



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2011 – São Paulo, segunda-feira, 04 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0663392-98.1985.403.6100 (00.0663392-7) - ASBRASIL ASPERSAO NO BRASIL S/A(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0008907-22.1993.403.6100 (93.0008907-2) - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS X LUCIANO CARICOL IARALHAM X LUIZ ANTONIO PORTEZAN X LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL X LILIAN CRISTINA TEIXEIRA X LORACY ANTUNES DE OLIVEIRA X LUCILIA AFFONSO DE SOUZA DANTAS X LILIAN ELVIRA ZAMBELLI SILVINO X LUIZ MAURO AMANTEA X LUIZ BIJOTTI JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0028740-21.1996.403.6100 (96.0028740-6) - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETTI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos.

Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0046230-85.1998.403.6100 (98.0046230-9) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X BENICIO HONORIO ALVES X CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CARVALHO X ELISEU PANATTO X IVONE PEREIRA LIMA X JOSE NUNES DE AQUINO X ORLANDO ALVES SANTEJO X VALDITE DA SILVA DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS FERREIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0003772-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003772-3) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0021798-94.2001.403.6100 (2001.61.00.021798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019642-8)) SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDEMIR VIEIRA DE AQUINO X JOAO BATISTA MILIORINI X ADMAR ARANTES X YUTAKA YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR VIEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MILIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMAR ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUTAKA YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027073-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027073-3) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005238-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0000676-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000676-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X APARECIDO JOSE D.V. OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061629-91.1997.403.6100 (97.0061629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) MILDRED FEYA LANGE LEVIN X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROBERT MORGENTHALER X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X SONIA REGINA BOAVA MEZA X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X TOYOKO OHNO SUGAYA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 -

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MILDRED FEYA LANGE LEVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BOAVA MEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOYOKO OHNO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada dos alvaras de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042541-38.1995.403.6100 (95.0042541-6) - GIANFRANCO AUGUSTO FALCO X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X ROSARIA M. FALCO X MARCELLO AUGUSTO S. FALCO X ANGELO MARTINELLI BONOMI X GEORGINA MARTINELLI BONOMI - ESPOLIO X HOMERO CORREA DE ARRUDA X NOEMIA OMETTO CORREA DE ARRUDA X JULIANA M. VENEZIANI X MARCO ANTONIO M. VENEZIANI X PAULO FRANCISCO EWBANK VILLELA(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ante a manifestação da União, às fls. 426, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 393/395, bem como cumpra-se o seu tópico final, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010185-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010185-9) - ELZA MARIA POSSINHAS PIMENTEL(SP112198A - GERT EGON DANNEMANN E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 195-201: Defiro o prazo requerido pela União. Se em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls.223/224,requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde eventual provocação no arquivo. Int.

0006247-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006247-1) - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União às fls. 311/315, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 278/279, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018735-85.2006.403.6100 (2006.61.00.018735-8) - ANDREIA DA SILVA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 76/78 da União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 11), razão pela qual restou consignado na parte final da sentença de fls. 47/48 a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7) - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título.Sustenta a autora que é portadora de doença incapacitante qualificada como paralisia irreversível, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Defesa n 1174/MD/2006, enquadrando-se, portanto, na isenção prevista no

inciso XIV, da Lei n 7.713/88. Alega que, na qualidade de técnica da Receita Federal aposentada, requereu administrativamente a isenção em questão, sendo, porém, indeferido seu pedido, sob o fundamento de que a patologia apresentada não se enquadra entre as moléstias previstas em lei. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 36/49). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/61), sustentando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação, ante o valor dado à causa, bem como a inépcia da petição inicial, uma vez que não restou apontada a data do fato determinante do pedido. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição do direito subjetivo de crédito da autora eventualmente constituído no período anterior a cinco anos a contar da data da propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 67/69. A parte autora promoveu a adequação do valor dado à causa para R\$19.634,64 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), bem como comprovou o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 99/100). Deferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fls. 75) e depositados os honorários periciais (fls. 104), foram apresentados quesitos pela parte autora (fls. 90/91). Apresentado o laudo pericial (fls. 111/123), as partes apresentaram manifestação (fls. 128/131 e 133/134). A autora requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, nos termos dos artigos 1, inciso I e 5, inciso X, da Constituição Federal. Os honorários periciais foram levantados pelo perito nomeado (fls. 144). Os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Da leitura da petição inicial, constata-se que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Dessa forma, conforme consta do relatório, a autora deu à causa o valor de R\$19.634,64 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Tratando-se a pretensão do autor de matéria de ordem tributária (inexigibilidade de crédito tributário), a qual se insere na competência dos JEFs, bem como o conteúdo econômico da demanda, e o fato de se estar diante de competência absoluta, é competente para o processo e julgamento da ação declaratória o Juízo do JEF (Suscitado), a teor do disposto no art 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da Vara do JEF de Lajeado/RS). (CC 200604000170382, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 24/01/2007) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIDE ENTRE PARTICULAR E FISCO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - IRPF - ART. 109, III, CF/88 INAPLICABILIDADE - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL (JEF): 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Se a lide contrapõe os interesses do particular e do fisco atinando com a tributação ou não de valores recebidos em pagamento por prestação de serviços, não guarda pertinência a invocação do art. 109, III, da CF/88 para impedir a distribuição do feito para Vara de Juizado Especial Cível Federal, tanto mais tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, porque, ainda que se discuta ser o particular beneficiário de imunidade advinda de tratado internacional, a União e Organismo Internacional não integram o feito. 2. Se o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, estabelecida, então, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competência absoluta, ex vi do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Conflito conhecido: competente o juízo suscitante, Juizado Especial Federal Cível da 24ª Vara/DF. 4. Peças liberadas pelo Relator em 04/08/2010 para publicação do acórdão. (CC. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, 16/08/2010) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, a mesma deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

0019733-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019733-2) - GAMA LOBO AUTO PECAS LTDA - ME(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo o recurso de apelação da União às fls. 255/278, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 244/246 e 252/253, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000058-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000058-2) - SERASA S/A(SP084174 - SILVANIO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 503/505: Trata-se de pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de execução de honorários advocatícios. Tal

pretensão não merece acolhida. Fundamento. A sentença (fls. 452/455) julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Inconformada a ré interpôs recurso de apelação, sendo que em decisão monocrática, o relator deu provimento ao recurso. Ocorre que esta decisão foi omissa quanto à estipulação de honorários advocatícios. Portanto, deveria a parte interessada, no caso a União, ter interposto o recurso cabível para sanar tal vício. Não o fazendo, a coisa julgada alcançou o dispositivo da decisão, ou seja, não há que se falar em honorários advocatícios. A matéria em discussão já restou pacificada por meio de recurso submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, tendo o Colendo STJ assim decidido: RECURSO ESPECIAL Nº 886.178 - RS (2006/0198875-6) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos. (EResp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa a parte do julgado referente aos honorários advocatícios. Confira-se excerto do voto condutor, in verbis: Há, portanto, dois pontos a serem analisados. O primeiro deles é motivo do reconhecimento da sucumbência pela decisão de primeira instância. Não obstante o dispositivo da sentença tenha dado como procedente o pedido formulado na ação principal, verificando-se a sua fundamentação, percebe-se que na realidade o pedido de compensação não foi integralmente reconhecido, mas somente entre os tributos de mesma natureza (fl. 30): (...) Por fim, resta indeferida a pretensão de compensação entre os valores recolhidos indevidamente e a Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS ou IRPJ, por tratar-se de tributo cujo fato gerador é diverso. (...) Por outro lado, a ação cautelar foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, de forma que não caberia, de qualquer sorte, arbitramento de honorários contra a União. Dessa forma, era no recurso em relação à ação principal que a parte deveria ter-se irrisignado contra a questão dos honorários. No entanto, em seu recurso adesivo, a autora apenas irrisignou-se contra os critérios de atualização do débito, no que obteve êxito quando seu recurso foi apreciado pelo juízo ad quem. 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (sem grifos no original). Ante ao exposto, indefiro o pedido da União de execução de honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001997-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001997-9) - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento de metade das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo II, da Lei n.º 9289/96 (RCJF), sob pena de deserção do recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015981-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003562-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003562-8) - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024966-89.2010.403.6100 - KALFI LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001896-09.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, intimem-se as partes para que formulem os quesitos necessários à produção da prova pericial requerida às fls. 494, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o perito judicial, Tadeu Rodrigues Jordan, no endereço: perito@tadeujordan.com.br para apresentação da estimativa dos seus honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002237-35.2011.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...) Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente oportos, porém, não lhes dou provimento. Cumpra a autora a decisão de fls. 116, no prazo nele assinalado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007990-70.2011.403.6100 - LINDAURA BERNARDES DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 62/79: Mantenho a r. decisão de fls. 59 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

0009641-40.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, de anulação de título de crédito e cancelamento de protesto. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita. Informa ter pago à segunda ré e recebido quitação de duplicata, com 30 dias de antecedência. Alega que, não obstante, a ré CEF, agiu de má fé e apontou e protestou a referida duplicata. Por consequência, há mais de quatro anos consta negativação do seu nome. Aduz que a cessão do crédito da Caixa não possui eficácia em relação ao autor, tendo em vista não ter tomado ciência da cessão. Sustenta litigância de má fé por parte da CEF, pois não se tratar de endosso mandato, mas sim de endosso translativo; tanto assim, que requer a exibição de cópia do contrato de cessão de crédito firmado entre as rés. Pleiteia a antecipação da tutela para sustação do protesto, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que estivesse presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo do autor, os documentos acostados à inicial não nos levam à plena convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Ademais, a

matéria requer produção de provas, não sendo portanto possível a concessão da medida sem o estabelecimento do contraditório. Finalmente, mas não menos importante, não restou caracterizado o perigo de dano iminente já que, segundo o Autor, os fatos alegados ocorreram há mais de quatro anos. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 270/277 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro o decreto de sigilo de justiça requerido, diante das informações fiscais juntadas aos autos (fls. 273/277). Anote-se. Intimem-se.

0005973-23.1995.403.6100 (95.0005973-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1) - PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PATRICIO LAGUNA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILLIAM MODA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHIMITSU IWATA X UNIAO FEDERAL X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GERALDO PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X UNIAO FEDERAL X MARINA SAKAMAE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X UNIAO FEDERAL X NESTOR AUGUSTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EXPEDITO FRADER DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FABIULA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Por ora, tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0114960-48.1999.403.0399 (1999.03.99.114960-3) - AUTO PECAS TERAZAWA LTDA ME X QUITANDA JARDIM ESMERALDA LTDA - ME X TRANSPUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS TERAZAWA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X QUITANDA JARDIM ESMERALDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRANSPUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032288-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007933-48.1994.403.6100 (94.0007933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-32.1993.403.6100 (93.0038847-9)) REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário cujo objeto é a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS. Às fls. 66/70, foi proferida sentença de procedência do pedido, sujeita ao duplo grau de jurisdição. Da referida sentença, houve apelação da União Federal, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após a subida dos autos, a União Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a parte autora pleiteara a repetição dos mesmos valores objeto desta demanda nos autos do Processo nº 92.0048218-0, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Instada a manifestar-se acerca do alegado, a parte autora ficou-se inerte. Nos termos da decisão de fls. 109, foi homologada a desistência da apelação, não obstante a União Federal não a tenha requerido. Decorrido o prazo para interposição de recurso, retornaram os autos à Vara de origem. Todavia, observo que não houve a apreciação da matéria pelo tribunal ad quem, por força da remessa oficial, como reza o artigo 475 do Código de Processo Civil. Destarte, impõe-se a subida dos autos para o reexame necessário, razão pela qual determino sejam reencaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando prejudicado o pedido formulado às fls. 170/177. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0028047-85.2006.403.6100 (2006.61.00.028047-4) - ANIZIA GODOY DOS ANJOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO)

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. 2. Recebo a petição de fls. 285 como aditamento à inicial. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa e dê-se ciência ao requerido. 4. Providencie a autora a complementação das custas judiciais. 5. Outrossim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 291/305). Int.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em consideração que o despacho de fls. 141 não foi cumprido integralmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos das contas de poupança relativos ao período pleiteado na inicial. Int.

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 61, fica a CEF intimada para juntada dos extratos do período indicado pela autora às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008290-32.2011.403.6100 - MARCIO CALIXTO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de regularizar a petição inicial, indique o autor a origem do débito que provocou sua inclusão no cadastro de inadimplentes, esclarecendo se há relação com a dívida que alega intentar o pagamento junto a CEF há

aproximadamente 01 ano. Prazo: 10 dias, nos termos do artigo 284 do CPC.Int.

0008584-84.2011.403.6100 - ROGERIO JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os elementos constantes dos autos desautorizam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conquanto omitido na inicial e no instrumento de mandato, verifica-se pelo contrato de financiamento juntado que o autor é bancário, com renda comprovada, em 2009, de R\$4.654,70 (fl. 20). Não se vislumbram indícios de hipossuficiência a tornar insuportável o pagamento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.P.I.

0009197-07.2011.403.6100 - DORIVAL BRAGA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos que acompanham a petição inicial (cópias do Auto de Infração e de notas fiscais relacionados ao processo administrativo 19515.000451/2002-45, vinculado à Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP) não dizem respeito ao autor da demanda, determino ao requerente que instrua a inicial com o processo administrativo do seu alegado débito tributário, do qual pretende a respectiva suspensão da exigibilidade. Prazo: 10 dias, nos termos do artigo 284 do CPC.Int.

0009510-65.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias da inicial, da sentença e demais decisões proferidas em Segunda Instância, referentes ao processo nº 0027439-05.1997.403.6100 para análise de eventual coisa julgada.P.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010574-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO GARCIA FELISBERTO

Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO GARCIA FELISBERTO, visando a autora a busca e apreensão do veículo marca CITROEN modelo PICASSO GX, cor prata, chassi nº 935CHRFM83J513063, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DLC3016/SP, RENAVAM 809213338. Sustenta que o requerido celebrou Contrato de Financiamento de Veículos, encontrando-se inadimplente desde 14.05.2010. Decido. A liminar deve ser deferida. Os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969 dispõem: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se a existência de duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No presente caso, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 19). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls. 13/18, determinando a entrega à Autora. Caso necessário, autorizo a utilização de força policial para o cumprimento da liminar. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º,

do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, sem o pagamento integral da dívida, oficie-se ao DETRAN, para consolidação da propriedade do veículo. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente Mandado em Regime de Plantão. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0041398-58.1988.403.6100 (88.0041398-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, retornem ao arquivo findo.

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Por primeiro, defiro a juntada dos documentos que acompanharam a petição de fls. 434/440. Com relação aos pedidos formulados pela ré, itens 8, incisos VII, VIII, IX, XI, indefiro, tendo em vista que cabe ao interessado trazer aos autos os elementos constitutivos do seu direito, ou ainda, elementos que comprovem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II do CPC. Faculto a ré a juntada de referidos documentos no prazo de 30 (dias), devendo ainda, no mesmo prazo, juntar cópias do procedimento disciplinar, conforme requerido pelo autor às fls. 501/502. Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas que será oportunamente designada, devendo a ré informar a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 436. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal e com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos documentos acostados pela ré, bem como para que junte aos autos outros documentos que entender necessários conforme requerido às fls. 501/502. Após, voltem conclusos para designação da data da audiência. Int.

MONITORIA

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER (SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO (SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA

Nomeio como curador de Farnelly Descartes Alves Pessoa a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente

0014784-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de TEREZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, que tem como objeto do provimento jurisdicional compeli a ré a pagar o débito decorrente do Contrato de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 0272.160.0000074-04, firmado em 12.06.2008. Em 14.06.2011, foram apensados a estes autos a ação monitoria n.º 0009116-58.2011.403.6100, objetivando a cobrança do débito decorrente da Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD n.º 0272.260.0000074-86, firmado em 08.06.2010. Não houve citação até o momento, em que pese os inúmeros mandados expedidos. É o relatório. Decido. Pois bem, analisando o contrato de renegociação de dívida dos autos da ação ordinária n.º 0009116-58.2011.403.6100, em apenso, constato que o objeto da renegociação foi justamente o contrato da presente ação (item B, fl. 20, dos autos em apenso). Dessa forma, com a renegociação da dívida em 08.06.2010, antes mesmo da propositura da presente ação que se deu em 07.07.2010, tenho que o presente feito objetiva a cobrança do contrato extinto pela renegociação, perdeu o

objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar, não restando outra solução a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe. Deixo, no entanto, de aplicar a multa de litigância de má-fé a autora, tendo em vista que a ré não foi localizada e se mantém inadimplente desde então, o que deu ensejo à propositura da demanda em apenso, contudo, friso que a propositura de uma ação de dívida já renegociada, com ocorreu no presente feito, somente desprestigia a Justiça e seus integrantes, eis que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias dessa sentença e dos documentos de fls. 52/53, 57/58, 65/67, 75/76, 84/87, 107/108 e 111/112, para os autos da ação monitoria n.º 0009116-58.2011.403.6100, em apenso. Após, desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege. P.R.I.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 115, dos autos da ação monitoria n.º 0014727-44.2010.403.6100, em apenso. Após, intime-se a CEF, para que forneça o endereço atualizado da ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021106-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos. Verifico que o feito não está em termos para sentença eis que existe matéria fática não tendo sido oportunizada às partes a produção de provas. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA
Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos, devendo a autora requerer o que de direito com relação ao executado não citado. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado citado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos 03(três) exercícios. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI X CRISTIANE RIBEIRO

1. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. 2. Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência). 3. Nada a deferir com relação a empresa Fernando Bruno Paoleschi ME, tendo em vista que tal pedido já foi apreciado às fls. 194 e 200. 4. Intimem-se os executados para que informem a localização dos bens dados em garantia. Int.

0007405-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X JALU CONFECÇÕES LTDA(SP042845 - ELIANA RASIA) X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício n.º 814444/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA (SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Vistos, etc... Mantenho a decisão proferida a fl. 145, bem como a penhora do valor de R\$ 20.332,54 (fls. 150), visto que os bens absolutamente impenhoráveis constam do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008). Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se não haver amparo legal a embasar o pedido do executado de fls. 164/169, ressaltando, que incabível o pedido de tutela nos presentes Autos. Intimem-se.

0024898-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MATOS AGUIAR

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53 com relação ao desbloqueio. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008486-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO (SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 484/485, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício precatório 20110000177, bem como o aditamento do ofício precatório 20110000112 para constar o valor total da execução, intimando-se as partes nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 781. Com relação ao pedido de prioridade na tramitação, este Juízo já se manifestou conforme despacho de fls. 385. Nada mais sendo requerido, prossiga-se com a transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE

ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Face a certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA
Defiro o prazo requerido pela autora.Nada sendo requerido, remetam--se os autos ao arquivo.

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO
Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 788/791. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 664 e desta decisão.Dê-se vista às partes.

0033704-86.1998.403.6100 (98.0033704-0) - FRANCISCO BARBOSA NETO X FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCO JOSE SERAFIM X FRANCISCO LOPES DE ASSIS X FRANCISCO MAURO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Defiro a vista dos autos à CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022128-28.2000.403.6100 (2000.61.00.022128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-47.2000.403.6100 (2000.61.00.009077-4)) AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010087-77.2010.403.6100 - IVAN INACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 469.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL X PELES POLO NORTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 2200.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 488.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providenciem os co-autores Alvaro de Freitas Correa e Teotonio José Brandão certidão de inteiro teor dos autos nº 0009109-96.1993.403.6100 e 0011429-22.1993.403.6100, respectivamente, devendo constar objeto da ação, sentença e acórdão prolatados.Por cautela, providencie o autor Cassemiro Antonio extrato do período dos expurgos comprovando que havia saldo na conta fundiária.Após, voltem conclusos para verificação do documento juntado às fls. 719.Int.

0032629-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032629-0) - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NELITA BRUNELLI ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.032629-0 por NELITA BRUNELLI ESPOSITO E OUTROS.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 137/140.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 140.159,77 (cento e quarenta mil, cento e cinqüenta e nove reais e setenta e sete centavos) em fevereiro/2010, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 58.222,33 (cinqüenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 86.885,38 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em abril/2010.Expeça-se alvará de levantamento aos autoresno valor de R\$ 86.885,38, e para a CEF do saldo remanescente, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936119-37.1986.403.6100 (00.0936119-7) - SUSAS/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006572-30.1993.403.6100 (93.0006572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)) RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUSGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCIMARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0031087-90.1997.403.6100 (97.0031087-6) - VICENTE RODRIGUES JUNIOR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X VITOR VIVOLO X WAGNER DIAS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X WALDIR FERREIRA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X WALTER KENJI YOSHITO X WALTER RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0049446-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049446-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ORIGIN BRASIL LTDA

Cumpra-se o despacho de fls. 1257, cancelando-se o alvará de levantamento. Expeça-se novo alvará conforme requerido.

0030970-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030970-4) - TSURUYO MIYAHARA X ACHILES DANIEL DE CASTRO SCHULER X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X CHEUNG HEI LEE RUSSO X FUMIKO TASHIMA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0004398-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004398-2) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP299812 - BARBARA MILANEZ)
Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do saldo devedor, conforme

requerido pela União Federal às fls. 355/357.

CAUTELAR INOMINADA

0033717-37.1988.403.6100 (88.0033717-1) - SHARPLES STOKES S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos.

0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3) - RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGAR EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 447. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do pedido da União Federal de fls. 460/461.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038572-59.1988.403.6100 (88.0038572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033717-37.1988.403.6100 (88.0033717-1)) SHARPLES STOKES S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X SHARPLES STOKES S/A

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/06/2011).

0025182-02.2000.403.6100 (2000.61.00.025182-4) - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA X MAURICIO BARCA X LUSIA GERALDUCI DA SILVA X PAULO PEDRO DOS SANTOS X SILVIO CESAR COSTA X NEWTON FERNANDES X LINDEMAR MOREIRA PASSOS X CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 366. (Expedido em 30.06.2011).

0028119-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028119-0) - DANIEL JORDAO - ESPOLIO X VALDIR DE CASTRO JORDAO X ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30.06.2011). Promova a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento de fls. 173. (NCJF 1883866).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-53.1996.403.6100 (96.0000194-4) - CLAUDIR GIANNETTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIR GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDIR GIANNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2011).

0016003-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016003-5) - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/06/2011).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7338

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008531-41.1990.403.6100 (90.0008531-4) - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS(SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 285 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré (10 dias). Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0012861-22.2006.403.6100 (2006.61.00.012861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO TEIXEIRA(SP235182 - RODRIGO FREITAS E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA

Fls. 157/158 - Dê-se ciência à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014788-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE BIANA SANTANA X BERENICE DA SILVA ALVES X EDISON JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

I - Defiro a diligência requerida na petição de fl. 79, determinando a expedição de carta precatória para tentativa de citação do co-réu CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ, no endereço ali indicado. II - Fls. 92/93 e 94 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0024366-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES Certidão de fl. 65 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004566-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO OLIVEIRA SILVA

Fl. 34 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço atualizado do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031007-63.1996.403.6100 (96.0031007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX

THONHOM) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Fls. 173/174 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora em relação ao co-executado PAULO CESAR GOMES LIMA - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Por ora, suspendo o quanto determinado no despacho de fls. 287.Fls. 290/312: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Int.

0033680-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA X WLADIMIR PINTO(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS
Fls. 148/154 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Fls. 118/120 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLIE SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA

I - Certidão de fl. 85 - Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em face da co-executada DOMINGAS MARTA SOUZA, ainda não citada. II - Fl. 87 - No tocante aos demais executados, primeiramente, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Fl. 230 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (30 dias).Int.

0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA

Vistos, etc.Mediante petição de fls. 257/272, a exequente pleiteia o redirecionamento da presente execução contra duas ex-sócias da empresa executada, apresentando como fundamento a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, haja vista que a alteração societária que as excluiu da sociedade foi efetuada dias antes do inadimplemento do contrato que está sendo executado, quando a sociedade ficou unipessoal, e houve o posterior distrato social, sem que a empresa tenha honrado suas dívidas.DECIDO.Com razão a requerente.Verifico, inicialmente, que o contrato foi assinado em 19/04/2006, ocasião em que fora concedido um Financiamento no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), com a liberação de R\$ 20.260,57 líquidos na conta de titularidade da empresa executada nº 4054.003.00000202-0, e que seriam restituídos em 24 parcelas (fls. 09/14 e 21).Naquela oportunidade pertenciam ao quadro societário AMÁLIA CHAN, na qualidade de sócia administradora, que assinava pela empresa, e suas filhas NATÁLIA CHAN DA SILVA e TABATA CHAN DA SILVA (fls. 96, 97, 98 e 261/262).Verifico, porém que, em sessão de 07/11/2006, houve alteração no quadro de sócios da executada, com a saída de Natália Chan da Silva e de Tábata Chan da Silva, tornando-se a sociedade unipessoal, remanescendo apenas Amália Chan.Ocorre que, antes disso, pelo demonstrativo da evolução contratual apresentado pela exequente às fls. 218/225 dos autos dos Embargos à Execução nº 0028481-06.2008.403.6100, a executada já estava em atraso com as parcelas do financiamento.Com efeito, das 24 parcelas previstas para liquidação do contrato, somente 04 (quatro) haviam sido pagas.De modo que, em 19/09/2006 houve o vencimento da 1ª parcela não paga, e em 18/11/2006 o 60º dia de inadimplência.De regra, a responsabilização dos

sócios em relação às dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas somente se configura em casos excepcionais, nos termos do artigo 50 do Código Civil/2002. De se ressaltar que é obrigação dos sócios proceder à dissolução regular da sociedade, com a satisfação dos créditos de seus credores, ou com o pedido de declaração de recuperação judicial ou falência. Todavia, não o realizaram agindo em desacordo com a lei, tornando-se desta forma, ilimitada a sua responsabilidade, a teor do artigo 10 do Decreto n.º 3.708/1919, atualmente incorporado pelo artigo 1.080 do Código Civil. Assim, a dissolução irregular da empresa é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se claramente neste sentido, quando do julgamento do REsp 45366/SP (3ª Turma, Min. Relator Ari Pargendler, julgado em 25/05/1999, publicado no DJ em 28/06/1999, p. 101). Ante o exposto, decido no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, determinando que a presente execução alcance também os bens particulares das ex-sócias Natália Chan da Silva e Tábata Chan da Silva. Ao SEDI para incluí-las no pólo passivo da ação. Com o retorno dos autos, citem-se as executadas Natália Chan da Silva e Tábata Chan da Silva, nos endereços indicados à fl. 259, para pagamento do débito, conforme demonstrativo de fls. 100/102, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-as de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da petição inicial, do memorial de cálculos de fls. 100/102, complementado pelo demonstrativo de fls. 218/225 dos autos dos Embargos à Execução nº 0028481-06.2008.403.6100. Intime-se.

0024535-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA
Fls. 79/80 - Ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA
Fl. 68 - Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente (30 dias). Int.

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA
Em face da certidão de fls. 92, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS
Fl. 60 - Concedo o último prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente retire a Carta Precatória expedida (CP nº 31/2011), mediante recibo nos autos, e comprove a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIX SISTEMAS DE HIGIENIA LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO
EDITAL DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0016921-96.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E SP292577 - DIOGO CALMON BRAGA MENDONCA)
Fls. 47/49 - Anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à exequente sobre todo o processado, a partir de fl. 56, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça

Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LONARDE PORTO DE JESUS

Em face da certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 106/2011, intime-se, por mandado, a gerência do Banco do Brasil da Agência 6813-6 (Forum João Mendes), para que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 27, 108, 113, 115, 116, 122, 124, 126/129, 131 e deste despacho.Cumpra-se.

0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Fls. 418 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 395/397) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HIROSHI HAINO
Chamo o feito à ordem.I - Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 92 a atuar nos autos.II - Observo, ademais, que dos valores bloqueados e transferidos para conta à ordem deste Juízo (fls. 76/78), somente a quantia de R\$ 4.631,66 foi reconhecida como impenhorável, nos termos da decisão de fl. 110, permanecendo nos autos à disposição da credora as demais quantias, representadas pelas guias de fls. 80 e 85.Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da ação.Int.

ACOES DIVERSAS

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3086

MANDADO DE SEGURANCA

0045027-40.1988.403.6100 (88.0045027-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014287-89.1994.403.6100 (94.0014287-0) - MATADOURA AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014387-05.1998.403.6100 (98.0014387-4) - MANOEL CARLOS BRASIL(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR E SP078169 - JOSE FERREIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030257-22.2000.403.6100 (2000.61.00.030257-1) - COOPERANEXO COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0034961-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034961-7) - CONFAB INDL/ S/A(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018405-64.2001.403.6100 (2001.61.00.018405-0) - CARLOS ALBERTO BARISSA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007816-42.2003.403.6100 (2003.61.00.007816-7) - CAIO CESAR JORGE(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022248-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022248-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007993-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007993-9) - SINAL LESTE COMERCIO SERVICOS SINALIZACAO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024775-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024775-7) - WOCAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004756-80.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0010775-05.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir e consolidar em parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.10.058136-68 e 80.2.10.028961-13, que já teriam sido indicados em procedimento preparatório à consolidação dos débitos correspondentes ao parcelamento, à época inscritos sob os nºs 80.7.99.007937-49, 80.2.99.013540-09 e 80.6.99.029435-89.Juntos documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Preliminarmente, cumpre salientar que os praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, que se encontra aparentemente satisfatória nos autos. A impetrante sustenta que por falha dos sistemas eletrônicos do impetrado, estaria sendo impedida de incluir débitos. Deveria, para isso apresentar prova inequívoca, o que não ocorre.Todavia, dentre os documentos juntados, consta cópia de ato praticado no processo administrativo nº 10880.454282/2001-46, no qual a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que houve tempestiva indicação das inscrições de nºs 80.7.99.007937-49, 80.2.99.013540-09 e 80.6.99.029435-89 para inclusão no parcelamento, o qual a impetrante viria pagando regularmente. Esclarece, também, que a Receita Federal do Brasil teria, contudo, determinado o cancelamento das mesmas, eis que estariam em duplicidade, pois os débitos já estariam sendo cobrados nas inscrições de nºs 80.6.10.058136-68 e 80.2.10.028961-13 e seriam possíveis as retificações necessárias para manutenção do parcelamento pela Lei nº 11.941/09. Sendo assim, denota-se que a própria Administração reconhece a indicação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que, nesta primeira análise, demonstra a existência do direito alegado pela impetrante.No que concerne ao periculum in mora, em que pese a interessada ter concorrido para a urgência que ora alega para a concessão do pedido, faz-se sobranceira a necessidade de manutenção do parcelamento para que a impetrante não seja agravada com o pagamento em maior valor do que o necessário para regularizar suas pendências fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída.Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de incluir e consolidar em parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.10.058136-68 e 80.2.10.028961-13.Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e cumpra esta decisão, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0010777-72.2011.403.6100 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir e consolidar em parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, débitos relativos ao processo administrativo de nº 13805.006726/96-76, que já teriam sido indicados em procedimento preparatório à consolidação dos débitos correspondentes ao parcelamento, posteriormente inscritos em dívida ativa, sob o nº 80.6.10.063642-04.Juntos documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da

liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese os argumentos expendidos na inicial, considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida liminar. Preliminarmente, cumpre salientar que os praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, aparentemente insuficiente nos autos. A impetrante sustenta que por falha dos sistemas eletrônicos do impetrado, estaria sendo impedida de incluir débitos. Deveria, para isso apresentar prova inequívoca, o que não ocorre. A situação que se apresenta é obscura não é possível saber ao certo se houve efetivo impedimento ou falha, nem a sua causa. Pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, não restou demonstrada a impossibilidade de se efetuar a inclusão dos débitos a que se refere o processo administrativo de nº 13805.006726/96-76, em parcelamento da Lei nº 11.941/09, que se consubstancia no próprio ato coator. Também não há prova de que a alegada inscrição em dívida ativa (também não comprovada) de tais débitos tenha sido posterior à sua discriminação em 11.08.10, que consta às fls. 16/18. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No mais, o parcelamento de débitos condiciona-se à expressa previsão legal. Configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma, sendo interpretada de forma restritiva. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero inexistente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido liminar, sem mencionar que a interessada concorreu para a urgência que ora alega para a concessão do pedido, ao impetrar a ação às vésperas do prazo fatal para incluir e consolidar os débitos referentes ao processo administrativo de nº 13805.006726/96-76. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 450/502: Mantenho a r. decisões de folhas 208 e 333 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000856-17.1996.403.6100 (96.0000856-6) - SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SPI19425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0041898-12.1997.403.6100 (97.0041898-7) - BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022211-10.2001.403.6100 (2001.61.00.022211-7) - ZANETTINI BAROSSIS/A IND/ E COM/(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323265-12.1976.403.6100 (00.0323265-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cia. Antarctica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexões em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a decretação de nulidade da decisão-notificação nº 21-207.02/024/75, por falta de recolhimento do FGTS de seu diretor, e a restituição dos valores recolhidos a esse título a partir de janeiro de 1976. A sentença de fls. 98/100 julgou o pleito inicial parcialmente procedente, a fim de anular a exigência fiscal e determinar a restituição dos valores recolhidos, quanto aos diretores não empregados. Em sede de apelação, o E. Tribunal Federal de Recursos, às fls. 179/183, negou provimento às apelações interpostas pelas partes. Transitado em julgado o v.acórdão (09/06/1987), iniciou-se a fase de execução do julgado, com a citação do INSS, nos termos do artigo 730-CPC, em 09/05/1991. Os Embargos à Execução, opostos pelo INSS, foram julgados improcedentes, todavia, o E. TRF3 deu provimento ao apelo do embargante, para reconhecer a ilegitimidade do INSS e a legitimidade da CEF para representar o FGTS no polo passivo da execução. Operou-se a coisa julgada, com o decurso de prazo para interposição de recurso contra a v.decisão que atribuiu à CEF a legitimidade para responder sobre as questões atinentes ao FGTS e, in casu, para figurar como executada. Citada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição quanto à pretensão da autora de repetir o indébito e nulidade da citação, por não mencionar valor líquido e certo. Além disso, requereu a inclusão da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, visto ser da competência do Ministério do Trabalho o levantamento de débitos das empresas concernentes ao FGTS. Instada a se manifestar, a autora fustigou todas as argumentações da CEF. É o relatório. Decido. Malgrado o presente feito tenha sido ajuizado em 22/07/1976, não há que se falar em prescrição com relação à instituição financeira. Afinal, o Tribunal ad quem pronunciou-se pela inclusão da CEF no polo passivo da execução por meio de decisão, cujo decurso de prazo operou-se em 05/11/2009. Configura-se, todavia, ser necessária a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo, na qualidade de litisconsorte, dada a natureza da relação jurídica discutida nesta lide. Logo, determino a remessa dos autos ao SEDI para as providências cabíveis. No que concerne à citação, tenho que assiste razão à CEF, já que, sem valor determinado, não há como combater a pretensão da exequente. Por conseguinte, determino que a autora apresente planilha de cálculos atualizada, tomando por base o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl.230), acolhido pela sentença de fls. 226/229, mantida pelo v.acórdão de fls. 231/235. Prazo: 10 (dez) dias. Deverá a autora, no mesmo prazo supra assinalado, regularizar sua representação processual, uma vez que os documentos acostados às fls. 264/280 não demonstram cabalmente a alteração social que resultou na atual denominação da Cia. Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos. Observe que a autora não cumpriu o segundo parágrafo do despacho de fl261, motivo pelo qual concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para informar qual o atual andamento do procedimento administrativo que ensejou o ajuizamento desta lide, comprovando documentalmente. Int.

0473731-08.1982.403.6100 (00.0473731-8) - MOACIR ZAMPIERI(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Acolho o pedido formulado pela parte autora na parte final de fls.461 para conceder dilação de prazo de 20(vinte) dias, para cumprimento do determinado às fls.402. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face à concordância da União Federal (PFN) manifestada às fls. 604, expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos constantes dos extratos de fls. 596 e 597, devendo constar da referida guia o advogado ANTONIO AMARAL BATISTA OAB/SP nº. 25.887, CPF nº. 063.961.608-97 e RG nº. 2.710.058, cujos poderes constam dos instrumentos de fls. 469 e 470. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da efetivação da próxima parcela. I. C.

0903124-68.1986.403.6100 (00.0903124-3) - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.922: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.C.

0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.646/648, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da última alteração contratual, a fim de comprovar a última incorporação da autora, Multidro S/A e a alteração da denominação social da co-autora, Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, com a finalidade de regularização de suas situações cadastrais perante Receita Federal. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando novas procurações com os poderes que lhe foram

outorgados, bem como informe a este Juízo sua data de nascimento para preenchimento no corpo da requisição, por tratar-se de precatório de natureza alimentícia, conforme o disposto no inciso I da Resolução nº 230 de 15/06/2010 da Presidência do E.T.R.F.-3ª Região. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, e em não havendo impugnação e informada a hipótese de valores a serem compensados, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório no valor total de R\$ 77.752,86 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 06/98, conforme determinado na r. sentença de fls. 583/585, confirmada pelo v. acórdão de fls. 587/5894, com trânsito em julgado, trasladada dos Embargos à Execução nº 98.0052757-5, cujos valores foram individualizados nas planilhas apresentadas pela parte autora de fls. 630 e 644, em conformidade a determinação de fls. 624. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. Tribunal Regional Federal-3ª Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 55 de 14/03/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. I.C.

0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO (SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista aos autores sobre ofício-resposta do Banco do Brasil referente ao saldo atualizado da conta nº 2300006842746 e extratos juntados às fls. 443/450, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0043337-05.1990.403.6100 (90.0043337-1) - ANTONIO PRAXEDES FILHO (SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 90/92: manifestem-se as partes sobre a nova planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0046933-94.1990.403.6100 (90.0046933-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o informado às fls. 330/335, determino, por ora, permaneça o bloqueio do levantamento do valor depositado às fls. 292. Determino seja enviado à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/Capital correio eletrônico, a fim de que regularize a penhora nos rosto dos autos, fornecendo o valor da dívida e a data. I.C.

0013192-29.1991.403.6100 (91.0013192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-40.1991.403.6100 (91.0008005-5)) CELIA MESQUITA BARROS CORREIA X JOAQUIM LOURENCO CORREIA (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DE BOSTON S/A (SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Intimados para pagamento da verba honorária em favor do Banco Bradesco, os autores quedaram inertes. Portanto, manifeste-se o banco credor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0014570-20.1991.403.6100 (91.0014570-0) - CLAUDIO LANGHI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Anoto não haver mais óbices quanto ao prosseguimento do feito, com a expedição do precatório complementar em favor do autor, haja vista a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004297-6, já transitada em julgado (fls. 198/201). Todavia, faz-se necessário, primeiramente, que a União Federal se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, quanto a eventual interesse de compensação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, informe o autor sua data de seu nascimento, nos termos do artigo 17 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso a União Federal não tenha interesse em compensar créditos, ou quede-se silente, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3 o ofício complementar, cuja minuta se encontra à fl. 178. Int. Cumpra-se.

0697147-06.1991.403.6100 (91.0697147-4) - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acuso o recebimento da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Federal Luis Gustavo Bregalda Neves, nos autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.018058-7, da qual constou a determinação para o levantamento da penhora no rosto destes autos (fls. 406/407), em virtude da satisfação do débito naqueles autos. Posto isto, dou por levantada a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 371 - R\$ 204.332,78 (duzentos e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Face ao exposto, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes de fls. 333 (R\$ 33.560,37 - 21/01/2008), fls. 378 (R\$ 40.865,23) e fls. 388 (R\$ 15.041,61) constando da guia o advogado MARCELO SILVA MASSUKADO (OAB/SP nº. 186.010-A, RG nº. 15.709.682 e CPF nº. 093.563.928-46) com procuração com firma reconhecida às fls. 22 destes autos. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0731836-76.1991.403.6100 (91.0731836-7) - CASA BOTELHO S/A(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A considerar os pedidos de penhora no rosto destes autos, relativas aos créditos da empresa autora, determino:a) expeça-se correio eletrônico ao MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, informando o valor disponibilizado para a autora, Casa Botelho S/A, no valor de R\$ 38.251,24, em 27/05/2010, além de solicitar a formalização do pedido de penhora, oriundo do processo nº 0010160-94.2010.403.6182, nos termos da Proposição nº 02/2009-CEUNI;b) expeça-se, também, correio eletrônico ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos mesmos termos do item a, haja vista a penhora determinada nos autos da Carta Precatória nº 2010.61.82.010162-5. Anoto que o levantamento dos créditos da autora permanece bloqueado. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 264: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos por decisão do Juízo da Sexta Vara Federal das Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória nº. 0010162-64.2010.403.6182, no valor de R\$ 30.186,02 (trinta mil, cento e oitenta e seis reais e dois centavos) atualizados até 31/03/2010. Registro que existem depositados nos autos R\$ 38.251,24 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 27/05/2010 - fls. 248. Face a isto, requeira a União Federal o que de direito junto ao Juízo originário da penhora. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0741135-77.1991.403.6100 (91.0741135-9) - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 71/73: intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 141,04 (cento e quarenta e um reais e quatro centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015224-70.1992.403.6100 (92.0015224-4) - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP285804 - RICARDO RODRIGUES PEDROSO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 88/90 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. A jurisprudência de nossos Tribunais já fixou entendimento de que pode o advogado sanar posteriormente o vício decorrente da falta de assinatura na petição, ratificando o teor da mesma. Assim, considerando o princípio da instrumentalidade do processo, regularize a parte ré a petição de fl. 96, no prazo de 5 (cinco) dias, inserindo assinatura do advogado subscritor. C.

0027921-26.1992.403.6100 (92.0027921-0) - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 243/245: Defiro o benefício da prioridade de tramitação, em face da avançada idade do causídico (fls. 245), devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Expeça-se alvará de levantamento quanto à importância de R\$ 5.129,25 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizada até janeiro de 2003, em benefício do advogado PEDRO ORLANDO PIRAÍNO (OAB/SP nº. 26.599 e CPF nº. 084.528.658-72) oriunda do depósito do precatório nº. 2008.0002251, contas depósito nº. 1181.005.506159 808 e 1181.005.504851 674. Informe a União Federal (fls. 233/235) quanto ao andamento do requerimento de penhora junto ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais no prazo legal. No silêncio, e com a vinda aos autos da guia liquidada, remetam-se os autos ao

arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0042378-63.1992.403.6100 (92.0042378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Considerando os termos do ofício nº 9704/2010 - UFEP-P, encaminhado pelo TRF da 03ª Região (fls. 521/538), requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-vista a Uniao Federal. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0042610-75.1992.403.6100 (92.0042610-7) - BENEDITO MIUCCI PEREZ X MARIA TEREZA CABRAL TONIZZA PERES X AMILCAR TORATTI X NILSON ZENUN X ANA LAURA BARCELOS AMARAL X VLADIMIR RIBEIRO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo sido noticiado às fls.272/273, o falecimento do autor, BENEDITO MIUCCI PERES, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões para fins de expedição de ofício requisitório, ressalvando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. Ato contínuo, ante o informado às fls.347/361, expeça-se ofício endereçado ao MM.Juiz da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referente a Carta Precatória autuada sob o nº 0038156-67.2010.403.6182(com juízo deprecante o MM.Juiz do Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP - Processo nº 320.01.1996.016558-0), esclarecendo que o RPV nº 20080000904 tendo por beneficiário o co-autor, Benedito Miucci Peres, foi cancelado tendo em vista o noticiado pelo Setor de Precatório do T.R.F.-3ª Região(grafia divergente no cadastro de CPF da Receita Federal) e que até a presente data, aguarde-se o cumprimento pela parte autora da determinação supra.I.C.Vistos em inspeção.Fls. 365/366: Tendo em vista a devolução indevida do ofício pelo setor de protocolo, encaminhe-se o mesmo por correio eletrônico para maior celeridade processual.C.

0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP154247 - DENISE DAVID E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 460/462: Indefiro a consulta ao Sistema RENAJUD, uma vez que tal sistema não se encontra disponibilizado a esta Sexta Vara Cível Federal. Indefiro, também, o pleito de envio de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a Eletrobrás sequer comprovou nos autos o exaurimento das diligências junto aos cartórios extrajudiciais, restando outros caminhos à busca de bens, que não a violação do sigilo fiscal quanto aos bens da autora. Manifeste-se a ELETROBRAS quanto à peça de fls. 464/476 no prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 459. I. C.

0075422-73.1992.403.6100 (92.0075422-8) - FRANCISCO DE MEDEIROS X CECILIA RAPOSO CARVALHO X CAROLINA DA CONCEICAO CARVALHO MEDEIROS X VALDIR CARVALHO DE MEDEIROS(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.238/241, indefiro o pedido formulado pela patrona dos autores às fls.167 e reiterada às fls.175, 178 e 186, haja vista já ter sido levantada a quantia depositada na conta corrente nº 1181.005..501467679 referente ao RPV nº 2006.03.041266-1 em nome do beneficiário, FRANCISCO DE MEDEIROS no valor de R\$ 1.157,66(mil reais, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos). No que tange a expedição da minuta de RPV referente a fração que caberia ao co-autor, FRANCISCO DE MEDEIROS, como sucessor da autora falecida, Carolina da Conceição Carvalho Medeiros, conforme determinado às fls.147/148, intime-se a parte autora para que regularize a habilitação de seus herdeiros. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

0002534-72.1993.403.6100 (93.0002534-1) - IND/ ELETRO MECANICA FE-AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 374/376: Indefiro o requerimento para utilização do RENAJUD, uma vez que esta serventia não possui acesso ao referido sistema. Indefiro, também, o envio de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a parte não comprovou nos autos o exaurimento das buscas, com a juntada de certidões diversas, dos mais variados cartórios extrajudiciais, devendo a quebra do sigilo de bens da parte devedora consistir em ultima ratio. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 367 verso. I. C.

0006472-75.1993.403.6100 (93.0006472-0) - D L V COML/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 86, para conceder prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento do determinado às fls. 82. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0016768-59.1993.403.6100 (93.0016768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055900-60.1992.403.6100 (92.0055900-0)) NERLEI JOSE SARGI X PAULO BALDUINO JUNIOR X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X VILMA MIDORI OKOTI X WALTER GALLORO X WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Fls. 388/392: Trata-se de ação de repetição de indébito referente a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível de veículos automotores. Sustentam os autores a ocorrência de erro quando da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, porquanto fora incluído apenas o valor principal corrigido (R\$ 7.991,87), deixando de constar a taxa SELIC a partir de 01/1996 até 07/2004 (R\$ 13.976,18), constante do cálculo aprovado nos Embargos à Execução (fl. 229). Verifico que o despacho de fl. 293, publicado em 26/05/2009 (fl. 299), determinou a expedição das minutas, bem como a intimação das partes do teor das mesmas em conformidade com o art. 12, da Res. 559/2007, do CJF, não sendo apresentada impugnação alguma pela parte autora. Posteriormente, foi determinada à fl. 317 a convalidação e encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. TRF-3ª Região. Considerando a inércia da parte autora em impugnar as minutas no momento processual oportuno, operou-se a preclusão temporal. Assim, é impertinente rediscutir os valores requisitados que por ausência de manifestação ou recurso precluiu. Seja por força da preclusão temporal operada, seja por respeito à autoridade da coisa julgada cabe ser indeferida a pretensão de expedição de novo requisitório para a inclusão da taxa SELIC. É ônus processual da parte acompanhar e fiscalizar, na fase de execução, a expedição das minutas juntadas aos autos, fosse para postular o cômputo da taxa SELIC, fosse para recorrer do despacho. Diante da convalidação das minutas, afasta-se a possibilidade de se rediscutir os valores, porquanto albergados pela preclusão. Desta feita, indefiro a expedição de nova minuta de requisitório para inclusão da taxa SELIC
No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo, fazendo constar em lugar de D.F.Vasconcelos Óptica e Mecânica de Alta Precisão Ltda., CBC BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 61.482.725/0001-58, consoante documentação de fls. 298/329.Fls. 293/294: insurge-se a autora contra o interesse da União Federal em compensar os créditos a serem pagos por meio de precatório com os débitos fiscais descritos às fls. 272/280, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Alega que tais débitos fiscais estão com a exigibilidade suspensa, não se inserindo naqueles abrangidos pelo permissivo constitucional. O 9º do artigo 100-CF determina a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreado em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório. Trata-se de uma regra procedimental, que confere à Fazenda Pública o poder de oposição de créditos próprios àqueles por ela própria devidos, decorrentes de título executivo judicial transitado em julgado. Todavia, não se inserem nesta norma constitucional os débitos fiscais cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Por conseguinte, indefiro a compensação pleiteada pela União Federal já que os débitos da autora estão com a exigibilidade suspensa, conforme relatório de fls. 334/335. Decorrido o prazo recurso, retifique-se a minuta de fl.283, devido à alteração da denominação social da autora, convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar a realização do pagamento dos ofícios precatórios (principal e honorários). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 339: Em complemento ao despacho de fls. 336: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. I.C.

0024993-34.1994.403.6100 (94.0024993-4) - SOUBHI HASSAN EL TAKECH(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fixação do valor adequado para a execução é ônus da parte que a inicia que, ao indicar o valor, fica atrelada ao indicado. No caso dos autos, patente é a preclusão consumativa quando do momento em que a parte autora apresentou o valor inaugural da execução, não podendo inovar sua pretensão executória, pois esta já se consumou. Registro, por oportuno, que a parte indicou como devido o valor de R\$ 21.644,74 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 09/04/2006, valor este que foi depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 145, na data de 04/05/2006, sendo levantado pela parte autora conforme fls. 185 e 186. Pensar o contrário seria menoscabar o princípio da segurança jurídica, transformando o processo em instrumento de insegurança, dando azo a obrigações infundáveis, o que não encontra guarida em nosso ordenamento, pois o fim de toda obrigação é o seu

exaurimento. Fls. 180/183: indefiro o prosseguimento da execução, uma vez que encontra-se preclusa a pretensão. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0029824-28.1994.403.6100 (94.0029824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-35.1994.403.6100 (94.0026629-4)) ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA X MONT-SERVS, COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 131: Dê-se vista aos autores. Fls. 132/140: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA VIETRI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, ambas do E. TRF da 3ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos junto ao sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0041084-34.1996.403.6100 (96.0041084-4) - DEUSDEDITH DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 176/179: intime(m)-se o(s) autor-executado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$839,53 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0041334-67.1996.403.6100 (96.0041334-7) - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o co-autor, José Natal Cassavaro, para que apresente a documentação solicitada pela CEF, às fls. 463, no prazo de 10 (dez) dias. I. DESPACHO DE FLS. 467: Em complemento ao despacho de fls. 465: Fls. 466: Acolho o pedido dos autores e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação, acerca do despacho de fls. 457. I. C. DESPACHO DE FL. 470: Vistos. Fl. 468: A movimentação nas contas vinculadas dos autores ANTONIO ROSSIGALLI e WALTER DOS SANTOS MOTTA depende das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Cumpra

o co-autor JOSÉ NATAL CASSAVARO o determinado à fl. 465, sob pena de preclusão. Haja vista a concordância, expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 469. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de remessa à Contadoria Judicial para verificação dos créditos, tão somente, dos co-autores GERVÁSIO ARVATI, INIVALDO CARLOS PRATA e JOÃO TUROLA. I.C.

0054801-79.1997.403.6100 (97.0054801-5) - AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em adiantada fase de execução, restando somente efetivar a convalidação da minuta do ofício requisitório acostada à fl. 152, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse elaborada conta demonstrando o valor relativo aos honorários em favor da União Federal, atualizado até a data da conta acolhida por esse Juízo. Melhor explicando: a autora embargada foi condenada a pagar R\$ 100,00 (cem reais), em 24/06/2008, a título de honorários em favor da PFN, a qual concordou com a dedução do valor principal, a ser pago à autora por meio de requisitório de pequeno valor. Na verdade, a planilha de cálculos elaborada pela sra. contadora judicial não se presta a auxiliar o Juízo, visto que foram calculados juros de mora em continuação. Detectado tal equívoco e a fim de não procrastinar mais ainda o pagamento a ser feito à autora, determino: a) a convalidação e expedição da minuta de fl. 152, consignando que o pagamento deverá ser feito à ordem deste Juízo; b) disponibilizado o pagamento pelo E.TRF3, deverá a PFN apresentar o valor atualizado de seus honorários, para que se possa expedir ofício de conversão em renda; c) evidentemente, a autora terá a oportunidade de se manifestar sobre a conta a ser elaborada pela União Federal. Int. Cumpra-se.

0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7)) IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON X JOANITA RODRIGUES LIMA X JOSE ENDO X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NASTRI FILHO X JOSERENE DIAS DE LIMA X JUDITH ARRUDA X LOURIVAL ALVES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIOS MARTINS X IRENE FRANCO VITA X ISaura DE GUSMAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 1328/1331: manifestem-se os autores sobre as alegações da ré (UNIFESP), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008032-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008032-0) - ALBERTO LANG X ADILSON DE MORAIS X JORGE ASCAR X MARINA FRANCESCHUINI GUIRELLI - ESPOLIO (WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI) X FREDY LEAL X LUIS ANTONIO MATTAR ROSA X MARIA CECILIA MATTAR ROSA - ESPOLIO (LEIDES ROSA) X LAERCIO GARCIA JOTTA X MARIA ANTONIETA IACUZIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALLI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP082112 - MONICA DENISE CARLI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)
Vistos. Fl. 848: Indefiro. A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Assim, diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I.C.

0034847-42.2000.403.6100 (2000.61.00.034847-9) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 271: Não há necessidade de expedição de ofícios para a Secretaria da Receita Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012234-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012234-8) - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES X ROSIRES DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando os termos da sentença proferida nos autos e o cancelamento do registro 08/M e a averbação 9/M, tenho que as despesas cartorárias deverão ser pagas pelos proprietários do imóvel. Acolho o pedido da CEF às fls. 280 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores efetuem o pagamento dos emolumentos no importe de R\$ 47,48 diretamente no 06º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando nos autos. Com o cumprimento, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0009958-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009958-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPIRACON IND/ METALURGICA LTDA - ME(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO)

Fls. 105/109: intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$3.374,57 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, INSS, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária em que a autora visava à alteração societária perante a ECT, da qual era franqueada.A sentença de fls. 151/152, transitada em julgado em 26/11/2009, julgou o pedido improcedente e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ECT, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Observe-se que às fls. 72/73, a autora emendou a inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 22/05/2009.Todavia, a ECT, ao calcular o débito exequendo, considerou que à causa fora atribuído o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), requerendo, por conseguinte, fosse a autora intimada para pagar a quantia de R\$ 30.595,70, atualizada até 10/11/2009.Instada ao pagamento da verba honorária, com fulcro no artigo 475-J do CPC, a devedora quedou-se inerte, o que gerou o bloqueio judicial de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos) em sua conta-corrente, junto ao Banco Itaú.Assim, por não satisfeita a execução, a ECT atualizou seu crédito até janeiro/2011 e requereu a intimação dos sócios da autora, ora devedora, para indicarem bens da empresa passíveis de penhora, a fim de satisfazer o crédito remanescente de R\$ 33.696,32.É o relatório. Decido.Houve um erro de cálculo no que tange ao débito exequendo, uma vez que à causa não fora atribuído o valor de R\$ 300.000,00, mas de R\$ 30.000,00; logo, o cumprimento de sentença não poderia se iniciar com a cobrança de R\$ 30.595,70.Todavia, em respeito ao princípio da economia processual e considerando que não houve qualquer prejuízo à executada, mantenho o bloqueio judicial.Contudo, determino à ECT que retifique seus cálculos, apresentando conta atualizada, descontado o valor bloqueado. Prazo: 10 (dez) dias.Pelo exposto, não a decidir quanto ao pleito de fls. 179/180.No silêncio da ECT, arquivem-se, respeitadas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0011986-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011986-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 374/375: defiro o pleito da autora para disponibilizar ao sr. perito judicial e ao assistente técnico da ré toda a documentação necessária à elaboração do laudo, inclusive, por meio eletrônico (CD/DVD), se for o caso.Uma vez efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o sr. expert para início dos trabalhos.Int.Cumpra-se.

0019371-12.2010.403.6100 - MAURO ARANTES FERREIRA NETO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-14.2011.403.6100 - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 123/130: Esclareça a parte autora seu pedido, haja vista a determinação de fl. 121V. Prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024286-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADAVERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO FRITAPALLI(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 89/90: manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Trasladem-se todas as cópias da peças necessárias aos autos da ação ordinária nº 96.0010354-2, onde a execução terá prosseguimento.Int.Cumpra-se.

0027455-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026052-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026052-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE

OLIVEIRA) X LUZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada de ofício nº RFFSA/INV/URSAP/2011 da parte embargante, União Federal (AGU). I.

0002170-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Vistos.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003515-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Fls. 37/92: alega a FUNASA que os embargados Paulo César Rodrigues e Renato de Jesus Silva receberam administrativamente os valores relativos ao reajuste de 28,86%. Apresenta, também, comprovantes. Manifestem-se, pois, os coembargados, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0006896-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0015434-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38/40:intime-se o embargado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.225,63 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizada até 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015989-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036875-85.1997.403.6100 (97.0036875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016230-54.1988.403.6100 (88.0016230-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO SCACCHETTI CAMPOS X FELIX ALBERTO ARAUJO X HODGES DANELLI FILHO X MARTA ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s.159/160:intimem-se os embargados, para efetuar o pagamento da quantia de R\$

1.832,88 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0052757-53.1998.403.6100 (98.0052757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA)

Recebo a petição de cálculos da parte embargada fls. 150/155, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o restante das cópias das peças que irão instruir o mandado de citação.Apos, cite-se a parte embargante, União Federal(PFN), termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

0016779-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083686-79.1992.403.6100 (92.0083686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução de título judicial constituído na ação ordinária n.º 0083686-79.1992.403.6100, para restituição de valores recolhidos a título do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível.A fim de iniciar a execução do julgado, os exequentes-embargados apresentaram cálculo de liquidação no total de R\$ 3.254,50, atualizado até 05/2003, compreendendo a restituição de tributos a Alberto de Moraes Malheiro (R\$ 1.894,38) e a Alain Gabriel Lucien Levy (R\$ 947,19), o ressarcimento de custas (R\$ 128,77) e honorários advocatícios (R\$ 284,16).A embargante, opondo-se, apresentou cálculo no montante de R\$ 3.088,16, posicionado para 05/2003, formado pela restituição a Alberto de Moraes Malheiro (R\$ 2.020,42) e a Alain Gabriel Lucien Levy (R\$ 669,93), custas (R\$ 128,74) e honorários (R\$ 269,07).A sentença prolatada declarou líquido para a execução o valor de R\$ 4.120,99, atualizado até 04/2006, conforme cálculo da Contadoria Judicial que apontava, para 05/2003, o valor de R\$ 3.166,05. Houve o trânsito em julgado.Para requisição dos valores devidos os autos foram encaminhados à Contadoria para desmembramento do valor para ambos os exequentes, a qual informou que os cálculos acolhidos referiam-se apenas a Alberto de Moraes Malheiro, razão pela qual apresentou cálculo incluindo o devido a Alain Gabriel Lucien Levy, totalizando R\$ 4.707,10, atualizados até 05/2003 (fls. 60/66).As partes se manifestaram às fls. 69 e 71/82.Da análise do cálculo de fls. 22/26 não resta dúvida quanto à apuração do indébito exclusivamente para Alberto de Moraes Malheiro, de sorte que o valor declarado líquido para a integralidade da execução não espelha o determinado no título executivo judicial, configurando erro material que não transita em julgado.Embora se reconheça que o valor apontado na liquidação não se coaduna ao título judicial, não cabe rediscutir a matéria alegada pela embargante em suas razões e enfrentada na sentença prolatada e no Acórdão proferido. O acolhimento do montante apurado pela Contadoria se deu em razão de sua correção ao delimitado no título executivo e por apontar valor inferior ao requerido pelos embargados e superior ao pretendido pela embargante.Dada a complementação do cálculo, verifica-se que, compreendendo todas as verbas da condenação e com os mesmos parâmetros de cálculo, a Contadoria apura valor comparativo superior ao inicialmente requerido pela parte embargada, razão pela qual não poderá ser aproveitado, sob pena de configurar decisão ultra petita.Assim, determino que a execução prossiga pelos valores discriminados pelos exequentes na conta de fl. 221 dos autos principais, no total de R\$ 3.254,50 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 05/2003.Após o lapso recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo.I. C.

0012240-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024993-34.1994.403.6100 (94.0024993-4)) SOUBHI HASSAN EL TAKECH(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Face à satisfação da obrigação (honorários advocatícios), remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0703531-82.1991.403.6100 (91.0703531-4) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento n.º. 0006382-04.2011.403.0000. I. C.

0072938-85.1992.403.6100 (92.0072938-0) - SILVA NUNES & NUNES DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP045942P - LUIS GUILHERME MACHADO

GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl.123: vista às partes do ofício expedido pela CEF/PAB/Justiça Federal, informando a existência de saldo na conta depósito nº 0265.635.128025-5.Por conseguinte, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016763-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação apresentada no prazo legal. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5274

EMBARGOS A EXECUCAO

0010217-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024174-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024174-3)) ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E SP279128 - JULIANA GUERRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0024174-72.2009.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

0010546-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-52.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0002113-52.2011.403.6100.2. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, cópia autenticada do devido instrumento societário.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar.4. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021033-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) Converte o julgamento em diligência.Junte a embargante certidão atualizada da matrícula 37.309 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Lapa.Após, tornem conclusos.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 972/973: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória, tal como solicitado às fls.

975/980. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001940-09.2003.403.6100 (2003.61.00.001940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X DOUGLAS DE NEGREIROS

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 66/71. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001987-80.2003.403.6100 (2003.61.00.001987-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ZULEICA DE BRITO GONDIM

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 96/99. Não assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Comprove o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do arresto, na matrícula do imóvel nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. Diante do ofício acostado a fls. 355, dando conta que o MM.º Juízo Deprecado está diligenciando, quanto à localização dos executados, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 581.01.2011.000800-4, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO

RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expedito, pelo FNDE, a fls. 640/641. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005376-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Denota-se da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 339/340, que, apesar do levantamento da penhora, o executado não foi desonerado do encargo de fiel depositário. Desta forma, desconstituo, por esta decisão, o executado JOÃO DENIG do encargo de fiel depositário. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 330, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 127: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008080-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CAPOIA LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X MARCEL AUGUSTO CAPPOIA

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução em relação ao executado José Augusto Capóia, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 157. Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fls. 142: Indefiro, pois o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 139. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011120-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Diante da certidão de fls. 157, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento da

diligência do Oficial de Justiça, perante o Juízo Deprecado. Intime-se.

0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA
Fls. 85/87: Defiro. Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a Carta Precatória para citação dos réus no endereço declinado pela CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)
Diante das petições da CEF de fls. 87/90 e fls. 113/114, manifestem-se os executados, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5278

EMBARGOS A EXECUCAO

0003829-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 19/22, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000055-28.2001.403.6100 (2001.61.00.000055-8) - SEGURADORA ROMA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SA PAULO

Fls. 374: Não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela própria União, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Assim sendo, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Int.

0005991-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005991-9) - EDMUNDO FRANCISCO TADEU DELLA NEGRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 184/185: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026296-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026296-8) - VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 231/237 e 239/240: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, nos moldes requerido pela União Federal. Int.

0017982-89.2010.403.6100 - GRANI TORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 239/243, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020650-33.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 270/291, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002044-20.2011.403.6100 - BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 139/149, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004758-50.2011.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 116/128, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005850-63.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa atinente aos tributos de natureza previdenciária, determinando-se às Impetradas que alterem o status dos débitos, para que constem com a exigibilidade suspensa os débitos referentes às NFLDS 35.592.120-0; 35.672.600-2; 37.014.257-8; 37.014.258-6; 37.014.259-4; 37.041.070-0; 35.672.580-4 e 35.672.584-7; e como garantidos os débitos 35.435.778-6; 35.435.779-4; 35.435.794-8 e 35.592.122-7, bem como que se reconheça a extinção pelo pagamento dos débitos referentes à NFLD 35.672.551-0. Com a inicial, vieram os documentos a fls. 44/478. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 480/483, para determinar a análise dos documentos constantes na inicial pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fosse providenciada a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em relação à decisão de fls. 480/483 (fls. 503/522). Instada, a impetrante aditou a inicial a fls. 526, regularizando o valor da causa. Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações a fls. 538/556, sustentando, no que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa, que os mesmos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não sendo óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal e que, inclusive, a certidão já havia sido expedida a favor da impetrante, configurando-se a perda de interesse de agir. O Delegado da Receita Federal apresentou informações a fls. 558/565, sustentando que todos os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09 e do seu pagamento em dia, e que em razão disto, a impetrante extraiu, via internet, a certidão. A fls. 567 o Procurador da Fazenda Nacional peticionou requerendo a extinção do feito, por perda de objeto, tendo em vista que o impetrante extraiu a certidão pretendida em 14/05/2011, antes da notificação das autoridades impetradas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 569/571). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Assiste razão às autoridades impetradas quanto ao pleito de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. O pedido liminar foi deferido em parte na data de 15 de abril de 2011 para determinar às autoridades impetradas a análise dos documentos e posterior emissão da certidão. No entanto, da análise dos autos, verifica-se a fls. 564 que a impetrante extraiu a certidão, via internet, em 14 de maio de 2011, antes mesmo da notificação das autoridades impetradas, a qual se deu apenas em 20 de maio de 2011. Tal fato denota a expedição espontânea da certidão requerida, pelo reconhecimento de que todos os débitos da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e do seu pagamento em dia, o que evidencia a perda de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0006732-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007812-24.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 144/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008220-15.2011.403.6100 - CARLOS DECIO COELHO X MIRTES MARILIA MARTINS COELHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 07 de abril de 2011, sob o nº 04977.004219/2011-62. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/25). A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise do processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 29/34). Devidamente intimada, a União Federal requereu a denegação da segurança, diante da ausência de ato coator eivado de ilegalidade (fls. 39/43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo já foi remetido para o Setor de Avaliação e que, na ausência de óbices, haverá a averbação da transferência do imóvel. Alegou ainda acúmulo de trabalho e escassez de recursos humanos (fls. 48/51). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 53/55, pela denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, em ações idênticas, tem o impetrado requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 07 de abril de 2011, tendo ingressado com a demanda em 20 de maio de 2011, decorridos menos de 50 (cinquenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ademais, ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 50 (cinquenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, restando cassada a liminar parcialmente concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido arquivem-se. P. R. I. O.

0009305-36.2011.403.6100 - EGEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0010615-77.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUNNER MOEMA ESTÉTICA E GINÁSTICA LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SP, em que pretende

a autora a concessão de medida que autorize a suspensão do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, conforme entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 63/83). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. A impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pugnando pela compensação dos valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos. Por se tratar de contribuição instituída há 10 (dez) anos, pela Lei Complementar n 110/01, não se afigura presente o risco de prejuízo irreparável caso a parte aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Note-se que o Artigo 170-A do Código Tributário Nacional é expresso ao exigir o trânsito em julgado da decisão judicial para que possa o contribuinte efetuar a compensação de eventuais valores pagos a maior. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, qual seja, a integralidade dos valores que pretende compensar, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0010714-47.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a notificação da autoridade impetrada e para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, notifique-se. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010768-13.2011.403.6100 - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de obter a certidão negativa conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega o impetrante que, ao tentar obter o documento verificou a existência de suposta pendência referente à ausência da entrega da declaração DASN - Declaração Anual do Simples Nacional para o exercício de 2010. Informa que para o referido exercício optou pela tributação pelo método do lucro presumido, conforme se verifica da DIPJ acostada aos autos, de forma que entende ilegítima a exigência do Fisco. Sustenta haver protocolado requerimento administrativo para que fosse cancelada a indevida exigência, que até a presente data não foi apreciado, não lhe restando outra alternativa a não ser a propositura desta demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 17/82). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 84/85, em face da divergência de objeto. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade fiscal da impetrante a fim de expedir a certidão que demonstre sua real situação perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca do possível equívoco na exigência da Declaração Anual do Simples Nacional. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do fumus boni juris, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita alienar imóvel de sua propriedade. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando às autoridades impetradas que procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação

da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007980-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALTER SIMOES X ROSANGELA VIDAL DE ALMEIDA SIMOES

Fls. 32/33: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009188-45.2011.403.6100 - DARMISEU MARQUES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 65: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009893-43.2011.403.6100 - PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o envio pela Caixa Econômica Federal - CEF dos comprovantes dos depósitos informados a fls. 100/106. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal para imediato cumprimento da decisão de fls. 91/93 e fls. 96. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012234-09.1992.403.6100 (92.0012234-5) - M P M IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X AMIDONARIA BOTEGA LTDA X LOTUS - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X M P M IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Instada, requereu a extinção do feito em relação à executada MPM Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda., por remanescer um saldo devedor de apenas R\$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), enquadrando-se na previsão do 2º, do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que autoriza o Procurador da Fazenda Nacional a requerer a extinção de débitos relativos a honorários advocatícios de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 791/797 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução em relação às executadas Amidonaria Botega Ltda e Lotus Ind. e Com. de Produtos de Mandioca Ltda, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. No tocante à executada MPM IND. E COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., diante da satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499979-11.1982.403.6100 (00.0499979-7) - HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 407, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, nos termos do art. 31, da Lei nº. 12.431/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011431-55.1994.403.6100 (94.0011431-1) - RCT - COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo

inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inciando-se pela parte autora.Int.

0043690-30.1999.403.6100 (1999.61.00.043690-0) - RINALDO CESAR BARRETO X ANA CECILIA BATISTA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, visto que o patrono que subscreve a petição de fls. 325 não possui procuração nos autos.Regularizado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante total depositado nos autos, haja vista a informação de fls. 327.Int.

0009786-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009786-4) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 303, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0035234-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035234-4) - TEI GOU CHAN WONG(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 218/219: Nada a considerar, vez que o inconformismo da ré deveria ter sido manifestado através de recurso próprio contra a decisão proferida a fls. 166/167, o que não ocorreu.Assim sendo, cumpra a ré o disposto na referida decisão no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Promova o co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, consistente na metade daquele indicado a fls. 531, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Com o recolhimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como do montante declinado a fls. 528, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, atenda-se ao solicitado pela parte autora a fls. 530 oficiando-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis solicitando a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente demanda, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos.Expeça-se certidão de Inteiro Teor, devendo a parte autora promover a sua retirada providenciando a averbação da decisão, junto à matrícula imobiliária do bem.Cumpra-se após publique-se.

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Recebo as Apelações de fls. 379/393, 395/409 e 411/416, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0) - CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000415-11.2011.403.6100 (traslado de fls. 337/345). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta

determinação e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019823-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037194-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037194-1)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Tendo em vista a concordância da parte exequente sobre os cálculos sobre o IRPJ (fls. 311/312) e a CSLL (fls. 323), sobre os valores depositados na conta nº. 0265.635.228717-2 a título de IRPJ, do dia 11/03/2005, defiro a conversão em renda do valor de 9.451.809,24 (nove milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), quanto ao saldo remanescente expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Em relação ao depósito realizado no dia 11/11/2005, no valor de 160.017,80 (cento e sessenta mil e dezessete reais e oitenta centavos) da conta supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Em relação aos valores depositados na conta nº. 0265.635.228707-5 a título de CSLL, do dia 11/03/2005, defiro a conversão em renda do valor de 3.286.016,90 (três milhões e duzentos e oitenta e seis mil e dezesseis reais e noventa centavos), quanto ao saldo remanescente expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Em relação ao depósito realizado no dia 11/11/2005, no valor de 101.609,96 (cento e um mil e seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos) da conta acima referida, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intime-se a União Federal para indicar os códigos para realizações das conversões acima indicadas e após, publique-se.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010106-21.1989.403.6100 (89.0010106-4) - HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE TIBURCIO SOBRINHO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011347-88.1993.403.6100 (93.0011347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731724-10.1991.403.6100 (91.0731724-7)) KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Fls. 134: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Int.

0052916-30.1997.403.6100 (97.0052916-9) - GENIVALDO ALVES PORCINO X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X DEOLINDO CAVALHEIRO X NANCI DE SOUZA PORTO X PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 223: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016144-34.1998.403.6100 (98.0016144-9) - DERENICE APARECIDA DE LIMA X ISILBERTO FERREIRA DA SILVA X JOSE CABRAL GOMES X JOSE VICENTE DESIDERIO X LUIZ VICENTE DIAS X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X NELSON ELIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CARDOSO DA SILVA X SILVANO CARLOS GONCALVES X WILSON REGIS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 311: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016355-70.1998.403.6100 (98.0016355-7) - CLAUDIA APARECIDA SOUZA LEITE X DJALMA LUCIO ALIAGA X EVA PEREIRA MACIEL X JOBI MARIANO NUNES X JOSE DAMASIO DA SILVA X LAERCIO LEMOS SOARES X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X PAULO SILAMAN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 275: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030066-11.1999.403.6100 (1999.61.00.030066-1) - MBM IND/ E COM/ LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

0007430-80.2001.403.6100 (2001.61.00.007430-0) - DELSON JOSE DE QUEIROZ X JOSE MOREIRA FILHO X MARIANO JOSE DOS SANTOS X PAULINO RODRIGUES NETO X SERGIO SUPPLY DE ARAUJO GOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Ciência do desarquivamento.Fls. 198: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4) - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência do desarquivamento.Fls. 161: Anote-se.Razão assiste ao Autor. Desta forma, defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002473-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002473-0) - DENISE MARIA GRASSI BISSACOT(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 28.01.2000 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 287/290). Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir no pólo passivo a denunciada à lide, MIRANDA FILHO CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 14.659.809/0001-34.3. Fl. 302: expeça-se carta precatória para citação da denunciada MIRANDA FILHO CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 70, III, 72, 73 e 75 do CPC, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. O processo ficará suspenso por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72 do CPC.Publique-se.

0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
DECISÃO DE FL. 101:1. Reconsidero a decisão de fl. 45/48, na parte em que determinou a produção de prova pericial contábil. A produção desta prova é impertinente, com o devido respeito. Não há na petição inicial pedido de revisão contratual para cumprimento de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP ou de Comprometimento de Renda - PCR, os quais motivaram a determinação de produção dessa prova, conforme se extrai dos quesitos formulados pela juíza que prolatou aquela decisão. O único pedido formulado na petição inicial é de declaração de inexigibilidade, da autora, do crédito hipotecário, cujo pagamento seria de responsabilidade do ex-cônjuge dela, conforme acordo de separação judicial. Para a resolução desta questão não é necessária a produção de prova pericial.2. A Caixa Econômica Federal depositou à ordem deste juízo o valor relativo aos honorários para produção da prova pericial, que não será produzida ante a decisão do item anterior. Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o valor depositado na sua própria agência, independentemente de alvará de levantamento, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, quanto ao citado depósito dos honorários periciais, a mesma eficácia de alvará de levantamento.3. Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento, a fim de esclarecer se há prestações em atraso e desde quando.4. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento da apelação cível nº 0015271-63.2000.4.03.6100/SP, interposta nos autos da medida cautelar nº 2000.61.00.015271-8 (ao qual os presentes autos foram distribuídos por dependência), bem como os julgamentos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Fl. 78 - Defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria.6. Sem prejuízo,

manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se têm interesse na conciliação. O silêncio será interpretado como falta de interesse e abrir-se-á conclusão para sentença.7. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 13.6.2000 e ainda não tem resolução por sentença. Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada.8. Desarquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento em recurso especial nº 134701-SP, que deverá ficar pensados aos presentes autos, nos termos da decisão de fls. 66/67.Publique-se.

DECISÃO DE FL. 101:1. Republique-se a decisão de fl. 81, para manifestação da autora, considerando as certidões de fl. 97.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF em que esta afirma ter interesse na realização de audiência de conciliação.3. No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o demonstrativo mensal de evolução do financiamento, a fim de esclarecer se há prestações em atraso e desde quando, conforme determinado no item 3 da referida decisão de fl. 81.Publique-se.

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. Declaro encerrada a instrução.2. As partes deverão apresentar alegações finais por meio de memoriais escritos.3. Fixo inicialmente prazo de 10 dias para os autores apresentarem alegações finais por meio de memorial escrito.4. Oportunamente, depois da juntada aos autos das alegações finais dos autores, será proferida por este juízo decisão concedendo à ré oportunidade para apresentar alegações finais.5. Desse modo, ficam os autores intimados para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar alegações, por meio de memorial escrito, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

1. Declaro encerrada a instrução.2. As partes deverão apresentar alegações finais por meio de memoriais escritos.3. Fixo inicialmente prazo de 10 dias para os autores apresentarem alegações finais por meio de memorial escrito.4. Oportunamente, depois da juntada aos autos das alegações finais dos autores, será proferida por este juízo decisão concedendo às rés oportunidade para apresentação de alegações finais.5. Desse modo, ficam os autores intimados para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0017925-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017925-9) - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor Charles Vieira Rocha faleceu. A inventariante, Kathi Aparecida Vieira Rocha (fls. 231/233), foi intimada pessoalmente para regularizar a representação processual (fls. 241 e 245/246). Mas não regularizou a representação processual do espólio de Charles Vieira Rocha.A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pela inventariante.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, porque foram deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária (fl. 75).Registre-se. Publique-se.

0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel, pedem a decretação de nulidade da arrematação do imóvel pela ré. Os autores pedem a antecipação da tutela para suspender o leilão eletrônico designado para o dia 1.7.2010 e para ordenar à ré que se abstenha de alienar o imóvel e de promover atos para a desocupação deste pelos autores.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.As questões relativas à coisa julgada, litispendência e prevençãoPreliminarmente, cabe analisar a existência de prevenção, de litispendência ou de coisa julgada entre esta demanda e as demandas relativas aos autos nºs 0004985-50.2005.4.03.6100 (procedimento cautelar) e 0012068-15.2008.4.03.6100 (procedimento ordinário), ajuizadas pelos autores e distribuídas ao juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.A coisa julgadaÉ certo que a petição inicial da demanda de procedimento

cautelar nº 0004985-50.2005.4.03.6100, ajuizada pelos autores em face da Caixa Econômica Federal e distribuída à 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, contém causas de pedir idênticas à da presente demanda. Tal identidade entre as causas de pedir ocorre no que diz respeito aos fundamentos de inconstitucionalidade do denominado leilão extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966 e à ausência de notificação pessoal dos autores para purgarem a mora. Contudo, os pedidos da cautelar nº 0004985-50.2005.4.03.6100 são diferentes dos da presente demanda. Nos autos da cautelar nº 0004985-50.2005.4.03.6100 (em que o pedido foi julgado improcedente e a apelação dos autores, declarada prejudicada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgamento este que transitou em julgado), não há pedido de decretação de nulidade da carta de arrematação e do respectivo registro no Registro de Imóveis. Pretendia-se a suspensão do leilão do imóvel (do qual resultou a adjudicação deste pela ré). A ausência de identidade total entre os pedidos não permite a configuração da coisa julgada. Para tanto é necessária identidade total entre os elementos identificadores da demanda, a saber, as partes, causas de pedir e pedidos, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Além da ausência de identidade entre os pedidos, a resolução, incidentemente, como prejudiciais ao julgamento do mérito da cautelar nº 0004985-50.2005.4.03.6100, das questões relativas à constitucionalidade do denominado leilão extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966 e à notificação pessoal dos autores para purgação da mora, não faz coisa julgada quanto aos fundamentos do julgado, nos termos dos incisos I e III do artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (...) III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo. Também é importante lembrar que a resolução incidental dessas questões, nos autos da cautelar, não faz coisa julgada material, a teor do artigo 810 do Código de Processo Civil: Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. Em relação aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0012068-15.2008.4.03.6100, ajuizada pelos autores em face da Caixa Econômica Federal e distribuída à 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, ainda não transitou em julgado a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação dos autores. Estes interpuseram agravo da decisão monocrática do relator. Além de ainda não haver ocorrido o trânsito em julgado nos citados autos da demanda de procedimento ordinário nº 0012068-15.2008.4.03.6100, na petição inicial desses autos não há nenhuma causa de pedir ou pedido idênticos aos da presente demanda, o que, a teor dos acima transcritos 1º e 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil, afasta a impossibilidade de novo julgamento de questão já transitada em julgado. A litispendência Em relação à litispendência, também não é de ser reconhecida, pelos motivos já apontados acima. A prevenção Não há prevenção do juízo da 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Nos autos da cautelar nº 0004985-50.2005.4.03.6100 foi proferida pelo juízo da 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Não incide o inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. O entendimento da Súmula 235 do STJ permanece válido para os casos de extinção do processo com resolução do mérito, mesma ante a atual redação dada pela Lei 11.280/2006 ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Esta norma se aplica apenas na hipótese de sentença de extinção sem resolução do mérito, o que não é o caso da sentença proferida nos autos da cautelar. Também não é o caso de aplicação da norma do inciso III do artigo 253 do CPC, de acordo com o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Conforme já assinalado, as demandas não são idênticas, por não terem idênticos pedidos e causas de pedir. De outro lado, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0012068-15.2008.4.03.6100, em que pese a sentença haver julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por considerar prejudicado o pedido de revisão e/ou anulação do contrato depois da arrematação do imóvel pelo credor hipotecário, não há na petição inicial dessa demanda pedido ou causa de pedir idênticos aos da presente demanda, o que afasta a prevenção do juízo da 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, com base no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que exige reiteração do mesmo pedido. O pedido de antecipação da tutela O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos na espécie. Não cabe a antecipação da tutela para subtrair a eficácia do registro de propriedade. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força de adjudicação (fls. 33/34). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da adjudicação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento,

ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do 2º do artigo 37 do Decreto-Lei 70/1966, a ré tem a faculdade de postular, a qualquer tempo, a imissão na posse do imóvel, que deve ser concedida liminarmente, uma vez comprovado registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, independentemente de qualquer outro requisito (Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação). A constitucionalidade do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966 Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega até a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A legalidade do leilão Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal

(ex lege).O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor).O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário:Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias.A escolha do agente fiduciário pela ré Quanto à escolha de comum acordo do agente fiduciário, não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o).2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - O Decreto-lei nº 70/66 já foi reconhecido como constitucional pelo STF por reiteradas vezes. - Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, parágrafo 2º do Decreto-Lei 70/66). (STJ, REsp 842.452/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJe de 29/10/2008.) - Tendo a Caixa Econômica Federal observado os ditames contratuais e legais ao efetivar a execução e adjudicação do imóvel, não há que se falar em nulidade. - Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. - Apelação improvida (Processo AC 200405000206758 AC - Apelação Cível - 342595 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::02/09/2009 - Página::148 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009).No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 842452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008).Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário.A publicação dos editais de leilão em jornal que os autores reputam não ser de grande circulaçãoOs autores não explicam o motivo por que consideram que o jornal no qual foram publicados os editais de leilão não é de grande circulação. Trata-se de impugnação genérica, a qual equivale à ausência de causa de pedir, neste ponto.De outro lado, os autores confundem a intimação do devedor, por edital, para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata dos editais de leilão do imóvel.A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação, como pretendem os autores. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação.Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar

editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A afirmação dos autores de que não foram notificados pessoalmente para purgarem a mora Não há prova inequívoca da afirmação de ausência de notificação pessoal dos autores para purgarem a mora, como imposto pelo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução os moldes do Decreto-Lei 70/1966. O perigo da demora inverso Finalmente, o perigo da demora é inverso. Os autores não informam a data a partir da qual se tornaram inadimplentes. Segundo a petição inicial, eles ainda têm domicílio e residência no imóvel que não lhes pertence mais, pois foi adjudicado pela ré. Pretendem a suspensão dos efeitos da propriedade da ré sem oferecer nenhum valor tampouco purgar a mora nos valores exigidos por esta. Em outras palavras, pretendem os autores permanecer morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação e de toda a sociedade. Reitero que não se sabe desde quando estão os autores a morar gratuitamente no imóvel. Pelo menos desde a arrematação, ocorrida em abril de 2005, data em que o contrato foi encerrado. Se os autores forem mantidos na posse do imóvel, poderão se acumular (se é que já não se acumularam) débitos de condomínio e de impostos que recaem sobre o imóvel, esvaziando completamente o conteúdo econômico deste. O processo judicial não pode ser utilizado por mutuários inadimplentes como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, das apelações nos autos nºs 0004985-50.2005.4.03.6100 (procedimento cautelar) e 0012068-15.2008.4.03.6100 (procedimento ordinário). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014689-14.2010.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Declaro encerrada a instrução. 2. Concedo ao autor prazo de 10 dias para apresentar alegações finais, por meio de memorial escrito. 3. Juntado aos autos o memorial do autor, dê-se vista dos autos à União, para alegações finais, por meio de memorial escrito, com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União.

0005935-49.2011.403.6100 - EZEQUIAS ALVES DE ARAUJO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 59 como emenda da petição inicial (fl. 59). 2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0007804-47.2011.403.6100 - ELIAS SOARES DA ROCHA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica o autor intimado para réplica, ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 58/60), bem como, novamente, para cumprir a determinação do item 4 da decisão de fl. 36. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033191-36.1989.403.6100 (89.0033191-4) - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA (SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo o envio, pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo (fl. 2331), das informações que lhe foram solicitadas, para transferência do valor penhorado no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

0044890-43.1997.403.6100 (97.0044890-8) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Fl. 386: expedida carta precatória para penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do CPC, o Oficial de Justiça certificou à fl. 382 verso: ... DEIXEI DE EFETUAR A PENHORA, uma vez que o presidente da executada recusou o encargo de depositário, porém indicou bem à penhora, o qual disponibiliza para imediata remoção, caso o exequente aceite assumir o encargo... A União requer seja o presidente da executada declarado depositário do bem, eis que a recusa imotivada caracteriza a intenção de prejudicar o andamento do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 319, O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado (Súmula 319, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2005, DJ 18/10/2005 p. 103). Essa Súmula não contém nenhum temperamento: não diz ela que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado desde que justificada a recusa em justo motivo. Descabe ao intérprete inserir expressões ou entendimentos que não decorrem da literalidade da Súmula. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o entendimento consolidado nessa Súmula, como, por exemplo, no AgRg no REsp 1196537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011. Nesse julgamento o Ministro relator, LUIZ FUX, afirmou que Dessarte, a ratio da súmula não admite condicionamento,

máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o múnus. Ante o exposto, indefiro o requerimento da União. 2. Fl. 387: defiro o requerimento da União de transformação, em pagamento definitivo dela, dos depósitos vinculados a estes autos, conforme requerido pela União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0017601-04.1998.403.6100 (98.0017601-2) - ELDER LUIZ RODRIGUES DA PENHA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Expeça-se, em benefício do autor, alvará de levantamento no valor total do saldo da conta 204.715-5.2. Fica a parte intimada de que o Alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 924/926 e 927: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento n.º 0006072-95.2011.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Solicite-se por meio de correio eletrônico à Diretoria Administrativa da Justiça Federal informações sobre os dados necessários para transferência, para conta de titularidade da Justiça Federal, da quantia depositada na fl. 380, referente ao reembolso de honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 298/316: não conheço, por ora, do requerimento dos exequentes de citação da executada para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Faltam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido. 3. Forneçam os exequentes, em 10 dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 296 (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência aos exequentes ANTONIO CEZAR VALENTIM, LUIZ CARLOS VALENTIM, PAULO ROBERTO VALENTIN, JOSÉ CARLOS VALENTIM, MARIA CRISTINA VALENTIM, ANDRESSA TALITA RETT e LEONARDO AUGUSTO ZUFFO das comunicações de pagamento de fls. 401, 402, 403, 404, 405, 406 e 407 respectivamente. 2. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes descritos no item 1 acima. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA (SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 303. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do exequente Mario Alves de Moraes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 306/318, 322 e 324/334: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda

Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? Uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira,

redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 5. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fls. 300/301 e dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0063613-86.1992.403.6100 (92.0063613-6) - BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 565: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 562. Os saques dos depósitos realizados para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV são efetuados na instituição financeira independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0082071-54.1992.403.6100 (92.0082071-9) - ARISTIDES ROSA X JOAO JOSE MESSIAS DE PAIVA X SEBASTHIAO MATHEUS PEREIRA X MARIA AMELIA ALVES GARRE(SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOAO JOSE MESSIAS DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 258: suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente quanto ao exequente Sebastião Matheus Pereira ante a notícia de seu falecimento. 2. Não conheço do pedido de adoção das providências administrativas cabíveis, em razão da generalidade do pedido. Não se sabe a quais providências cabíveis está a referir-se a advogada que subscreve a petição de fl. 258. 3. Aguarde-se arquivo, a habilitação dos sucessores do exequente Sebastião Matheus Pereira, nos termos dos artigos 1055 e 1056 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0030016-58.1994.403.6100 (94.0030016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025227-16.1994.403.6100 (94.0025227-7)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 573/574. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a advogada subscritora das petições de fls. 242/248 e 253/278, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido exclusivamente em nome da autora, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Intime-se.

0027115-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 97: defiro a prioridade na tramitação da lide em relação à exequente MARIA DA PENHA DE ARAÚJO VELLOZO (fls. 98/100), com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, cabeça e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta pertencer à exequente MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO o CPF n.º 064.423.128-95, bem como

corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome da exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.3. Fls. 102/113: peça-se novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente com base no cálculo de fls. 34/39, observando-se que o número de inscrição da exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é 064.423.128-95.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.009230-3 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 268/271), bem como a comunicação, por este, do pagamento do precatório (fl.240). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650085-14.1984.403.6100 (00.0650085-4) - MARTIM AFONSO PENNA X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIM AFONSO PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 273, 277/278 e 283: peça-se alvará de levantamento em benefício do executado Martim Afonso Penna no valor de R\$ 7.443,61, para o mês de setembro de 2004, nos termos do item 9 da decisão de fl. 224.2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO

1. Fls. 271/272: a Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 270. Afirma que ocorreu contradição na decisão porque não consta do termo de audiência que este produziria também o efeito de alvará para imediato levantamento das quantias depositadas em juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A decisão de fl. 270 não conheceu do pedido de expedição de alvará de levantamento apresentado pela CEF porque consta expressamente do dispositivo da sentença proferida na audiência que este produz o efeito de alvará de levantamento. Leio na parte final do termo de audiência (fl. 237): Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira (...). Ante o exposto, não procede a afirmação da CEF de que não há no termo de audiência determinação de que este produz efeito de alvará de levantamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. 2. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 1 da decisão de fl. 270. Publique-se.

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 307: intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 935,59, atualizado para o mês de março de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado por ocasião do pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N.º 5960

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES)

Apresentem os réus Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias de São Paulo - IBEPEC e Waldir Massaro

as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009007-44.2011.403.6100 - ARISTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1. Fls. 750/765: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0009589-44.2011.403.6100 - DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade apontada como coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (previdenciária). A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 76/79. O impetrante requer a reconsideração da decisão supra (fls. 82/85). Às fls. 103/113 informa a interposição de recurso de agravo de instrumento. DECIDO. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0010596-71.2011.403.6100 - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança de modo a ser afastada a coação apontada e ratificada a liminar ora requerida, reconhecendo-se, por sentença, o direito à expedição de Certidão de Regularidade perante o CRF/SP, sob pena de ofensa ao artigo 15, da Lei nº 5.991/73. A impetrante pede a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão de Regularidade perante o CRF/SP, no prazo de 48 horas, independentemente do pagamento de nova taxa de emissão (R\$ 95,00). É a síntese dos pedidos. Fundamentos e decido. A concessão da liminar, no mandado de segurança, está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. A impetrante afirma que requereu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a emissão de novo Certidão de Regularidade, o qual lhe teria sido indeferido, sob o fundamento de que ela não mantém farmacêutico responsável técnico substituto durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Ocorre que a petição inicial não está instruída com prova documental do requerimento da impetrante, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, de emissão de Certidão de Regularidade, tampouco da decisão desta autarquia indeferindo tal certidão. Sem a comprovação da existência de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, resta prejudicado, por ora, o julgamento sobre a presença de fundamentação juridicamente relevante na petição inicial, razão por que a liminar não pode ser concedida. Dispositivo: Indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, apresente a impetrante cópia da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010609-70.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante, aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, salário nos quinze dias anteriores à concessão, pela Previdência Social, de auxílio-doença acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas

abonadas; justificadas. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade da citada contribuição sobre tais verbas. É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão da liminar, no mandado de segurança, está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Os efeitos podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. Sabe-se que o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Se a segurança for concedida na sentença, os valores recolhidos desde a data da impetração poderão ser objeto de compensação, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. Nesse sentido dispõe o item 1.2 da Resolução 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: 1.2 Da mesma forma, a compensação automática se dará quando o empregador, por recolhimento indevido ou lançado a maior, fizer jus em determinada competência à devolução de valores do FGTS, e possuir, ao mesmo tempo, débitos comprovados em relação a outras competências; Sendo a segurança concedida na sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, in natura. Em outras palavras, concedida a segurança na sentença, o contribuinte deixará de recolher as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas questionadas e, depois do trânsito em julgado, poderá compensar os valores recolhidos indevidamente, inclusive entre a data da impetração e a da sentença. É um grande exagero, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Além disso, a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço vem sendo exigida pela União, pelo menos, há mais de vinte anos, desde a Lei 8.036/1990, sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Recolhimentos que vêm sendo exigidos há pelo menos mais de vinte anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrer nenhum dano, basta à parte aguardar a sentença para, se julgado procedente o pedido e concedida a ordem, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas, e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, deixo de ingressar no julgamento sobre a presença de fundamentação juridicamente relevante na petição inicial. De outro lado, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a ciência do feito deverá ser dada à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar 73/1993, que estabelece: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Esta causa é de natureza fiscal. Pretende-se, no presente mandado de segurança, a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza fiscal, no que tange à obrigação de recolhimento do FGTS sobre as verbas descritas na petição inicial. Não há nenhuma dúvida acerca da natureza tributária da contribuição para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária dessa contribuição neste julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266). Por sua vez, o artigo 2.º, cabeça, da Lei n.º 8844, de 20.01.1994, dispõe: Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Se à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também dispõe ela de competência para representar a União, nas causas ajuizadas por contribuinte, em que este pretende a declaração de inexistência de relação jurídica para com o FGTS. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de

débitos não inscritos em dívida ativa.2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.4. Recurso especial não-provido (REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008).DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ultimadas as providencias acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033818-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033818-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ GONZAGA SCUTERI X KATIA APARECIDA SIVIERO SCUTERI

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 135/141) e para retirada dos autos em carga definitiva, independentemente da notificação do requerido Luiz Gonzaga Scuteri, nos termos da petição de fls. 115/116.

0014942-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLKER SEIPP

Fica a CEF intimada para se manifestar sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 62/68), no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5961

ACAO CIVIL PUBLICA

0003554-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003554-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS-FEPAF(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

SENTENCA DE FLS. 7014/7023:Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, em que o Ministério Público Federal pede seja reconhecida a existência de nulidade absoluta no convênio SIAFI 523255, CRT/SP 20000/2005, por estar eivado de vício insanável, determinando-se o desfazimento dos efeitos jurídicos desse ajuste. Pede também a condenação do INCRA e da FEPAF, solidariamente, a restituírem aos cofres públicos todo o valor utilizado para realização do convênio.O pedido de liminar é para suspender a execução do convênio e o bloquear os valores repassados pelo INCRA à FEPAF que ainda não foram utilizados para a concretização do convênio.Afirma o autor que esta demanda resulta de investigação no âmbito do Procedimento Preparatório 1.34.009.000193/2009-21, instaurado a partir de denúncia anônima de servidores do INCRA sobre a existência de diversas irregularidades em convênios celebrados com a FEPAF, no qual se investigam 22 convênios. Segundo essa denúncia anônima, tais convênios seriam utilizados por dirigentes do INCRA para empregar conhecidos ou familiares, destinando-se a maior parte dos valores ao pagamento dos funcionários contratados pela FEPAF para atuar nas funções previstas, e não para as atividades ligadas à reforma agrária nos assentamentos criados pelo INCRA no Estado de São Paulo, que é o objeto desses convênios. De acordo com os valores disponibilizados no sítio da Internet Portal da Transparência, mantido pelo governo federal, o valor total dos convênios firmados é de R\$ 77.510.127,26, dos quais já foram repassados R\$ 69.122.347,85. O objeto da presente demanda é a declaração de nulidade do convênio SIAFI 523255, CRT/SP 20000/2005, especialmente diante da falta de competência do INCRA/SP para as atribuições nele previstas: promover o fomento ao cooperativismo e associativismo nos projetos de assentamento de reforma agrária no Estado de São Paulo, constantes no Plano de Trabalho que é parte integrante deste convênio. O valor inicialmente previsto para este convênio seria de R\$ 300.000,00, a serem repassados pelo INCRA à FEPAF, sem contrapartida desta. O término final estava previsto para 31.12.2006, prorrogável através de termo aditivo. Atualmente, no entanto, a situação mudou. O valor do convênio equivale a R\$ 35.858.709,37, com previsão de término em 31.5.2010. Já foram liberados R\$ 32.465.869,21.A partir da Lei 7.231/1984 o INCRA não possui competência para realizar atividades relacionadas ao cooperativismo e

associativismo, apesar de já ter possuído tais atribuições. Houve manifesta má-fé na celebração do convênio e consequente dano ao erário público uma vez que, conforme informação prestada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não houve qualquer permissão que possibilitasse a celebração do convênio pelo INCRA, que usou de recursos não destinados às atividades objeto do convênio, o que se mostra mais sério, considerando que a proposta orçamentária para 2005 já destinara o montante necessário às atividades de associativismo e cooperativismo rural para o órgão competente. Os recursos repassados ao INCRA serviam a outras finalidades, a demonstrar a manifesta má-fé da entidade em celebrar o convênio fora da área de sua competência, em detrimento das atividades que deveria realizar com os recursos públicos repassados. Além disso, a irregularidade do convênio indica que sua celebração visava dar lugar a outra séria ilegalidade: contratar mão-de-obra, em detrimento da utilização do quadro de funcionários do INCRA ou da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos necessários, o que burla a Constituição Federal. A documentação apresentada nas prestações de contas do convênio mostra que os recursos foram destinados quase que em sua totalidade ao pagamento de salários e seus encargos, além de outros gastos com o pessoal contratado pela FEPAF, como diversos pagamentos de diárias e outros reembolsos, funções essas que podem ser enquadradas nos artigos 110 a 121 do regimento interno do INCRA. Fica clara a intenção de contratar mão-de-obra para exercer atividades próprias dos cargos do INCRA pela análise do artigo 1.º da Lei 11.090 de 2005, que cria o plano de carreira dessa autarquia. Outros cargos ocupados por pessoal da FEPAF deveriam ser preenchidos por meio de concurso público, como os de analista de sistemas, assistente, contador, engenheiro agrônomo, cadastrador e sociólogo, como mostra documento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que indica a força de trabalho do INCRA, demonstrando que em outras localidades estes são cargos efetivos do quadro pessoal próprio do INCRA. O artigo 1.º, 1.º e 2.º do Decreto 2.271/1997, autoriza a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a execução indireta de atividades materiais acessórias ou instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, vedando-a quanto às inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (fls. 2/15). Previamente intimado para os fins do artigo 2.º da Lei 8.437/92, o INCRA se manifestou (fls. 2.148 e 2.154/2.163) requerendo o indeferimento do pedido de liminar, diante da legalidade do Termo de Convênio firmado entre ele e a FEPAFE, o tempo de sua execução (desde o exercício de 2005) e a regularidade do emprego dos recursos financeiros repassados àquela entidade, estando ausentes os requisitos insculpidos no artigo 2º da Lei 8.437/85. Afirma que o objeto do convênio celebrado entre os convenentes INCRA/FEPAF constitui atividade instrumental voltada ao alcance dos objetivos institucionais do INCRA, como a implantação e desenvolvimento dos projetos de assentamentos, ações de regularização fundiária e ordenamento da malha fundiária no estado de São Paulo. À luz do Estatuto da Terra, Regimento Interno do INCRA e da Constituição Federal os serviços objeto do convênio celebrado são compatíveis com os objetivos fins da autarquia. O INCRA pode se valer de instrumentos administrativos contratuais como convênios, acordos, termos de parceria, ajustes e similares para descentralizar a entidades públicas ou privadas, direcionadas ao mesmo interesse, a consecução de determinados objetivos, inclusive, na execução de obras e serviços onde buscam os pontos convergentes para atingir a consecução das políticas públicas exigidas pelas comunidades e o desiderato maior, que é o interesse público, como é o caso em tela, com a celebração do mencionado convênio para o fomento ao cooperativismo e associativismo nos projetos de assentamento para fins de reforma agrária no estado de São Paulo. O INCRA, no uso de suas atribuições institucionais e com o objetivo de executar políticas públicas de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, celebrou Termo de Convênio/INCRA/CRT/SP/n. 2000/2005, com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF, com o objetivo de promover o fomento ao cooperativismo e associativismo nos projetos de assentamentos de trabalhadores rurais no estado de São Paulo. O Termo de Convênio foi firmado após consulta à Procuradoria Federal Especializada do INCRA - PFE, a qual concluiu pela legalidade e possibilidade da celebração da avença administrativa, ante os benefícios que seriam alcançados, como maior integração entre os trabalhadores rurais assentados nos projetos de reforma agrária, visando ao aumento da renda familiar e ao conhecimento técnico e organizacional dos cooperados e/ou associados, de forma a auxiliar na gestão econômica para elevar o índice de eficiência e efetividade nas execuções dos projetos e, ainda aumentar suas organizações internas. A FEPAF não estaria impedida de celebrar o mencionado convênio, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída por escritura pública, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, que tem por objetivo principal apoiar programas de desenvolvimento econômico, social e ambiental, cuja decisão de celebração do mencionado convênio se deu em razão do que preconiza a IN/SNT/O1/97. Os objetivos da FEPAF se assemelham às atribuições do INCRA no desenvolvimento da reforma agrária. Ao contrário do que alega o representante do Ministério Público Federal, INCRA e FEPAF possuem interesses comuns, sendo perfeitamente possível a celebração do termo de acordo firmado, o qual objetivou a realização de políticas públicas afetas à reforma agrária, destinadas às populações rurais integrantes dos projetos de assentamentos sob administração do INCRA, no Estado de São Paulo. A Superintendência Regional do INCRA neste Estado acabou por possibilitar a criação de mais de 110 (cento e dez) projetos de assentamentos e o assentamento de mais de 9.700 (nove mil e setecentas) famílias. Na presente gestão foram criados mais de 67 (sessenta e sete) assentamentos com mais de 5.500 (cinco mil e quinhentas) famílias em Projetos de Assentamentos e Desenvolvimento Sustentável da Reforma Agrária, todos beneficiados pelo Programa de Fomento ao Cooperativismo e Associativismo. Dessa forma, o sistema de cooperativismo e associativismo estão intimamente ligados com a reforma agrária e consequentemente, com os objetivos institucionais do INCRA, e, por conseguinte constitui atribuição do órgão de terra da União, o INCRA, enquanto executor da reforma agrária no país. Com referência ao cooperativismo e associativismo como política pública de desenvolvimento dos projetos de assentamento na reforma agrária, necessário

se faz esclarecer, que a matéria tratada na peça inaugural do Ministério Público Federal não reflete a realidade, tampouco possui fundamento para sua insurgência à celebração do mencionado Termo de Convênio. Conforme já esclarecido alhures, o programa e conseqüente convênio tratam de atividades e ações voltadas ao desenvolvimento dos projetos de assentamentos em São Paulo, atribuição e competência legal e constitucional do INCRA, constituindo atividades que decorrem do desenvolvimento de suas atividades, haja vista a necessidade de fomentar sistemas adequados de produção e comercialização de produtos da reforma agrária, tanto na venda quanto na compra desses produtos. Considerando o caráter multidisciplinar dos trabalhos de fomento e cooperativismo alinhado aos serviços de assessoria técnica, social e ambiental e em contrapartida à inexistência no quadro de servidores do INCRA de cargo e/ou função que contemple o serviço executado, conclui-se não haver qualquer óbice à celebração do convênio para a execução do seu objeto, bem como a contratação de pessoas qualificadas para aquele mister. No entanto, a ação civil pública proposta discute quase que em sua integralidade os aspectos atinentes à competência da autarquia conveniente para autorizar, fiscalizar e controlar as cooperativas como antes determinava a Lei n. 5.764/71, em seu artigo 92 buscando demonstrar a ausência de competência e objetivos institucionais do INCRA na celebração do convênio em questão. A perda da competência prevista no mencionado artigo 92 da lei supra mencionada, não inibe o fomento dessa atividade, como fator de desenvolvimento de seus assentamentos. Outra não poderia ser a atuação do INCRA. Destaca-se que o objeto do termo de convênio celebrado é o fomento ao cooperativismo e associativismo como desenvolvimento dos projetos de assentamento de trabalhadores rurais no estado de São Paulo e não atividades inerentes ao funcionamento, fiscalização e controle das cooperativas. As atividades que foram excluídas da competência do INCRA e passaram para a competência da SENACOP - Secretaria Nacional de Cooperativismo foram exclusivamente aquelas inerentes à autorização, fiscalização e controle de todas as cooperativas, exceção às cooperativas de crédito e às habitacionais que, após sua extinção passaram para o DENACOOOP, e o não fomento ao cooperativismo e associativismo como Política pública de desenvolvimento de projetos de assentamento na área da reforma agrária, atribuição essa inerente ao INCRA - Órgão de Terras responsável pela execução das políticas públicas de reforma agrária. Portanto, inteiramente descabidas as alegações do i. membro do Ministério Público Federal, uma vez que o objeto do Termo de Convênio celebrado entre o INCRA e a FEPAF se encontra intimamente ligado ao desenvolvimento dos projetos de assentamentos de trabalhadores rurais gerenciados pela autarquia agrária e não essencialmente das cooperativas e associações ou atividades por elas exercidas, estas sim, de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não tratam as atividades objeto do termo de convênio celebrado de atividades ligadas somente à cooperativa ou associação, mas de fomento às atividades de desenvolvimento sustentável dos projetos de assentamentos e beneficiários da reforma, público alvo do INCRA (fls. 2.104/2.113). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2.115/2.122). O Ministério Público Federal aditou a petição inicial para esclarecer que pretende a condenação da FEPAF, a restituir aos cofres públicos, em favor do INCRA, todo o valor utilizado para realização do convênio (fls. 2.125/2.126). O aditamento da petição inicial foi recebido, e determinada a citação dos réus (fl. 2.127). O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão em que indeferida a liminar (fls. 2.130/2.159). A decisão agravada foi mantida (fl. 2.161). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender o convênio e determinar o bloqueio dos valores existentes na conta corrente (fls. 6.973/6.975). O INCRA contestou. Requer a improcedência do pedido e ratifica o quanto exposto na petição de fls. 2.104/2.113. A FEPAF contestou. Requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo que instruiu a presente ou, caso assim não se entenda, o desentranhamento da inválida prova consistente em todas as peças do inquérito. Requer ainda a extinção do processo nos termos do 11 do artigo 17 da Lei 8.429/1992. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 2.201/2.218). O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que é de direito a questão submetida a julgamento porque restou demonstrado, a despeito de todas as irregularidades encontradas na celebração do convênio, com a transferência ilegal de atividades do INCRA com a finalidade de contratação de mão-de-obra terceirizada; o aumento em mais de 10.000% (dez mil por cento) do valor inicialmente destinado ao convênio; e a falta de dotação orçamentária que viabilizasse o gasto de mais de trinta milhões de reais com as atividades do convênio; a questão central discutida nos autos vem da ilegalidade que originou todas as outras: a falta de competência do INCRA para a celebração do convênio impugnado, com base na Lei n° 7.231/1984. Requer também o desentranhamento da contestação da ré FEPAF, em razão da intempestividade (fls. 6.994/6.996). A FEPAF não se manifestou sobre o requerimento de desentranhamento de sua contestação, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 7.010/7.011). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. A questão da intempestividade da contestação se resolve por meio do não-conhecimento do que nela se contém, e não pelo desentranhamento, providência esta que não tem nenhuma previsão no Código de Processo Civil (o desentranhamento). Teoricamente, a consequência da intempestividade da contestação é a decretação de revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, e não o desentranhamento daquela peça de defesa, que simplesmente não será conhecida, se a revelia é decretada. Sabe-se também que a revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos. Não há revelia sobre questões de direito. Mas não cabe a decretação da revelia da ré FEPAF. Há litisconsórcio necessário entre ela e o INCRA. Este apresentou contestação. O artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Rejeito o requerimento de desentranhamento da contestação da FEPAF. Contudo, não conheço da contestação por ela apresentada ante a intempestividade. Ainda em fase de julgamento de questões preliminares, cumpre observar que esta ação civil pública não está fundada na Lei 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos

agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. De outro lado, também é importante afirmar, no que diz respeito à legitimidade ativa para a causa do Ministério Público, que o fato de, teoricamente, ser cabível ação popular pelo particular, não afasta a legitimidade ativa do Ministério Público, conforme entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, ocorrido em 24.2.2011, assim noticiado no sítio do Tribunal na internet (ainda não há acórdão publicado): Quinta-feira, 24 de fevereiro de 2011 STF reconhece legitimidade do MP em ação contra venda irregular de imóvel público. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública objetivando a restituição de dinheiro desviado do erário público por ato administrativo. A decisão foi tomada no julgamento, hoje (24), de Recurso Extraordinário (RE 225777) do Ministério Público de Minas Gerais, considerado nas instâncias inferiores ilegítimo para questionar, por meio de ACP, supostas irregularidades ocorridas na aquisição de um imóvel pela prefeitura de Viçosa (MG), em 1991. Por maioria, vencidos os ministros Eros Grau (aposentado) e Cezar Peluso, o Plenário seguiu a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, que trouxe voto-vista no sentido da legitimidade do MP. Muito embora o principal interessado no ressarcimento aos cofres públicos do suposto prejuízo suportado pelo erário seja o próprio titular do interesse em tese lesado, este fato não impede o MP de ajuizar o pedido de ressarcimento da forma como aqui se deu, assinalou o ministro. A ação civil pública foi ajuizada pelo promotor de Justiça da Comarca de Viçosa contra o então prefeito municipal local, Antônio Chequer, a partir de informações fornecidas pelo chefe de gabinete do sucessor de Chequer no Executivo municipal. O pagamento do imóvel pela Prefeitura foi feito por meio de dois cheques, e um deles teria sido desviado para as mãos de terceiros estranhos ao contrato de alienação e depositado em outras contas do Banco do Brasil em Viçosa. O Ministério Público instaurou inquérito civil e, após sua conclusão, ajuizou a ação, para que o prefeito devolvesse ao erário os valores desviados. A Justiça mineira extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, define seu cabimento para os casos de proteção do meio ambiente, do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros. Para a invalidação de atos ou contratos administrativos e reparação de danos decorrentes de abusos administrativos, o instrumento adequado seria a ação popular. Foi nesse sentido que votou o relator do Recurso Extraordinário, ministro Eros Grau, que negava provimento à pretensão do MP. Ao trazer seu voto-vista na sessão de hoje, o ministro Toffoli destacou que a jurisprudência do STF tem entendido que, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em razão do alcance que deve ser dado à norma do artigo 129, inciso III, o MP tem legitimidade para propor ação civil pública para proteção do patrimônio público, e pode postular inclusive reparação direta do dano eventualmente causado a ente da administração pública. Acrescentou, ainda, que na maioria dos municípios não há advocacia pública instituída. A Constituição determinou a obrigatoriedade da advocacia pública federal e estadual, mas não municipal, que poderia dar maior condição para que os municípios atuassem em juízo, afirmou. É relevante, também por isso, que se reconheça a legitimidade do MP. A decisão afasta a extinção do processo sem julgamento do mérito e determina o retorno do processo a seu juízo de origem, para que o julgamento seja retomado. Passo ao julgamento do mérito. A Lei 4.504/1964, que dispõe sobre o estatuto da terra e dá outras providências, dispõe no 1º do seu artigo 1º que se considera Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. O 2º desse mesmo artigo 1º estabelece que se entende por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país. Há uma clara distinção legal entre a reforma agrária e política agrícola. Enquanto a primeira tem como objetivo fundamental a promoção de melhor distribuição da terra, a segunda visa amparar o produtor rural em sentido amplo. O artigo 73 e 74, incisos I e V, alíneas b e p, da Lei 4.504/1964, dispõem o seguinte: Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios: V - cooperativismo; Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes: I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo; (...) V - além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário: (...) b) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural; (...) p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição; A leitura conjunta de todos esses dispositivos não deixa nenhuma dúvida de que a competência para a promoção do cooperativismo e associativismo rural não estava relacionada à reforma agrária, mas sim à política agrícola, executada pelo Ministério da Agricultura, à época por meio do extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário - INDA. O Decreto-Lei 1.110/1970 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extinguiu o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e vinculou o INCRA ao Ministério da Agricultura (artigo 1º) - atualmente o INCRA é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. No artigo 2º o Decreto-Lei 1.110/1970 atribui ao INCRA todas as competências, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e do Grupo Executivo da Reforma Agrária: Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto

Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto. Assim, passou o INCRA a exercer todas as competências que eram outorgadas pela Lei 4.504/1964 ao extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário - INDA, entre as quais a promoção do desenvolvimento da agricultura, por meio do cooperativismo e associativismo rural, planejando, programando, orientando e fiscalizando as atividades a eles relacionadas bem como firmando para tais fins convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas. O Decreto 68.153/1971, que foi o primeiro a aprovar o regulamento geral do INCRA, atribuiu todas as competências relativas à promoção do cooperativismo e associativismo rural a essa autarquia, conforme se extrai dos seguintes dispositivos: Art. 1º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, é uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, tendo como objetivos primordiais: (...)c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural. Art. 2º O INCRA atuará: a) em todo o território nacional (...) promovendo e supervisionando a colonização particular, o cooperativismo, o associativismo e a eletrificação rural; Art. 3º O INCRA tem como atividades principais nos termos do Estatuto da Terra e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966: (...)IV - No campo das atividades de desenvolvimento rural: a) fomentar, coordenar e controlar as atividades relativas ao associativismo rural e ao cooperativismo, na forma da legislação em vigor; Art. 16. As atividades de fomento ao cooperativismo serão exercidas no sentido de mobilizar e estimular os lavradores e criadores para a formação e dinamização de cooperativas, adaptadas às peculiaridades das respectivas regiões, em harmonia com os propósitos econômicos e sociais da política agrícola. Art. 29. A Procuradoria Geral, órgão de 1º grau divisional, competem, especialmente, as funções de assistência jurídica à Administração e a representação da Autarquia nas ações judiciais, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos incisos seguintes: (...)e) atender a consultas e elaborar pareceres sobre matéria de natureza jurídico-agrário em geral e, especialmente, sobre questões suscitadas com referência a a tributação, acesso à propriedade rural, desmembramento e remembramento de imóveis rurais, colonização, posse e uso temporário da terra, assistência técnica e creditícia, cooperativismo e associativismo rural. Parágrafo único. As medidas de apoio referente ao cooperativismo, associativismo, extensão rural e eletrificação rural, necessárias ao desenvolvimento dos projetos de reforma agrária e colonização oficial, serão executadas através do Departamento de Desenvolvimento Rural. Art. 37. O Departamento de Desenvolvimento Rural, órgão central de 1º grau divisional, tem a seu cargo a normatização, coordenação, supervisão e controle da execução das atividades gerais previstas no inciso IV do art. 3º deste Regulamento, através das Divisões cujas funções são definidas nos incisos seguintes: I - À Divisão de Cooperativismo e Sindicalismo, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições: a) promover a expansão do sistema cooperativista proporcionando-lhe ampla assistência técnica; b) autorizar o funcionamento de cooperativas, controlar e fiscalizar suas atividades e aplicar, quando for indicado, as sanções previstas na legislação específica; c) realizar estudos, pesquisas e levantamentos para a elaboração de trabalhos estatísticos e de natureza econômico-social das cooperativas; d) promover o incremento das relações intercooperativas, articulando-se com os demais órgãos da administração pública que tenham vinculação com o cooperativismo; e) promover o associativismo rural, através da formação e capacitação das lideranças sindicais rurais e outras formas de associativismo do meio rural; ef) manter Cadastro dos Sindicatos Rurais, Associações e outras modalidades de associativismo rural. (...)II - À Divisão de Assistência Técnica, órgão de 2º grau divisional, competem, especialmente, as seguintes atribuições: (...)e) promover o treinamento especializado da mão-de-obra rural, com o objetivo de capacitá-la para as atividades do cooperativismo, a utilização da eletrificação rural e a assistência técnica promovidas pelo INCRA. Ocorre que todas essas competências - e não somente as de autorizar o funcionamento de cooperativas, controlar e fiscalizar suas atividades e aplicar as sanções previstas na legislação, como sustenta o INCRA na sua prévia manifestação sobre o pedido de medida liminar - foram retiradas expressamente do INCRA pela Lei 7.231/1984, sem nenhuma exceção. Com efeito, de um lado, o artigo 1.º da Lei 7.231/1984 estabelece que Passam à competência do Ministério da Agricultura as atividades relacionadas com o desenvolvimento rural, atualmente atribuídas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no campo do cooperativismo, associativismo rural e eletrificação rural. De outro lado, pelo artigo 2.º da Lei 7.231/1984 A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como as atribuições de extensão rural e eletrificação rural, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, passam à competência do Ministério da Agricultura. A Lei 7.231/1984 tratou em dois artigos distintos a retirada de todas as competências relativas ao cooperativismo e ao associativismo rurais. No artigo 1.º tratou de transferir do INCRA para o Ministério da Agricultura todas as competências no campo do cooperativismo, associativismo rural e eletrificação rural. No artigo 2.º outorgou ao Ministério da Agricultura a competência para fiscalização e o controle das sociedades cooperativas. Pergunto: se, como sustenta o INCRA, teriam sido excluídas de sua competência somente a autorização do funcionamento das cooperativas, o controle e a fiscalização de suas atividades e a aplicação das sanções previstas na legislação, para que serviria o artigo 1.º da Lei 7.231/1984? Respondo: para nada, seria um mero penduricalho esse dispositivo. Ora, não se pode admitir interpretação que conduza à inutilidade total do texto legal. Tanto a competência de promover o cooperativismo e o associativismo rurais foi excluída do INCRA que, logo após a edição da Lei 7.231/1984, foi editado o Decreto nº 90.697, de 12.12.1984, veiculando o novo regulamento geral dessa autarquia, em cujo texto não há mais nenhuma outorga de competência ao INCRA em tema de cooperativismo e associativismo rural. Aliás, em nenhum dos artigos desse decreto há ao menos alusão às palavras cooperativismo e associativismo, o que se repetiu nos decretos que veicularam os regulamentos subsequentes do INCRA, inclusive o Decreto nº

5.011/2004, em vigor por ocasião da assinatura dos convênios, bem como no regulamento em vigor, veiculado pelo Decreto n.º 5.735/2006, com nova redação dada pelo Decreto 6.812/2009. No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento há a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC. O Decreto 5.351/2005 (já revogado pelo Decreto 7.127/2010), que aprova a estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece o seguinte, no que interessa a este julgamento: Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: (...) XI - cooperativismo e associativismo rural; Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte Estrutura Organizacional: (...) b) Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo I. Departamento de Cooperativismo e Associativismo Art. 16. A Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo compete: I - contribuir para a formulação da política agrícola no que se refere ao desenvolvimento do agronegócio; II - planejar, fomentar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades, programas e ações de: a) cooperativismo e associativismo rural; Art. 17. Ao Departamento de Cooperativismo e Associativismo compete: I - elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural; II - fomentar programas, projetos, ações e atividades de promoção do cooperativismo e associativismo rural nas áreas de: a) educação, capacitação e formação; b) profissionalização da gestão; c) intercooperação; e d) responsabilidade social com as comunidades; III - propor políticas públicas para o cooperativismo e o associativismo rural, visando ao bem-estar social; IV - estimular e promover a implantação de agroindústrias em sistemas cooperativistas ou associativistas; V - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relacionados ao cooperativismo e ao associativismo rural, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; e VI - coordenar, promover, acompanhar, auditar e avaliar os programas, projetos, ações e atividades do Departamento. Art. 36. Às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consoante orientações técnicas dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, compete executar atividades e ações de: (...) IV - infra-estrutura rural, cooperativismo e associativismo rural; Parágrafo único. As Superintendências Federais têm jurisdição no âmbito de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, podendo haver alteração desse limite, no interesse comum, para execução das atividades de defesa agropecuária e de apoio à produção e à comercialização agropecuárias, à infra-estrutura rural, bem como ao cooperativismo e ao associativismo rural, mediante ato do Ministro de Estado. Esses dispositivos vigoravam por ocasião da assinatura do convênio e também estão presentes no atual Decreto n.º 7.127/2010, que atualmente regulamenta a estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Cabe registrar que o Decreto n.º 5.033/2004 (em vigor à época da assinatura do convênio), que aprova Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ao qual está vinculado o INCRA), não atribui a esse Ministério qualquer competência relativa ao cooperativismo e associativismo rural, limitando-se a outorgar ao Departamento de Financiamento e Proteção da Produção competência para coordenar e implementar ações voltadas ao fortalecimento do cooperativismo de crédito (artigo 11, inciso VI, a). O mesmo ocorre com o atual regimento desse Ministério, veiculada por meio do Decreto n.º 6.813/2009. Inexiste, desse modo, dúvida de que não dispõe o INCRA de qualquer competência para atuar na promoção do cooperativismo e associativismo rural tampouco para celebrar convênios com quaisquer entidades para essa finalidade. Essa competência é do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A assinatura pelo INCRA do convênio objeto desta ação civil pública é ilegal, independentemente da existência ou não de boa-fé por parte do representante dessa autarquia e da relevância social do objetivo desse ajuste. Não se está diante de desvio de poder, em que o agente, dispondo da competência para agir, utiliza-a para finalidade diversa, quer de interesse público quer espúria. Na magistral obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Jurisdicional* (São Paulo, Malheiros Editores, 2.ª edição, 2007), o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar as balizas da teoria do desvio de poder, ensina que este ocorre se o agente dispõe de competência legal, mas a utiliza para finalidade diversa daquela para a qual a competência foi outorgada, ainda que de interesse público, ou mesmo para fins espúrios, de favorecimento ou perseguição. Transcrevo o seguinte trecho de suas lições (obra citada, páginas 57/58): Note-se que só há falar em desvio de poder quando a autoridade possui, em tese, competência para prover sobre a matéria objeto do ato. Se mesmo abstratamente lhe falecessem poderes para decidir de modo como o fez, o vício no qual teria incorrido seria outro: pura incompetência formal, quando sequer desfrutasse do plexo de poderes para dispor sobre a questão versada ou simples transgressão da lei, caso dispondo dos poderes em pauta houvesse infringido competência vinculada para decidir de modo contrário ao que a lei impunha. Com a citação desse excerto quero deixar bem claro que, para efeito de decretar a invalidade do convênio, tenho como irrelevante se o representante do INCRA atuou ou não de boa-fé. O vício de incompetência, ao contrário do desvio de poder, é um vício objetivo, que prescinde da investigação sobre o móvel (intenção) do agente. Teoricamente, presente a incompetência, o ato administrativo é ilegal. É irrelevante, para efeito de considerar ilegal o convênio, do fato de ele ter sido utilizado para contratar mão-de-obra terceirizada em detrimento da utilização do quadro de funcionários do INCRA ou da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos necessários. O vício do ato administrativo restaria caracterizado ante a manifesta incompetência do INCRA para firmar convênio destinado à promoção do cooperativismo e do associativismo rural. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei 4.717/1965 (lei da ação popular): Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; Contudo, ainda que presente a incompetência do INCRA para celebrar o convênio em questão, falta o requisito da lesividade do ato, indispensável para a procedência do pedido de decretação de nulidade do convênio. Na ação popular, portanto, para a decretação de nulidade do ato não basta apenas a existência de ilegalidade, por vício de competência. É necessária também a lesividade do ato. O Ministério Público Federal, quando propôs a demanda sem fundamentar a invalidade do ato administrativo na Lei 8.429/1992, atua como verdadeiro autor popular.

Daí por que incidem, na ação civil pública, todos os requisitos da ação popular. É importante frisar que, se o cidadão ajuíza ação popular para anular ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, a condenação do réu ao pagamento de indenização está sujeita à comprovação da ilegalidade e da efetiva ocorrência de um dano (lesividade). Do mesmo modo, não há como dispensar a presença dos requisitos da ilegalidade e da lesividade para a condenação do réu, na ação civil pública, ao pagamento de indenização, sob pena de criar situação absurda. Sendo o réu é acionado pelo autor popular, somente será condenado se comprovada a lesividade do ato além de sua ilegalidade. Mas sendo a demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal, com base na Lei 7.347/1985, estaria dispensada a lesividade para condenar o réu na obrigação de indenizar, bastando a mera ilegalidade. Vale dizer, a depender do instrumento processual utilizado, ter-se-á consequências distintas para a mesma situação jurídica, em manifesta violação do princípio da igualdade. Por essas razões, ainda que reconhecida a ilegalidade do convênio, não cabe a decretação de nulidade sem que seja afirmada na petição inicial e comprovada nos autos a lesividade do ato. O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil exige expressamente a lesividade do ato como requisito para a decretação de nulidade na ação popular: Artigo 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Igualmente, o artigo 1º da Lei 4.717/1965 (lei da ação popular), autoriza a decretação de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Não há divergência jurisprudencial sobre a necessidade da presença cumulativa dos requisitos da ilegalidade e lesividade, na ação popular, para a procedência dos pedidos. Esses requisitos, conforme demonstrei acima, também devem ser exigidos se proposta a ação civil pública pelo Ministério Público no lugar da ação popular pelo autor popular. Leio na ementa do Agravo de Instrumento no Agravo Regimental nº 561622, Relator Min. AYRES BRITTO (Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00121), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para o cabimento da ação popular, a própria ilegalidade do ato praticado pressupõe a lesividade ao erário. Tanto tem sido exigido o requisito da lesividade que o Supremo Tribunal Federal já decidiu haver enriquecimento sem causa da administração se obter ela a restituição de valores por serviços efetivamente prestados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso dos autos, a devolução dos pagamentos realizados pela Municipalidade a título de remuneração por serviços efetivamente prestados implicaria em locupletamento indevido da Administração. Princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 594354 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-03 PP-00599). Além da afirmada ilegalidade, a petição inicial não descreve nenhuma causa de pedir relativa à lesividade do ato impugnado. Não se afirma na petição inicial que seria cabível licitação nem que os serviços não foram prestados tampouco que houve desvio ou cobrança de preço acima do que seria devido. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa (RE 160381, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/1994, DJ 12-08-1994 PP-20052 EMENT VOL-01753-03 PP-00479). Ocorre que, conforme já afirmei, não há na petição inicial causa de pedir nesse sentido, que descreva efetiva lesividade aos cofres públicos. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, se os serviços foram prestados pelo beneficiário do ato ilegal, não há lesividade nem a obrigação de indenizar por parte dele. Nesse sentido o seguinte trecho da ementa deste julgado, que faz remissão a outros no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.070/50. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CÂMARA DO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO. INIMIDADE CAPITAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.(...)7. Deveras, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, DJ de 23.04.2008; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005.(...) 17. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação à devolução dos valores recebidos a título de honorários pelos serviços jurídicos prestados, bem como excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC (REsp

511095/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 27/11/2008). De outro lado, embora o caso não verse sobre licitação, alguns princípios da Lei 8.666/1993 incidem na espécie. O 1º do artigo 49 e o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/1993 exoneram a Administração de indenizar o licitante pelos prejuízos sofridos, quando decretada a nulidade do contrato, se tal nulidade é imputável à má-fé do contratado: Art. 49 (...) 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. Art. 59 (...) Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) III - Não há que se falar em restituição à empresa contratada dos valores já despendidos pela mesma na execução do contrato, quando esta age com má-fé (REsp 440178/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 135). (...) 5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé. 6. Recursos especiais improvidos (REsp 579541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165). Não se afirma na inicial que a FEPAF tenha dado causa à nulidade e atuado com má-fé para obter do INCRA a celebração do convênio. Mas ainda que a FEPAF houvesse dado causa à nulidade do convênio? o que não foi afirmado na inicial? a decretação da nulidade deste, com efeitos retroativos à data da celebração, encontraria obstáculo na proibição do enriquecimento sem causa do INCRA, nos termos do artigo 884, cabeça do Código Civil (Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários). Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ARTS. 39 E 49 DO DECRETO-LEI N. 2.800/86. PRETENSÃO DA UNIÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELA OBRA EXECUTADA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. Do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei n. 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a conseqüente nulidade do contrato, opera efeitos ex tunc. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame. Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Recurso especial não conhecido (REsp 408785/RN, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 187). Finalmente, ainda que não houvesse lesividade, se o convênio ainda estivesse em execução seria cabível a decretação de nulidade, para que cessassem seus efeitos. Ocorre o convênio terminou em 8.4.2010, segundo informa o representante do Ministério Público Federal, com base em informação extraída do Portal da Transparência. Como não houve afirmação de lesividade, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2º). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) DE FL. 7041: O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que ela contém contradição. Isso porque nela se reconheceu a ilegalidade do convênio SIAFI 523255, CRT/SP 20000/2005, celebrado entre o INCRA e a FEPAF. Mas se julgou improcedente o pedido por falta de lesividade. Pede o provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja julgado parcialmente procedente o pedido, apenas para decretar a ilegalidade do convênio. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em vício que autoriza sua oposição. No mérito os embargos de declaração não podem ser providos. Não há contradição na sentença. Nela afirmo que a nulidade do convênio somente poderia ser reconhecida se presentes a ilegalidade e a lesividade. Ausente uma destas, não cabe a decretação de nulidade do convênio. Se tivesse sido decretada no dispositivo da sentença a nulidade do convênio é que haveria contradição entre ela e a fundamentação expendida na sentença. Com efeito, sabe-se que a decretação de nulidade pode produzir efeitos a partir dessa decretação (efeitos ex nunc) ou efeitos retroativos à prática do ato (efeitos ex tunc). A decretação de nulidade com eficácia retroativa (ex tunc) seria incabível. Tal conduziria à produção de nenhum efeito válido dos atos praticados em razão do convênio. Os valores pagos pelo INCRA à FEPAF teriam de ser devolvidos por esta àquele. A possibilidade jurídica desta restituição foi descartada na sentença, por ausência de lesividade na execução do convênio. Já a decretação de nulidade com eficácia a partir da sentença (ex nunc) não teria nenhum sentido. O convênio já foi executado integralmente. O prazo de sua execução terminou. Para que serviria a decretação de nulidade com eficácia ex nunc? Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018749-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8)) BATIA ZAMLUNG(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP218441 - IONE RODRIGUES PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o valor total depositado na agência 265, conta n.º 296.553-7 (fl. 85), para a agência n.º 4201-3 do Banco do Brasil, conta n.º 170.500-8, por meio de documento único de arrecadação, mediante depósito identificado n.º 200401.00001.012-4, com destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, em cumprimento à sentença de fls. 79/81 e verso.2. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença de fls. 79/81 e verso para os autos principais, certificando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0711512-65.1991.403.6100 (91.0711512-1) - SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 165/168, que denegou a segurança concedida na sentença. Intime-se.

0011161-55.1999.403.6100 (1999.61.00.011161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-37.1999.403.6100 (1999.61.00.004314-7)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 531 e 539 (frente e verso). Intime-se.

0006416-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006416-0) - BENEDITO JORGE GOMES ROLIM - MENOR (MARIA DE LOURDES DA SILVA)(SP067569 - LIA SANT ANNA DE MORAES JUNQUEIRA E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X DIRETOR DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DA AGUA RASA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou nula, de ofício, a r. sentença de primeira instância, e deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 178/179 e verso. Publique-se. Intime-se.

0027731-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027731-3) - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 440: defiro o requerimento da União de transformação, em pagamento definitivo dela, dos depósitos vinculados a estes autos (fls. fls. 280, 284, 290, 296, 300, 301, 305, 310 e 321), na agência n.º 1181, operação 005, conta n.º 1757-3, migrados para conta n.º 000491-9, operação n.º 6355, conforme dados fornecidos pela impetrante, nos termos do v. acórdão de fls. 262/264. Assim, informe a União Federal o código da Receita Federal para qual requer seja efetuada a conversão em renda da União, tendo em vista tratar-se de contribuição social da Lei Complementar n.º 110/2001. Publique-se. Intime-se.

0010150-83.2002.403.6100 (2002.61.00.010150-1) - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E Proc. JOEL ANDRADE TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial para denegar a segurança concedida na sentença. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 136/139 e 153/156. Publique-se. Intime-se.

0012746-06.2003.403.6100 (2003.61.00.012746-4) - AVENTIS PASTEUR LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e deu provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança e confirmar a liminar anteriormente concedida. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 186/188 e verso.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Intime-se.

0027765-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027765-0) - PEGASUS TELECOM S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA AGENCIA N. 1155-0 - IBIRAPUERA(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 223/225).Publique-se.

0025019-46.2005.403.6100 (2005.61.00.025019-2) - NNC PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SS PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SP PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Informe a União Federal o código da Receita Federal para qual requer seja efetuada a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas n.ºs 234380-3, 234384-6 e 234388-0, por tratar-se da Lei complementar n.º 110/2001, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal pelo ofício 2574/2011/PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, na qual informou o descumprimento ao ofício n.º 14/2011, por constar o código da Receita Federal incorreto.Publique-se. Intime-se.

0002466-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002466-4) - BCP S/A(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Junte-se aos autos os documentos de depósitos judiciais que estão no instrumento de depósito.2. Fls. 400/401: aprecio o requerimento da impetrante de levantamento da parcela restante de juros, correspondente a 45% do seu montante, justamente o valor da redução a que faz menção o art. 1º acima citado.O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento.Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Aqui já vem a primeira observação, que revela, com o devido respeito, a manifesta distorção da tese sustentada pela impetrante.A Lei 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios, que são pagos pela União ao contribuinte, sobre o principal a levantar, pela variação da Selic.Em outras palavras, a Lei 11.941/2009 não prevê que a União deveria restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre os depósitos.Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Conforme já afirmei, nos termos do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo.Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado.Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante.O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante.O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos. Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar.Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero.Nesta

situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal. O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido). Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito têm a mesma destinação do principal. Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento de juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, não remanescendo saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese da impetrante, de que tem valores a levantar a título de juros, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na Lei 11.941/2009 desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na Lei 11.941/2009 incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros e multa que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da Lei 11.941/2009 e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros moratórios e multa moratória porque não os depositou e também porque não são devidos porque o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Lei 11.941/2009 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue: - como não há desconto sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal; - os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito. Descabe falar em violação do princípio da igualdade, sob a (falsa) premissa de que o contribuinte que nada depositou seria beneficiado porque teria direito aos descontos da Lei 11.941/2009, ao passo que o contribuinte que depositou os valores em juízo não o seria. Primeiro porque, conforme assaz assinalado, os descontos previstos nessa lei são para os juros moratórios, as multas e o encargo legal. Não há previsão de descontos sobre juros remuneratórios devidos à União ao contribuinte que depositou valores. Segundo porque a parte impetrante depositou exclusivamente os valores principais. Conforme se extrai dos documentos para depósitos judiciais, ela depositou exclusivamente os valores principais de R\$ 122,14 em 7.4.2006, e de R\$ R\$ 9.378,65, em 08.05.2006. A situação do contribuinte que paga à vista na Lei 11.941/2009 é idêntica à da parte que deposita em juízo exclusivamente os valores principais: não há desconto sobre os valores principais. Terceiro, é evidente que os descontos previstos nessa lei somente podem incidir sobre os juros moratórios, as multas e o encargo legal efetivamente depositados. Não seria necessária a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 para dizer isso. É uma questão de lógica. Se a Lei 11.941/2009 prevê a incidência dos descontos para pagamento a vista, e se não há valores devidos a título de juros moratórios, multas e encargo legal, é evidente que não cabe falar em desconto sobre valores que não são devidos. Se a base de incidência do desconto é zero porque não há valores devidos a título de juros e multas, então o valor do desconto será igual a zero. Do mesmo modo, se o depósito do crédito tributário principal foi realizado em juízo até a data do vencimento e não há valores depositados a título de juros moratórios, multa moratória e encargo legal, não há base de incidência para os descontos previstos na Lei 11.941/2009 para o caso de pagamento a vista. A questão não é de tratamento discriminatório e inconstitucional previsto em tese, em abstrato, pela norma, e sim decorre da realidade, do mundo dos fatos, do mundo fenomênico: se não há valores depositados para os quais se deu desconto (juros moratórios e multa depositados), como é que o desconto pode incidir sobre zero? Admitir que o contribuinte tem o direito de levantar, a título de juros remuneratórios sobre o principal do depósito judicial, valores equivalentes ao desconto previsto na Lei 11.941/2009 para os juros moratórios no caso de pagamento a vista, equivale a reconhecer que a União está em mora para com o contribuinte e que os juros remuneratórios são moratórios, o que é, com todo o

respeito, um absurdo. Como é que a União estaria em mora para com o contribuinte, se todo o valor principal depositado é efetivamente devido e deve ser convertido em renda da União? Não há nenhum tratamento discriminatório e inconstitucional na Lei 11.941/2009 para os contribuintes que fizeram depósitos somente do principal devido à ordem da Justiça Federal. Ante o exposto, indefiro o requerimento da impetrante de levantamento da parcela restante de juros, correspondente a 45% do seu montante, justamente o valor da redução a que faz menção o art. 1º acima citado.

0023194-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023194-0) - RODRIGO JOSE MASTROPIETRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de agravo retido e à apelação interpostos pela impetrante. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 133/136. Publique-se. Intime-se.

0026790-54.2008.403.6100 (2008.61.00.026790-9) - ALINE NUNES FERRAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe sobre concessão da segurança pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em extensão maior do que a concedida na sentença. 2. Instrua-se o ofício com cópia do acórdão (fls. 134/138). Publique-se. Intime-se.

0016886-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016886-9) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 404. Publique-se. Intime-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Solicite-se à CEF, por meio de correio eletrônico, informações quanto à liquidação do alvará nº. 066/2011.

0000848-15.2011.403.6100 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVER S CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

FL. 198: 1. Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela Universidade Camilo Castelo Branco (fls. 175/183). 2. Fica o impetrante intimado para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. FL. 200: Fl. 199: ante a informação encaminhada pelo Setor de Arrecadação da Justiça Federal, para restituição das custas recolhidas indevidamente informe a impetrante, em 5 dias, conta bancária cujo número de inscrição do CNPJ do titular dela seja idêntico ao descrito da GRU recolhida indevidamente (na espécie o CNPJ nº 58.252.636/0001-00). Publique-se.

0001895-24.2011.403.6100 - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão definitiva da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido do Impetrante quanto ao seu mérito, assegurando-lhe o direito À APRECIÇÃO, PELA RFB, DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos valores retidos da nota de prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra, não compensados integralmente, devidamente corrigido e atualizado até a data de sua efetivação. O pedido de medida liminar é para que seja determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, para que promova DE IMEDIATO, os atos necessários à APRECIÇÃO do pedido de restituição requerida pela Impetrante por meio do processo n. 36630.004252/2006-32, devidamente corrigido e atualizado. Intimada (fls. 195 e 203), a impetrante emendou a petição inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 200/201 e 205). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 212/213). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 215/217), os quais foram acolhidos (fls. 219/220). Notificada (fl. 226), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 230/232). O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos à autoridade coatora (fls. 235/238). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela representante do Ministério Público Federal, pois as informações já foram prestadas pela autoridade coatora e o requerido necessitaria de prova, o que não é cabível nesta fase processual do rito de mandado de

segurança. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante protocolizou requerimento de restituição da retenção, perante a Secretaria da Receita Federal, em 30/03/2006, o qual recebeu o n.º 36630.004252/2006-32 (fls. 36/37). No entanto, o pedido formulado não foi analisado. O presente feito foi ajuizado em 08/02/2011 (fl. 02) e ainda não houve sua conclusão após o transcurso de quase 5 anos. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.* Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública. Constatado que o protocolo administrativo ocorreu antes da vigência da Lei n.º 11.457/2007, de 16/03/2007, motivo pelo qual não se aplica a referida legislação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para ordenar à autoridade coatora que analise o pedido administrativo de fls. 36/37 (requerimento n.º 36630.004252/2006-32), no prazo de 30 (trinta) dias. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002915-50.2011.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação da parte impetrante (fls. 98/108). 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005012-23.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos tidos por indevidos nos dez anos anteriores à data da impetração. Afirmam as impetrantes estarem sujeitas ao recolhimento da COFINS e do PIS no regime jurídico cumulativo e não-cumulativo. Na condição de contribuintes do ICMS vêm recolhendo aquelas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. As impetrantes emendaram a petição inicial (fls. 91/94). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações

financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade

por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal

Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno as impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0006454-24.2011.403.6100 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 150/159). 2. Indefiro o pedido da impetrante de antecipação da tutela recursal. O pedido de medida liminar foi indeferido na decisão inicial, proferida nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Posteriormente, proferida sentença, a segurança foi denegada. A existência do direito afirmado na petição inicial não foi reconhecida na sentença, no julgamento do mérito, realizado com base em cognição plena e exauriente. Nesta fase processual, de recebimento de recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória da segurança, revelar-se-ia logicamente incompatível, com o julgamento do mérito, a afirmação de existência de relevância jurídica da fundamentação, juízo este próprio da cognição sumária, para antecipar-se a tutela recursal. A concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte a quem a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de antecipar-se a tutela recursal. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. 3. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para apresentar contrarrazões. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10498

MONITORIA

0015150-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015150-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X RENATO MARTINS

Fls. 385: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 382 pelo oficial de justiça, da consulta de fls. 374/378 e dos documentos juntados às fls. 363/365, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Renato Martins, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria referido Edital para publicação.

Expediente Nº 10499

MONITORIA

0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Fls. 272: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 118, 121, 232 e 234/235 pelo oficial de justiça, da consulta de fls. 216, do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 242/243 e dos documentos juntados às fls. 144/204, os réus encontram-se em local ignorado, defiro a citação por edital de WALDEMAR SILVA PEREIRA e IVONE DIAS DOS SANTOS (IVONE DOS SANTOS PEREIRA), nos termos do art. 231, inciso III, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA, FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Fls. 177/178: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 149, 151, 152, 153, 154 e 174 pelo oficial de justiça, do detalhamento de ordem de requisição de informações juntado às fls. 141/144, da consulta de fls. 164 e dos documentos juntados às fls. 116/136, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de SILVIO ROCHA RIBEIRO, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA, FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Expediente Nº 10502

MONITORIA

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 128, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 211: Manifeste-se o Sr. Perito, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 215/217.

0022847-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022847-5) - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR E SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Acolho a preliminar alegada pela Defensoria Pública da União, referente à nulidade da citação por edital da ré Embracil Incorporações e Construções Ltda..De fato, o endereço indicado na petição inicial (fls. 02), no qual foi efetuada a primeira tentativa de citação da ré, não é o mesmo que consta no contrato acostado aos autos pelos próprios autores (fls.51/68).Intimada, a parte autora manifestou-se a fls. 603/612, declinando novo endereço, diferente, porém, daquele contido no mencionado contrato, tendo sido realizada nova tentativa de citação da ré, desta vez por carta precatória, restando infrutífera.Outrossim, verifica-se que a fls.667, em consulta ao sistema Webservice, foi certificado o endereço da ré Embracil como sendo o mesmo constante no contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (fls. 51/68).Destarte, não foi cumprido o disposto no art. 231 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram esgotadas as diligências necessárias para citação da ré, tendo em vista ter-se notícia de outro endereço nos autos do processo.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. 1. Descabida a citação por edital quando não foram emvidados esforços e promovidas diligências necessárias para localização do réu. 2. Nesse sentido a jurisprudência: Ausentes os requisitos do artigo 231 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 247 do mesmo diploma, é de se aplicar a regra segundo a qual é nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento processual, em processo onde se tem notícia de outros endereços (RHC 10.835/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.8.2001). Preliminar de nulidade da citação acolhida (STJ - AR 199700785491, Primeira Seção, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18/11/2002, p. 151). 3. Apelação do réu a que se dá provimento para anular o processo, desde a citação. (TRF 1ª Região, AC 199938000305134, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, DJ: 19/02/2010, p. 83).Assim, decreto a nulidade da citação da ré Embracil Incorporações e Construções Ltda., efetuada por meio de edital, devendo proceder-se à nova citação da referida ré para que apresente contestação no prazo legal. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado a fls. 667, qual seja, Avenida Tancredo Neves, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco B, nº 274, salas 729,739,740, Pituba, Salvador, Bahia.Int.

0017802-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017802-0) - ALBERTINO JOSE DO NASCIMENTO X DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

Expediente Nº 10503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 509, redesigno a audiência de instrução para o dia 31/08/2011, às 15h00.Expeça-se mandado para intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, para prestar depoimento pessoal.Fls. 506/208: Ciência às partes acerca da audiência de instrução designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (12 de julho de 2011, às 14h00) para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

Expediente Nº 10504

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)
Fls. 245/250: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 10507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008660-07.1994.403.6100 (94.0008660-1) - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 266/272: Em vista do noticiado pela União, resta prejudicado o pedido de compensação. Fls. 280/284: Anote-se. Dê-se vista às partes acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante.Sobrestem-se os autos no arquivo, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008948-42.2000.403.6100 (2000.61.00.008948-6) - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 954/957: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027328-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 80: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 74/78.Int..

0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls 482/501.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 62/62vº.]

CAUTELAR INOMINADA

0676331-03.1991.403.6100 (91.0676331-6) - CASA BOTELHO SA(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA

CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 206, cumpra-se o despacho de fls. 204.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ECT do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 266/266vº.

Expediente Nº 10508

MONITORIA

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 61/63: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos. Fls. 59/60: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu José Eduardo Martins Affonso. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referido. Int.

0018298-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Fls. 34/41: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 42/64. Fls. 42/64: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré VANDELEIA ALMEIDA LIMA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024437-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SILVA VIEIRA

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 27 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009978-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO PLINIO SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010121-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X MARIA DA PAIXAO SILVA

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se o réu para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010339-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE MACHADO NOVAIS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Vistos, Pretendem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a primeira ré seja compelida a substituir imediatamente os apartamentos arrendados por apartamentos ou casas em condições de habitação, nesta cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, caso a primeira ré não tenha condições técnicas de substituir os apartamentos arrendados imediatamente, requerem seja compelida a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, para cada autor, possibilitando o aluguel em moradias em local seguro, até a efetiva substituição dos apartamentos arrendados. A fls. 371 foi determinado o desmembramento da ação para que constem somente os 10 (dez) primeiros autores no polo ativo da presente demanda. A fls. 384 foi determinada a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo do feito e indeferido pedido de inspeção judicial. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2010.03.00.004312-9, o qual foi dado por prejudicado, tendo em vista a reconsideração da decisão de fls. 384, determinando-se a reinclusão do segundo réu no polo passivo desta demanda (fls. 458). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 403/457, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos autores FRANCISCA LUCAS DE SOUZA, ALOÍZIO DE JESUS SILVA, ROSEMEIRE PEREIRA, ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA, CÁTIA SILENE ANDRADE e NIVALDO FRANCISCO VIEIRA, a litispendência em relação à autora ROSEMEIRE PEREIRA, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos dos autores. Também citado, o segundo réu apresentou contestação a fls. 474/488 arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Decido. Inicialmente, restam prejudicadas as alegações dos réus acerca da litispendência em relação a Luana Pontes, Leandro Souza Pontes, Rosemeire Pereira, Aline Cristina Damasceno de Souza, Alexandre Damasceno dos Santos, Osmário Fernando Machado, Mariana Roberta da Silva Machado, Carlos Vieira da Silva, Natália Soares da Silva e Anderson Luiz Sales, eis que não mais figuram no polo ativo da presente demanda, conforme decisão de fls. 371, na qual foi determinado o desmembramento do feito para que constassem apenas os 10 (dez) primeiros autores. De igual forma, resta prejudicado o pedido de desistência de Ricardo Barros Teixeira, uma vez que não mais figura no polo ativo da demanda, por força da referida decisão. Outrossim, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ressalte-se que os fatos narrados nos autos são de conhecimento notório, publicados na imprensa nacional, conforme demonstram os documentos que instruem a petição inicial. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela segunda ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação ofertada. A propósito, o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Logo, não prospera a arguição de inépcia da inicial. Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que figura como parte no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Assim, se contratou com os autores, é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. A preliminar de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por sua vez, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, integrante da Administração indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda (Dec. n. 5.056/04, Anexo, art. 1 - Estatuto da CEF). No caso do PAR, age no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei nº 10.188/01, art. 1, 1. Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência relativa ao Sistema Financeiro da Habitação confirma a tese da ilegitimidade da União (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, p. 49). Utiliza-se ao presente caso do recurso da

analogia para transplantar o mesmo entendimento ao PAR, devido à similitude dos programas. Nesse sentido: TRF 4ª Região, Apelação no Mandado de Segurança, Processo nº 2004.71.08.014337-2-RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU de 4/10/2006, p. 737. Destarte, rejeito a preliminar aventada. Por fim, não caracteriza a falta de interesse de agir o fato de alguns dos autores já terem sido transferidos de apartamento ou estarem na iminência de serem transferidos, eis que há pedido de indenização por danos morais na presente ação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, conforme se verifica dos documentos apresentados pela primeira ré houve comunicação acerca da suspensão da taxa de arrendamento para os meses em que ocorreram os alagamentos (fls. 433), bem como da transferência definitiva de unidade (fls. 429). Portanto, verifica-se que a primeira ré adotou e está adotando providências para que sejam substituídas as unidades danificadas pelas chuvas, não havendo situação fática que impeça os autores de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos contratos firmados com os autores Francisca Lucas de Souza, Cátia Silene Andrade, Estandislau Pereira de Oliveira Júnior, Solange da Costa Oliveira, Rafael Alves da Silva, Aloizio de Jesus Silva, Elita Oliveira Silva, Janete Vieira dos Santos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, de acordo com a decisão de fls. 371. Intimem-se.

0016697-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE DA SILVA ANDRADE MERCADINHO - ME

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 40.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/249: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. Assim, tendo em vista que foi negado o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 211 e 259), cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 161, prestando a caução exigida nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime-se.

0001671-86.2011.403.6100 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0004921-30.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/181: Mantenho a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos. Int.

0005447-94.2011.403.6100 - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0005574-32.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista a reconsideração do r. despacho de fls. 287 na parte que indeferiu o pedido de sigilo de justiça, conforme decisão de fls. 300/301, comunique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº. 0013167-79.2011.403.6100, encaminhando-lhe cópia da referida decisão e do presente despacho. Cumpra-se a decisão de fls. 300/301. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 300/301: Vistos, Defiro a tramitação do feito em sigilo de justiça. Anote-se. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a imediata exclusão das informações processuais sigilosas tanto do sítio da ré na web, quanto nos demais meios de comunicação por ela utilizados, devendo ser vedada a sua veiculação seja sob qual forma for, com a imposição de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo a verossimilhança das alegações do autor. O autor figurou como reclamado na Sindicância nº. 0002411-32.2009.2.00.0000, instaurada pelo Conselho Nacional de Justiça, oriunda da Reclamação Disciplinar nº. 200810000024381 realizada pela ré. A referida sindicância foi instaurada com o objetivo de apurar eventual violação à prerrogativa do advogado descrita no art. 7º, VIII, da Lei nº. 8.906/94, a qual teria sido praticada pelo autor que é Desembargador da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conforme se verifica das cópias das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, respectivamente, pelo Juiz Auxiliar e Corregedor Nacional de Justiça, acostadas a fls. 218/224, concluiu-se pela inocorrência de infração disciplinar e determinou-se o arquivamento dos autos. No entanto, apesar de o Conselho Nacional de Justiça ter determinado, em 25.05.2009, o resguardo do sigilo, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (fls. 148/152), a ré publicou e tem mantido notícias a respeito dos elementos apurados nos autos

da sindicância, conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 236/240 e 246/258. Denota-se que há dois direitos fundamentais em conflito: a liberdade de expressão e o sigilo. Ocorre que, no caso em exame, o direito ao sigilo processual está sendo suprimido pelo direito à liberdade de expressão, em flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade estrita. O sigilo processual é garantia prevista no art. 5º, XXXIII e LX, e no art. 93, IX, ambos da Constituição Federal vigente, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Outrossim, o art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece que a atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Portanto, no caso em exame, restou demonstrado que, ao publicar e manter informações sobre a sindicância instaurada em face do autor, em sítios eletrônicos ou em qualquer outro meio de comunicação, a ré viola os dispositivos legais e constitucionais ora transcritos. O perigo de dano encontra-se presente, na medida em que o nome e cargo do autor está sendo continuamente exposto perante a sociedade, podendo haver prejuízos irreparáveis, de forma injustificada, não só à sua imagem profissional como também à imagem do Poder Judiciário. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para vedar a veiculação das informações processuais sigilosas relacionadas à Sindicância nº. 0002411-32.2009.2.00.0000, instaurada pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como para que a ré exclua imediatamente tais informações do seu sítio eletrônico e dos demais meios de comunicação por ela utilizados, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se e intime-se.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/75: Mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COG64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008557-04.2011.403.6100 - MARCOS PIRES DE AVILA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0010196-57.2011.403.6100 - AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010625-24.2011.403.6100 - PAULO MARCELO KULAIFF (SP263713 - TATIANE MERLOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do direito de receber do Sistema Único de Saúde o medicamento Clexane de 60 mg (Enoxaparina Sódica) para tratamento quimioterápico da doença da qual é portador. Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 500,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI
Nos termos da parte final do despacho de fls. 135, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 146 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009220-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Apensem-se aos autos dos embargos à execução nº 0009888-36.2002.403.6100.Após, dê-se vista ao embargado.Int.

0009343-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0730490-90.1991.403.6100.Após, dê-se vista à embargada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5) - ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010414-85.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022723-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANILVALDO CARDOSO MAGALHAES X HEIDE CRUZ CAVALCANTE MAGALHAES

Notifique-se. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DISPONIVEIS PARA RETIRADA INDEPENDENTEMENTE DE TRASLADO.

0023776-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THIAGO ROCHA CAIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 25 fica a requerente intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

0023802-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 26, fica a parte requerente intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

0007295-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIO RAFAEL DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 31 fica a parte autora intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

Expediente Nº 10509

DESAPROPRIACAO

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 801, fica a parte expropriante intimada para vista dos documentos apresentados às fls. 803/874 pela parte contrária.

MONITORIA

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA)

Publique-se o despacho de fls. 203.Fls. 205/211: Ciência à CEF.Nada requerido e considerando a certidão de fls. 202, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 203:Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 197, para que assuma a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Int.

0013618-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA

Fls. 108/114: Ciência à CEF.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014270-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Fls. 80/99 e 100/106: Ciência à CEF.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré FABIANA MÉRIDA.Int.

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME

Fls. 74/80: Ciência à CEF.Nada requerido, considerando a certidão de fls. 64, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu Rosmael Tadeu Beltrame.Int.

0025092-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL JOSE DA SILVA X WALTER GAMEIRO

Fls. 67/73: Ciência à CEF.Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 74/90, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0013989-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO DE FRANCA BASTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 58, fica a parte autora intimada para retirar os documentos originais desentranhados destes autos, mediante recibo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-16.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 1161/1163 e 1165/1212.

0007252-82.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 1133/1291.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024064-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Fls. 413/641: Manifestem-se os Embargados.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a CEF intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 47.

ACOES DIVERSAS

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO)

Fls. 760: Concedo o prazo requerido pelos Expropriados para cumprimento do despacho de fls. 744. Fls. 761: Prejudicado, em virtude de fls. 762. Fls. 762: Manifeste-se a parte Expropriada. Nada requerido, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da parte Expropriante, intimando-a para a sua retirada em Secretaria, devendo providenciar a sua averbação junto ao Registro de Imóveis competente. Int.

Expediente Nº 10510

MONITORIA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE)

Defiro ao réu o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 102/108: Manifeste-se a CEF. Int.

0011386-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ADEILTON GONCALVES DA SILVA X JACIRA CARDOSO DA SILVA X JOANA CARDOSO DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 172. Fls. 174/180: Ciência à CEF, intimando-a, inclusive, para que apresente contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 153/170. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 172. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Recebo o recurso de apelação de fls. 153/170 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 152, para que assumam a representação processual do FIES, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 153/170. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016714-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR MARTINS

Publique-se o despacho de fls. 83. Fls. 85/91: Ciência à CEF. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Fls. 79, 80 e 81: Prejudicado, em face da consulta de fls. 82. Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 78, para que assumam a representação processual do FIES, bem como para que se manifeste acerca da consulta de fls. 82. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2) - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 317, eis que os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 303/311 devem ser desconsiderados, uma vez que contrariam a decisão de fls. 234/235, que fixou o valor da execução em 127.347,27 (para outubro de 2008). Assim, tendo em vista os depósitos de fls. 203 e 217, bem assim os extratos juntados às fls. 319/322, determino a expedição de alvarás de levantamento (todos os valores encontram-se atualizados para outubro de 2008): 1) em favor do autores no valor de R\$ 114.612,74; 2) em favor do patrono dos autores no valor de R\$ 12.734,74, bem como 3) em favor da CEF, o montante de R\$ 697,37. Outrossim, expeça-se em favor do patrono dos autores o valor total da guia de fls. 288 (R\$ 13.631,20 - atualizado para abril de 2010), referente

aos honorários advocatícios arbitrados em sede de execução de sentença (fls. 234/235). Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021386-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021386-2) - DURAFLORE S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 200/202 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0054596-77.2007.403.6301 - AUREO DE MATTOS - ESPOLIO X MYRIAN CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista da certidão de fls. 200 e do relatório que lhe segue, providencie a CEF o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 187/199, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 200/212 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em vista da certidão de fls. 117 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 111/116, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4) - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Cumpra-se o definido, nesta data, na impugnação ao valor da causa em apenso, recolhendo as custas complementares.Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0004682-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 117/125.

0006672-86.2010.403.6100 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/223: Esclareça a autora se reconhece a legalidade do débito no valor de R\$ 435.301,97, com a consequente conversão em renda da União. Após, manifeste-se a União.Int.

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do termo de audiência de fls. 262/262vº, fica a CEF intimada a apresentar suas alegações finais.

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 530: Indique a parte autora a prova pericial que pretende produzir.Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir formulada pela ré, uma vez que a referida condição da ação deve ser analisada através do binômio

necessidade/adequação. A adequação refere-se ao direito adjetivo e a regular escolha do instrumento a amparar a pretensão, o que no presente caso, se coaduna com o procedimento ordinário. Por sua vez, a necessidade resta clara diante da inequívoca oposição da ré ao direito pleiteado pela parte autora. Em sendo assim, ainda que a autora se encontre em processo de recuperação judicial, o que, em tese, poderia impedi-la de licitar, é de seu interesse a nulidade na aplicação da penalidade que lhe foi aplicada para verificação de eventuais responsabilidades de seus administradores e acionistas. No mais, defiro a realização das provas requeridas pela autora às fls. 803. Deverá, portanto, ser realizada perícia de engenharia, observando-se, em especial a conduta adotada pela autora na consecução das obras, registros e ocorrências. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal. Contudo, em se tratando de perícia técnica a ser realizada em obra desenvolvida no Distrito Federal, após a manifestação das partes, expeça-se Carta Precatória, instruída com cópia integral do presente feito, para este fim. Defiro, ainda, a produção de prova oral devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024865-52.2010.403.6100 - LEANDRO FARIAS NOGUEIRA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002870-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4)) MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à Ação Ordinária nº. 0024023-09.2009.4.03.6100, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Patente de Invenção nº 9701681-0 de título conjunto de espelho retrovisor exterior substituível para automóveis, por RETROVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETROVISORES LTDA. - EPP em face de MEKRA LANG GMBH & CO KG e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. A impugnante alega que a autora, ora impugnada, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, não apresentando qualquer argumento ou informação que o justificasse. Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve sempre corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte e, em se tratando de demanda sem valor aferível, o valor da ação deveria ser atribuído em R\$ 805.680,00 e não o indicado pela autora nos autos principais (R\$ 10.000,00). Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 19. É o relatório. DECIDO. Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos. O valor da causa, na ação declaratória, deve corresponder ao do negócio a que corresponda à relação jurídica que se quer afirmar ou negar (neste sentido: STF-RT 539/228 e RJTJESP 114/365, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 24ª edição, pág. 211, art. 259, nota 18). No mesmo sentido é a orientação trilhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido. (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP nº 200700322640, DJ 14.06.2007, pg. 00274) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP nº 200702000250, DJE 15.04.2009) Destarte, no caso sub judice, o valor deve corresponder, por estimativa, ao valor da patente, o qual deve ser aferido pela potencialidade de valorização e exploração econômica no âmbito de uma atividade empresarial, levando-se, pois, em consideração, um conjunto diversificado de fatores, como o grau de desenvolvimento tecnológico e extensão do mercado alvo, presentes no mercado concorrencial. Da análise dos autos, verifica-se que, de conformidade com os documentos juntados a fls. 07/08, a exploração da patente pela impugnada refletiria, observadas as condicionantes aventadas, a importância de R\$ 805.680,00. Ainda que se sustente a evidente impossibilidade de precisar o referido valor da patente, a impugnante ao menos apresentou elementos concretos que permitiram a este Juízo constatar a razoabilidade do montante por ela indicado. Acolho a presente impugnação para que o valor da causa seja retificado para o montante de R\$ 805.680,00, o

qual corresponde ao benefício pleiteado na petição inicial. Providencie a impugnada o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, sob pena de extinção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0701596-07.1991.403.6100 (91.0701596-8) - TRANSPORTADORA VEGETAL LTDA X COMERCIO DE LENHA J.R. RODRIGUES LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030699-37.2009.403.6100 às fls. 90/91vº. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

Expediente N° 10511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5) - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 123/126.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6846

USUCAPIAO

0001744-58.2011.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 402: Forneça a parte autora os dados necessários à transferência, nos termos do Comunicado NUAJ n.º 21/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria a requisição para a devolução das custas judiciais pagas por equívoco no Banco do Brasil, nos termos do comunicado acima indicado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 425 somente na parte que determinar o recolhimento dos honorários periciais pela ré, tendo em vista a cópia da decisão encartada à fl. 432. Destarte, determino que a parte autora promova o recolhimento da verba honorária fixada na decisão de fl. 425, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9) - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fls. 912/913 e 914/915: Proceda a Secretaria ao desentranhamento, tão-somente, dos documentos de fls. 899/908, posto que juntados em desacordo com a norma contida no artigo 397 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0023664-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023664-4) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo autuado sob o nº 2006.61.00.001487-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALVISA FERRO E ACO LTDA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0034258-65.2010.403.0000 (fls. 445/446). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 441. Int.

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001952-42.2011.403.6100 - PORTELCOM PARTICIPACOES S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0009143-41.2011.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010530-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Fderal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Fls. 491/493: Defiro as expedições de ofícios, nos termos requeridos pela parte autora. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4791

ACAO CIVIL PUBLICA

0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS)

Em vista do falecimento da corré NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON, informado às fls. 3401-3403, suspendo o o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de oportunizar a habilitação do espólio ou sucessores.No prazo, a advogada que representava a corré falecida (Dra. Lucimeire) deverá informar sobre a existência de inventário ou arrolamento, em trâmite ou encerrado, e se passará a representar o espólio ou sucessores.Dê-se ciência à União e ao MPF.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA)

Vistos em decisão.O objeto da lide é a responsabilização por ato de improbidade administrativa. A liminar foi indeferida. O MPF interpôs agravo, no qual foi deferida a indisponibilidade de bens dos réus (fls. 1717-1724), decisão reconsiderada posteriormente (fls. 2121-2162). Os réus foram intimados a apresentar manifestação (parágrafo 7º, artigo 17, Lei n. 8.429/92). À exceção do corréu parte ré, não localizado no endereço indicado, os demais litisconsortes foram notificados e apresentaram defesa. O MPF, às fls. 1910-1915, requereu a intimação do CREA a integrar a lide e fornecer endereço do corréu parte ré. O corréu parte ré pediu autorização para compra de veículo e o levantamento de indisponibilidade que recaí sobre um dos automóveis de sua propriedade, ou seja, a substituição de um veículo por outro. O corréu parte ré requereu expedição de ofício à JUCESP e à CEF para o desbloqueio de cotas sociais e aplicações financeiras. Decido. 1. Proceda-se à consulta INFOSEG para verificar a existência de outro endereço do corréu parte ré, além do informado à fl. 2060. Após, expeça-se o que for necessário à notificação. 2. Fls. 2492-2502: A parte ré pretende vender um dos seus carros (que tem restrição de indisponibilidade) e adquirir outro em seu lugar.Tomando-se em conta que o valor dos automóveis são muito próximos, não há prejuízo na troca.Autorizo a suspensão da restrição que recaí sobre o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 - Flex - 16 válvulas, ano 2005, placa DPG - 3033, para que possa ser vendido.No prazo de 30 (trinta) dias a parte ré deverá comprovar a compra do outro automóvel ou efetuar o depósito judicial do valor da venda do Corolla.Após o cumprimento do item 1 e da intimação das partes desta decisão, voltem os autos para liberação do veículo no sistema RENAJUD.3. Fl. 2518: a petição é estranha a estes autos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e juntada aos autos correspondentes. 4. Fls. 2522-2524: em face da decisão proferida pelo TRF3 (fls. 2121-2162), oficie-se à JUCESP para proceder ao cancelamento da indisponibilidade sobre as cotas sociais do réu parte ré.No caso da aplicação financeira, deverá o réu indicar a agência e o número da conta onde é mantido o investimento para o desbloqueio requerido.Intimem-se.São Paulo, 15 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza FederalEm vista da informação supra, determino que se proceda à publicação do texto no Diário Eletrônico, com a omissão do nome das rés para preservação do sigilo e a troca pela expressão parte ré. SP-21/06/2011.

MONITORIA

0031638-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP(SP081659 - CIRO DE MORAES) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

Ao analisar os presentes autos para prolação de sentença, verifiquei que o contrato objeto da monitoria foi assinado pelos réus na condição de devedor principal (Empório Santa Clara Pão e Vinha Ltda EPP) e co-devedores (Alvaro José Freire Araújo Lima e Marcio Goettenauer de Oliveira), fls. 14 e 15.expedidos mandados para citação, apenas o réu Alvaro José Freire Araújo Lima foi citado (fl. 139). Os réus Empório Santa Clara e Marcio Goettenauer não foram localizados (fls. 142, 145, 169, 172, 229-232).O réu Alvaro José apresentou embargos, alegando que deixou a empresa em julho de 2006, tendo remanescido os sócios Marcio Goettenauer e Paulo Antonio Ferreira Alves (fls. 156-159).Foi feita a citação da empresa Empório Santa Clara, na pessoa de Paulo Antonio Ferreira Alves (fl. 210), o qual apresentou embargos à monitoria, tendo aduzido que deixou a empresa em julho de 2007 (fl. 211-213).Foi juntada aos autos a

Ficha Cadastral Completa da empresa-ré, da qual consta que atualmente seu quadro societário é composto unicamente por José Paulo Sobral Mateus (fl. 225).Intimada, a autora impugnou os embargos apresentados por Alvaro José Freire Araujo Lima e Paulo Antonio Ferreira Alves (fls. 239-241 e 242-250).É o relatório. Decido. Paulo Antonio Ferreira Alves recebeu a citação expedida em nome da empresa Empório Santa Clara, quando já não compunha seu quadro social. Declaro nula a citação da empresa. Prejudicada a apreciação dos embargos apresentados pelo ex-sócio, uma vez que não compõe o polo passivo desta ação.A empresa ré continua sem ser citada, assim como o co-devedor Marcio Goettenauer.Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar que aré se manifeste:a) sobre seu interesse no prosseguimento do feito em relação a esses dois réus; b) em caso positivo deverá indicar os endereços a serem diligenciados e o representante da empresa-ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007863-65.1993.403.6100 (93.0007863-1) - RICARDO NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP181890 - VANESSA ALVES ROSA NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP064440 - JOSE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a parte autora, se ainda tem interesse na apreciação dos embargos de declaração, tendo em vista os créditos efetuados pela ré.Int.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009805-93.1997.403.6100 (97.0009805-2) - ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO X RUI MATHIAS X RUBENS MATHIAS X RUBENS CORONIM X ROQUE DE NORONHA X RONALDO PERILLO X ROGERIO GUIMARAES X ROBERTO LEONE CAIELLI X ROBERTO JOSE PIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 362-363). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021019-81.1997.403.6100 (97.0021019-7) - JESUS SEMEAO DO PRADO X VALDEMIR GOMES SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X WANDERLEY DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA NETO X EDSON TADEU ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA X JOSE BALBINO DA SILVA X JOSE LARANJEIRA DA SILVA X JOSE LINHARES DOS SANTOS X SEVERINO SEBASTIAO DE MORAES(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do desarquivamento dos autos.Esclareça o autor VALDEMIR GOMES DOS SANTOS o pedido de desistência da fl. 266 e o pedido de prosseguimento da execução da fl. 267.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X

LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 448-454: Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias.Int.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Expeçam-se os alvarás.Liquidados, arquivem-se os autos.Int.

0019013-96.2000.403.6100 (2000.61.00.019013-6) - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 272-276.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPLAN X CERES CRESPLAN X KARINA CRESPLAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista que a busca realizada pela ré foi em efetuada pelo número da conta e agência bancária, bem como na fl. 118 consta a informação de que não foram localizados microformas do período, determino à CEF que efetue nova busca dos extratos através do número do CPF da fl. 28 e que esclareça se a busca foi efetuada no sistema informatizado ou manual da instituição bancária.Caso a busca tenha sido realizada apenas no sistema informatizado, determino que a busca seja realizada manualmente em razão do documento juntado na fl. 27 que demonstra a existência da conta em 31/12/1988.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000935-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000935-4) - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a autora a determinação da fl. 111, no prazo de quinze dias.Int.

0003222-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003222-4) - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004482-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004482-2) - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que foram proferidas as decisões das fls. 135, 142, 147 e 153 que determinaram que as autoras comprovassem que possuem contas de poupança, bem como esclarecessem quem são os titulares dos extratos juntados aos autos, as autoras sequer comprovaram ter diligenciado seus documentos, expeça-se alvará em favor da CEF do depósito da fl. 133.Int.

0020409-59.2010.403.6100 - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEIRA X MARIA FERNANDO MEIRA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0009913-34.2011.403.6100 - EDILZA MOIZES DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.EDILZA MOIZES DA SILVA, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação da Notificação de Lançamento.Narra a autora que, em 2007 recebeu, de uma só vez, valores acumulados de benefício previdenciário. E, que [...] o Fisco Federal cobra Imposto de Renda (IR) da autora, acrescido de Multa e Juros de Mora relativo ao exercício em que a Autora efetivamente recebeu o montante pago em atraso pela desastrosa atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Insta ressaltar, que o valor exigido à título do Tributo alhures na citada Notificação, tem como fato gerador o montante auferido única e exclusivamente pela desastrosa e revoltante atuação do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e que se refere não ao calendário 2007 isolado mas sim, de Setembro/2000 à Outubro de 2006. Requer a demandante a concessão de tutela antecipada para que a ré deixe de inscrever e/ou cobrar o suposto crédito tributário. Em análise à petição inicial, verifico que o pedido principal da autora é a declaração de anulação da notificação de lançamento. Como argumento, ela diz que o imposto que está sendo cobrado decorre do recebimento acumulado do benefício previdenciário. No entanto, de acordo com o documento de fl. 19 juntado pela autora (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), o imposto exigido decorre da divergência entre o valor declarado pela contribuinte na DIRPF e a informação do pagamento feito pelo INSS. A petição inicial não explica se a autora declarou na DIRPF 2007/2008 o valor total recebido. Isto porque, se a autora não declarou corretamente, precisa regularizar a situação junto à Receita Federal. A questão não seria apenas da incidência ou não do imposto sobre a renda sobre os benefícios pagos acumuladamente. Verifica-se, portanto, a necessidade da autora emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios dos fatos alegados. Decisão Emenda a autora a petição inicial para esclarecer se declarou na DIRPF 2007/2008 o valor total recebido e junte cópia da referida declaração de imposto de renda. Caso não tenha declarado o valor total, deverá emendar também a petição inicial para os ajustes correspondentes a esta alteração dos fatos. Prazo: 10 dias. Int.

0010034-62.2011.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em decisão. PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, do INSS e da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é contribuição previdenciária. A autora narra ser empresa prestadora de serviços odontológicos, e nessa condição opera plano de saúde privada, contando com um quadro de odontólogos credenciados e referenciados, os quais prestam seus serviços diretamente aos clientes da autora. Narra que é apenas mandatária do consumidor, não havendo entre ela e seus credenciados qualquer relação que importe no recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, vem sofrendo autuações por parte das rés, que entendem ser obrigatória constar na GFIP [...] a remuneração dos prestadores de serviço - dentistas - e efetuar os recolhimentos de Contribuições Sociais a segurados individuais. Alega que apenas seus clientes tomam os serviços dos odontólogos referenciados ou credenciados, sendo apenas repassadora que efetua o reembolso dos serviços prestados. Requer tutela antecipada para [...] determinar que as Rés se abstenham de lavrar Auto de Infração em face da Autora, no tocante às contribuições sociais relativas aos serviços prestados pelos dentistas aos seus consumidores, impedindo o lançamento de seu nome no CADIN. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a autora efetuou em 2008 sua 8ª alteração contratual, o que permite concluir que se trata de empresa em operação há vários anos no mercado. Ademais, a contribuição em discussão neste processo foi alterada por meio da Lei n. 9.876, no ano de 1999, sendo exigida desde então. Essas observações são suficientes para demonstrar que o autor não foi surpreendido com a cobrança de contribuição nova; o autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. Além disso, não se encontra presente, por ora, o requisito da verossimilhança da alegação, posto que a exigência em questão decorre do conteúdo da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). E a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de profissionais de saúde credenciados por operadoras de plano de saúde já tem sido objeto de debate judicial nos tribunais, tendo sido, até aqui, reconhecida sua regularidade: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 195 da Constituição põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar as seguradoras, que quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição é pôr uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. O art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. [...] (TRF2, AMS 200002010694373 - 38371, Rel. Des. Alberto Nogueira, 4ª Turma Especializada, decisão unânime, E-DJF2R

15/04/2010, p. 124/125). Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Retifique a autora o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais. Feito isso, cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Excluo do pólo passivo da ação o INSS, em razão do artigo 2º da Lei n. 11.457/2007, e a Secretaria da Receita Federal, representada judicialmente pela União. Ao SUDI, para as exclusões. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X BRASIBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Em vista do falecimento da corré NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON, informado às fls. 3401-3403 dos autos principais, suspendo o o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de oportunizar a habilitação do espólio ou sucessores. No prazo, a advogada que representava a corré falecida (Dra. Lucimeire) deverá informar sobre a existência de inventário ou arrolamento, em trâmite ou encerrado, e se passará a representar ou não o espólio ou sucessores. Dê-se ciência à União e ao MPF. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2235

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005971-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005971-3) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 78,74 (setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até abril de 2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 152.

Considerando os valores ínfimos bloqueados, oportunamente, venham os autos para que seja realizado o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0024108-34.2005.403.6100 (2005.61.00.024108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X W FIX COML/ LTDA - ME X ANDREIA DO PRADO X FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 149.715,67 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 300. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE,

remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Assim, tendo em vista a data em que foi disponibilizada a sentença de fls. 258/266 (03/02/2011) bem como a data da abertura da conclusão (23/02/2011), verifico que decorreu prazo para apresentação do recurso cabível. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Assim, cumpra a autora o despacho de fl. 210 e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito para que possa ser apreciado o seu pedido de busca on line de valores. Int.

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, reconsidero o despacho de fl. 235, devendo permanecer como autora a Caixa Econômica Federal. Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro, sua representação processual. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo supra, com ou se manifestação, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021017-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTI) X GINET GOMES DE ALMEIDA(SP184518 - VANESSA STORTI)
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, reconsidero o despacho de fl. 181, devendo a Caixa Econômica Federal, permanecer no pólo ativo do feito. Considerando a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.005278-7, dê-se prosseguimento ao feito. Inicialmente, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos. Manifeste-se a autora acerca dos Embargos Monitórios no prazo legal, e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do resultado da consulta de endereço realizada por este Juízo por meio do Sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028842-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO X MARIA EUNICE BARBOSA
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, reconsidero o despacho de fl. 182 e determino que a Caixa Econômica Federal permaneça como como autora. Publique-se o despacho de fl. 180. Int. Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual, visto que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro, não possui poderes para atuar neste feito. Fl. 176 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste no feito. Após, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 193, atente a Secretaria para qu sejam os atos processos corretamente realizados. Nada à apreciar quanto ao requerido pela Defensoria Pública da União, tendo em vista o determinado à fl. 190. Publique-se o despacho supracitado. Int.

0029299-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA PIRES DA SILVA X MARIA DELIA PIRES SILVA
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima, não possui poderes para atuar no feito. Após, à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fl. 133. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, reconsidero o despacho de fl. 87, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no como autora. Assim, indique a autora, no prazo de vinte (20) dias novos endereços para que possam os réus serem citados. Int.

0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF
Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não houve a citação de todos os réus, não é possível, ainda, receber os Embargos Monitórios interpostos pela Defensoria Pública da União. Assim, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser citada a ré MÁRCIA REGINA KULAIF. Com a citação da ré, e decorrido o prazo para que apresente a sua defesa, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que esclareça a este Juízo se está representando tanto a ré VIVIANA GONÇALVES e TRONA QUÍMICA LTDA.. Int.

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do resultado da consulta de endereço realizada por este Juízo por meio do Sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do resultado da consulta de endereço realizada por este Juízo por meio do Sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008279-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO(SP124996 - CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima, não possui poderes para atuar no feito. Fls. 193/194 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo ofício 117/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, reconsidero o despacho de fl. 75, devendo a Caixa Econômica Federal, permanecer no pólo ativo do feito. Indique a autora, no prazo de vinte (20) dias, novo endereço para que possam os réus serem citados. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Assim, manifeste-se a autora acerca do ofício de fls. 111/116. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados, decreto o SECREDO DE JUSTIÇA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013339-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIELA CILENTO CONTI X MARIA DO CARMO CILENTO
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Assim, regularize o advogado, Renato Vidal de Lima, a sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar no feito. Republicue-se o despacho de fl. 122. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço a fim de que possa ser realizada a citação dos réus. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora acerca desse despacho. Restando silente, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA
Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Publique-se o despacho de fl. 168. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação do co-reu PEDRO LIMA ARAÚJO no presente feito, decreto a sua REVELIA. Determino, novamente, que o réu MARCOS PRUDENTE CAJE, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o Instrumento de Mandato. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021135-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO SERRANO

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Após, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, considerando que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Manifestem-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Cumpra a autora o despacho de fl. 190. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Assim, nos termos do despacho de fl. 81, indique a autora, no prazo de vinte (20) dias novos endereços para que possam os réus serem citados. Int.

0016474-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO MOREIRA DE LIMA ATANES X SANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X VASTI BATISTA DE MORAES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Promova, a autora, a juntada aos autos de cópias simples dos documentos de fls. 09/30. Após, desentranhe-se os documentos supramencionados, que deverão ser retirados por um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito. Restando sem manifestação, arquivem-se. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo ofício 117/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, deverá a Caixa Econômica Federal, permanecer no pólo ativo do feito. Indique a autora, no prazo de vinte (20) dias, novo endereço para que possam os réus serem citados. Int.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fl. 95 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados. Após, com a transferência dos valores, expeça-se o ofício de apropriação. Int. Vistos em despacho. Fl. 97 - Defiro o pedido formulado pela autora. Dessa forma, considerando o que determina o artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, indique o réu bens passíveis de penhora a fim de que seja o crédito da autora adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 96. Int.

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Assim, nos termos do despacho de fl. 87, indique a autora, no prazo de trinta (30) dias novos endereços para que possam os réus serem citados. Int.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Defiro o prazo de trinta (30) dias, conforme requerido pela autora à fl. 78, para que tome as providências necessárias no sentido de localizar o endereço dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Cumpra a autora o despacho de fl. 77, juntando aos autos os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Int.

0002665-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMONE SANTOS DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WILLIAM MARTINIANO DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Fls. 144/145 - Tendo em vista o supra exposto nada a apreciar. Cumpra a autora o despacho de fl. 127, juntando aos autos os documentos necessários a propositura da presente ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008330-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO X MARILENE NUNES DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Publique-se o despacho de fl. 78. Int. Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 77), que não deixa claro se a ré não reside no local ou apenas não se encontrava ali no momento do ato de citação, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 69/77 e devolva-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, para o seu integral cumprimento. Manifeste-se, ainda, a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55. Cumpra-se e intime-se.

0014000-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 69, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, considerando que o feito já foi

convertido em Mandado Executivo, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0015413-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO MARCELO CUNHA X EDUARDO SALICINI X ELIANA DAVID SALICINI

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de realizar o desentranhamento dos documentos de fls. 10/32. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Fls. 49/50 - Razão assiste a autora. Dê-se prosseguimento a feito. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 1.102.A). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1.102.B), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 10% do valor da causa. Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos. Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Ficam deferidos desde já os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado de Citação. Cumpra-se.

0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 41 (retro), estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-96.1995.403.6100 (95.0004442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-71.1995.403.6100 (95.0000014-8)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que o autor se manifeste. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Restando sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005278-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005278-7) - MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTI E SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, reconsidero o despacho de fl. 273, devendo a Caixa Econômica Federal, permanecer no pólo passivo do feito. Tal como certificado à fl. 274 (retro) e considerando a planilha de fl. 275, verifico que ré, Caixa Econômica Federal, não recolheu integralmente o seu preparo. Assim, nos termos do art 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, complemente a ré o seu preparo, juntado aos autos o comprovante do depósito que deverá ser no valor da diferença daquele recolhido à fl. 271 com o constante como devido na planilha de fl. 275, sob pena deserção. Prazo: cinco (05) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como autora. Publique-se o despacho de fl. 318. Int. Vistos em despacho. A fim de que possam ser os réus intimados à cumprir a obrigação que a eles foi imposta, deverá a autora, nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do resultado da consulta de endereço realizada por este Juízo por meio do Sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017120-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja, novamente, substituído o pólo passivo do presente feito devendo constar a Caixa Econômica Federal como embargada. Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando o informado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja, novamente, substituído o pólo ativo do presente feito devendo constar a Caixa Econômica Federal como exequente. Após, considerando as cópias juntadas nos autos dos Embargos em apenso, informe a exequente se houve algum acordo formalizado e se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008665-67.2010.403.6100 - PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve o integral cumprimento da determinação proferida no presente feito, conforme ofício juntado à fl. 81. Assim, arquivem-s os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0) - MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP121742 - ALICE DE LIMA E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em despacho. Tal como determinado por este Juízo à fl. 282, deverá ser indicado um dos advogados da Caixa Econômica Federal para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Assim, esclareça a credora se poderá ser expedido o Alvará de Levantamento, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, que subscreveu a petição de fl. 283. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052090-72.1995.403.6100 (95.0052090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)) MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela credora, SUSPENDO o presente feito nos termos o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se desampensando-se. Int.

0034157-71.2004.403.6100 (2004.61.00.034157-0) - ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSVITA REBECA OHMAYE

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 562,88(quinhetos e sessenta e dois reais e oitenta e oite centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 132. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.980,51 (quarenta mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/04/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 257. Considerando os valores ínfimos bloqueados, oportunamente, venham os autos para que seja realizado o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025168-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025168-9) - FRANCISCO NUNES PIMENTEL (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO NUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 161/162 - Ciência ao autor para que se manifeste acerca do depósito realizado. Em caso de pedido de levantamento, indique em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários (CPF e RG). Indicados os dados necessários, expeça-se. Int.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 504.710,95 (quinhentos e quatro mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 293. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0010957-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)) CELSO SCARANELLO (SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSO SCARANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando tratar o presente feito de Embargos à Execução, dessa forma dependente ao autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2000.61.00.015770-4, o que determina o artigo 254, II do Código de Processo Civil e, ainda, tratar o valor a ser levantado de honorários advocatícios, defiro o pedido de fl. 211. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado VALTER FERNANDES MARTINS, do valor constante na guia de depósito de fl. 205. Expedido e liquidado ao Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 50.279,34 (cinquenta mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/04/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 59. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004168-49.2006.403.6100 (2006.61.00.004168-6) - GERSON GARCIA LEAL (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023190-93.2006.403.6100 (2006.61.00.023190-6) - MARILENE APARECIDA DA COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018027-74.2002.403.6100 (2002.61.00.018027-9) - ELUIZ ALVES DE MATOS(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível.2. Determino a emenda da inicial, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, corrigir o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do CPC, recolhendo as custas judiciais faltantes.3. Cumprido o item 2, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a perícia contábil requerida, visto tratar-se de questão de direito e, para as questões fáticas, já se encontram nos autos documentos suficientes. Estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. 1. Fls. 1387/1389 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Na oportunidade, esclareça ao Juízo qual a situação atual do parcelamento objeto do pedido de revisão formulado neste feito, informando acerca de parcelas em atraso, parcelas remanescentes, se houve quitação da multa devida (conforme sustenta a parte-autora), e demais esclarecimentos que se fizerem necessários e pertinentes à solução da lide. 2. Após, com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050550-40.2010.403.6301 - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, bem como a extinção de sua dívida imobiliária com a CEF e a autorização para que efetue novo financiamento imobiliário, declarando-se rescindido o financiamento anteriormente travado entre as partes. Para tanto, afirma, em apertada síntese, que adquiriu de Loreci Pierin Calderoni e Rino Calderoni Junior o imóvel descrito nos autos, por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, credora hipotecária, no dia 31 de março de 1997, ocasião em que os vendedores informaram à parte autora não possuir qualquer dívida ou ação judicial contra si. Aduz que a CEF teria dispensado os vendedores de apresentarem certidões de execução e protesto, contrariando a legislação em vigor. Afirma que, em 2002, foi surpreendida com a penhora e arrematação de referido imóvel nos autos do Processo n.º 347/1997, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho, por dívidas da empresa Chopisco Bar e Lanches Ltda., da qual os vendedores são sócios, tendo a carta de arrematação sido definitivamente expedida em 01/10/2009, obrigando a parte autora a deixar o imóvel. Aduz que, até então, sempre efetuou o pagamento das parcelas do financiamento, e que a perda do imóvel teria decorrido da omissão da parte ré. Informa a parte autora que promoveu ação contra os vendedores do imóvel requerendo a indenização pelos danos materiais causados. Pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, a extinção da dívida imobiliária e a autorização para que possa efetuar novo financiamento imobiliário. Inicial acompanhada de documentos. Ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 58, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - SP. Intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento

processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não se vislumbra a existência de tais requisitos. Fundamenta-se. Em primeiro lugar, observa-se que a alegada responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos supostamente suportados pela parte autora envolve a análise de matéria fática, a qual exige dilação probatória destinada a demonstrar sua veracidade. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, haja vista não haver nos autos qualquer documento apto a comprovar diversas das alegações da parte autora, especialmente no que se refere à pontualidade no pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, à ação indenizatória que supostamente ajuizou contra os vendedores do imóvel (bem como ao resultado desta ação) ou ao efetivo nexo de causalidade entre a omissão da parte ré (reputada ilegal pela parte autora) e a perda do imóvel, tendo em vista a ausência de cópias do processo em que o mesmo teria sido penhorado e arrematado e de cópia atualizada do registro do imóvel. Em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a manifestação da parte contrária, bem como a produção das provas pertinentes, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, assegurando-se, ademais, o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, nota-se que também não restou configurado o risco de irreversibilidade da medida, nem tampouco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, uma vez demonstrada a veracidade dos fatos alegados na inicial, após consumação da fase de produção de provas (se assim requererem as partes), mostra-se inquestionável a possibilidade de reparação dos alegados danos suportados pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se. Intime-se.

0005293-76.2011.403.6100 - CELIA MARISA DAVILA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão de fls.38/40 cumpra a parte autora a decisão de de fl.28 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007005-04.2011.403.6100 - LUIZ PIRES(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.52/55: Defiro o pedido de dilação prazo por trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0007122-92.2011.403.6100 - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte-autora requer a sua re-inclusão no SIMPLES NACIONAL. Para tanto, em síntese, informa que foi excluída do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2008, por ato administrativo praticado pelo Estado de São Paulo (fls. 52). Aduz que, mesmo excluída desse regime especial, continuou efetuando os pagamentos como se não tivesse sido excluída, conforme comprovam os pagamentos efetuados (guias às fls. 277/288 e 297/308). Assevera, enfim, a nulidade da sua exclusão, ante a falta de comunicação escrita, o que afronta diversos princípios constitucionais, notadamente o da ampla defesa e devido processo legal, publicidade, dentre outros. Ao final, requer a compensação dos valores pagos indevidamente em razão da exclusão do Simples Nacional. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 902). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 906/915, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento. Conseqüentemente desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, em substituição à perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Dai porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja a parte-autora. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios consequentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Veja-se que o artigo 79 já citado, em seu 4º, dispunha: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou o parcelamento especial do artigo 79, da LC 123, conforme Resolução 04/2007, artigo 21, reproduzido pela Instrução Normativa da RFB nº. 767/2007, que estipulou a data limite de 31 de maio de 2007, para os débitos, artigo 1º, caput, e a data limite para a adesão até 20 de agosto de 2007, conforme artigo 3º, caput e inciso, e artigo 4º. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Ademais, não se está a negar qualquer direito a eventual interessado, que poderá pagar débitos em atraso pelo parcelamento corrente, aquele traçado na Lei nº. 10.522/2002, sem benefícios é verdade, nos termos em que traçados anteriormente, mas ainda assim com a benéfica consequência ínsita no próprio parcelamento, que implica parcelamentos por prestações, com a regularização, desde o primeiro pagamento, do devedor junto ao fisco. Além das exigências legais supracitadas e ratificadas, devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, diante do que se justificam exigências para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Nesta seqüência pode ver-se da leitura do artigo 153 a viabilidade do legislador estipular requisitos para a incidência pelo indivíduo do benefício. Observo, ainda, que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor impetrante está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive o referente a prazo. Assim, para ambos haveria a negativa da utilização

extemporânea do benefício especial. Não havendo que se falar em qualquer violação do princípio constitucional. Agora, o que o princípio torna inadmissível é o parâmetro diferenciado que se quer aqui traçar para a incidência do mesmo tratamento. Vale dizer, a situação do impetrante é diferenciada dos demais indivíduos inadimplentes que cumpriram com os requisitos legais. Outra questão a ser observada atentamente em referência à lei complementar 123, é quanto às suas vedações insculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ora, justamente esta a situação impeditiva na qual se encontra o impetrante. No caso dos autos, a parte-autora foi excluída do Simples Nacional por meio do ato administrativo praticado pelo Estado de São Paulo, conforme faz prova o documento de fls. 52, o qual acusa data de início (ingresso) em 01.07.2007 e data final (exclusão) em 31.12.2007. De início, registro que o ato de exclusão do Simples Nacional foi levado a efeito pela Fazenda Pública Estadual de São Paulo, conforme atesta o documento de fls. 52. A esse respeito, tanto a inicial quanto os documentos que a acompanham nada esclarecem. A inicial deveria informar, objetivamente, os motivos de sua exclusão, assim como, à evidência, as razões pelas quais discorda, justificando e comprovando ser indevido esse ato praticado pelo ente fazendário. Daí porque não vejo meios de apreciar, quanto mais deferir o pleito de reinclusão no SN, de forma retroativa, como requerido. Não prospera o argumento de ausência de intimação escrita, tendo em vista que o ente público dispõe de diversos meios para intimação do contribuinte. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72 prevê as formas de intimação do contribuinte, podendo realizar-se de forma pessoal, por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e ainda por meio eletrônico, com prova de recebimento. Pelo que se verifica dos autos, a intimação se deu na forma do disposto no art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, do referido Decreto nº. 70.235/72, ou seja, por meio eletrônico, porquanto o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi realizado nesses termos (fls. 58, parte final). Também os documentos encartados às fls. 277/288 e 297/308 (guias DAS), 287/298 e 309/318 (Declaração Anual do Simples Nacional - DASN) demonstram que o ora impetrante não desconhecia acerca da sua exclusão do regime do Simples Nacional, pois, de forma expressa, constava nesses documentos a informação de que o contribuinte não era optante pelo Simples Nacional. E isso fica muito claro na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, que é preenchida pelo próprio contribuinte. Assim sendo, os pagamentos realizados na forma do regime do Simples Nacional (após o ato de exclusão) o foram de forma livre e consciente, pois nas guias (DAS) de fls. 277/288 e 297/308 consta a observação, em negrito: Atenção: esta empresa NÃO É OPTANTE pelo Simples Nacional, de tal sorte que não há se falar em equívoco quando da impressão da guias para pagamento. Não obstante, e por outro lado, o documento de fls. 58 atesta não mais existir restrição junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que demonstra que a parte-autora já diligenciou e adotou as providências necessárias, restando como óbices pendências junto à União Federal. Vejamos. O documento de fls. 53/54 (solicitação de opção pelo Simples Nacional) informa que a parte-autora formulou, em 31.01.2011, pedido de inclusão no regime do Simples Nacional. Por sua vez, o documento de fls. 55/56 (relatório de pendência à opção pelo Simples Nacional), datado de 31.01.2011, informa acerca das pendências existentes, a saber: débitos de natureza previdenciária e não previdência, débitos inscritos em dívida ativa da União, e também pendências junto à administração tributária, no caso, junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. De seu turno, o documento de fls. 58 (Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional), datado de 31.01.2011, acusa débitos de natureza previdenciária e débitos inscritos em dívida ativa, motivos pelos quais restou indeferido o pedido de inclusão no Simples Nacional, a saber: a) débitos de natureza previdenciária: i) competência 02/2009, no valor de R\$ 661,32; ii) competência 04/2009, no valor de R\$ 605,58; iii) competência 07/2009, no valor de R\$ 646,65; iv) competência 09/2009, no valor de R\$ 688,11; v) competência 10/2009, no valor de R\$ 688,11; vi) competência 11/2009, no valor de R\$ 688,11; e b) débito inscrito em dívida ativa da União: CDA 80.4.05.016282-26 (PA 10880.217537/2005-15), referente ao Simples (código de receita nº. 8822), inscrição essa levada a efeito em 30.05.2005. Confrontando as pendências existentes quando da solicitação de inclusão no Simples Nacional, e o documento de fls. 58 (Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional) verifica-se não mais subsistir a pendência junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que expediu o ato de exclusão, com efeitos a partir de 1º.01.2008. Contudo, ainda remanescem dívidas junto à Fazenda Federal, conforme atestam os documentos de fls. 58/60, nos quais constam débitos de natureza não previdenciária e débitos inscritos em dívida ativa. A parte-autora, com a inicial, anexa uma enorme quantidade de documentos (Guias de pagamento, DICON, DCTF, DASN, planilhas com cálculos diversos, dentre outros). Entretanto, examinando essa multiplicidade de documentos em cotejo com a inicial, não vejo meios de acolher os pleitos formulados. Não se verifica qualquer ilegalidade no ato de exclusão (o qual se desconhece as razões, pois, repita-se, a inicial não informa), nem tampouco a necessária comprovação de que os débitos existentes conformam-se com a exigibilidade suspensa ou extintos, sendo de rigor o indeferimento do pedido de antecipada. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-autora não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0010359-37.2011.403.6100 - EXTRATORA AQUAREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010468-51.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante os documentos de fls. 81/82, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de fls. 78. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). 2. Providencie a juntada de documentos aptos a corroborar a inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, justificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009041-19.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A (SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que a requerente pleiteia autorização para apresentar Títulos Públicos Federais cotados na Bolsa de Valores de São Paulo ou apresentação de carta de fiança bancária, em caução de débitos inscritos em dívida ativa da União, com a consequente expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN. Em síntese, a parte-requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários (inscritos em dívida ativa da União), conforme faz prova os documentos de fls. 21/22, a autoridade fazendária não emite CND, assim como referidos débitos ensejam a inclusão do seu nome no CADIN. Assevera que a dívida em questão é indevida, pois decorre de uma cisão parcial, levada a efeito em 27 de dezembro de 1999 (fls. 39/65). Em razão de um procedimento fiscal, o auditor encarregado entendeu que houve uma redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão dos valores relacionados à provisão sobre créditos de liquidação duvidosa - PCLD transferidos a terceiros por ocasião da cisão parcial ocorrida, no que resultou na lavratura de auto de infração (fls. 25/35), débito esse ora inscrito em dívida ativa da União. Assim, visando à garantia desses débitos, pretende assegurar o Juízo com o oferecimento de Títulos Públicos Federais com cotação na bolsa de valores de São Paulo ou por meio de carta de fiança bancária. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 215/221, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, e sua procedência, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença destes requisitos imprescindíveis para a medida pleiteada. O documento de fls. 21/22 (expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional) aponta a existência de restrição à emissão de certidão negativa de débitos, a saber: inscrição em dívida ativa da União nº. 80.6.11.083032-63, no valor total de R\$ 1.280.446,61. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certames licitatórios sem o devido preenchimento das condições prévias, posto que não se pode perder de vista que o não pagamento de tributos possibilita o oferecimento de preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, cumpridoras de seus deveres fiscais para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é permitido à empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É cediço que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Consequência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e destarte a exigibilidade do crédito em favor do fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativa quer judicialmente; e se considerando que o valor não foi quitado, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Deste modo, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou mesmo de Título Público Federal, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja,

assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a carta de fiança, bem como Título Público Federal, não traz a mesma segurança de pronto cumprimento do débito, posto que dinheiro não o são, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores já vinculados ao débito com o depósito. Observa-se ainda o disposto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80) em que consta, conforme o disposto no art. 9º, inciso II e inciso III a admissibilidade como garantia da dívida a apresentação de fiança bancária ou mesmo a nomeação de bens à penhora (como, por exemplo, Título Público Federal), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, e, portanto, suspendendo a exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução, e não antecedentemente, quando a situação ainda não se configurou, ainda mais considerando que a propositura de execução fiscal pode demorar anos. Por conseguinte, melhor estará garantido o crédito obedecendo-se o previsto no artigo 151, do CTN, disciplinador desta situação prévia à execução fiscal. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito, nos exatos termos do artigo 151, do CTN, como alhures citado. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento de garantias fora das hipóteses previstas no artigo 151, posto que o Juízo não entende haver com estes outros instrumentos a mesma garantia que a lei quis criar ao prever as hipóteses elencadas taxativamente no rol do artigo 151 do CTN. Destaco ainda que nem mesmo nos termos do artigo 206 do CTN resta possível a concessão, conquanto no passado em outro sentido já tenha o Juízo se manifestado. Note-se. Prevê o artigo 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Destarte, patente a lei que a hipótese diz respeito a garantias concedidas nos termos da Lei de Execuções Fiscais, posto que expressamente se refere à ...cobrança executiva, que tenha sido efetivada a penhora, referindo-se à ação executiva; e ainda às hipóteses do CTN, artigo 151, em que se antecede à cobrança executiva, e não havendo a previsão de penhora, ditando o mesmo dispositivo ...ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Fosse permitido trazer a hipótese elencada para a ação executiva para o rol do artigo 151, o legislador não teria descrito as duas passagens. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais devidas ter sido efetuado no Banco do Brasil, conforme GRU às fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, determino à parte-requerente que promova o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3. Após, defiro a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, devendo a parte-requerente indicar o número do Banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico do que consta na GRU.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6191

DESAPROPRIACAO

0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução de sentença. Tendo em vista a determinação de fl. 249, o feito deverá prosseguir em face de Akio Izuka, proprietário da gleba A. Acolho o cálculo do contador, uma vez que a conta foi elaborada nos termos do julgado, observando, no entanto, que o valor devido é tão-somente referente à gleba A, ou seja, fixo a indenização do principal no montante de R\$6.510,43 e honorários advocatícios no montante de R\$ 325,52, perfazendo o total R\$ 6.835,95, atualizados na data de abril de 2010, mesma data do depósito efetuado nos autos (fl.225). Para o levantamento do valor acima fixado, deverá a parte expropriada Akio Izuka, cumprir o artigo 34 do decreto-lei 3365/41, apresentando a certidão de propriedade e a certidão negativa de débitos fiscais que recaiam sobre imóvel. Providencie a parte autora as cópias autenticadas dos autos para expedição da carta de adjudicação da gleba A, conforme memorial descritivo de fl.10, cuja área perfaz o total de 2.040,17 metros quadrados. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação somente da gleba A. Com relação ao levantamento do valor excedente depositado pela parte expropriante, indique a mesma o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o número do CPF e RG. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10958

DESAPROPRIACAO

0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta acerca do Ofício encaminhado pela CEF, conforme comprovante de fls. 140. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo. Int.

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Intime-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 347/348, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, considerando a quantia amortizada às fls. 299/300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 54/67: Manifeste-se o réu. Int.

0005720-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDA DE SOUZA MADRIS SANTOS

Informe a CEF acerca de eventual realização de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0) - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0015706-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015706-3) - REGINA MARIA CREVELARIO X MARCO AURELIO MARTINELLI SOARES(SP160574 - LEOCÁDIO RODRIGUES DA SILVA NETO E SP146489 - REGINA MARIA CREVELARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018681-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018681-6) - DURVALINA M C BARRERO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023610-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023610-3) - CECILIA MISAKO NOGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010071-26.2010.403.6100 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº. 78/2011, expedida às fls.131. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls.204: Manifeste-se a parte autora. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002200-08.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)
Fls. 34: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.420/423), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)
Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Silente,

aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Cite-se os co-executados ROBERTO MARIO FOLGOSI e LEONARDO FÁBIO VAITKUNAS, nos termos do artigo 652 do CPC, nos endereços declinados às fls. 111/112.

MANDADO DE SEGURANCA

0018770-06.2010.403.6100 - CAMILA SANTIAGO CORREA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000922-69.2011.403.6100 - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 97/98 - Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 95. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal - AGU conforme requerido às fls. 98. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Assiste razão à CEF no sentido de não haver extratos a serem apresentados com relação ao período de janeiro e fevereiro de 1991, posto que restou comprovado às fls. 101 que o saldo da conta nº 0269.013.99001675-2 foi zerado em 09/05/1990. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1) - MARIANO PIOVESAN X JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIANO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se a petição de fls.288 (Protocolo nº 2011.61000147855-1) juntando-a aos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

Fls.479/481: Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 10959

MONITORIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 61/2011, retirada às fls. 264v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 229. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS

FERNANES BATISTA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 205/2010, retirada às fls. 104v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçúente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Apresente o autor cópia integral das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº0030007-04.2010.403.0000, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E Proc. LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0047333-35.1995.403.6100 (95.0047333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043245-51.1995.403.6100 (95.0043245-5)) CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4) - HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.408/409: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual pela parte autora.Silente, conclusos para cassação da tutela antecipada, bem assim para extinção sem resolução do mérito.Int.

0022235-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022235-0) - ZIGOMAR BARBOZA X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA BARBOZA X AIRTON APARECIDO BARBOSA X FABIANA DE MATTOS BARBOZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0013577-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013577-6) - ELZA HACAD X ELIAS HACAD(SP156998 - HELENICE HACHUL E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls.244: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Após, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 243.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 333, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002260-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F J T CONSTRUCOES LTDA - EPP X FRANCISCO VIEIRA TORRES X JOANA DARC SILVA TORRES

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 69, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 19/2011 (fls. 56)independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018201-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018201-5) - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019263-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019263-0) - SUELI FERREIRA TARDIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 -

ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº. 72/2011, expedida às fls.998.Int.

Expediente Nº 10960

MONITORIA

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0140134-29.1979.403.6100 (00.0140134-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP005340 - EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES) X JOSE LOPES JUNIOR

Vistos, etc. I - Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário interposta pelo IAPAS em face de José Lopes Junior no valor de Cr\$25.453,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros) referente ao recebimento indevido de benefício acidentário ocorrido em 11/07/1976. II - Expedida carta precatória para citação do réu foi devolvida sem cumprimento, posto que não localizado o réu nos endereços indicados. Os autos foram arquivados em 23/08/1990 não tendo havido manifestação até a presente data. III - No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido mais de trinta anos dos fatos que ocasionaram a presente demanda, sem que tenha ocorrido a citação do Réu, deve ser reconhecida a prescrição. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO O prazo prescricional é interrompido com a citação válida, e tal interrupção retroage à data da propositura da demanda. Porém, essa retroatividade da interrupção apenas ocorre quando a demora na citação é imputável à morosidade do Judiciário. No caso, mais de sete anos após o vencimento do débito, a CEF não logrou citar o réu, e isso em virtude de uma sucessão de falhas suas. Correta a sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição. Apelo desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 474432 - Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data::07/05/2010 - Página::477) IV - Isto posto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022730-29.1994.403.6100 (94.0022730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016784-76.1994.403.6100 (94.0016784-9)) BRAZCOT LTDA X BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X DIDAI TECNOLOGIA LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028496-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028496-8) - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA SIMAO X ROSEMEIRE GOMES SIMAO X CILENE GOMES SIMAO X RONALDO GOMES SIMAO X MARGARETH GOMES SIMAO AZZI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para cadastramento dos herdeiros e sucessores do espólio de João Gomes Simão, a saber: Maria Cleusa Simão (Procuração fls.161), Rosemeire Gomes Simão(Procuração fls.162), Cilene Gomes Simão (Procuração fls.163), Ronaldo Gomes Simão (Procuração fls.164), Margareth Gomes Simão Azzi (Procuração fls.165). JULGO EXTINTA a

presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros no valor de R\$16.388,69 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021479-14.2010.403.6100 - FABIO PEDROSA FRANCO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que determine a reintegração do autor ao Serviço Ativo da Marinha e sua condução à reserva remunerada. Alega o autor, em síntese, que em 11/06/2000 após ter concluído o Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais foi nomeado Soldado Fuzileiro. Sustenta que em 31/12/2000, 01/07/2001 e 01/01/2002 suas aptidões física, emocional e comportamental foram avaliadas de forma satisfatória, mas que ainda no início de 2002 passou a sofrer de transtornos psicológicos que atribui à rotina militar e as constantes pressões a que se sujeitou. Relata que a pressão aumentou substancialmente após ter ingressado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pois passou a ser efusivamente escalado para atuar em guarda em horários que impediam sua frequência na Faculdade, sendo por vezes retido em serviço. Aduz que por ocasião do primeiro surto, seu comportamento foi qualificado como inconveniente, recebendo pena de prisão rigorosa de 5 dias, o que contribuiu para o agravamento do problema. Sofreu internações e após a alta hospitalar nunca mais foi afastado dos tratamentos ambulatoriais. Afirma que se encontrava em absoluto descontrole emocional quando foi informado de sua transferência para o Rio de Janeiro, ocasião em que apresentou pedido de licenciamento, cedendo à pressão de seus superiores para que deixasse de pertencem à unidade militar. Argumenta com o vício de consentimento e a necessidade de condução do autor à reserva remunerada. Anexou documentos. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 97). Emenda à inicial às fls. 98. Em sua contestação, a União Federal argüiu em preliminares, a ocorrência de prescrição e a necessidade de suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV do CPC até que seja analisada a questão da capacidade civil do autor pelo Juízo de Direito, eis que tal atributo não se insere nas competências do Juízo Federal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, dado que a deficiência atestada pela Junta Médica da Marinha não possui relação de causa e efeito com o serviço, não estando o autor incapaz total e permanente para qualquer trabalho. Anexou documentos. Réplica às fls. 160/162. Instadas a especificar provas, a União Federal requereu a juntada de documento demonstrando que o autor não se encontra domiciliado no endereço informado na inicial (fls. 164/167 e 170/173). O autor manifestou-se às fls. 174/175 fornecendo novo endereço. Manifestação da União Federal às fls. 176-verso requerendo a condenação do autor à pena de multa por litigância de má-fé. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Com razão a União Federal quando aduz a ocorrência de prescrição. A regra de prescrição inserta no artigo 205 do Código Civil não se aplica às pretensões vertidas contra a Fazenda Pública, eis que existe norma especial dispondo a esse respeito. Ao versar o artigo 205 do Código Civil acerca da prescrição decenal quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, obviamente, se referiu o legislador à lei em sentido genérico (norma jurídica) e não à lei como espécie normativa. A prescrição para a propositura de ações contra a União Federal é regulada pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, que dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). Estando a pretensão do autor voltada à transformação do licenciamento das Forças Armadas em reforma remunerada, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Conforme se verifica da Portaria n.º 731 do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, às fls. 68 dos autos, a concessão do licenciamento do autor ocorreu aos 12 de setembro de 2002, sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal a fulminar o direito vindicado, vez que a busca pelo Poder Judiciário, com a propositura desta ação, somente se deu em 22 de outubro de 2010 - precisamente oito anos após o efetivo desligamento do autor do Serviço Ativo da Marinha (fls. 69). Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AGA 1194064, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3.

Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4 . Recurso especial não provido. (REsp 1195266, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 10/11/2010)III - Isto posto reconheço a ocorrência da prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018501-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018501-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-29.1994.403.6100 (94.0022730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BRAZCOT LTDA X BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X DIDAI TECNOLOGIA LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0022730-29.1994.403.6100.

0003322-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RUTH DE SOUZA LOPES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pela embargada ao argumento de que aplicados indevidamente os índices expurgados do IPC, bem como incorreto o percentual aplicado a título de juros moratórios. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação à fls. 38/40. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou a conta de liquidação de fls. 47/49, com a qual concordou a embargada e discordou a embargante, ao fundamento de que incluídos indevidamente os índices expurgados do IPC, além de incluídos valores referentes ao reembolso das custas judiciais, que não integraram a execução promovida pela exequente. É o relatório. DECIDO. II - Assiste parcial razão à embargante, especificamente quanto a inclusão, na conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, de valores referentes ao reembolso das custas judiciais, porquanto não integraram a execução promovida pela credora. A sentença proferida condenou a ré ao pagamento de correção monetária e juros legais sobre a quantia recebida pela autora em razão do falecimento de seu marido, considerando, para tanto, o dia em que deveriam ter sido pagos (data do óbito) e a data em que o pagamento ocorreu. Assim, não obstante esteja determinado o pagamento da correção monetária, não houve especificação quanto ao índice a ser aplicado e tampouco vedação expressa quanto à aplicação do IPC, razão pela qual é cabível a adoção deste para a elaboração da conta de liquidação. Os expurgos inflacionários ostentam a natureza jurídica de correção monetária e, por isso, devem ser compreendidos como parcela integrante do crédito, pois visam apenas a atualizar o valor monetário, mantendo o status quo ante e impedindo eventual decréscimo do poder aquisitivo da moeda. A inclusão de referidos índices encontra amparo na pacífica jurisprudência, cujo entendimento pode ser traduzido nas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (IPC). INCLUSÃO NOS CÁLCULOS: POSSIBILIDADE. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização dos saldos de cadernetas de poupança devem ser computados os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos sucessivos Planos Econômicos: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 -, 44,80% -, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Constando da planilha de cálculos apresentada pelos exequentes os expurgos relativos a janeiro/89 (16,06%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (13,33%), tem-se por devida a aplicação somente dos índices de 44,80% e 16,06% (e não 42,72%), pois assim o requereram os exequentes (arts. 128 e 460, ambos do CPC). Apelação dos embargos provida em parte. Recurso adesivo da Fazenda Nacional improvido. Sentença reformada, em parte. Pedido parcialmente procedente. (TRF1 - AC 199901001141716 - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSE ROCHA - publ. e-DJF1 de 09/07/2010 - pág. 411) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS AFASTADA. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS. ARTIGO 604 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. Não há que se falar em liquidação por artigos, já que para a confecção dos cálculos bastam as guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo estes documentos suficientes para a execução do julgado. A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro de 1992. Não merece reparos a sentença que previu a aplicação do IPC na repetição de indébitos, nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 e acrescentou os índices de IPC para os meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3 - AC 200203990063258 - Relator Juiz WILSON ZAUHY - publ. DJF3 CJ1 de 04/05/2011 - pág. 609) Além disso, o próprio Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal prevê a adoção do IPC reservando, contudo, ao

Juiz da execução, a prerrogativa de deferir ou não sua utilização. Corretos, pois, os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial à fls. 46/49, à exceção dos valores referentes às custas judiciais que, por não terem sido executados pela credora, devem ser excluídos da referida conta de liquidação. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 96.613,32 (noventa e seis mil seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos), atualizado até março de 2010. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006178-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, observando-se a manifestação da União Federal de fls. 75/76 e documentos de fls. 08 e 24

MANDADO DE SEGURANCA

0021500-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021500-9) - NECTAR DO BRASIL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo (entidade). FLS. 296 - Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0011132-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011132-5) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012309-18.2010.403.6100 - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando que os presentes autos foram distribuídos após a implantação da T.U.A (Tabela Única de Assuntos), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006155-47.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE SERVICIO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra ato do Inspetor da Receita Federal e do Chefe de Fiscalização Aduaneira da Receita Federal que culminou com a suspensão de seu CNPJ. Afirma que após fiscalização realizada na sede da empresa foi intimada a apresentar uma série de documentos para fins de verificação de compatibilidade entre os valores transacionados nas atividades de comércio exterior e a sua capacidade econômica e financeira. Afirma que apresentou todos os documentos solicitados e que mesmo após a análise pelas autoridades responsáveis foram lavrados 03 procedimentos administrativos (1. Representação para fins de Inaptidão; 2. Auto de Infração multa proporcional e 3. Representação Fiscal para fins Penais). Relata que ainda no transcurso do prazo para apresentação das impugnações administrativas, as autoridades impetradas suspenderam seu CNPJ. Alega ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Requer medida liminar para que as autoridades impetradas suspendam a inaptidão de seu CNPJ e alterem seu status no sistema informatizado da SRF de suspensão para ativo.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas que informaram que a impetrante não cumpriu o prazos para sua defesa e quando o fez, apresentou parte ínfima dos documentos solicitados. Diante da inércia da impetrante, o Procedimento Especial de Fiscalização foi sumariamente encerrado. Publicado Edital para ciência da suspensão do CNPJ e apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Informam que apresentou impugnação sem que estivesse acompanhada de quaisquer documentos que comprovassem sua aptidão. Às fls. 67/159 e 164/165 foi juntado o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.001718/2011-02.Este o breve relatório.DECIDO. II - Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o Procedimento Administrativo Fiscal que culminou com a suspensão do CNPJ da impetrante seguiu o trâmite e as exigências legais,

nos moldes da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 228/2002. O artigo 81, 1º da Lei nº 9.430/96 autoriza a declaração de inaptidão do CNPJ das empresas que não comprovarem a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos a seguir transcritos: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Ao longo do mencionado procedimento a impetrante teve diversas oportunidades de apresentação de defesa e documentos, sem que o tenha feito. Mesmo após a publicação do Edital de Intimação nº 07/2011, a impetrante não apresentou qualquer documentação solicitada pela autoridade fiscal, limitando-se a alegar cerceamento de defesa que, de fato, não ocorreu, uma vez que foi intimada 03 vezes para a apresentação de tais documentos, quedando-se inerte. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado nos E. TRFs das 2ª e 4ª Regiões, conforme ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. CNPJ. SUSPENSÃO.** A inaptidão do CNPJ poderá ser declarada quando a pessoa jurídica não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Precedente desta Corte. (TRF-4, AC 2008.70.00.026715-7, Rel. Carla Evelise Justino Hendges, 2ª Turma, publ. D.E. 03/03/2010). **ADMINISTRATIVO. INAPTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DE RECURSOS UTILIZADOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. ART. 81 DA LEI Nº 9.430/96. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO.** 1. Nos termos do art. 81, 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 11, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 228/2002, será declarada inapta a inscrição de empresa no CNPJ quando, no curso de procedimento administrativo regularmente instaurado para este fim, não se comprove a origem lícita dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (TRF-2, AMS 2004.51.01.019012-3, Rel. Sergio Schwaitzer, 7ª Turma Especializada, publ. DJU 28/10/2008, pág. 211). III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA (PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Aguarde-se o andamento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Reitere-se os termos dos Ofícios nº. 334/2011 e 487/2011, encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e CPF. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida no despacho de fls. 1037. Convertido, dê-se vista à CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8033

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E

SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

AUDIÊNCIA Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Instrução, nos autos da ação de usucapião n.º 0009272-22.2006.403.6100, que PEDRO ROBERTO REIS e ROSINEI OLIVEIRA movem em face de NELSON LUIZ BARBOSA DAVILA, MARIA SUELI REIS BARBOSA DAVILA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceram: os autores Pedro Roberto Reis e Rosinei Oliveira e o advogado, Dr. Roberto Alves da Silva - OAB/SP n.º 94400, os réus Nelson Luiz Barbosa DAVila e Maria Sueli Reis Barbosa DAVila, representados pelo advogado Dr. Theo Escobar Junior - OAB/SP n.º 76.183 e a ré CEF, representado pelo advogado Dr. Edison Baldi Junior - OAB/SP n.º 206673. Outrossim, compareceram as testemunhas Ademir Santiago, Maria Helena da Silva e Arlei de Oliveira Santiago. Não compareceu a testemunha José Eurípedes Ferreira Pratavieira. Os advogados das partes requereram a suspensão do feito. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro o pedido das partes interessadas e suspendo o feito por 30 dias a fim de que as partes diligenciem para uma composição amigável do litígio. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação dos interessados, tornem conclusos. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de junho de 2011. Eu, _____ Silvio Kiyoshi Inoguti - Analista Judiciário - RF: 6220, digitei. JUÍZA FEDERAL: _____ Pedro Roberto Reis: _____ Rosinei Oliveira: _____

_____ Advogado dos autores - Dr. Roberto Alves da Silva: _____ Nelson Luiz Barbosa DAVila: _____ Maria Sueli Reis Barbosa DAVila: _____ Advogado dos réus Nelson e Maria - Dr. Theo Escobar Junior: _____ Advogado da CEF - Dr. Edison Baldi Junior: _____

MONITORIA

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRINALDO DA SILVA

Diante da certidão negativa de fls. 36verso, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-29.2002.403.6100 (2002.61.00.003965-0) - NAIR MIRALHA MEYER(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

(13) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por guia DARF - código de receita 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0015493-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012827-81.2005.403.6100 (2005.61.00.012827-1)) H M HOTEIS TURISMO S/A(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

(13) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por guia DARF - código de receita 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0004331-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004331-2) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da Lei 10.522/2002, art. 20 parágrafo 2º, com redação da Lei 11.033/2004, manifeste-se a exequente se deseja prosseguir na execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.Dê-se vista.

0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a CEF para que apresente o cálculo atualizado do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos cálculos, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 127. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003121-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003121-0) - VIACAO COMETA S/A(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002635-79.2011.403.6100 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que no caso de requerimento de qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental: defiro a produção para apresentação de documentos novos no prazo supra; b) prova testemunhal: se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra; d) audiência de conciliação: não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO X MARCIO PERCIVAL X SENOR ABRAVANEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A(CAIXA PAR) X BANCO PANAMERICANO S/A X BANCO BTG PACTUAL S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 205, depreque-se a citação da ré Caixa Participações S/A - CAIXAPAR ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008228-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON EDUARDO DOS REIS

Fls. 57: Defiro. Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019177-12.2010.403.6100 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007049-23.2011.403.6100 - HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos deste mandado de segurança impetrado por Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP e Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, até a apreciação dos pagamentos efetuados, relativos aos débitos de COFINS- exercício de 2004/2005, correspondente ao processo administrativo nº 12157.000655/2010-63, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.058370-95. É o relatório.

Decido. Analisando a petição inicial e a documentação acostada, não verifico a presença do fumus boni juris nas alegações da impetrante. Em suas razões iniciais, a impetrante relata a existência de débitos pendentes, a título de COFINS, relativos ao exercício de 2004/2005, correspondentes ao processo administrativo nº 12157.000655/2010-63, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.058370-95, obstando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que os referidos débitos foram objeto de pagamento em 27/11/2009, nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas ante ao não reconhecimento de quitação requereu pedido de revisão, que se encontra pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em informações prestadas às fls. 118/127, informa que o débito mencionado na inicial impede a emissão da certidão de regularidade fiscal, pois o pagamento efetuado pela impetrante não foi integral, restando saldo de R\$ 7.979,97. Desta forma, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada e o relatório com as informações de apoio à emissão de certidão atualizado até 03/06/2011, verifico que às fls. 122/127 consta comprovação parcial do pagamento do débito, o que por si só, obsta a expedição da certidão. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008863-70.2011.403.6100 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Considerando o teor do ofício DERAT/DICAT/EQIJU/SP nº 849/2011 (fls. 127/131), manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009820-71.2011.403.6100 - CARBILESTE -CAMARA ARBITRAL LESTE S/S LTDA(SP123486 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Recebo a conclusão nesta data. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. b) uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

0009884-81.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS BORGES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: A) Adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado (fls. 15/17); B) O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289 de 1996; C) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

0009891-73.2011.403.6100 - G T A - GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: A) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. B) Sua regularização processual, trazendo aos autos estatuto social que comprove quem possui poderes para representá-la. C) Adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado (fls. 30/42), bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. I.

0010010-34.2011.403.6100 - ARQUIMEDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: A) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; B) Adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado (fls. 17/19), bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289 de 1996. I.

0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão nesta data. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado (fls. 69/102), bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES

Cite-se no endereço indicado às fls. 59.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050255-37.2009.403.6301 - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico todos os atos jurídicos particados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 42-43.Int.

0019022-09.2010.403.6100 - BONAIRE PARTICIPACOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão de 290-284.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade, omissão ou contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0007199-04.2011.403.6100 - HELIO SILVA DE FREITAS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0007427-76.2011.403.6100 - CLEIDEUNICE SILVA PINTO(SP036125 - CYRÍLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão de 47-50.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade, omissão ou contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0009090-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando a condenação do réu ANTÔNIO FLÁVIO MIRANDA ao pagamento da importância de R\$ 16.397,94, referente a compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA VISA nº 4013.7000.3323.7209, do qual é titular em razão de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA.As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Posto isto, determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, assinalando que, por cuidar-se de procedimento mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Expeça-se mandado de citação nos 02 (dois) endereços constantes na petição inicial, para que o réu apresente resposta no prazo legal.Após, considerando os documentos acostados aos autos e que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009099-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS JOSE SEGURA

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando a condenação do réu RUBENS JOSÉ SEGURA ao pagamento da importância de R\$ 28.367,40, referente a compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA VISA nº 4009.7000.8004.1435, do qual é titular em razão de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA.As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Posto isto, determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, assinalando que, por cuidar-se de procedimento mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Expeça-se mandado de citação nos 02 (dois) endereços constantes na petição inicial, para que o réu

apresente resposta no prazo legal. Após, considerando os documentos acostados aos autos e que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009209-21.2011.403.6100 - EVERALDO BERNARDES COSTA X SANDRA APARECIDA BERNARDES DA COSTA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a antecipação da tutela para suspender ou anular o leilão extrajudicial designado para o dia 07/06/2011, referente ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Alegam que se encontram inadimplentes, em razão de problemas financeiros e de saúde. Além disso, apontam excesso de cobrança nas prestações. Sustentam a falta de intimação pessoal das datas dos leilões, bem como falsificação das assinaturas apostas nos documentos de fls. 31 e 32. Afirmam que não tinham conhecimento da consolidação da propriedade em nome da CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Em princípio, não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré, o qual sequer foi acostado aos autos. Os próprios devedores confessam que se encontram inadimplentes e, apesar de alegarem que não tinham conhecimento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, tal hipótese é decorrência do instituto da alienação fiduciária. Ademais, a alegação de falsidade das assinaturas apostas nos documentos de fls. 31/32, somente será apreciada após a vinda da contestação, em observância ao contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0009620-64.2011.403.6100 - WELLINGTON GOMES DA SILVA (SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a antecipação da tutela para que seja autorizada a consignar em pagamento as parcelas vincendas no montante que entende devido, parcelas estas referentes ao contrato de compra e venda de imóvel residencial pelo SFH. Pretende, também, que a CEF se abstenha de inscrever o nome dele no órgão de proteção ao crédito. Alega, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações decorrente da prática do anatocismo na utilização do sistema de amortização SAC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividindo na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto a não inclusão do nome dele no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastro de inadimplentes. Por fim, indefiro a consignação em pagamento, na medida em que os pedidos são incompatíveis entre si. A CEF, em princípio, não se recusa a receber o pagamento das prestações, cujo valor dever corresponder ao ajustado entre as partes no contrato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

0010189-65.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 43-48: Diante das informações extraídas do sistema de acompanhamento processual, demonstrando que os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 já foram pleiteados pela autora nos autos dos processos 93.0008434-8 e 2002.61.00.022915-3, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010194-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE (SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 56, localizado no 5º andar do Bloco II do Condomínio Edifício BELVEDERE, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a CEF. Int.

0010202-64.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine ao Réu que se abstenha de autuá-la. Alega que, por ser posto de medicamentos, não se encontra obrigado a manter profissional farmacêutico responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as

provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que o réu se abstenha de autuá-la, sob o fundamento de que a exigência de se manter farmacêutico responsável em posto de medicamentos é manifestamente ilegal. O conceito de Posto de Medicamentos está disposto no art 4º, inc. XIII da Lei 5.991/73, in verbis: Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias ou drogaria. Com efeito, a pretensão deduzida pela autora se acha albergada em dispositivo legal expresso, qual seja: o artigo 19 da Lei nº 5991/73, in verbis: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) No presente caso, a autora apresenta alvará de autorização, expedido pela Prefeitura Municipal de Tapiraí, no qual consta que a autora exerce atividade de posto de medicamentos. Assim, exercendo atividade diversa das farmácias e drogarias, faz jus a autora à dispensa legal contida no mencionado artigo 19 da Lei nº 5.991/73. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de autuar a autora em razão da ausência de farmacêutico responsável. Cite-se. Int.

0010594-04.2011.403.6100 - DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - EPP(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a efetivar o parcelamento dos débitos de responsabilidade da Autora, nos termos da Lei nº 10.522/2002 ou da Lei nº 11.941/2009. Requer, também, a sua reinclusão no regime do Simples Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora parcelar seus débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002 ou Lei nº 11.941/2009, tendo em vista ser optante do Simples Nacional. Inicialmente, ressalto que o documento de fls. 19-21, demonstra que a autora já foi excluída do Simples Nacional. A autora busca parcelar os débitos conforme o previsto na Lei nº 10.522/2002, que assim prevê: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) De seu turno, dispõe a LC nº 123/2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). Como se vê, o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. Assim, apurados os débitos na forma desse regime especial, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a Lei nº 11.941/09 estabelece o seguinte: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Por conseguinte, a Lei nº 11.941/2009 elenca as hipóteses de parcelamento de débitos, não contemplando aqueles parcelados para o ingresso no Simples Nacional, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício pretendido. Outrossim, a LC nº 123/06 além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de

sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Atribua a autora correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060902-28.2008.403.6301 - AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução 411/2010 CA TRF3ª, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. Int.

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 97/98: Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da r. decisão que deferiu os efeitos da tutela. Após, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito e diante da ausência de especificação de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH)

1) Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 218-238.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041923-93.1995.403.6100 (95.0041923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FLAVIA PRADA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026703-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026703-5) - CARLOS EDUARDO MILLETA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010310-30.2010.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015998-70.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 1 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 2 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 3 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 4 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 5 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 6(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 0015568-51. 2011.403.0000 (fls. 434/436), recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5) - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção.1) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 301, 302 e 303 em favor das partes autoras JOSÉ FERNANDES DA SILVA, REGIANE ARIAS COLLINO e SILVIA PICOLE que, desde logo, ficam intimadas para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Expeçam-se os competentes ofícios de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, relativo(s) ao(s) depósito(s) de guia(s) de fl(s). 300.Por fim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias, acerca das guias de recolhimento - GRU de fls. 296/299, bem como do(s) ofício(s) de conversão supramencionado.Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA

Vistos em Inspeção.1) Petição e documentos de fls. 156/165: Considerando que o valor bloqueado à fl. 167 refere-se à percepção de vencimentos (conta salário), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 161/165, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Expeça-se o competente ofício de conversão em favor da UNIÃO FEDERAL, referente à guia de depósito judicial de fl. 166.Por fim, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000721-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000721-7) - MANOEL DOS SANTOS BRANCO - ESPOLIO(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL DOS SANTOS BRANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do espólio de MANOEL DOS SANTOS BRANCO.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 117-120.É o relatório. Decido.Razão parcial socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 74-79 .Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 53.223,09 (cinquenta e três mil e duzentos e vinte e três Reais e nove centavos), calculados em março de 2010 (fls. 118-119).Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 53.223,09 (cinquenta e três mil e duzentos e vinte e três Reais e nove centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

0010533-93.2009.403.6301 (2009.63.01.010533-2) - RICARDO FEITOSA VASCONCELOS(SP131193 - JOSE

HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RICARDO FEITOSA VASCONCELOS. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 74-77. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 49-53. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.141,44 (um mil e cento e quarenta e um Reais e quarenta e quatro centavos), calculados em março de 2010 (fls. 75-76). Igualmente, acolho a inclusão dos cálculos referentes as custas judiciais suportadas pela parte autora, no valor de R\$ 255,74 (duzentos e cinquenta e cinco Reais setenta e quatro centavos), atualizados à época dos cálculos apresentados pelo contador judicial, ou seja, 31.03.2010 (fl. 80). Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.397,18 (um mil e trezentos e noventa e sete Reais e dezoito centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, uma vez noticiados os levantamentos dos alvarás supramencionados determino o acautelamento dos autos em arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010791-06.2009.403.6301 (2009.63.01.010791-2) - VERONICA COLLEGIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERONICA COLLEGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 106-110: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição da parte autora bem como acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 95-98.2) Fls. 101-102; 103-104 e 106-110: Determino o levantamento do valor incontroverso apurado, através de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 26.183,26 (vinte e seis mil e cento e oitenta e três Reais e vinte e seis centavos) que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, retornem os autos ao contador judicial, para que promova os esclarecimentos necessários, diante das alegações firmadas pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021339-87.2004.403.6100 (2004.61.00.021339-7) - CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA X CLINICA DE CORACAO E PULMAO LTDA X CLINICA DE TERAPIA NUTRICIONAL TOTAL S/C LTDA X CARDIO CLINICA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)
Fls. 737/746: Abra-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)

1) Guias de depósito judiciais de fls. 74-75: Considerando que o valor bloqueado à fl. 75 refere-se à percepção de proventos de vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de fl. 61-62, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, ISABEL CRISTINA PEREIRA, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 74 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.3) Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados no sistema RENAJUD (fls. 47-50).Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013373-25.1994.403.6100 (94.0013373-1) - ALEXANDRE ROSA DE LIMA X LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 303: Vistos, em decisão, baixando em diligência. À fl. 78, foram deferidas as provas pelas quais houve protesto. Ainda, constou que oportunamente seria designada audiência de instrução e julgamento. Face ao longo tempo decorrido para realização da prova pericial, inclusive porque foi iniciada pelo IMESC, e diante de tudo que dos autos consta, entendo desnecessária a realização de audiência, para oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora e pela ré, às fls. 76 e 77, até porque as partes, intimadas a apresentarem alegações finais (fl. 274), não reiteraram a necessidade de sua produção. Porém, para que não se alegue cerceamento de defesa, intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 29 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014857-55.2006.403.6100 (2006.61.00.014857-2) - SALETE DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 253: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente prova da adjudicação referida no documento de fls. 169/170, que instruiu sua contestação, e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 29 de 06 de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006950-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006950-4) - SALETE DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 226: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, pois parte dos documentos juntados às fls. 150/178 está ilegível. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 29 de 06 de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 69/73, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 22 de junho de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018752-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do cálculo apresentado às fls. 56/58. São Paulo, 22 de junho de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes acerca do Ofício da 1ª Vara da Comarca de Caçapava, referente à transferência de valor bloqueado para conta única do Tesouro Nacional junto a CEF, face disposto no art. 32 do Decreto-lei nº 1737/1979.II - E-mail da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 489/490:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$44.681.604,03 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e três centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Carta Precatória nº 0018661-03.2011.403.6182 - Processo de origem 0001260-08.2010.403.6123 da 1ª Vara Federal em Bragança Paulista, movida pela FAZENDA NACIONAL contra ITALMAGNÉSIO S/A IND. E COM., TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. DE METAIS LTDA., ROTAVI INDL. LTDA., ESTER MASSARI TRINCANATO, GIUSEPPE TRINCANATO e CLÁUDIO TRINCANATO. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Dê-se ciência ao r. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.São Paulo, 20 de junho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020761-47.1992.403.6100 (92.0020761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743436-94.1991.403.6100 (91.0743436-7)) ITALO BERALDO & FILHOS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALO BERALDO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Petições de fls. 260/266, da União Federal - PFN e 269/307, da Exequente:I - Em vista do disposto no art. 52 da Resolução nº 122, de 28/10/210 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a compensação nos moldes da Emenda Constitucional nº 62/2009 não é aplicável nestes autos, por tratar de Precatório expedido anteriormente a 1º de julho de 2009.Portanto, resta prejudicado o pedido da União Federal de compensação do débito apontado às fls. 260/266.II - Manifeste a Autora, ora Exequente, seu interesse no levantamento dos depósitos de fls. 227, 232 e 236, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 10 de junho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0077558-43.1992.403.6100 (92.0077558-6) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Petições de fls. 189, da União Federal e de fls. 199/203, da Exequente:1 - Dada a pluralidade de patronos que representam a Exequente (Procuração às fls. 201), esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento referente à liberação de parcela de ofício precatório (fl. 176), fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará.3 - No silêncio da Exequente ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de junho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011426-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE Fls. 230 e verso: Vistos, em despacho.Petição de fl. 225:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 22 de Junho de 2011.ANDERSON

Expediente Nº 5170

MANDADO DE SEGURANCA

0006997-81.1998.403.6100 (98.0006997-6) - UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - AG REC FED BARUERI(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 126: Vistos, etc. I - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, conforme determinado no despacho de fls. 124; II - Após, subam os autos à superior instância - TRF 3ª REGIÃO. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0027434-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027434-1) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Verifica-se que, às fls. 473/474, em petição protocolada em 09.02.2010, a impetrante pleiteia a desistência do feito. Às fls. 507/513 reitera as alegações. Conforme documento de fl. 525, em 18.12.2009, houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 739545, que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, indefiro o requerido, pois, além de já ter ocorrido o trânsito em julgado, com a prolação da sentença, findou-se a atividade jurisdicional deste magistrado. Desnecessária a intimação da impetrante para manifestação acerca das petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 514/517 e 530/536, face à divergência entre as partes acerca da destinação dos valores depositados nos autos. Remetam-se, portanto, os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos da coisa julgada. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 27 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 460/461: Conforme acórdão de fls. 286/295, transitado em julgado, o feito foi, a final, julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito da impetrante à dedução do IRPF sobre a parte do resgate do plano de previdência privada que corresponde às contribuições recolhidas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 01.01.1989 a 31.12.1995). A fim de dar cumprimento ao julgado, foi determinada, à fl. 379, a expedição de ofício à FUNDAÇÃO CESP, para que fornecesse documentação requerida pela impetrada, às fls. 321/324. Em cumprimento à determinação supra, a CESP juntou documentação, às fls. 393/398, contendo planilha demonstrativa de pagamento e recolhimento de IRRF, constando o recolhimento relativamente à janeiro de 2002, período este anterior ao recolhimento em Juízo. Todavia, às fls. 429/427, a UNIÃO FEDERAL alega que os valores retidos da impetrante, em janeiro de 2002, não foram recolhidos à Receita Federal pela Fundação CESP, nem depositado em Juízo. Assim sendo, oficie-se à Fundação CESP, para que demonstre o recolhimento do tributo, conforme planilha de fls. 396/398. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 27 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025571-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025571-2) - MARCIA GUIMARAES ALMEIDA QUEIROZ X ARTUR ALVES VIEIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 163/167: Compareça o patrono dos impetrantes pessoalmente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos do despacho de fl. 160. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 160, convertendo-se em renda da União, o valor remanescente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014263-41.2006.403.6100 (2006.61.00.014263-6) - IVANI REGINA DOS SANTOS LIMA X DEISE CRISTINA DE LEMOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA X CARLOS ALBERTO BORTOLLOTTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Petição de fl. 50: Ante à concordância dos impetrantes, expeçam-se alvarás de levantamento, relativos aos depósitos de fls. 62 a 65, conforme petição de fls. 138/148, nos seguintes valores: 1. R\$488,79, a favor da impetrante DEISE CRISTINA DE LEMOS (depósito de fl. 62). 2. R\$239,47, a favor da impetrante IVANI REGINA DOS SANTOS LIMA (depósito de fl. 65). 3. R\$807,30, a favor da impetrante ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (depósito de fl. 64). 4. R\$1.515,64, a favor do impetrante CARLOS ALBERTO BORTOLLOTTE (depósito de fl. 63).

2. Converta-se/transforme-se em pagamento definitivo da União o valor remanescente de tais depósitos. Preclusa esta decisão, cumpra-se, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, bem como, intimando-se o patrono dos impetrantes a comparecer em Secretaria para agendar data para retirada dos alvarás. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000069-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000069-0) - CLEDISON WALTER (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 196/197: Ante a concordância do impetrante, expeça-se alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl. 72, a seu favor, no valor de R\$ 9.638,75, conforme petição de fls. 171/176, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Converta-se/transforme-se em pagamento definitivo da União o valor de R\$56.799,79, relativo ao mesmo depósito. Oficie-se. Após a transformação supra-referida, abra-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 188/189. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0030498-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030498-7) - MC COM/ DE ROUPAS LTDA (SP245957A - NERIVALDO LIRA ALVES E SP259532A - INGRID DO REGO FERRETTI E SP212136 - DANIELA CAMILLO E SP254134 - SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0034645-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034645-3) - ARIM COMPONENTES S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 241/275: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar ARIM COMPONENTES S/A ao invés de ARIM COMPONENTES PARA FOGÃO LTDA. Face à alteração societária ocorrida, regularize a impetrante a representação processual, juntando procuração ad judícia e documentação pertinente. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0044617-45.2008.403.0000 (fls. 281/282) dando-lhe provimento, no sentido da reforma da decisão agravada, com a consequente extinção do feito originário sem resolução do mérito. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. 1. Cota de fl. 97: Indefiro o pleito da UNIÃO, visto que não configurada, in casu, a hipótese indicada. 2. Petição de fls. 102/105: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe se o Processo Administrativo n.º 04977.008155/2010-98 foi analisado, ainda que indeferido, comprovando documentalmente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024276-60.2010.403.6100 - MARIA DAS DORES DE JESUS (SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X GERENTE DA FACULDADE DE CIENCIAS DA FUNDACAO INST TECNOL DE OSASCO (SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que autorize a inscrição da impetrante para cursar uma matéria em regime de dependência, correspondente ao curso de Ciências Contábeis. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi impedida pela Instituição de Ensino Superior de inscrever-se para cursar referida disciplina, em razão de sua inadimplência, impossibilitando, assim, a conclusão do curso, em afronta à Constituição da República. O processo foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível do Fórum de Osasco/SP, sob o n.º 405.01.2010.036090-3/000000-000. Conforme despacho de fl. 11, a MMa. Juíza de Direito declinou da competência, a uma das Varas da Fazenda, nos termos do 1º, art. 7º, da Lei Complementar Estadual n.º 980/2005. O MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, a quem o feito foi redistribuído, prolatou decisão, à fl. 14, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de tratar-se de Mandado de Segurança contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior. Distribuídos os autos a esta 20ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão, às fls. 18/19-verso, indeferindo o pedido de liminar. À fl. 27, foi deferida a retificação do pólo passivo, para constar o GERENTE DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 46/81, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, visto que autoridade apontada como coatora é presidente de uma fundação pública municipal, não se enquadrando na hipótese do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Em seu parecer, às fls. 104/105-verso, o Ministério Público Federal,

solicita seja reconhecida a incompetência desse Juízo da 20ª Vara Cível Federal, por se tratar de ato praticado por autoridade pertencente à entidade jurídica de direito público interno, vinculada à administração indireta da municipalidade de Osasco. Aduz, ainda, o D. Parquet que é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que entidades vinculadas ao município, bem como aos estados, diferentemente das instituições privadas, não agem por delegação de poder da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão trazida à análise não revela interesse da União Federal. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta. A impetrada é pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, nem o ato debatido é emanado de autoridade federal, na forma do inciso VIII do mesmo artigo constitucional. Não há, no caso, discussão de atos delegados da União e não existe consequência patrimonial a ser por esta suportada. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente mandamus. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880, Processo: 200600228461/RJ, Fonte DJU:01/10/2007, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 373904, Processo: 200101534765/RS, DJU: 09/05/2005, Relator Ministro CASTRO MEIRA) (g.n.) Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se. São Paulo, 28 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000996-26.2011.403.6100 - RODRIGO VASCONCELLOS ANGELOTTI (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

FLS. 123/138 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001783-55.2011.403.6100 - SERGIO NEI DE JESUS GUALBERTO - ME X ROSELI PARRE ELIAS BARBOSA - ME X ROSABEL DE FATIMA ALMEIDA ANDRIOTTA - ME X METIDIERI E QUEIROZ COM/ DE RACOES LTDA - ME X IVANETE E VIVIANE AGROPECUARIA LTDA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 134/147: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional. 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração. (...).O correspondente Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, por sua vez, dispõe:Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.Feita essa breve digressão legislativa, impende frisar que ao Conselho Regional de Administração compete fiscalizar a profissão de Administrador, bem como impor multas em decorrência do não cumprimento das normas legais pelos profissionais e empresas dessa área.Nenhum dos dispositivos legais e regulamentares, contudo, atribui competência aos Conselhos Regionais de Administração para multar empresas não inscritas em seus quadros, pelo não fornecimento de informações próprias.De fato, as empresas que não se sujeitam à inscrição nos Conselhos Regionais de Administração, por exercerem atividades básicas diversas, não se sujeitam à irrestrita fiscalização da autarquia.Noutro giro, não se pode utilizar desse argumento como obstáculo intransponível ao exercício do poder fiscalizatório do Conselho, em especial, quanto ao dever de coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador. Apenas o método utilizado pelo Conselho - envio de correspondência, via postal, exigindo o fornecimento de informações generalizadas - não se coaduna com as disposições legais.Nada obstante, o ônus fiscalizatório incumbe ao Conselho, que deve dispor de fiscais habilitados para analisar, pessoalmente, os documentos que julgarem necessários, em visita à empresa fiscalizada.Nessa linha, a lavratura de autos de infração e a imposição de multas pelo não fornecimento dos dados solicitados irregularmente, mostram-se ilegítimas.Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.4. Recurso Especial provido.(RESP 1045731, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, j. 01/10/2009, DJ 09/10/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea b, da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros. 2. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.) 3. Apelação provida.(TRF da 1ª Região, AC 200533000054674, APELAÇÃO CIVEL - 200533000054674, Fonte DJ DATA: 14/07/2006, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando os atos ilegítimos de cobrança.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para afastar o ato do Conselho Regional de Administração de São Paulo que determina a apresentação de relação de todos os funcionários lotados nos setores Administrativo, financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo nome, inscrição no CPF, cargo ocupado e sua área de formação acadêmica (Administração ou outra), suspendendo, pois, a exigibilidade das multas impostas.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor desta decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 21 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009300-14.2011.403.6100 - TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEICULOS PARANA LTDA(PR055017 - BRUNO ARCIE EPPINGER E SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRACAO GERAL DA ANATEL

Vistos, etc. Petição de fls. 256/288: Mantenho a decisão de fls. 246/249-verso, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010420-29.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR Intime-se o Requerente para retirar os autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo sem manifestação do Requerente, arquivem-se os autos com baixa findo. São Paulo, 22/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0001941-38.1996.403.6100 (96.0001941-0) - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Téc. Judiciário - RF 3962

Expediente Nº 5176

MONITORIA

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

Fl. 156: Vistos, em decisão. Ante o teor do Ofício da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, juntado por cópia às fls. 154/155, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, reconsidero os itens 3 e 4 da decisão de fl. 144. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 28 julho de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 28 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 232/244 como aditamento à inicial. Tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0073151-38.2004.4.03.0000 (fl. 228), defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 197/199, ou seja: 1. Junte via original da procuração ad judícia. 2. Recolha as custas processuais. 3. Proceda à autenticação dos documentos de fls. 26 e 36/194, na forma do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 244: Vistos, em decisão. Petição de fls. 220/222: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se a ré a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 29 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020854-77.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

Fl. 207 - Vistos, em despacho. Petições de fls. 204 e 205/206: 1 - Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2 - Intime-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora na inicial. 3 - Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Isabel/SP, para realização de audiência para oitiva das

testemunhas arroladas pela ré, à fl. 130, devendo constar na deprecata a data da audiência designada por este Juízo, bem como a informação de que a autora é isenta de custas judiciais, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009064-62.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE MEO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 76/84 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 76/84, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0010606-18.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010747-37.2011.403.6100 - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despacho de fl. 110: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 107/108. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4. Junte instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Decisão de fls. 111/114: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinado à autoridade vergastada que lhe possibilite: a) promover a consolidação das modalidades de parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009, através do sítio da Receita Federal do Brasil (RFB), após a consumação dos atos administrativos necessários à exclusão, da NFLD 39.301.478-9, dos débitos que não pretende parcelar, no prazo legal para tanto; b) o atendimento, no competente órgão da RFB, até 30.06.2011, para o processamento da consolidação de sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a exclusão dos débitos que não pretende parcelar, na eventualidade de não serem tais débitos excluídos tempestivamente dos sistemas informatizados da RFB. Requer, ainda, seja determinada a dilação do prazo estabelecido no art. 1º, inc. IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, até que os sistemas da RFB viabilizem a consolidação do referido parcelamento, com a parcial inclusão dos débitos objeto da NFLD 39.301.478-9. Ao final, requer seja reconhecido seu direito à indicação parcial de débitos previdenciários, na consolidação do referido parcelamento. Aduz a impetrante que: em 27 de novembro de 2009, formalizou a opção de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, relativamente a débitos previdenciários, na forma do art. 1º, 2º, inc. III, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; está impossibilitada de cumprir as formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que regulamenta a Lei nº 11.941/2009, por não ter acesso às informações necessárias, no sítio da Receita Federal do Brasil; isto porque a RFB incluiu, em uma única NFLD, débitos decorrentes de rubricas diversas, correspondentes a várias competências (períodos de apuração), muitos dos quais serão questionados administrativamente e, portanto, não serão indicados na consolidação do parcelamento. Alega, em resumo, que a Lei nº 11.941/2009 possibilita ao contribuinte incluir no parcelamento apenas parte de seus débitos, competindo à RFB disponibilizar o acesso aos débitos, de forma individualizada. Foi determinada a prévia regularização do feito (fl. 110). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando o periculum in mora alegado, passo à análise do pedido liminar, independentemente da retificação da ação. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos

legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. As diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento. Assim, desde que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento instituída pelo art. 1º, 2º, inc. III, da Lei nº 11.941/2009, tenha sido validada, competiria a ela realizar os procedimentos especificados nas portarias conjuntas que regulamentam tal norma. In casu, a opção formulada pela impetrante - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, relativamente a débitos previdenciários, na forma do art. 1º, 2º, inc. III, da Lei nº 11.941/09 - obriga-a:a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida;b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010;c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010;d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010, mediante entrega, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, de formulário devidamente preenchido, nos modelos disponibilizados nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010;e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, prestar demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, inclusive, o pagamento regular de parcelas mensais. Em que pese o sucinto teor do documento acostado à fl. 104, verifica-se que a impetrante não comprovou o válido cumprimento dessas etapas, embora cada uma delas, em caso de não cumprimento, tenha o condão de acarretar o cancelamento automático do pedido de parcelamento. Não comprovou, ainda, o regular pagamento das parcelas mensais. Ressalte-se que o documento acostado à fl. 101 data de 14 de dezembro de 2009. Noutro giro, o documento de fls. 32/33 se conforma em planilha, aparentemente, elaborada de forma unilateral, pela impetrante. O documento de fls. 102/103 está incompleto, o que inviabiliza melhor análise da situação relatada. Ademais, não foi juntado documento que comprove a alegada impossibilidade de optar pela inclusão individualizada de débitos, no parcelamento. Portanto, trata-se de questão controversa, cujo deslinde demanda dilação probatória. Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 2. Cumpra a impetrante o determinado no despacho retro. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010708-79.2007.403.6100 (2007.61.00.010708-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO

Fl. 116: Vistos, em decisão. Petição de fl. 111: Tendo em vista a sentença de fls. 106/108, transitada em julgado, tornem-me conclusos para desbloqueio dos veículos indicados à fl. 81. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048457-58.1992.403.6100 (92.0048457-3) - J.O. AGROPECUARIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o

endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0084001-10.1992.403.6100 (92.0084001-9) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X INSS/FAZENDA

1 - O cálculo de fl. 127 foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada até a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 458/461, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$2.823.521,19 (dois milhões oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos), para 27 de junho de 2011.2 - Defiro a compensação requerida pela União às fls. 597/601, em virtude da expressa concordância da exequente às fls. 672/674. Informe a União Federal os débitos incluídos no REFIS a serem compensados e o seu valor atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo para expedição do precatório, discriminados por códigos de receita, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3 - Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os coautores depositarem o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

0029472-89.2002.403.6100 (2002.61.00.029472-8) - LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN X ANTONIA DAS GRACAS STANCARI KLEIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5) - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os coautores depositarem o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E

SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O autor, às fls. 316/325, concorda com os cálculos apresentados pela ré na fase de embargos à execução. Todavia, a execução foi declarada insubsistente em razão da falta de título executivo e a sentença transitou em julgado. Desta forma, opera-se novo procedimento executivo, no qual a União Federal deverá ser chamada aos autos para se manifestar sobre a pretensão dos exequentes. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos.Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00(um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os coautores depositarem o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

0032970-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 84, bem como da contestação apresentada à fl. 56/79. Intime-se.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002748-33.2011.403.6100 - ROSELY NUNES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003121-64.2011.403.6100 - JOSE RODOLFO DE SOUZA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003480-14.2011.403.6100 - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

0004268-28.2011.403.6100 - DUN LOP EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006855-23.2011.403.6100 - SERGIO DA SILVA DORIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009015-21.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010380-13.2011.403.6100 - SERGIO CARRASCO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha o autor as custas judiciais, vez que apenas juntou aos autos declaração de hipossuficiência para arcar com as custas judiciais, mas a petição inicial foi omissa em relação ao pedido de justiça gratuita. Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido para a juntada aos autos do instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009904-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERVUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017831-46.1998.403.6100 (98.0017831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027639-85.1992.403.6100 (92.0027639-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X ESTER APARECIDA VIANA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X CATARINA VON ZUBEN X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X NELSON VEGAS CONEJO X SERGIO ZAVICKIS(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Arquive-se desampensando dos autos principais n. 00276398519924036100.

CAUTELAR INOMINADA

0975497-63.1987.403.6100 (00.0975497-0) - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001655-02.1992.403.6100 (92.0001655-3) - IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o documento de fl. 201. Ap3s, promova-se vista 3 Uni3o Federal, conforme rquerido 3 fl. 195. Intime-se.

0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6) - METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ci3ncia 3s partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No sil3ncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005296-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005296-4) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BMD S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - MASSA LIQUIDANDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAS(SP159526 - H3LCIO GASPAS) X JAYME DA SILVA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)
Desbloqueio os valores, em virtude do comprovante de dep3sito efetuado pelos executados diretamente na conta indicada pelo Banco Central do Brasil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3) - TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de compensa3o de fls. 259/262, formulado pela exequente, uma vez que a Uni3o Federal informou 3 fl. 256 o desinteresse na execu3o das verbas sucumbenciais. Indefiro a expedi3o de of3cio requisit3rio em nome do escrit3rio Jos3 Pascoal Pires Maciel Advogados Associados, uma vez que a execu3o foi iniciada em nome dos autores. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para altera3o do polo ativo, a fim de contar como exequente TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE, conforme peti3o de fl. 165. Ap3s, expe3a-se o of3cio requisit3rio pelo valor de R\$3.983,57, para julho de 2010, nos termos da Resolu3o n 122/2010 do Egr3gio Conselho da Justi3a Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0717307-52.1991.403.6100 (91.0717307-5) - ADILMA ZARAMELLO BRAGA X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X HIDEO OKUMURA X AMADOR GARDIM(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILMA ZARAMELLO BRAGA X UNIAO FEDERAL X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEO OKUMURA X UNIAO FEDERAL X AMADOR GARDIM X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela parte exequente, a fim de esta apresente os c3lculos liquidat3rios indispens3veis 3 requis3o de seu pagamento, nos termos da decis3o do Ju3zo ad quem. No sil3ncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA

MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 324/325 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta da União Federal, apresentada nos Embargos à Execução n. 0026122-30.2001.403.6100 e a data da conta supramencionada. Em substituição aos índices oficiais, foram aplicados os expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, no valor de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, consoante decisão do venerando acórdão dos Embargos à Execução supramencionados. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 324/325, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$44.042,00 (quarenta e quatro mil e quarenta e dois reais), para 31 de maio de 2011, observado rateio de fl. 326. Promova-se vista à União para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da autora, nos termos do 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Em caso positivo, a União deverá indicar, especificamente, o débito a ser compensado e o seu valor atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo para expedição do precatório. Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, requisitem-se os valores, observado o ratio de fl. 326, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio e com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0004323-09.1993.403.6100 (93.0004323-4) - ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 166/171 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 241/242, para determinar a requisição do valor de R\$101.008,90 (cento e um mil e oito reais e noventa centavos), para 24 de junho de 2011, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1) - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADALBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDONCA GOMES X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 1117/1133 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada. Noto, ainda, que foi deduzida a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 1166/1173, para determinar a expedição dos ofícios requisitórios, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0027876-80.1996.403.6100 (96.0027876-8) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X METALPO IND/ E COM/ LTDA X PILLARD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X PILLARD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1-Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos incidentais, formulado pela União à fl. 357. Prazo: dez (10) dias. 2-Tendo em vista o adimplemento integral da verba sucumbencial pelos executados, conforme comprovantes de depósito de fls.377-380, reputo cumprida a obrigação dos executados. Converta-se em renda da União a integralidade do saldo da conta n. 0265.005.299.179-1, observando-se o código n. 2864. Intimem-se.

0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO

PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Forneça a exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 400/401: 1 - Ao SEDI para alteração dos nomes do polo ativo, a fim de constar exatamente ROSSET & CIA LTDA, VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e para inclusão do número 681.957.100-34 do Cadastro de Pessoa Física do advogado Eduardo Brock.2 - Defiro a compensação requerida pela União Federal, nos valores de R\$107.392,76 (cento e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), para 09 de novembro de 2010, em relação à Rosset & Cia Ltda. (fl.360) e de R\$81.974,93 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), para novembro de 2010, em relação à Valisere Industria e Comercio Ltda, ante a expressa concordância das exequentes de fls.383/385:a) Se a compensação for igual ou maior que o valor executado: a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá providenciar o cancelamento do débito junto à Delegacia da Receita Federal e fornecer diretamente à autora o comprovante de quitação, independentemente de comprovação nos autos.b) Se a compensação for menor que o valor executado: a Secretaria deverá, previamente, calcular o valor remanescente para prosseguimento da execução.3 - Os valores devidos aos exequentes (fls. 294/302) foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados na sua conta, com expressa anuência da União à fl. 329.Desta forma, acolho a conta de fls. 364/365 e determino a requisição do numerário, conforme Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: a) pelo valor de R\$48.746,76 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), para 09 de novembro de 2010, em favor de Rosset & Cia. Ltda., observada a compensação supramencionada;b) pelo valor de R\$95.409,97 (noventa e cinco mil, quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos), para 09 de novembro de 2010, em favor de Valisere Industria e Comércio Ltda., observada a compensação supramencionada;c) pelo valor de R\$14.101,90 (quatorze mil, cento e um reais e noventa centavos), para 09 de novembro de 2010, em favor de Valclub Industria e Comércio de Confecções Ltda.;d) pelo valor de R\$15.825,87 (quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), para 09 de novembro de 2010, em relação aos honorários advocatícios, em favor de Eduardo Brock.Observadas as formalidades legais, promova-se vista dos autos à União Federal, por 30 dias, para as providências supramencionadas.Após, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.FLS. 404: A exequente ROSSET & CIA. LTDA., em sua petição de fls. 383/385, concordou com a compensação prevista no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, apenas em relação ao débito de fl. 360, inscrição n. 80.5.08.010192-73, código de receita n. 3623 - DIV. ATIVA - CLT. Às fls. 372/375, a União informou o parcelamento dos débitos da exequente supramencionada, sem discriminar para qual data os valores foram posicionados, à qual inscrição em dívida pertence e o respectivo código de receita. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 400/401, no que tange à compensação da exequente ROSSET & CIA LTDA., por não ser possível auferir a data para qual o valor consolidado de R\$107.392,76 está posicionado. Informe a União Federal o valor a ser compensado para a data da conta de fls. 390/391 e o código da receita, apenas em relação à inscrição em dívida ativa n. 80.5.08.010192-73. Cumpra-se a decisão de fls. 400/401 com a expedição dos ofícios precatórios, observada a Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para União Federal, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704861-17.1991.403.6100 (91.0704861-0) - TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Converta-se o saldo remanescente dos valores depositados nos autos, conforme decisão de fls.203/205. Com a

liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Indefiro o pedido das executadas para parcelamento do débito (fls.819-820), porquanto inexistente previsão legal estabelecendo o prazo de trinta (30) meses de parcelamento, bem assim não houve aceitação por parte do credor. Indefiro o pedido do exequente (fls.847-848) para utilização do sistema INFOJUD porque este Juízo não se encontra cadastrado em referido sistema. Aguarde-se no arquivo as diligências para localização de bens penhoráveis e o local em que possam ser encontrados. Intime-se.

0038021-30.1998.403.6100 (98.0038021-3) - COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA

Defiro o requerido pela União federal às fls. 520-521, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 1260,35, atualizado até maio/2011, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0004083-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004083-4) - 23o TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X 23o TABELIONATO DE NOTAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LÍCIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0014908-52.1995.403.6100 (95.0014908-7) - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providencie o autor DILSON TAKESHI SAKAMOTO, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Tendo em vista que o depósito de fls. 446, refere-se aos honorários sucumbenciais relativo ao autor DILSON TAKESHI SAKAMOTO, suspendo a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 839,17. Providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria, do alvará nº 269/2011.Intime-se o patrono do autor ADEMAR MILOCH para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 6281

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Fls.988/1009 - Mantenho a decisão agravada (fls.984), pelos seus próprios fundamentos.Comprove a ré (Engenharia Industrial e Comércio Ltda), no prazo de 10 (dez), o recolhimento dos honorários periciais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0023089-22.2007.403.6100EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALReg. n.º _____ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 3.769/3.771), opostos em face da sentença de fls. 3.758/3.765-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante que o dispositivo da r. decisão mostra-se incompleto, em especial, quanto à aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos por até 10 anos. Alega que, embora seja possível inferir da fundamentação da sentença o entendimento do Juízo pela sua inaplicabilidade ao caso concreto, deveria constar expressamente do dispositivo sua improcedência. É o relatório do essencial. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No presente caso, com razão a parte embargante. Apesar de ter sido afastada expressamente na fundamentação a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, no dispositivo não constou sua improcedência, de modo diverso ao ocorrido com a pena de perda de bens e valores acrescidos ao patrimônio do réu. Assim, a fim de suprir a omissão alegada, dou provimento aos embargos de declaração para retificar parcialmente o dispositivo da sentença, para que, onde consta:JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante à perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do réu, uma vez que o Ministério Público não demonstrou inequivocamente seu enriquecimento ilícito. Passe a constar:JULGO IMPROCEDENTES os pedidos no tocante à perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do réu, uma vez que o Ministério Público não demonstrou inequivocamente seu enriquecimento ilícito, bem como quanto à suspensão dos direitos políticos de suspensão dos direitos políticos por até 10 anos.No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)
Fls.5394/5410 - Mantenho a decisão agravada (fls.5389), pelos seus próprios fundamentos.Defiro o desbloqueio e levantamento pela requerente Claudete Lattuf Kapaz, conforme requerido às fls.5411, nos termos da decisão de fls.5389. Publique-se o despacho de fls.5389 e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 -

ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGES A CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença proferida, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/27. Int.

0014790-71.1998.403.6100 (98.0014790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente N° 6282

MONITORIA

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA

Diante da manifestação do FNDE (fls. 164/169), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE e inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo ativo da ação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Fls. 102: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS

Diante da manifestação do FNDE (fls. 183/189), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 62/67 e 68/73 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Concedo à ré o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de prosseguimento do feito à revelia e sem produção de provas Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009585-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO CIRILO DA ROCHA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030389-31.1990.403.6100 (90.0030389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado pela União Federal às fls. 164/167 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA X CONOPEL COML/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 917/926) por seus próprios fundamentos, nos termos do v. acórdão de fls. 545/550.Dê-se vista à União Federal e após, expeçam-se com urgência os ofícios requisitórios nos termos do item 05, nos exatos valores encontrados pela Contadoria Judicial às fls. 918/926.Da expedição, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região.Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 909.Int.

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Oficie-se à CEF para que informe o número da conta para a qual foi transferido o valor de R\$ 41,82, conforme fls. 199/201, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do número da conta, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 41,82 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria, no momento oportuno. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027777-57.1989.403.6100 (89.0027777-4) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância da União Federal (fls. 277), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos às fls. 41/42, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012141-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012141-1) - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2008.61.00.012141-1IMPETRANTE: BRASIL FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º

/2011SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pretente a impetrante a concessão da segurança para afastar a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da propositura da presente demanda. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente pagos a esses

títulos, nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que ao realizar sua atividade empresarial, se vê obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que considera inconstitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 23/108). A petição inicial foi emendada para regularização de Instrumento de Procuração e Contrato Social (fls. 115/126). O pedido de liminar foi deferido (fls. 128/129). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 148/188), ao qual foi dado provimento (fl. 189/190). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 138/147, que pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que juntasse aos autos demonstrativo que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo, assim, as custas processuais respectivas (fls. 195/197). O impetrante emendou a inicial, recolhendo as custas devidas (fls. 205/206). O processo foi suspenso, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5, até que findo o prazo concedido no E. STF (fl. 210). Petição do impetrante reiterando os termos da inicial (fls. 223/224). À fl. 229, a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, não vislumbro o direito alegado pelo impetrante. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula n.º 94) e do PIS (Súmula n.º 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar n.º 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula n.º 94 e 68, do STJ. 6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários. (...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Por conseqüência, não há que se falar do pedido de compensação. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029908-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029908-0) - FERNANDA BRUNSIAN (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de devolução aos cofres públicos da quantia apontada pela União Federal às fls. 199/212 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018715-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018715-3) - SERGIO JOSE SETA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008065-46.2010.403.6100 - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Tipo M22ª VARA F-EDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0008065-46.2010.403.6100 EMBARGANTE: TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - MEReg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 137/141), opostos em face da sentença de fls. 127/130, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão quanto à determinação, dada em sede de liminar, para a realização dos depósitos judiciais relativos à retenção de 11% incidentes sobre as notas fiscais emitidas pela impetrante. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No presente caso, com razão a parte impetrante. Com efeito, a sentença recorrida analisou o pedido do impetrante em sua integralidade, concluindo pela procedência do pedido e, conseqüentemente, concedendo a segurança. Embora tenha confirmado a liminar deferida às fls. 30/32, a determinação para realização de depósitos judiciais foi dada pelos despachos de fls. 93/100. Assim, para que não reste dúvidas, deve ficar expressamente consignado no dispositivo da sentença a ordem para realização dos depósitos judiciais pela empresa General Motors do Brasil Ltda., consoante despachos mencionados, devendo ficar tais depósitos à disposição deste juízo até o trânsito em julgado da sentença, após o que a impetrante poderá efetuar o levantamento. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e dou-lhes provimento para que fique constando do dispositivo da sentença, conforme segue: (...) Determino à empresa General Motors do Brasil Ltda. que efetue os depósitos dos valores relativos às contribuições previdenciárias previstas no art. 219 do Decreto Federal n.º 3.048/99, referentes à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais emitidas em decorrência da prestação de serviços de transporte, os quais ficarão à disposição deste juízo até o trânsito em julgado da sentença. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019289-78.2010.403.6100 - JULIO FRANCISCO QUINSAN(SC022840 - ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019289-78.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: JULIO FRANCISCO QUINSAN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO / SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo de n.º 11610.002482/2001-60. Afirma o impetrante que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da empresa Mercedes-Benz do Brasil, desligando-se em 04.07.1997. Ocorre, contudo, que de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o imposto de renda incidiu sobre as férias indenizadas e sobre as vantagens financeiras pagas em decorrência da adesão ao PDV. Assim, em 18.07.2001 o impetrante requereu administrativamente a devolução dos valores pagos a maior, o que deu origem ao processo administrativo n.º 11610.002482/2001-60. O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/39). Contra essa decisão interpôs a União Federal agravo na modalidade retido (fls. 57/59). À fl. 52, a União Federal informou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 53/56, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contribuinte é jurisdicionado pela DRF/ITAJAÍ/SC, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/67). À fl. 68, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, para retificação do pólo passivo da ação. Às fls. 70/71, o impetrante informou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí - SC retomou o processo administrativo de n.º 11610.002482/2001-60, decidindo, inclusive, pelo deferimento do pedido de restituição dos valores pagos em excesso, conforme documentos de fl. 72/73, que apresenta nos autos. É o relatório. Decido. Apesar da informação do impetrante acerca do desinteresse no prosseguimento no feito, a extinção no presente caso deve se dar pela ilegitimidade passiva alegada da autoridade impetrada, pois, em se considerando o pedido em face da correta autoridade coatora, este juízo seria incompetente. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Nesse caso, estando o impetrante sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí - SC, este quem deveria figurar no pólo passivo da impetração. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000286747 Processo: 200038000286747 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/6/2001 Documento: TRF100114470 Fonte DJ DATA: 13/8/2001 PAGINA: 1164 Relator(a) JUIZ CANDIDO RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO-SEDE. I - Estando a instituição financeira obrigada, por determinação legal, a recolher de forma centralizada no domicílio do estabelecimento-sede todos os tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal a que estiverem sujeitos, a competência para figurar no pólo passivo do mandamus visando à suspensão

da exigibilidade do Imposto de Renda sobre verbas a serem recebidas pelos impetrantes é do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (Decreto 2.078/96, arts. 1º e 4º).II - Apelação provida, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento do feito.Desta feita, entendo que merece amparo a preliminar levantada pela autoridade coatora, no sentido de ser parte passiva ilegítima para o presente mandamus. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo Impetrado, pelo que denego a segurança, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021125-86.2010.403.6100 - SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0021125-

86.2010.403.6100 EMBARGANTES: SBTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. E OUTRO Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 441/445), opostos em face da sentença de fls. 430/435, alegando a parte embargante omissão da sentença quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da parte embargante, a omissão apontada. Com efeito, a questão da incidência da contribuição social sobre o salário maternidade foi devidamente analisada, conforme se pode verificar da r. sentença embargada à fl. 432-verso, fundamentando a decisão em dispositivo constitucional (art. 7º, XVIII, CF/88), bem como na jurisprudência pátria, não havendo, assim, qualquer omissão quanto ao item alegado. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora, o que não impede a renálise pelos tribunais superiores. Portanto, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021618-63.2010.403.6100 - SUSETTE BERTOLLINI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0021618-63.2010.403.6100 IMPETRANTE: SUSETTE BERTOLLINI IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta o direito da impetrante de continuar a exercer suas atividades de Despachante Aduaneiro, devendo a autoridade impetrada praticar todos os atos necessários para o imediato restabelecimento de sua inscrição e exercício da profissão. Aduz, em síntese, que, desde o ano de 1995, exerce a função de Despachante Aduaneira, entretanto, após quinze anos, a autoridade impetrada publicou ato de anulação de sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, em total afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Alega, ainda, a decadência do direito da Administração anular seus atos, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/143. O pedido liminar foi deferido às fls. 147/148 para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo n.º 6, de 2 de junho de 2010 em relação à impetrante, autorizando-a a continuar exercendo suas atividades de Despachante Aduaneira, devendo a autoridade impetrada praticar todos os atos necessários para o imediato restabelecimento de sua inscrição. As informações foram prestadas às fls. 159/164. A União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 169/170). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 172/173, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignando na decisão liminar, compulsando os autos, noto que efetivamente, em 04/12/1995, foi publicado o Ato Declaratório n.º 67, de 23 de novembro de 1995, que inclui a impetrante nos Registros de Despachantes Aduaneiros, conforme se constata do documento de fl. 123. Por sua vez, verifico que, em 30/07/2010, a impetrada publicou o Ato Declaratório Executivo n.º 6, de 2 de junho de 2010, que anulou a inscrição da impetrante no referido registro de Despachantes Aduaneiros (fls. 124/125), sob o fundamento de que a impetrante não preenchia os requisitos do art. 45, inciso IV, do Decreto n.º 646/1992. Com efeito, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, a partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a Administração pode rever seus atos eivados de vícios limitado ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto para os casos em que restar comprovada a má-fé, caso em que esse prazo pode ser excedido. Entretanto, no caso em tela, noto que somente após o transcurso de quase quinze anos a autoridade impetrada anulou o ato de inscrição da impetrante nos Registros de Despachantes Aduaneiros. Outrossim, não restou evidenciada a má-fé da impetrante para que o ato pudesse ser revisto validamente após o decurso do prazo decadencial de cinco anos. Assim, concluo pela ilegalidade do Ato

Declaratório Executivo n.º 6, de 2 de junho de 2010, que anulou a inscrição da impetrante nos Registros de Despachantes Aduaneiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, a fim de anular o Ato Declaratório Executivo n.º 6, de 2 de junho de 2010 em relação à impetrante, autorizando-a a continuar exercendo suas atividades de Despachante Aduaneira, cabendo à autoridade impetrada adotar os procedimentos cessários ao efetivo cumprimento desta sentença, a qual ao que consta já foi cumprida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000719-10.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUIE SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0000719-10.2011.403.6100 EMBARGANTE: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 73/76), opostos em face da sentença de fls. 68-verso, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão e obscuridade, no tocante à determinação para que excluísse o nome do impetrante dos registros da SERASA. Afirma que tal ordem é impossível de ser cumprida, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem qualquer controle sobre os dados incluídos no SERASA, mas apenas controla o CADIN, em cujos registros o impetrante não figura, pois seus débitos encontram-se parcelados. Assim, requer a denegação da segurança em relação a ela. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações do embargante, a omissão e obscuridade apontadas. A questão da exclusão do nome do impetrante dos registros da SERASA já restou apreciada por ocasião do afastamento da preliminar suscitada pela autoridade impetrada, ora parte embargante, já que o impetrante comprovou nos autos o apontamento, no cadastro da SERASA, de uma ação judicial em trâmite perante a comarca de Itaquaquecetuba, de natureza fiscal federal (fl. 24), a qual foi mantida mesmo após a concessão da liminar (fl. 63), ainda que os débitos estejam apontados na certidão de dívida ativa com a exigibilidade suspensa. É sabido que no ano de 2008 o Fisco passou a incluir gradualmente os débitos inscritos em dívida ativa da União que não estivessem caucionados ou com a exigibilidade suspensa por outro meio no cadastro de inadimplentes da SERASA. O que restou efetivamente demonstrado pelo impetrante no caso concreto. E, ainda que existam débitos perante a Receita Federal, verifica-se que o apontamento na SERASA refere-se à ação judicial de natureza fiscal, portanto de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. No entanto, para que não haja prejuízo à parte embargada, determino a expedição de ofício ao SERASA, a fim de providencie a exclusão do nome do impetrante de seus registros relativamente ao débitos fiscal em seu nome. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para instrução do referido ofício. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003266-23.2011.403.6100 - PEDRO LARocca JUNIOR(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00032662320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO LARocca JUNIOR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos termos da Lei 9.307/96, autorizando o recebimento dos valores referentes ao seguro-desemprego dos trabalhadores que submeterem seus litígios ao juízo arbitral. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferida pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/43. Às fls. 48/49 o pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 54/64. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/78, opinando preliminarmente pela incompetência do juízo e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não procede a alegação de competência das Varas Previdenciárias, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos se refere ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais para fins de liberação do seguro desemprego, não adentrando à questão do fundo do direito do impetrante ao benefício previdenciário, o que demanda a análise de outros requisitos. Quanto ao mérito, analisando o caso dos autos observo que o impetrante, em sua petição inicial, alega exercer a função de árbitro, razão pela qual pleiteia que as sentenças por ela proferidas sejam devidamente cumpridas. Ocorre, contudo, que não comprovou a alegação de que efetivamente atua na arbitragem de conflitos trabalhistas, não demonstrando assim seu interesse processual na propositura desta ação. Nesse sentido noto que no momento da impetração do presente mandamus,

nenhuma cópia de sentença arbitral proferida pelo impetrante foi juntada aos autos, sendo que a documentação acostada posteriormente às informações (fls. 66/72) não se presta a suprir tal irregularidade, quer porque a lide já se encontrava estabilizada, quer porque também não comprova de forma efetiva a atuação do impetrante como árbitro. Assim, julgo o impetrante carecedor de ação por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O . São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003818-85.2011.403.6100 - NELSON FERREIRA ROSA GONCALVES X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

0005292-91.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Fls. 45/63: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011455-4.Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7ª, inciso II, da Lei nº 12016/2009 para ciência e eventual ingresso no feito, bem como o MPF, vindo a seguir conclusos para sentença.Int.

0006490-66.2011.403.6100 - JULIA GOMES FELIPE X BEATRIZ GOMES FELIPE X MARCELO SOUSA FELIPE X CRISTIANE GOMES DA SILVA SOUSA FELIPE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00064906620114036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: JULIA GOMES FELIPE e BEATRIZ GOMES FELIPE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.003468/2011-31. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o apartamento n.º 093-C, localizado no 8º pavimento-tipo ou n.º 9º andar do Edifício Camburi, Bloco C, integrando do empreendimento denominado Condomínio Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ilhoa Rodrigues, n.º 3.800 e Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, protocolizado sob o n.º 04977.003468/2011-31, o qual até a presente data ainda não fora analisado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/31. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/43. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 45/49, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Compulsando os autos, constato que, em 17/03/2011, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.003468/2011-31 (fls. 23/24), sendo que em 25/04/2010 já ajuizaram a presente ação. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entretanto, no caso em tela, verifico que desde o protocolo do requerimento administrativo até a data da propositura desta ação, não transcorreu o prazo razoável e legal para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de transferência do imóvel. Assim, verifico a inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual para a propositura desta ação. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008861-03.2011.403.6100 - S C S EMPREITEIRA LTDA - ME(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008861-03.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SCS EMPREITEIRA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG.Nº _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de reconhecer a extinção do crédito tributário por força da remissão ou prescrição. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de IRRF, com vencimentos em 05/02/2003 e 04/01/2004, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80206085400-38, em razão da remissão, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, bem como ante o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/34. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que a impetrante requereu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80206085400-38 (fls. 26/27), que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que os débitos de IRRF, com vencimentos entre 05/02/2003 e 04/01/2004, não preenchem o requisito de estarem vencidos há mais de cinco anos no dia 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 14, da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 29). Com efeito, o art. 14, da Lei n.º 11.941/2009 dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os

débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a remissão somente será concedida para os débitos que, em 31 de dezembro de 2007 estejam vencidos há mais de 5 (cinco) anos e que não ultrapassem R\$ 10.000,00. Compulsando os autos, noto que os débitos de IRRF, com vencimentos entre 05/02/2003 e 04/01/2004 e suas respectivas multas, vencidas em 17/02/2009, efetivamente não estavam vencidos há mais de cinco anos em 31 de dezembro de 2007, razão pela qual não podem ser objeto de remissão, nos termos do art. 14, da Lei n.º 11.941/2009. Quanto à alegação do transcurso do prazo prescricional para a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80206085400-38, esta também não merece prosperar. Primeiramente, há que se fazer a devida distinção entre os prazos prescricional e decadencial, sendo este referente ao prazo para constituição do crédito tributário, anterior ao início do prazo para cobrança do respectivo crédito. Por sua vez, nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, os débitos de IRRF, com vencimentos entre 05/02/2003 e 04/01/2004, foram constituídos no ano de 2006, com a inscrição em Dívida da União sob o n.º 80206085400-38, tendo início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da execução fiscal, que venceria no corrente ano de 2011. Entretanto, constato que, em 27 de maio de 2010, o impetrante aderiu ao parcelamento de tais débitos, nos termos da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 22/25), o que acarretou na interrupção daquele prazo, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN: a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Portanto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se e oficie-se, inclusive para manifestação da União nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010021-63.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00100216320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência de apresentação de atestados médicos). Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência de apresentação de atestados médicos) é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 54/89. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º.

REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Por sua vez, o vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Quanto às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pago pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos). Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010067-52.2011.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00100675220114036100 IMPETRANTE: ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que processe imediatamente o pedido de licença de importação registrado no Siscomex sob o n.º 11/0993636-7. Aduz, em síntese, que resolveu importar dos Estados Unidos um veículo novo para uso próprio, marca Buik, modelo Lacrosse, versão CXS, ano de fabricação e modelo 2001. Alega que solicitou ao IBAMA a emissão de Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM, a qual foi emitida em 26/01/2011 (LCVM/IBAMA n.º 2011/23015), com validade até 31/12/2011. Afirma, por sua vez, que registrou o pedido de Licença de Importação no Siscomex, sob o n.º 11/0993636-7, figurando o IBAMA como órgão anuente nessa Licença de Importação. Acrescenta que o IBAMA ainda não deu sua anuência no Siscomex, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/14. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/01/2011, o IBAMA emitiu a Licença para Uso da Configuração de Veículo Automotor - LCVM, sob o n.º 2011/23015, com validade até o dia 31/12/2011, conforme se extrai do documento de fl. 09. Por sua vez, em 01/04/2011, registrou o pedido de Licença de Importação, sob o n.º 11/0993636-7, figurando o IBAMA como órgão anuente na referida Licença de Importação (fls. 10/12). Entretanto, o impetrante alega que, em que pese o IBAMA já ter emitido a Licença para Uso da Configuração de Veículo Automotor - LCVM, ainda não manifestou sua anuência no Siscomex. Com efeito, o art. 17, da Portaria SECEX n.º 36/2007, que trata das operações de comércio exterior, dispõe: Art. 17 No Licenciamento não Automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos. Parágrafo Único. O prazo de 60 (sessenta) dias, estipulado nesse artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Órgão anuente brasileiro. Desta forma, considerando a possibilidade de prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias por razões que escapem ao controle do órgão anuente, tem-se como indispensável a oitiva da autoridade impetrada para que esclareça a ausência de anuência no Siscomex. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010091-80.2011.403.6100 - MARCELO MUNIZ DE SOUZA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00100918020114036100 IMPETRANTE: MARCELO MUNIZ DE SOUZA IMPETRADA: GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo libere o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo em sua conta vinculada ao FGTS, para dar continuidade ao tratamento médico de seu filho, portador de doença neuromuscular grave. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, sob a alegação de que a doença de seu filho não está elencada dentre as hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/30. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) (...) Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL - 671795 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PG: 00282 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença

grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. Data da Publicação 21/03/2005 Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculado do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Publicação 12/05/2011 No caso dos autos, noto que o filho do impetrante, Marcelo Henrique de Souza, é portador de doença neuromuscular (Distrofia muscular de Duchenne/Becker) - fls. 19/20, sendo necessária a realização de tratamentos médicos, dentre eles a aquisição de órteses (fl. 28), o que demonstra a necessidade do impetrante utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, notadamente em razão dos deveres de cuidado e assistência dos pais em relação aos seus filhos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 136/143: suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento de qualquer quantia dos autos, diante das informações trazidas aos autos pela União Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal acerca das medidas tomadas para a realização da constrição de valores nestes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se ofício à CEF para que informe os valores correspondentes à correção para o período entre as datas dos depósitos das contas a seguir elencadas até janeiro de 1999 bem como informar a correção referentes ao período posterior, relativamente às contas nº 0265.005.00008155-0 (fls. 34), 0265.005.00010635-9 (fls. 36), 0265.005.00014424-2 (fls. 43), 0265.005.00017409-5 (fls. 53), 0265.005.00020910-7 (fls. 57), 0265.005.00023895-6 (fls. 59) e 0265.005.00026642-9 (fls. 62), nos termos da petição da União Federal de fls. 187/189 e 189 verso, instruindo o ofício com cópia de todas as guias mencionadas e a manifestação da União Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009080-16.2011.403.6100 REQUERENTES: MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, PETER MENDES DE OLIVEIRA e INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL REG. Nº _____/2011 1. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, Declaração de Hipossuficiência para análise do pedido dos benefícios da assistência judiciária, ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresente, também, planilha atualizada do valor do débito, demonstrando a evolução das prestações. 2. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária).DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da venda do imóvel a terceiros, bem como para determinar a suspensão da venda do imóvel através do GRANDE LEILÃO, marcado para os dias 07 e 21 de junho de 2011, às 10:00 horas (fl. 56). Para tanto os autores oferecem o depósito no valor de R\$ 130.000,00, a fim de mantê-los na posse do imóvel. Afirma que a execução especial de que trata a Lei n.º 9.514/1997, é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, a qual permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. É o relatório. Decido. Quanto à execução extrajudicial do imóvel em questão alegada pela parte autora, verifico que é regida pela Lei 9.514/97. No caso do sistema financeiro imobiliário, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Embora não conste dos autos a planilha com o valor atualizado do débito, nem a situação do contrato, entendo possível a suspensão dos efeitos do leilão, diante do oferecimento do depósito judicial, no valor de R\$ 130.000,00, evitando-se, com isso, restem prejudicadas ambas as partes, a CEF, pelo custo que teve com o procedimento de execução e envio de notificações e a parte autora, para que não reste definitivamente inviabilizado o exercício do seu direito. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar, suspendendo por ora apenas os efeitos do eventual registro de consolidação da propriedade em nome da CEF ou da alienação do imóvel a terceiros, mediante a comprovação do referido depósito nestes autos. Cite-se. Intimem-se.

0009189-30.2011.403.6100 - ANTONIO ROBERTO CEREDA X DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009189-30.2011.403.6100REQUERENTES: ANTONIO ROBERTO CEREDA E DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2011 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fls. 21/22). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor do débito, demonstrando a evolução das prestações. 2. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária).DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da venda do imóvel a terceiros, bem como para determinar a suspensão da venda do imóvel através do GRANDE LEILÃO, marcado para os dias 07 e 21 de junho de 2011, às 10:00 horas (fl. 41). Afirma que a execução especial de que trata a Lei n.º 9.514/1997, é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, a qual permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. É o relatório. Decido. Quanto à execução extrajudicial do imóvel em questão alegada pela parte autora, verifico que é regida pela Lei 9.514/97. No caso do sistema financeiro imobiliário, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Por outro lado, não apresentou a parte autora qualquer documento demonstrando a evolução das prestações, bem como o valor do débito, que pudessem corroborar suas alegações de descumprimento do contrato pela CEF. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA
Diante do ofício nº 127/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região (fls. 85/86), deixo de remeter os autos ao representante legal do FNDE e determino o prosseguimento do feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Fls. 75/76 e 79/81: anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 77, expedindo-se o mandado ao réu para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0029759-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029759-8) - GERSON FRANCO(SPI44326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERSON FRANCO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da concordância da União Federal às fls. 127/130, expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 4.824,32 depositado na conta nº 0265.635.264870-1 (fls. 83) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser

intimado para sua retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6283

MONITORIA

0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 2003.61.00.008842-2AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DAN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CHRISTIANO ABBAD LEITE e ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE REG _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 87.635,29 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado até 06 de fevereiro de 2003, relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7. Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal dos réus, foi realizada a citação editalícia que culminou com a prolação da sentença de fl. 261. Em razão da interposição de embargos de declaração pela CEF, foi a sentença anulada pela juízo em razão da ausência de nomeação de curador especial, fl. 279. Sanado tal vício, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos às fls. 283/286, alegando a ausência da nota promissória vinculada ao contrato e contestando a presente ação por negativa geral. A CEF apresentou impugnação às fls. 293/298. Deferida a produção de prova pericial requerida pela Defensoria Pública da União, o laudo foi acostado às fls. 314/343. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 352/360, sobre os quais a CEF manifestou-se às fls. 365/366 e a Defensoria exarou o seu ciente, fl. 370. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Muito embora não tenha sido acostada aos autos a nota promissória vinculada ao contrato, a presente ação foi instruída pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento, acostado às fls. 07/12, que se caracteriza como documento sem força executiva. Assim, é adequada a via eleita pela CEF para a obtenção de seu crédito, pois que acaso existisse a nota promissória, a via executiva seria a adequada, dispensando-se esta ação monitoria. Mérito propriamente dito. Quanto aos valores cobrados pela CEF, o perito judicial, ao responder aos quesitos n.º 05 e 07 da CEF, fls. 326/327 constatou que a CEF aplicou em seus cálculos todas as condições pactuadas no contrato, de tal forma que não está exigindo valor superior ao devido. Constatou, ainda, que não houve a cobrança de juros capitalizados (porque a Tabela Price, por si só, não gera a capitalização de juros), nem a ocorrência de amortização negativa (confira respostas aos quesitos n.º 2 e 14 do réu, às fls. 328 e 334/335). Quanto mais, observo que a cláusula vinte do contrato estabelece: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa, tanto a função quanto a origem destas verbas são idênticas. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplice finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, a qual, como acima foi anotado, não pode ser cumulada com a cobrança de

correção monetária e juros remuneratórios. Ocorre, contudo, que analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 13 dos autos principais, conclui-se que o valor principal, R\$ 36.311,01, foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia de R\$ 87.635,29 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado até 06 de fevereiro de 2003. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em dez por cento do valor da execução. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE
Fls. 202: intime-se a CEF para que recolha as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado na Comarca de Cajamar/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu CLAUDIO GOMES REZENDE nos endereços elencados às fls. 202. Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)
Expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos valores de R\$ 353,60, depositados na conta nº 0265.005.00304454-0, R\$ 14,81, depositados na conta nº 0265.005.00304455-9 e R\$ 583,08, depositados na conta nº 0265.005.00304453-2, tendo em vista que se tratam de valores provenientes de dívida pelo FIES. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA MONTEIRO (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA
Fls. 126: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo a CEF se manifestar sobre a proposta de acordo formulado pela parte autora às fls. 122/123. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA
Expeça-se Carta Precatória para citação da ré SONIA PEREIRA DE ALMEIDA, no endereço fornecido às fls. 103 e para a citação do réu FRANCISCO NEVES nos endereços fornecidos às fls. 126. Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO
Fls. 56/65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005169-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça, fls 36.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça, fls 35.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006908-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS
Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Proce Rressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO RODRIGUES
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Rressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0009996-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO ANTONIO DE MORAES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0010110-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE ALIPAZ CARVALHO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017686-16.2001.403.0399 (2001.03.99.017686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 224 referente às providências quanto ao BACENJUD. Fls. 225/258: ciência às partes da manifestação da ELETROPAULO S/A para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025692-54.1996.403.6100 (96.0025692-6) - MECANICA FAZZI IND/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E Proc. EALINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. MARLY M.C.GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de Objeto e Pé requerida, devendo a parte interessada recolher as custas pertinentes e comparecer em secretaria para agendar sua retirada.silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0030583-79.2000.403.6100 (2000.61.00.030583-3) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006956-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006956-0) - FRANCISCO SOLAN PIRES DOS SANTOS(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023228-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023228-8) - ADOLFO GUTMANN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023843-95.2006.403.6100 (2006.61.00.023843-3) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

0025073-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025073-5) - MARCONESIO DIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 191/244: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025117-60.2007.403.6100 (2007.61.00.025117-0) - ANDREIA VICCARI(SP101932 - ORLANDO VICCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 121/129 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033335-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033335-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TIPO BPROCESSO N.º 2008.61.00.033335-922ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO IMPETRANTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretente a impetrante a concessão da segurança para que a parte impetrada não inclua o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, relativas às futuras operações referentes à comercialização de mercadorias cuja receita está sujeita ao regime não-cumulativo de incidência regido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/3.049. O processo foi suspenso, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5, até que findo o prazo concedido no E. STF (fl. 3.053). O pedido de liminar foi indeferido, ante a ausência do periculum in mora (fl. 3.065). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 3.069/3.073, onde pugnou pela denegação da segurança. À fl. 3.086, a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 3.088/3.089). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula n.º 94) e do PIS (Súmula n.º 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar n.º 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula n.º 94 e 68, do STJ. 6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao

instituto da compensação de créditos tributários...)(Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Por conseqüência, não há que se falar do pedido de compensação. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015313-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015313-1) - THAIS BARBOSA FERREIRA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022399-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022399-6) - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND/ E COM/ LTDA

Diante da decisão proferida pelo C. STJ (fls. 111/114) que declarou competente o juízo de direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, remetam-se os autos àquele juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007462-70.2010.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X GERENTE DE ARRECADACAO DA AG NACIONAL TELECOMUNICACOES-ANATEL TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007462-70.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL REG. N.º

/2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade da Contribuição para Radiodifusão Pública ou, alternativamente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de tal contribuição. Aduz, em síntese, que, em 10/10/2007, foi editada a Medida Provisória n.º 398, que constituiu a Empresa Brasil de Comunicação - EBC e instituiu os princípios e objetivos da radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades da administração indireta. Alega que de acordo com o art. 11 da referida Medida Provisória 398/07, os recursos da EBC seriam constituídos da receita proveniente de várias fontes, mas sem a criação de novos tributos. Afirma, entretanto, que na conversão da MP 398/07 para a Lei n.º 11.652/2008, foi incluída como uma das fontes da EBC o valor de no mínimo 75% da arrecadação de nova contribuição, instituindo-se a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. Alega que a referida contribuição não se reveste das características necessárias para a instituição válida dos tributos, o que enseja sua inconstitucionalidade, bem como que, ainda que seja considerada válida, não pode ser cobrada da impetrante, uma vez que as empresas de telecomunicação fixa e móvel não guardam qualquer vinculação com a finalidade ou destinação da contribuição, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 19/107. O pedido liminar restou indeferido às fls. 111/113. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 122/132. A Empresa Brasil de Comunicação - EBC apresentou contestação às fls. 174/197. A União Federal se manifestou às fls. 213/217. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 136/139 e 204/205. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente deve ser afastada a alegação de incompetência do juízo, uma vez que foi indicado como autoridade coatora o gerente de arrecadação da Agência Nacional de Telecomunicações sediado em São Paulo, autoridade que foi notificada nesta Capital, à Rua Vergueiro nº 3073, declarando-se como Gerente Regional (doc. fl. 141), o que basta para configurá-la como autoridade coatora, na medida em que lhe compete promover a cobrança da contribuição ora impugnada na região abrangida pelo Município de São Paulo. Em razão disso, tenho como irrelevante o fato de que as informações tenham sido prestadas pelo gerente nacional de arrecadação, com sede funcional em Brasília (DF). Mérito Quanto ao mérito, anoto que a Lei n.º 11.652/2008 foi editada com o intuito de instituir os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta. Por sua vez, o art. 32, caput e 1º, da referida legislação estabelece: Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles (...). As prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) constam no Anexo da referida lei, em seu item 44, estabelecendo-se o valor da contribuição de acordo com a quantidade de terminais. No caso em tela, noto que o impetrante se enquadra dentre as empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), constante do Anexo da Lei 11.652/2008, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. Sobre o tema, confirma o julgado a seguir: Processo AI 201003000069519 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 400344 Relator (a) JUIZ PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 825 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA /CFRP - DIREITO DE ANTENA - USO DE FAIXA DE RADIODIFUSÃO PELO METRO/SP - DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A legislação que instituiu os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, constituindo a EBC- Empresa Brasil de Comunicação inseriu, no art. 32, a figura de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. 2. Nos termos do 1º do artigo 32 a Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles. 3. A lei é expressa a dizer que a contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do anexo (não são as prestadoras de serviços de radiodifusão). O fato gerador é a prestação deles. 4. Considerando que a contribuição - CFRP deve ser fiscalizada, arrecadada e cobrada pela ANATEL e para que não se esvazie o conteúdo da ação principal foi deferido o pedido de efeito suspensivo e determinado o depósito do valor devido a tal título. 5. Agravo de instrumento provido Data da Publicação 29/11/2010 Outrossim, em que pese a alegação da impetrante de que somente presta serviços de telefonia fixa e móvel, é notório que as operadoras de telefonia fixa e móvel também transmitem e disponibilizam, de forma direta e contínua, sinais para rádio e televisão, inclusive de banda larga, caracterizando-se, assim, como prestadoras de serviços de radiodifusão (rádio e televisão). Assim, entendo que a impetrante está sujeita recolhimento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, instituída pela Lei n.º 11.652/2008. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020101-23.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR GERAL DO SENAI

Fls. 279/284: ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012647-22.2011.403.0000, que deferiu a suspensividade postulada. Int.

0008701-75.2011.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP296859 - MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 2165/2177: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0009673-45.2011.403.6100 - RENATO PRATES RODRIGUES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00096734520114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO PRATES RODRIGUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.002504/2010-68, com a conseqüente averbação da transferência do imóvel para o nome do impetrante. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel consistente no apartamento n.º 708, 7º andar ou 9º pavimento, Bloco A, Residencial Costa Brava, situado na Avenida Presidente Castelo Branco, n.º 292, Praia Grande, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.002504/2010-68, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Entretanto, no caso em tela, verifica-se do termo de prevenção (fl. 52) e dos documentos acostados aos autos (fls. 10/50), que em 06/04/2011, o impetrante distribuiu perante a 4ª Vara Cível Federal de Santos, Mandado de Segurança (Proc.nº 0003258-34.2011.403.6104), tendo como pedido a análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.002504/2010-68, com a conseqüente averbação da transferência do imóvel para o nome do impetrante. Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Cabe salientar, que a ação anteriormente distribuída encontra-se em regular tramitação, na qual foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo, conforme se extrai da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Desnecessário oficiar a autoridade coatora por não constituída a relação processual. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6) - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0038270-10.2000.403.6100 (2000.61.00.038270-0) - INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 326/335: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018914-22.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-07.2010.403.6100) SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018914-22.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: SANDRO MÁRCIO CLEMENTE RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº /2011 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação cautelar incidental, em que a parte autora objetiva o cancelamento ou suspensão do procedimento de cancelamento da propriedade fiduciária, formulado pela ré ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do art. 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97, determinando, outrossim, a expedição de mandado ou ofício à CEF para que seja retirado o nome do requerente do arquivo e base de dados do Serviço de Proteção ao Crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/47. Conforme restou demonstrado pelo termo de prevenção acostado à fl. 49, a ação principal(ordinária) encontra-se em andamento(processo n.º 0007893-07.2010.403.6100), em trâmite neste Juízo da 22ª Vara Cível Federal, conforme consta na informação e na decisão de fl. 48. . Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual do autor na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve ser formulado diretamente nos autos principais, como preconiza o 7º do artigo 273 do CPC. Neste sentido têm-se manifestado nossos tribunais cada vez com mais frequência, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AUTONOMIA DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.1- O processo cautelar (autônomo), diante do novel 7º do art. 273 do CPC, tem sua utilidade restrita a casos excepcionais, que não a rotineira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, exatamente na conformação do novel instituto referido, pode ser requerida nos próprios autos da AO, sem que utilizado procedimento outro que implica despesas ao jurisdicionado e demanda tempo dos julgadores. (grifei)2- A suspensão da exigibilidade de crédito tributário por qualquer provisionamento judicial precário e temporário (liminar ou antecipação de tutela, CTN, art. 151, IV e V) impescinde da pertinente e adequada fundamentação lógico-jurídica consistente e, por isso, não se vincula ao depósito integral do respectivo valor (CTN, art. 151, II), que, por si só, produz o mesmo efeito por força da lei.3- Se, por equívoco de relator, o depósito é levantado pela depositante e a decisão judicial remanesceu sem fundamento, a exigibilidade do crédito permanece hígida.4- A demora da Administração Pública na apreciação de pleitos dos contribuintes desafia medida judicial corretiva ou reparadora e não é justa causa para o seu deferimento (medida supletiva) pelo Poder Judiciário, ainda mais quando dependente de produção de prova suficiente de questão fática fundamental (isenção tributária).5- Agravo inominado não provido.6- Peças liberadas pelo Relator em 22/04/2004 para publicação do acórdão.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AGIAG - AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000109816; Processo: 200201000109816, UF: DF; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/4/2004; Documento: TRF100165331, FonteDJ, DATA: 14/5/2004, PAGINA: 93; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistente em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, já proposta, mediante uma simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelo autor é inadequada para o fim pretendido por falta de interesse processual para tanto. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto ao Autor a possibilidade de reiterar o pedido nos autos do processo principal, mediante simples petição. Honorários advocatícios indevidos vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Custas processuais indevidas em razão do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos. Providencie a Secretaria o apensamento do presente processo aos autos da ação ordinária de n.º 0007893-07.2010.403.6100. P .R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018707-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018707-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS

GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CARLOS ALBERTO FERREIRA

A fim de dirimir a dúvida suscitada pela CEF às fls. 599, oficie-se novamente à CEF para cumprimento do ofício de conversão em renda nº 293/2011 (fls. 596), instruindo o ofício com cópia da petição da União Federal de fls. 589, em que seu representante legal elucida como proceder no caso em tela. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012223-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012223-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 283/285: desentranhe-se o alvará de levantamento nº 199/2011, formulário 1904207 e archive-se em Pasta Própria, devendo a Diretora de Secretaria certificar o motivo do cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo constar em seu bojo o nome do advogado Marcelo Soares Cabral, OAB/SP 187.843, nos termos do requerido às fls. 283. Com o retorno do alvará liquidado, dê-se vista à União Federal do ofício de conversão em renda cumprido e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIA MARTINS LIMA

1- Fls. 186: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6284

MONITORIA

0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM

1- Atendendo-se à sistemática do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 30.088,47 mais 10% de honorários, nos termos da sentença de fls. 245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO
Fls. 186: requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Consta dos autos que o réu AGUINALDO PEDRECCA foi citado às fls. 112, na Rua Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 1406 - Vila São José, em São Caetano do Sul, tendo inclusive constituído advogado às fls. 119/120. A co-ré SONIA BETINI PEDRECCA compareceu espontaneamente nos autos às fls. 116/118 e também constituiu advogado nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos réus AGUINALDO PEDRECCA e SONIA BETINI PEDRECCA às fls. 118 e 120. Expeça-se Carta Precatória à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, para fins de citação da empresa PEDRECCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 72.987.506/0001-47 no endereço Rua Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 1406 - Vila São José, em São Caetano do Sul, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

0006992-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE ROSA DE SOUZA

Fls. 94/100: diante da manifestação do FNDE, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

Fls. 28/30: anote-se. Fls. 31/32: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015972-21.2001.403.0399 (2001.03.99.015972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)) SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025323-21.2000.403.6100 (2000.61.00.025323-7) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X GERENTE DE FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CEF - GIFUG/SP

Diante do pagamento pela CEF da multa processual executada em seu desfavor (fls. 124/125), nos termos do artigo 35 do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora do valor de R\$ 2.394,98, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.005.298514-7, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria, no momento oportuno. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021244-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021244-7) - AUTO POSTO BEIRA-RIO PAULINIA LTDA(SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X FISCAL FEDERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0028679-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028679-5) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2009.61.00.026241-2AUTOR: GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo garanta ao autor o direito de deduzir todas as despesas com o custeio das refeições de seus funcionários até o limite de 4% do IRPJ devido, independentemente de quaisquer limitações impostas nos atos normativos impugnados. Requer, ainda, a retificação de suas DIPJs e conseqüente restituição dos respectivos valores ou, alternativamente, que seja reconhecido seu direito à compensação dos atinentes valores, pelo período retroativo de dez anos, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos das disposições contidas no Parecer da PGFN n.º 2623/2008. Aduz, em síntese, que está sujeito mensalmente à limitação imposta pela ré, no tocante ao benefício fiscal concedido pelo PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, quando do cálculo do referido tributo, nos termos da Instrução Normativa n.º 267/02 (que revogou a Instrução Normativa n.º 143/86) e da Portaria Ministerial n.º 326/77. Alega, entretanto que os referidos atos normativos ofendem a Lei n.º 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, que tratam do Programa de Alimentação do Trabalhador, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/39. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 43/45). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 53/81), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 57/62). Às fls. 82/94, a União Federal apresentou contestação, onde suscitou, preliminarmente, o indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; ausência da prova de recolhimento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sem apresentação de réplica (fl. 97). É o relatório. Decido. No caso em tela, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza

em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. A propósito, confira o texto da Lei n.º 6321/76: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. No mesmo sentido, é o decreto regulamentador (n.º 5/91). Confira o texto: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. Como se nota, o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre quando da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução é efetuada diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. Daí que as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo, bem elucidativos da questão em foco: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345818 Processo: 96030868396 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2001 Documento: TRF300056530 Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 403 Relator (a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, INADEQUAÇÃO DA AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REJEITADAS. DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI 6.321/76 E DECRETO REGULAMENTADOR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. LIMITAÇÃO DOS CUSTOS DAS REFEIÇÕES. ILEGALIDADE DA PORTARIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I. Nos termos do Art. 6º caput e Parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União e de seus representantes judiciais, será feita pessoalmente. II. Ausente a intimação pessoal, considera-se a data da cientificação da sentença como marco inicial para interposição do recurso de apelo, o qual apresenta-se tempestivo. III. Adequação da via eleita, eis não se tratar de situação hipotética, uma vez que a autoria está sujeita à Portaria que limitou as deduções. IV. Configurada a existência de relação jurídico-tributária a ser analisada. V. A Lei 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, instituiu incentivo fiscal denominado Programa de Alimentação ao Trabalhador, autorizando a dedução do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base. VI. A Portaria interministerial nº 326/77, ao limitar o custo das refeições, desbordou de seu campo de atuação. VII. Ilegalidade da Portaria que introduziu inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na Lei nº 6.321/76, em afronta ao contido no Art. 100 do CTN. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 571996 Processo: 200003990102516 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109889 Fonte DJU DATA: 06/12/2006 PÁGINA: 241 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 085/82. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1 - A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, programa de alimentação do trabalhador, deve ser efetuada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelo Decreto nº 78.676/76. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos 2 - A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 085/82, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. (realcei) 3 - Apelação e remessa oficial improvidas. Data Publicação 06/12/2006 Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer o direito do autor de deduzir todas as despesas com refeição até o limite de 4% do IRPJ devido, independentemente de qualquer custo fixo que tenha sido estabelecido por refeição pela Portaria Interministerial nº 326/77, pelas IN/SRF 143/86, IN 16/92 e IN/SRF 267/2002, ou que venha a ser estabelecido por qualquer outro ato administrativo que o suceda além dos limites da delegação legislativa. O pedido de restituição/compensação pretendido pela autora não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, o qual somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 170-A do CTN. Por fim, ressalvo o direito da administração tributária de efetuar o lançamento tributário dos valores que a impetrante deixar de recolher em razão da concessão desta liminar, com vistas a evitar a decadência,

após o que ficará suspensa a respectiva exigibilidade. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006773-26.2010.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA X BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL SUP REG TRAB EMP DEPT POLIT SAUDE SEG OCUP DO M SAUDE

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012897-25.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0012897-25.2010.403.6100 IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA., TIETÊ VEÍCULOS LTDA. e COFIPE VEÍCULOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, através do qual pretente a parte impetrante a concessão da segurança para afastar a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da propositura da presente demanda. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos. Aduz, em síntese, que ao realizar sua atividade empresarial, se vê obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que considera inconstitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 25/33 e 54/2.364). O processo foi suspenso, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5, até que findo o prazo concedido no E. STF (fl. 51 e 2.368). O pedido de liminar foi indeferido, ante a ausência do periculum in mora (fl. 2.370). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 2.374/2.378-verso, onde pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 2.380-verso). À fl. 2.384, a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula n.º 94) e do PIS (Súmula n.º 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar n.º 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço

da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários.(...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Por conseqüência, não há que se falar do pedido de compensação. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020019-89.2010.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0020019-89.2010.403.6100 IMPETRANTE: PANALPINA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pretente a impetrante a concessão da segurança para afastar a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da propositura da presente demanda. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos, nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que ao realizar sua atividade empresarial, se vê obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que considera inconstitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 28/1.445). O processo foi suspenso, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5, até que findo o prazo concedido no E. STF (fl. 145). O pedido de liminar foi indeferido, ante a ausência do periculum in mora. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 1.457/1.464-verso, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 1.466-verso). À fl. 1.470, a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será analisada. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto

indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários.(..) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Por conseqüência, não há que se falar do pedido de compensação. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011327-86.2010.403.6105 IMPETRANTE: CLEBER STEVENS GERAGE IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata inclusão do Processo Ético Disciplinar n.º NOX-228.243, referente ao Incidente de Idoneidade Moral suscitado pelo Revisor da Comissão de Inscrição e Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, na próxima pauta de votação da 17ª Turma Disciplinar do DET da OAB/SP em Campinas, com a devida comunicação do impetrante para acompanhamento do julgado e com a possibilidade de realizar sustentação oral. Aduz, em síntese, que, em 23/03/2009, requereu sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sendo certo que o relator da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP proferiu seu voto pelo deferimento da inscrição do impetrante. Alega, entretanto, que o revisor da referida comissão manifestou-se pelo indeferimento da inscrição, em razão da existência de processo criminal na 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, o que demonstraria sua inidoneidade moral. Afirma que, em razão de tal fato, foi aberto o Processo Ético Disciplinar n.º NOX-228.243, perante o Tribunal de Ética e Disciplina, o qual ainda não foi julgado. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/113. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 241/507, onde argüiu, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 509/511), sendo os autos distribuídos a esta vara. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e recebida à petição de fls. 515/516, como emenda à inicial para retificação do pólo passivo da ação (fl. 520). Às fls. 535/536, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a este Juízo quanto à propositura da presente demanda, em razão das ações distribuídas anteriormente quanto à matéria, ora discutida no presente mandamus. O pedido de liminar foi indeferido. Nessa decisão foi afastada a ocorrência de prevenção (fls. 561/562). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 567). O impetrante apresentou cópia de Declaração da escrivã de polícia que lavrou o Boletim de Ocorrência de n.º 0181/2008 (fls. 569/570). Intimado o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 574 e 577). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante, conforme se expõe a seguir. Entendo não assistir razão ao impetrante em suas alegações. Ressalto que o objeto do presente mandado de segurança é tão somente que seja incluído em pauta de votação de julgamento o processo em que se discute o deferimento de sua inscrição para os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não tendo sido deferida a emenda à inicial requerida às fls. 515/516. Porém, como já afirmado por ocasião da apreciação da liminar, o impetrante não logrou demonstrar estar o processo administrativo estagnado, sem movimentação, o que caracterizaria o abuso da autoridade impetrada, devendo ressaltar-se que o incidente de inidoneidade demanda dilação probatória e apuração exata dos fatos, o que muitas vezes implica num prazo maior para conclusão, devendo privilegiar-se a ampla defesa. Nos termos do art. 8º da Lei 8.906/94, para inscrição como advogado é necessário, entre outros requisitos, a comprovação da idoneidade moral (inciso VI), sendo possível a qualquer pessoa suscitar a inidoneidade moral do candidato, que somente será declarada após regular processo administrativo disciplinar que observe a ampla defesa e o contraditório (3º). Verifico que o impetrante deu início ao seu processo de inscrição em março de 2009, sendo requerida, em 16/04/2009, a complementação da documentação apresentada (fl. 28), o que foi feito já no dia seguinte (fls. 29/63). O pedido de inscrição foi deferido em 01/06/2009 (fl. 69), porém, em outubro/2009 foi revista à decisão e proferido voto pelo indeferimento, suscitando a relatora à inidoneidade moral do impetrante (fls. 71/84). Em novembro daquele ano os autos do processo administrativo foram encaminhados ao E. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, quando teve início sua instrução (fls. 91/95). Em seguida, os autos foram encaminhados para a 17ª Turma Disciplinar para julgamento, a quem competia à colheita de provas e alegações finais, para posterior encaminhamento ao Conselho e julgamento (fl. 96). O impetrante foi intimado para apresentação de defesa escrita em março/2010 (fl. 368), a qual foi juntada às fls. 371/381. O processo foi devolvido para o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina em Maio/2010 (fl. 389). Conclusos ao relator, o julgamento do processo administrativo em questão foi convertido em diligência em 18/05/2010 (fl. 404-v) para que fosse

apresentadas cópias do processo criminal que tramita contra o impetrante e determinada a oitiva de testemunha. Conforme documento de fl. 507, até agosto de 2010 a audiência para oitiva da testemunha ainda não havia sido marcada (fl. 507). Não há, porém, comprovação nos autos de que houve excesso de prazo, nem que o processo administrativo está em termos para julgamento, devendo ser obedecidos os trâmites legais e observada, como visto, a ampla defesa. Por fim, o documento de fls. 569/570, em nada altera o entendimento deste Juízo, eis que conforme já consignado acima, o incidente de inidoneidade demanda dilação probatória e apuração exata dos fatos, o que muitas vezes implica num prazo maior para conclusão, o que não é permitido nesta via processual. O impetrante também alega que a extinção do processo crime contra ele instaurado implica na perda do objeto do processo administrativo disciplinar junto à OAB. Contudo, de acordo com o incidente suscitado, a idoneidade do impetrante foi questionada pois, além do processo crime mencionado, ter sido réu em outros dois processos crime na comarca de Atibaia (fl. 71). Às fls. 74/75 a relatora explica: como se verifica, a referencia para a aplicação da previsão legal é a apuração de caráter e de história pessoal que não se conflitam com a boa imagem da advocacia, da qual é depositário cada um dos inscritos nos quadros da OAB. (...) O reconhecimento da inidoneidade é administrativo e não judicial. Apenas nas hipóteses de prática de crime infamante, exige-se condenação criminal. E prossegue: idoneidade moral não se confunde com a condenação penal transitada em julgado, sendo certo que, em algumas situações, aquela prescinde desta. Portanto, a solução do incidente de inidoneidade moral demanda ampla instrução probatória, nas bastando para por fim a ele o julgamento na esfera penal. Ademais, o objeto do pedido é a colocação do feito administrativo em pauta de julgamento, mas, como exposto, não restou demonstrado o excesso de prazo, não se verificando o direito líquido e certo alegado. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003943-53.2011.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Diante das informações de fls. 53/55, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emende a inicial, a fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da ação, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e officie-se. Int.

0010748-22.2011.403.6100 - TELSUL SERVICOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00107482220114036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TELSUL SERVIÇOS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a possibilidade do contribuinte promover a consolidação das modalidades de parcelamentos instituídos pela Lei n.º 11.941/2009, após a consumação dos atos administrativos necessários à exclusão dos valores apontados como decaídos e das rubricas sem pretensão de inclusão. Requer, ainda, a dilação de prazo em favor do contribuinte, até que os sistemas da Receita Federal do Brasil sejam ajustados à viabilidade operacional para a inclusão parcial dos valores do DEBCAD 35.808.947-6. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação imposta pela autoridade impetrada quanto à inclusão parcial dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/104. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade da inclusão parcial de seus débitos previdenciários no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada quanto à impossibilidade de inclusão de apenas uma parte do lançamento tributário a que se refere o DEBCAD 35.808.947-6 no parcelamento da Lei n.º 11.491/2009, ficando a parte remanescente desse mesmo lançamento tributário, para ser posteriormente discutida na via administrativa e ou judicial, o que demandaria o desdobramento desse DEBCAD em dois outros lançamentos tributários. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005979-8) - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Verifico que a questão posta em juízo se prolonga no tempo dado o não atendimento pela Caixa Econômica Federal das determinações judiciais no sentido de fornecer elementos necessários para este juízo concluir pela existência ou inexistência das contas mencionadas pelo autor. Desse modo, defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o resultado da busca administrativa dos extratos, conforme informação da CEF às fls. 114, bem como para que esclareça a apresentação de extratos em nome de pessoa diversa do autor (fls. 121/124). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026816-53.1988.403.6100 (88.0026816-1) - FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância das partes (fls. 383/387 e 394), expeça-se à CEF ofício para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.280.00268393-0, 0265.635.00005515-0 e 0265.280.00137432-2, para o código de receita nº 0327 - Contribuição de empresa somente para o INCRA-CNPJ, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2) - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Fls. 209/276 - A ELETROBRÁS requereu a expedição de ofício à CEF para que apresentasse extrato detalhado das contas judiciais objeto de levantamento e que se procedesse à devolução dos juros indevidamente estornados com os respectivos frutos do período. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 282/287 e a ELETROBRÁS ratificou integralmente seus requerimentos. Não há nos autos esclarecimentos a respeito de ter ou não a CEF procedido ao estorno dos juros pagos sobre os saldos existentes nos meses de março/92 a abril/94, o que vinha ocorrendo em casos semelhantes. Entendo que, além de não ter a Eletrobrás demonstrado, inequivocamente, que ocorreu o estorno do valor correspondente aos juros, a discussão a respeito de serem ou não devidos os juros sobre os depósitos nestes autos transborda dos limites da presente lide. A jurisprudência do Egrégio STJ pacificou-se, editando a súmula nº 271, no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados, ainda que não figure como parte na ação, razão pela qual pode a este ser determinado o pagamento da correção devida nos próprios autos em que se realizaram os depósitos. Todavia, a hipótese dos autos não se refere a mero incidente sobre crédito de juros de mora, quanto ao índice ou critério aplicável, mas envolve a questão da proibição legal à incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, em oposição à oferta pública, promovida pela CEF, em tempo passado, quanto ao pagamento dos juros como meio de obter o monopólio dos depósitos judiciais. A solução a essa questão, portanto, pelas suas peculiaridades e principalmente pelo fato de a CEF não ser parte no presente, somente pode ser dada em ação própria, movida pela beneficiária dos depósitos em face da CEF, a fim de se comprovar, eventualmente, que não se observou os preceitos legais quanto à incidência dos juros sobre os valores de depósitos judiciais, devendo ser instaurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação. Nesse sentido: Processo AG 200203000331850, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160439, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008. Ementa DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO - QUESTÃO JURÍDICA DEPENDENTE DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DESPROVIDO. I - A depositária Caixa Econômica Federal não figura como parte nos autos originários, mas foi chamada a se manifestar sobre a questão do estorno dos juros na conta de depósitos judiciais de que se trata (tendo informado que no período questionado era indevida a aplicação dos juros, a teor de orientação interna sobre o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o entendimento da súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos). II - Está assentada a jurisprudência do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público (e não contratual, de direito privado), o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados (súmula nº 179), bem como que a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário (súmula nº 271), por isso podendo ser decidida e determinada nos próprios autos da ação em que se realizaram os depósitos. III - Todavia, a hipótese dos autos refere-se não a correção monetária dos depósitos judiciais, mas a questão jurídica diversa, qual seja, a de incidência de juros remuneratórios dos depósitos judiciais a que a Caixa Econômica Federal estaria obrigada por ter agido no âmbito das relações jurídicas das instituições financeiras em geral, o que não tinha previsão na legislação específica à época da controvérsia (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 3º; Lei nº 9.289/96, art. 11, 1º), desbordando do objeto da ação em que os depósitos são efetuados, pelo que somente em ação judicial própria, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com a necessária citação da interessada Caixa Econômica Federal, poderá a questão ser decidida pelo juízo, não se aplicando à hipótese a regra do art. 919 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. IV - Não equivale às exigências do devido processo legal a mera oportunidade da CEF manifestar-se nos mesmos autos, pois não atua na condição de parte do processo e o objeto da lide é diverso. V - Agravo desprovido. Assim, com base no acima exposto, indefiro o pedido da Eletrobrás, determinando a remessa dos autos de volta ao arquivo findo. Publique-se. São Paulo, 20 de maio de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006142-82.2010.403.6100 - LINDOMAR ROBERTO SENHOR X ANDREA DE SANTANA JARDIM (SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPOASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL CAUTELAR PROCESSO Nº 0006142-82.2010.403.6100 AUTORES: LINDOMAR ROBERTO SENHOR E ANDREA DE SANTANA JARDIM SENHOR RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2011

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar o leilão constante do Edital n.º 0101/2010, designado para o dia 17/03/2010, ou, alternativamente, sustar-lhe seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Pela decisão de fl. 60 foi determinado à parte autora o depósito do valor das prestações vencidas, para fins de análise da liminar, o que não foi cumprido. Pela decisão de fls. 63/65 a liminar foi indeferida. A Ré contestou o feito alegando a preliminar de carência e ação, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, juntando documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em razão da inadimplência da parte autora. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação sob o fundamento de que a propriedade foi consolidada em nome da Ré, uma vez que este fato não torna a ação prejudicada, ao menos enquanto o imóvel estiver na sua disponibilidade jurídica, o que permite, ao menos em tese, a reversão do ato de consolidação da propriedade. Daí a possibilidade de se suspender, em sede de medida cautelar a alienação do imóvel a terceiros. Mérito A parte autora impugna a constitucionalidade do procedimento de execução de que trata o DL. 70/66. Embora a Ré tenha adotado o procedimento de consolidação do imóvel e não o do DL 70/66, anoto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Pelo mesmo fundamento do precedente supra, entendo legítimo o procedimento adotado pela Ré, de consolidação da propriedade em seu nome, considerando-se a excessiva e contumaz inadimplência dos autores, já a partir da primeira prestação, como se nota nos documentos de fls. 129/148, onde consta a cópia da intimação dos mesmos para a purgação da mora, efetuada pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis. Daí que não procede também a alegação dos autores, de que não foram regularmente intimados das medidas executivas promovidas pela Ré. Por fim, observo, pela análise do documento de fls. 27/55, que o contrato de financiamento dos autores é bastante benéfico, no qual foi adotado o sistema de amortização denominado SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - NOVO, o qual chegou a acarretar a redução do valor da prestação, se comparada com a prestação inicial (R\$ 891,18), sendo, portanto, inverossímil a alegação de que os mutuários autores pagavam valores acima do devido, como consta na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita requerido na petição inicial (fl.), razão pela qual deixo de condená-los na verba honorária. PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de trânsito em julgado nos autos da ação ordinária 93.0003268-2 (fls. 301/302), determino a suspensão de levantamento de quaisquer quantias dos autos pelas partes, até que se advenha o trânsito em julgado da referida ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7) - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS

Fls. 258/262: compulsando os autos, verifico não constar deles as guias de depósitos das contas as quais a CEF pretende a expedição de alvará de levantamento (fls. 259/260 - 0265.005.286.129-4 e 1203.013.18.415-0), impossibilitando a certeza da vinculação dos depósitos a estes autos. Desse modo, intimem-se as partes para que apresentem guia de depósito relativa às contas mencionadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002409-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002409-6) - JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Fls. 266/267: oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.220293-2 (fls. 256/258), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Porém, no tocante à diferença apurada pelo Fisco, deverá a União Federal cobrá-la pelos meios próprios, não podendo ocorrer a execução nestes autos. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6285

MONITORIA

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 151/156 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 342/347 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 197/202 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0025641-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO ROSA

Fls. 080: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0018219-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA

Fls. 43: Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021813-44.1993.403.6100 (93.0021813-1) - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA X EDIANE MANSANI(SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0024609-08.1993.403.6100 (93.0024609-7) - WATTSTART COM/ ATACADISTA DE ELETRICA E ELETRONICA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023727-70.1998.403.6100 (98.0023727-5) - ANA CAROLINA GONCALVES JORGE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X DIRETOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA NO ESTADO DE SP - MEC(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP018060 - REYNALDO RIBEIRO DAIUTO E SP196186 - ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0042736-81.1999.403.6100 (1999.61.00.042736-3) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL - COOPEX(Proc. JOSE PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0031332-62.2001.403.6100 (2001.61.00.031332-9) - COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM FIACAO, TECELAGEM E CONFECÇÕES - TEXTILCOOPER(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027594-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027594-9) - EDWALDO TIVELLI TAMBERG(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0013818-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013818-9) - TERESA CRISTINA DE TOLEDO SVEC(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 205: Defiro o prazo requerido pela impetrante.Int.

0027482-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027482-6) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DO IBAMA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0034835-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034835-8) - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO(SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008614-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008614-9) - ABTRON COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0033150-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033150-8) - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006828-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006828-0) - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA(SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019105-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019105-3) - FRANCISCA BANDEIRA GARCIA MORINI(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001436-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001436-4) - XPS ELETRONICA LTDA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022951-50.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005259-04.2011.403.6100 - SOLANGE DE SOUSA GHILARDI(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 50/69: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0) - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046205-24.1988.403.6100 (88.0046205-7) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 902/914 e, tendo sido a penhora determinada pelos juízos da

2ª e 5ª Varas das Execuções Fiscais de São Paulo, officie-se pela via eletrônica àqueles juízos, a fim de ser liberada a penhora nestes autos, pelas Execuções Fiscais nº 0509409-41-1996.403.6182 e 0029206-55-1999.403.6182, respectivamente. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 219.857,31, referente à proporção de 57,26% do valor depositado na conta nº 0265.635.284992-8 em favor da parte autora, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA

Expeça-se ofício à CEF para que promova a conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 25% do valor depositado na conta nº 0265.005.00094103-7 (fls. 97) para o código de receita nº 4234, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento da proporção de 75% do valor depositado na conta nº 0265.005.00094103-7 em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada no momento oportuno. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, após a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO CEZARIO DE FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 167/192: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4261

USUCAPIAO

0000650-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000650-6) - MOZART MAMENDE FERREIRA X RITA MARIA DA CONCEICAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA)

Defiro à CEF o prazo requerido para juntada de memória de cálculo atualizada (10 dias).Int.

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Digam as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 320/321), no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para a sentença.Int.

0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.Int.

0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Dê-se ciência da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Fls. 181: Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a exequente a apresentar nota de débito atualizada.Após, venham conclusos para a decisão sobre o pedido de fl. 144.Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA

Arquivem-se em pasta própria em secretaria as declarações de imposto de renda dos executados, dando-se ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Int-se.

0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

Fls. 154 e 155: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Intime-se a exequente a apresentar nota de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para a ordem de bloqueio.Outrossim, proceda a secretaria a mudança da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.Int.

0025819-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0906.185.0003683-50, no montante de R\$ 11.950,40 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/25.Os réus foram citados às fls. 44/45 e 46/47, oferecendo embargos às fls. 48/56. Em apertada síntese, afirmam que a embargada pratica capitalização de juros.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus e suspenso o mandado monitório (fl. 57).Impugnação aos embargos às fls. 58/61.Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido dos embargos, ficando constituído o título executivo judicial (fls. 83/84).O Réu Givanilson Celestino da Silva peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 93/97).É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos

nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Fl. 131: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), retorem os autos ao arquivo. Int.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fls. 47: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do (s) requerido(s), por meio do sistema BacenJud. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0013193-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

PA 1,0 Vistos em inspeção Fls. 79: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do (s) requerido(s), por meio do sistema WebService, uma vez que já houve pesquisa BacenJud. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

Defiro a consulta dos endereços dos devedores por meio dos sistemas BacenJud e WebService. Havendo endereço diverso nos autos, expeça-se mandado de citação. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 32, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0006374-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitória.

0006678-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO TERUO DA SILVA MACEDO

Tendo em vista a certidão de fl. 28v., consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007953-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4)) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em inspeção 1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta vara. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 398/697). 3. Apense-se aos autos da ação monitoria, que está em fase de início de instrução, devendo a prova ser comum. Int.

PETICAO

0007954-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-43.2011.403.6100) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em inspeção 1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta vara. 2. Translade-se cópia da decisão de fls. 388 e certidão de fls. 389 e 390 para os autos principais (AO 0007953-43.2011.403.6100). Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON PRADO ALGARVE

Fl.169: Aguarde-se provocação da (s) parte(s), no arquivo. Int.

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 164/5, para que a exequente esclareça qual dos valores pretende executar, considerando que apresentou dois cálculos: o de fls. 127/144 e 145/153, no prazo de cinco dias. Int.

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCIO LANZA

Chamo o feito à ordem. Considerando que ainda não decorreu o prazo deferido a fl.250, dê-se baixa na certidão de decurso de fl.250 v., anotando-se no sistema processual. Após, aguarde-se pelo prazo deferido.

0018899-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SOARES XAVIER

A pesquisa sobre a propriedade deve ser feita pela própria parte, cabendo a constrição ao Juízo. Por isso, aguarde-se por 15 (quinze) dias provocação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIN YUL HONG CHUNG

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

Intime-se a exequente para apresentar nova nota de débito atualizada, considerando que o valor indicado na petição de fl. 195, é diferente do encontrado na planilha de fls. 196/202. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos para a deliberação sobre os pedidos de fl. 206. Int.

0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 246, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA REGINA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Esclareça a CEF em favor de quem será o levantamento, em cinco dias. No silêncio, expeça-se alvará em nome dos executados.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHMOUD YOUSSEF RIZK Defiro a devolução do prazo, conforme requerido (fls. 59). Publique-se a decisão de fls. 58. Int. FLS. 58: PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS. 44 DECISÃO DE FLS. 44:- Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou

intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0016214-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

.PA 1,10 A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCIANO
Requeira a autora, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027478-21.2005.403.6100 (2005.61.00.027478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO JOSE DA SILVA X VALDIRENE DA CONCEICAO FREITAS(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0016945-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X ORMINDA GUILHERMINA DA SILVA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4346

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do acordo efetuado pelas partes nos autos da ação ordinária nº0021355-31.2010.403.6100 (fls. 190/192), onde ficou acordado a apropriação dos valores depositados nesta consignatória em favor da Caixa Econômica Federal, proceda a secretaria o cancelamento do alvará 118/2011, arquivando em pasta própria.Após, com o retorno do alvará 117/2011 devidamente liquidado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 -

MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra DORIVAL SEGATTO, também qualificado, alegando que o requerido celebrou contrato de crédito direto Caixa - pessoa física. Alega, ainda, que o requerido entrou em situação de débito com a requerente e até o presente momento não quitou a dívida, que perfazia o montante de R\$ 80.102,79 em 25.08.2004. Pede, assim, a concessão de mandado monitorio para pagamento de R\$ 80.102,79, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/18. O réu foi citado por hora certa, sendo-lhe nomeado curador especial a Defensoria Pública (fl. 111), que apresentou embargos às fls. 116/133. Em apertada síntese, preliminarmente, arguiu a nulidade da citação, carência de ação por ausência de documentos hábeis a instruir a presente monitoria. No mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor, bem como da Resolução 1.748/90; exclusão da comissão de permanência; afastamento do anatocismo. A autora apresenta impugnação às fls. 143/158. Deferida a perícia contábil, com nomeação de Perito à fl. 175. Laudo pericial contábil às fls. 188/199. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 206/207 (CEF) e às fls. 209/211 (embargante). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da citação realizada por hora certa. O Código de Processo Civil, em seus artigos 227 e seguintes estabelece o procedimento para sua realização. A certidão de fls. 23, elaborada pela Oficiala de Justiça, que goza de fé pública, descreve que o réu é vendedor itinerante e que só retornaria a sua casa (15.12.2004), após um mês da data daquela diligência (12.11.2004). Logo após, foram enviadas cartas, como dispõe o artigo 229 do CPC (fl. 30, 32 e 34), sendo certo que à fl. 34 foi juntado aviso de recebimento com a assinatura da esposa do réu, restando comprovada assim, a total ciência do réu quanto a existência de um processo judicial ajuizado contra ele, razão pela qual não há qualquer vício de citação. A CEF instruiu a sua inicial com o contrato de adesão ao crédito direto CAIXA-PF (fls. 10/13) e demonstrativo de débito atualizado (Fls. 14/17). São estes documentos hábeis para instruir o ajuizamento da presente ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ, que prevê: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Sendo assim, rejeito as preliminares. Passo a analisar o mérito. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. O Sr. Perito, respondendo ao quesito b à fl. 195, afirma que não há cumulação de qualquer encargo com a comissão de permanência, tendo em vista que esta é um instrumento com natureza de correção monetária, sem aplicação de qualquer outro índice. E mais, o Sr. Perito, também, constatou que inexistiu cobrança de juros sobre juros, bem como não se procedeu à amortização negativa e não houve aplicação de taxa de rentabilidade (fl. 196 - item e e g, fl. 197 - item h e fl. 199 - item 5). Também não se pode esquecer que os juros são para as instituições financeiras formas de remuneração pelo uso do capital de terceiros. Cumpre ressaltar, ainda, que o réu não procedeu a qualquer pagamento oriundo do contrato em questão. O valor da dívida apurado pelo Sr. Perito foi de R\$ 25.665,08 em 15.10.2007, valor este bem próximo do valor apresentado pela CEF, às fls. 87/88 (R\$ 29.605,92), apurando-se mero erro aritmético. Os encargos decorrentes da mora deverão ser de acordo com o contrato, até o ajuizamento da ação. Após aplicam-se as tabelas próprias para os cálculos judiciais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Apesar de improcedente os argumentos da embargante, houve cobrança a maior. Retirando o excesso, o débito é R\$ 25.665,08 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), devendo este valor ser atualizado, a partir de 16.10.2007. Mínima a sucumbência da embargada, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito. Com o trânsito em julgado, deve a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado de acordo com o cálculo judicial, para início da execução. Anote-se que há importâncias bloqueadas em conta e que deverão ser descontadas. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA (SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Os autores requereram o afastamento da taxa de desocupação, uma vez que não proposta ação discriminatória pela União, pretendendo, subsidiariamente, a redução do valor. O pedido foi julgado procedente (fls. 35/41), apelando a União e obtendo a declaração de nulidade da sentença, por falta de oportunidade à ré de produzir prova técnica (fls. 66/73). Baixados os autos, este juízo (fl. 74) determinou ao Sr. Perito a estimativa de honorários, que foi apresentada às fls. 81/90. Às fls. 91/199, os adquirentes do imóvel requereram a intervenção como assistentes. Determinada manifestação das partes sobre a estimativa e o pedido de assistência (fl. 200), disseram os autores às fls. 204/263 e a ré às fls. 266/267. Determinou-se, então, manifestação da ré sobre a questão prejudicial apontada pelos autores (fl. 268), manifestando-se às fls. 271/272. O requerimento de assistência foi reiterado às fls. 273/274. É o breve relato. Decido. Considerando que as partes não apresentaram impugnação ao pedido de assistência e que os requerentes adquiriram o imóvel (fl. 115), defiro a assistência litisconsorcial, comunicando-se ao SEDI e anotando-se o nome dos advogados no sistema. Quanto aos honorários periciais, observo que as partes impugnaram os valores estimados pelo Sr. Perito. Entretanto, antes de decidir sobre a fixação dos honorários periciais, necessário verificar a questão prejudicial trazida pelos autores. O STF considerou inconstitucional a notificação dos proprietários por edital, uma vez que tal

procedimento implica ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Em decorrência disso, não seriam devidas as taxas de ocupação. Tal entendimento, caso mantido pelo órgão colegiado, importará nulidade de toda a cobrança ora discutida, sendo desnecessário comprovar se o terreno é de marinha e qual valor seria devido pela taxa de ocupação. Entretanto, a decisão ainda é liminar, sendo possível mudança de entendimento, quando submetida a questão à votação, bem como é provável uma modulação dos efeitos da decisão, como já fez algumas vezes o STF. Por tudo isso, antes de realizar os trabalhos periciais, que importarão custos, necessário aguardar decisão do STF sobre a constitucionalidade da demarcação e da consequente cobrança da taxa de ocupação, decisão esta que não pode ser desprezada, seja pelo efeito erga omnes, seja pelo que dispõe o artigo 462 do CPC. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, e 5º, do CPC. Findo o prazo, tornem conclusos para decidir sobre os honorários periciais ou para sentença, devendo ser intimado o Sr. Perito desta decisão, além das partes e dos assistentes. Int.

0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Fls. 433-503 e 508-922: dê-se ciência à autora. Após, tornem conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 404. I.

0029812-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029812-8) - PAULO ROSA DE MENDONÇA(SP071988 - RONALDO CARDOSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

PAULO ROSA DE MENDONÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP alegando, em síntese, ser técnico em agrimensura e ter frequentado curso de aperfeiçoamento de Georreferenciamento em Imóveis Rurais (extensão), ministrado pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais - Instituto Educacional Cândido de Souza, entre 14/03/2005 e 05/08/2008, totalizando 360 horas. Sustenta haver requerido junto ao réu o registro do curso supracitado e a consequente expedição da certidão necessária ao seu cadastro no INCRA, na forma a que alude a Lei nº 10.267/01. Tal pretensão resultou no processo administrativo autuado sob o nº. PR 341/06, o qual foi julgado improcedente pela Câmara de Agrimensura do Conselho réu. Argumenta que o ato praticado deu ensejo a prejuízos materiais ao autor que devem ser reparados na forma de lucros cessantes. Pede, assim, provimento jurisdicional que determine ao CREA/SP a inserção em seu registro profissional das atribuições para responder tecnicamente pela atividade de georreferenciamento em imóveis rurais, com a expedição de certidão comprobatória para fins de inscrição no INCRA. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/109. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 112). Houve pedido de reconsideração (fls. 128/132), o qual não foi acolhido (fl. 133 e verso). Citado (fls. 113/114), o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação, que foi juntada às fls. 87/94. Sustenta inexistir qualquer ato ilícito por parte do CREA/SP, sendo legal a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura uma vez que o curso de extensão realizado não é apto a conferir as atribuições pretendidas a técnicos de nível médio. Alega não estarem presentes quaisquer dos elementos geradores da responsabilidade civil, seja de natureza subjetiva, seja objetiva, motivo pelo qual não pode ser acolhida a pretensão indenizatória. Ademais, inexistente dano, sendo descabido o pedido de lucros cessantes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 164/165). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/196), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 225/226). Réplica às fls. 199/210. Deferida a produção de prova documental (fl. 220), foram juntados os documentos de fls. 230/267, 272/296 e 320/330. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. Pretende a parte autora a inserção em seu registro profissional junto ao CREA/SP das atribuições para responder tecnicamente pela atividade de georreferenciamento em imóveis rurais. Tal anotação se mostra necessária uma vez que o INCRA, com base no art. 176, 3º da Lei nº. 6.015/73, na redação dada pela Lei nº. 10.267/01, passou a exigir, para o cadastramento do profissional, certidão emitida pelo CREA, informando que o profissional possui habilitação para assumir responsabilidade técnica pelos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Esta certidão foi negada ao autor, por não estarem atendidas todas as exigências previstas no disposto na Decisão Plenária do Confea nº. 2.087/04, uma vez que o curso realizado seria de extensão universitária, não sendo apto a habilitar o autor ao exercício das atribuições profissionais de georreferenciamento. A Decisão Plenária do Confea nº. 2.087/04 definiu que serviços de georreferenciamento competem aos profissionais que tenham cursado topografia aplicada ao georreferenciamento, cartografia, sistemas de referência, projeções cartográficas, ajustamentos, métodos e medidas de posicionamento geodésico. Porém, não cabe ao CREA definir quais são os profissionais habilitados uma vez que, regulamentando a Lei nº. 5.524/68, o Decreto nº. 90.922/85 dispôs: Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua firmação, consistem em: 3º. Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Ora, o serviço de georreferenciamento consiste na descrição do imóvel em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART, tratando-se, portanto, de mera técnica de demarcação, não de nova disciplina ou ciência. Colocar como regra Decisão

Plenária do Confea, deixando-se de lado o que preconiza a Lei nº. 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº. 90.922/85, seria fugir daquilo que se determina como função da Administração Pública, já que ao CREA não cabe cercear ou ampliar direitos. Ademais, consoante as informações da Instituição de Ensino às fls. 320/330, o curso realizado pelo autor tem a carga horária e o conteúdo exigido na Decisão Plenária do Confea nº. 2.087/04, não podendo o CREA/SP, em razão da nomenclatura dada ao curso de georreferenciamento, negar a inserção no registro profissional do autor junto ao CREA/SP das atribuições para responder tecnicamente pela atividade de georreferenciamento em imóveis rurais. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE GEOMENSURA INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS. ATRIBUIÇÕES PARA GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. POSSIBILIDADE. - Improvimento da remessa oficial. (TRF4 - Terceira Turma - REO 200572000063191 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ 22/02/2006 PÁGINA: 558) Passo à análise do pedido de lucros cessantes. Inicialmente, cumpre destacar que tanto em caso de responsabilidade objetiva, como nos casos de responsabilidade subjetiva, é necessária a plena comprovação do dano experimentado pela parte. Assim, para se deferir o pedido de lucro cessante, que na hipótese dos autos deveria corresponder ao que razoavelmente o autor teria deixado de lucrar devido à impossibilidade do exercício do trabalho de georreferenciamento, deveria a parte autora comprovar o dano experimentado. Todavia, a míngua de suficiente comprovação acerca dos supostos lucros cessantes experimentados, não há como deferir o pedido de sua reparação, uma vez que o lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário ou hipotético, devendo ser plenamente demonstrado. Os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária a tanto. Incumbe àquele que alega a lesão ao seu patrimônio o ônus de demonstrar a existência dessa lesão, propiciando ao julgador as provas que tornem convincente a frustração do lucro que teria ocorrido, não fosse o advento do fato danoso. A prova de existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento do pedido indenizatório. Assim, o pedido de lucros cessantes deve ser rejeitado por ausência de sua comprovação. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao CREA/SP a inserção no registro profissional do autor das atribuições para responder tecnicamente pela atividade de georreferenciamento em imóveis rurais, com a expedição de certidão comprobatória para fins de inscrição no INCRA. Considerando que o autor está impedido de exercer as funções específicas e que necessário o reexame, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando à ré que, em dez dias, expeça a certidão para fins de inscrição no INCRA. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA (SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Fls. 352/369 - Manifestem-se os autores. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3) - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A parte autora requereu a intimação da executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento do valor apresentado pela autora, totalizando R\$32.814,91, bem como apresentou a impugnação aos cálculos (fls. 63-66). A exequente discordou dos cálculos apresentados pela executada (fls. 75-80), ensejando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou memorial descritivo de cálculo (fls. 82-85), com o qual as partes concordaram (fls. 88 e 90-91). Ressalto que a contadoria judicial encontrou como correto, o valor de R\$ 32.576,36, para a data da conta da autora, atualizando o mesmo até o dia 18/04/2011, restando como correto o valor de R\$ 35.762,78, não impugnado pelas partes. Deverá, portanto, a executada, Caixa Econômica Federal efetuar o depósito da diferença do valor da conta (jan/10) e do atualizado na data em que foi realizado o depósito (agosto/10), com correção de todo o período até o efetivo depósito complementar, no prazo de 05 (cinco dias). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim que efetuado o depósito pela executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha da contadoria judicial (fls. 83-85). Após o trânsito em julgado, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019563-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019563-0) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação dos autores de fls. 369/392 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação porque a balança de seu estabelecimento apresentava erros superiores ao tolerado. Entretanto, o equipamento foi levado ao conserto por empresa autorizada pelo fabricante, inexistindo qualquer indício de prejuízo ao consumidor. Aponta irregularidades no procedimento, excesso na aplicação da multa e ausência de infração. Pede, assim, a nulidade do auto de infração nº 1530120 e da decisão do processo administrativo 14830/2008-SP. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/69. A autora comprovou a realização de depósito do valor da multa aplicada pelos réus (fl. 76). Citado (fls. 83), o IPEM apresentou contestação, que foi juntada às fls. 84/98, com os documentos de fls. 99/136, defendendo a legalidade do ato. Decidindo-se pela incompetência do juízo a quem foi originalmente distribuída a ação (fls. 154 e 199), os autos foram aqui recebidos (fl. 196). Citado o Inmetro (fl. 197), foi apresentada contestação de fls. 201/206. Dada oportunidade para réplica (fl. 207), a autora não se manifestou. As partes não manifestaram intenção de produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu diretrizes gerais da proteção ao consumidor. Cabe ao legislador específico e ao administrador, ao regulamentar, tecer minúcias sobre as normas técnicas aplicáveis. A atribuição dos réus decorre da lei, inexistindo qualquer dúvida sobre a competência do agente de fiscalização (Lei nº 9933/1999). A infração está claramente descrita no auto de infração, não podendo a autora alegar que desconheceu os motivos da aplicação da multa. Tanto é que não discute o desacerto da balança, sustentando apenas que a encaminhou ao conserto. Aliás, a recomendação de reparos feita pelo fiscal, visava apenas afastar a infração futuramente, evitando-se novas ocorrências, não descaracterizando a infração passada. Lembre-se que a função dos réus é fiscalizar, com rigor, o cumprimento das normas técnicas. Visa a norma à proteção dos consumidores de forma coletiva e não individual, reprimindo e prevenindo condutas dos fornecedores lesivas ao mercado consumidor. Como se vê, a finalidade da norma é bem maior do que aquela vislumbrada pela autora. A penalidade visa o aumento de controle do processo de produção, evitando-se que uma boa parte dos consumidores do produto sejam atingidos sem que percebam. Além disso, preserva-se a transparência e o direito à informação exata. Não se pode reduzir a atividade de fiscalização à comprovação de prejuízo, até porque ele é presumido ante o descumprimento da regra técnica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. PRI.

0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação porque havia diferença no produto (quiabo) comercializado pela autora. Entretanto, sustenta que inexistiu qualquer indício de prejuízo ao consumidor. Aponta irregularidades no procedimento e ausência de infração. Pede, assim, a nulidade do auto de infração nº 1531245 e da decisão do processo administrativo 8212/2008-SP. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/72. Citado (fls. 105), o IPEM apresentou contestação, que foi juntada às fls. 107/125, com os documentos de fls. 126/166, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e, no mérito, defendendo a legalidade do ato. O juízo da Comarca de Americana declinou da competência (fl. 168), remetendo-se os autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba. Decidindo-se pela incompetência relativa do juízo a quem foi redistribuída a ação (fl. 184), os autos foram aqui recebidos, indeferindo-se a antecipação de tutela (fls. 189/190) e afastando-se litispendência ou coisa julgada (fl. 315). Réplica às fls. 316/319. O Inmetro manifestou-se espontaneamente às fls. 322/324. As partes não manifestaram intenção de produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. Considerando a manifestação do Inmetro, dou por sanada a falta de citação e deixo de abrir prazo para contestação, pois ratificada a defesa do Ipem. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu diretrizes gerais

da proteção ao consumidor. Cabe ao legislador específico e ao administrador, ao regulamentar, tecer minúcias sobre as normas técnicas aplicáveis. A atribuição dos réus decorre da lei, inexistindo qualquer dúvida sobre a competência do agente de fiscalização (Lei nº 9933/1999). A infração está claramente descrita no auto de infração, não podendo a autora alegar que desconheceu os motivos da aplicação da multa. Tanto é que não discute o desacerto na comercialização do produto. Lembre-se que a função dos réus é fiscalizar, com rigor, o cumprimento das normas técnicas. Visa a norma à proteção dos consumidores de forma coletiva e não individual, reprimindo e prevenindo condutas dos fornecedores lesivas ao mercado consumidor. Como se vê, a finalidade da norma é bem maior do que aquela vislumbrada pela autora. A penalidade visa o aumento de controle do processo de produção, evitando-se que uma boa parte dos consumidores do produto sejam atingidos sem que percebam. Além disso, preserva-se a transparência e o direito à informação exata. Não se pode reduzir a atividade de fiscalização à comprovação de prejuízo, até porque ele é presumido ante o descumprimento da regra técnica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda, expedindo-se ofício à instituição depositária para transferência à CEF (fl. 72). Comunique-se ao SEDI a inclusão do Inmetro no polo passivo. PRI.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Fls. 228/230 - Oficie-se. Ciência à ANP para manifestar-se sobre a suficiência do depósito. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013150-13.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ X JAMERSON PEREIRA MARQUES(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação dos autores de fls. 298/312 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora almeja provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, relativa ao período anterior a 02 de janeiro de 2003, época em que se transformou em sociedade com fins lucrativos, repetindo todos os valores indevidamente recolhidos. Fundamentando a pretensão, sustenta, em apertada síntese, haver ajuizado ação anulatória para desconstituir lançamento tributário tendo em vista sua condição de entidade imune ao pagamento da contribuição previdenciária patronal. Relata que, em primeiro grau, foi proferida sentença de procedência da demanda. Todavia, em grau de recurso, o patrono da autora, sem estar investido de poderes para renunciar, apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, o qual foi homologado. Afirma que, em decorrência da homologação da renúncia, se viu compelida a apresentar pedido de parcelamento dos débitos fiscais, cujas parcelas estão sendo recolhidas até a presente data. A petição inicial foi aditada às fls. 93/97 alterando-se o valor atribuído à causa. Citada (fl. 136), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 144/150. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a autora não comprovou atender a todos os requisitos legais para o gozo da imunidade. Réplica às fls. 155/159. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, considerando o disposto na Lei nº. 11.457/07, retifico o pólo passivo do feito para que nele conste exclusivamente a União Federal. O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos. O direito ora buscado pela parte autora já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº. 2000.61.00.003065-0. Como em referido processo houve provimento jurisdicional que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava tal demanda, foi produzida coisa julgada material, uma vez que tal decisão tem natureza de sentença de mérito (art. 269, V, do CPC). Assim, em razão desta coisa julgada material, não pode a parte autora intentar nova demanda pleiteando pedido já apreciado pelo Poder Judiciário. A medida correta a ser proposta pela parte autora seria o ajuizamento de ação para desconstituir o ato homologado, oriundo da alegada ilegitimidade da renúncia. Jamais o ajuizamento de nova demanda buscando provimento judicial já coberto pelo manto da coisa julgada material. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO DE RELATOR QUE HOMOLOGOU RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDOU A AÇÃO. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO (CPC, 269, V). AÇÃO RESCISÓRIA: CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RENÚNCIA MANIFESTADA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS (CPC, ART. 38). 1. O provimento jurisdicional que acolhe a renúncia ao direito sobre que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito (CPC, art. 269, V), produzindo coisa julgada material. Trata-se, portanto, de ato que enseja o cabimento de ação rescisória, caso configurados os pressupostos do art. 485 do CPC. 2. Nos termos do art. 38 do CPC, a renúncia ao direito litigioso só pode ser manifestada validamente por procurador investido de poderes especiais e expressos. 3. Ação rescisória procedente. (STJ - Primeira Seção - AR 200600363710 - Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 16/06/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não houve conciliação e que a matéria é de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.

0004178-20.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL Fls. 1282/1286 e 1288/1292, ciência às partes. A matéria debatida nos autos é questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005036-51.2011.403.6100 - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ser matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0008436-73.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo a petição de fls. 325/327 como emenda à petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0009074-09.2011.403.6100 - MARCIANO FRANCO NETTO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008403-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4)) ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

ANA MARIA FERREIRA SEBASTIÃO FANTATO, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à hipótese; que há capitalização de juros; que a comissão de permanência foi cumulada com outros encargos. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada às fls. 02/14. Os embargos foram impugnados (fls. 18/24). Não houve manifestação em réplica da embargante (fl. 27), deixando de especificar provas e manifestar-se sobre o interesse na conciliação (fl. 30). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O acolhimento de qualquer um dos argumentos do embargante representa reconhecimento do excesso de execução. Logo, presente hipótese legal de ajuizamento dos embargos do devedor. Ao mérito, pois. Em se tratando de pessoa física, possível o enquadramento na figura do consumidor, sendo o destinatário final, já que a embargada é fornecedora de serviços. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, portanto. Entretanto, considerando que a questão é jurídica, em nada será beneficiada a embargante com a condição de consumidora. Observando o cálculo que instrui a inicial, nota-se que a credora aplicou apenas comissão de permanência, não havendo correção monetária, juros ou multa. Entretanto, considerando que a embargante sustenta que a capitalização de juros está embutida em tais práticas, passo às teses jurídicas. Em relação à limitação constitucional de juros, sabe-se que o dispositivo foi revogado pela EC 40, de 2003, bem antes da assinatura do contrato. Ainda que assim não fosse, é farta a jurisprudência sobre a inaplicabilidade de tais limitações às instituições financeiras, que têm na cobrança de juros a remuneração de seu serviço. Como se sabe, os bancos emprestam recursos de terceiros. Assim, em caso de inadimplemento, o enriquecimento indevido é do mutuário que deixa de restituir o capital que é de outros poupadores ou investidores, sendo desta coletividade o prejuízo e não da instituição financeira. A capitalização de juros, por fim, não foi demonstrada, não se comprovando tal prática, ao contrário do alegado, do exame do contrato ou do demonstrativo do débito que instruiu a inicial da execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se na execução, devendo o exequente apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0019286-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019285-41.2010.403.6100) ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA DE MELO X MARIA BETANIA DE MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

ANTÔNIO LEITE DE MELO, MARIA BERNADETE SILVA DE MELO e MARIA BETANIA DE MELO, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A., também qualificado, alegando, em apertada síntese, que a execução é nula, uma vez que ausente notificação; que há ação revisional em trâmite para discussão do contrato; que deve ser aplicado o CDC à relação jurídica entre as partes;

que há excesso de execução, uma vez que praticado anatocismo e a TR não pode ser aplicada para atualização do saldo devedor, indicando o IPC, para tanto; além disso, a forma de amortização está equivocada. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/24 com os documentos de fls. 25/57. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 65), foi deferida a assistência judiciária gratuita. Os embargos não foram impugnados, conforme certidão de fls. 66. Sentença de procedência parcial dos embargos (fls. 70/75, com apelação das duas partes. O v. acórdão reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a este juízo (fls. 202/213). Foi determinada a inclusão da CEF (fl. 245). Cópia da r. sentença proferida nos autos da ação revisional (fls. 250/265), determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 266). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há dúvidas da legitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS por ela administrado. Aliás, foi neste sentido a sentença na ação revisional que está pendente de julgamento da apelação (fl. 267). Pois bem. O exequente comprovou o encaminhamento de duas notificações aos executados (fl. 27 dos autos principais), em endereço cadastrado no sistema. As correspondências foram recebidas, ainda que por terceiros. Ainda que assim não fosse, a mora decorre do atraso no pagamento das prestações e foram os devedores inequivocamente constituídos em mora com a citação para a execução. Por isso, válida a execução. O ajuizamento de ação revisional não impede o credor de promover a execução. E, como se vê dos autos, impossibilitada está a reunião já que foi proferida sentença de mérito. Também não há necessidade de suspensão para aguardar decisão definitiva na ação revisional, uma vez que houve apelação dos embargantes. Isso porque, no referido processo, foi produzida prova pericial contábil, não encontrando o perito a prática de anatocismo ou ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor, como alegado. A questão da TR, também enfrentada na ação precedente, já está pacificada na jurisprudência dos tribunais, sendo improvável a mudança de entendimento. Assim, inexistente o alegado excesso de execução, aproveitando-se o que foi decidido nos autos da ação revisional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, arcarão os embargantes com as custas, não se falando em honorários pela ausência de impugnação. Em virtude da assistência judiciária concedida, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Independente de trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, despendendo-se estes e devolvendo-os ao juízo da execução para prosseguimento, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se a CEF, por mandado, desta sentença. Não havendo recurso, arquivem-se os autos destes embargos, comunicando-se o trânsito em julgado ao juízo da execução. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009937-62.2011.403.6100 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar todos os contratos celebrados desde 26.07.2005, bem como todos os extratos das contas desde esta data, referente a todas as movimentações financeiras realizadas em seu nome. Argumenta que tais documentos são necessários para o ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Este é o relatório. Passo a decidir. A requerente pretende a apresentação de documentos referentes a contratos celebrados e movimentação financeira desde 26.07.2005. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento dos documentos pretendidos (fls. 20/21), não havendo qualquer notícia do cumprimento pela requerida. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Assim, tenho que a Caixa Econômica Federal deva fornecer tais documentos tendo em vista que se trata de documentos de interesse da requerente e que visam instruir ação de indenização por danos morais e materiais. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, da documentação pretendida pela requerente. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009057-70.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA, ajuizou a presente Ação Cautelar contra COMPENSADOS UNIDOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação do protesto dos títulos nº. 3806/6-7, 3806/2-7 e 3806/5-7, mediante o oferecimento de caução de veículo marca Hyundai/HR HDB de sua propriedade. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/14. A liminar foi deferida para determinar a sustação do protesto dos títulos nº. 3806/6-7, 3806/2-7 e 3806/5-7 ou, caso estes já tivessem ocorrido, a suspensão da produção dos seus efeitos, sendo condicionado o deferimento da medida ao depósito do valor integral dos títulos (fl. 21 e verso). Foram expedidos os ofícios aos Cartórios de Protesto (fls. 24/26). A parte autora requereu a reconsideração da decisão liminar (fls. 27/31), que foi mantida (fl. 32 e verso), sendo determinada a comprovação do depósito judicial no prazo de 24 horas. Consoante certidões de fl. 37, não houve a comprovação do depósito, nem a interposição de recurso contra esta determinação. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da Autora em cumprir a determinação judicial de depósito dos valores dos títulos, dando, assim, regular andamento do feito, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida. Com a liberação do protesto, não há interesse de agir da autora, devendo a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 295, III, do CPC, declarando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Oficie-se ao 3º, 4º e 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando-lhes ciência da presente decisão que revogou a liminar e declarou extinto o processo sem

resolução de mérito. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009208-36.2011.403.6100 - LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente. Tendo em vista a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal - CEF, dou-a por citada. Desnecessária a apresentação das cópias da ação ordinária nº. 0012718-53.1994.4.03.6100 tendo em vista a documentação carreada aos autos. Consoante os termos da contestação apresentada e pelo que pode ser constatado nos autos, a requerente formalizou acordo judicial para quitação do imóvel objeto da lide em 13.06.2008, não tendo quitado qualquer parcela do acordo celebrado. Somente teve seu contrato de trabalho rescindido em 01.08.2008. Assim, poderia ter, ao menos, pago uma ou duas parcelas do acordo o que, frise-se, não ocorreu. Diante disto, revogo a liminar concedida às fls. 40/41. Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento sobre a revogação da liminar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059067-80.1995.403.6100 (95.0059067-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária e juros incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. Proferida sentença de mérito, transitada em julgado conforme certidão de fl. 97-verso, a executada foi citada para pagamento. Às fls. 107-108 foi lavrado auto de penhora e depósito do valor devido. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Provocado por meio de despacho proferido à fls. 119, o exequente ficou inerte, resultando no arquivamento dos autos. Somente à fls. 129 o exequente requereu o levantamento da quantia penhorada nos autos, o que foi determinado por este Juízo. Após uma tentativa frustrada de intimação do depositário este foi intimado à fl. 151. À fl. 157 a executada efetuou depósito concernente a honorários advocatícios. À fl. 177 foi deferido o levantamento da penhora, sendo o crédito depositado na conta fundiária do exequente. Intimada a manifestar-se acerca da satisfação da execução à fl. 191, a exequente permaneceu inerte. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Observe que o contrato teve a previsão de cobertura pelo FCVS. Por isso, intime-se a União a falar sobre sua intervenção e todo o processado, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, diga a CEF se a decisão que antecipou os efeitos da tutela vem sendo cumprida pelo autor e sobre a possibilidade de conciliação, com a inclusão do processo no mutirão do SFH, no prazo de dez dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011507-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011507-0) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 870/873: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 856/868, sob a alegação de obscuridade. Alega que a sentença é obscura em sua parte dispositiva quando olvida-se em declarar quais os CNPJs da ora Embargante devem recolher a contribuição ao SAT à alíquota de 1% (um por cento). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à parte embargante, de maneira

que a parte dispositiva da sentença de fls. 856/868, passa a ter a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:a) DECLARAR o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT de maneira individualizada por cada estabelecimento (matriz e filial), garantindo-lhe o recolhimento da exação à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários referente ao seu estabelecimento administrativo, situado na Rua Doutor Cardoso de Mello, n 1855, Bloco I, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo (CNPJ n 60.830.866/0001-01). Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0034515-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031477-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031477-4)) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 524/531: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 512/518, sob a alegação de omissão. Alega que a sentença desconsiderou o laudo pericial que foi textual em concluir que ao determinar a base de cálculo para a COFINS, a embargante procedeu corrente à exclusão do ajuste anteriormente efetuado. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Além do mais, de acordo com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, esse juízo rechaçou as conclusões do laudo pericial e tal proceder encontra amparo nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, segundo os quais o julgador está autorizado a formar sua convicção com fundamento em outros elementos ou fatos provados nos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento do juiz. Vale dizer, o julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredicto.Ademais, como restou consignado na sentença, esse juízo formou sua convicção no sentido de que o perito extrapolou suas atribuições, pois abordou questões que não eram objeto da lide. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES

Fls. 129: Defiro o pedido de expedição de novo edital, tendo em vista que a CEF não procedeu à publicação dentro do prazo legal.Providencie a Secretaria a expedição do mesmo, intimando a CEF a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001378-19.2011.403.6100 - ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora, optante do Simples Nacional, objetiva a sua inclusão no Parcelamento instituído Lei n 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.Narra a autora, em suma, que nos últimos anos vem passando por dificuldades financeiras, sendo que possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos, e atualmente sua dívida atinge o montante de R\$ 72.570,60.Diante disso, afirma que buscou o parcelamento do débito perante a ré. Contudo, alega que a mesma sequer recebe o seu pedido, com fundamento na Lei Complementar n 123/2006, a qual proíbe o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação. Todavia, sustenta a autora, que essa interpretação é equivocada, pois não há proibição legal para a inclusão de débitos de SIMPLES no parcelamento ordinário.Assevera, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC nº 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos.Reconhece ser incapaz de quitar tais débitos, razão pela qual objetiva pleiteia o parcelamento dos débitos em questão, nos moldes da Lei n 10.522/2002 e, uma vez suspensa a exigibilidade de mencionada dívida tributária, possa ser levada a termo sua opção pelo Simples Nacional em 2011.Com a inicial vieram

os documentos de fls. 35/95. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 98/109). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 115/142). A decisão de fls. 98/109 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 143). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 144/194). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 207/216). Sustenta a incompatibilidade da inclusão em parcelamento federal de optantes pela tributação pelo regime do Simples Nacional. Alega que a sistemática de tributação do Simples Nacional é incompatível com o programa de parcelamento exclusivamente federal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 220/228). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. À míngua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 98/109, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler: Pretende a autora assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei nº 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, parágrafo 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a autora encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Consta às fls. 35 dos autos a carta de exclusão do Simples Nacional endereçada à autora, onde consta que a mesma fica excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006..... Os efeitos da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.. Assim, passo a analisar a questão quanto a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a autora que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº 123/06 é inconstitucional, pois destoava do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela

Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data: 26/02/2009). Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. O outro ponto controvertido na presente lide, diz respeito a possibilidade da autora, como optante pelo Simples Nacional, poder aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos. A Lei nº 10.522/2002, citada pela autora, prevê em seu artigo 10, o seguinte: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Resta claro pela leitura do dispositivo citado que os débitos de SIMPLES podiam ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, até mesmo porque, o citado art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados. Inclusive, o parágrafo 1º do art. 11, fazia referência expressa de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa. É certo que referido parágrafo 1º do art. 11 foi REVOGADO pela Lei nº 11.941/09, no entanto, demonstrava que os débitos de SIMPLES sempre foram incluídos na Lei nº 10.522/02. Por sua vez, a referida Lei prevê prazo para o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até: I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998; II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998; III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998. Da mesma forma, a LC 123/2006 já citada prevê uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumprirem os requisitos da lei, a qual prevê: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. No entanto, não consta dos autos que a autora tenha cumprido referidos prazos. Aliás, a autora não junta nenhum documento comprovando a data dos referidos débitos, nem sequer qualquer pedido de adesão a parcelamento, ou indeferimento a parcelamento por parte da ré, o que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pedido. Ademais, como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09. Hoje, pessoas físicas e jurídicas podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: PORTARIA 06: Art. 1º (...). 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei nº Lei 11.941/09 e da Portaria nº 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES

NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010) Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da autora para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0003483-66.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 259/261: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 247/257, visando sanar vício de que padeceria a decisão no que concerne à fixação da verba honorária. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à parte embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 247/257, passa a ter a seguinte redação: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine que a autora retorne às funções e atribuições próprias do seu cargo de nível médio, ou seja, técnica do Seguro Social. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0009886-51.2011.403.6100 - MARIA MARCOLINO SIMOES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento da inicial. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo,

processada sob o rito comum ordinário, através da qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do valor da sua pensão que vigorava anteriormente à revisão administrativa, fazendo cessar os efeitos do ato revisional de seu benefício. Narra a autora, em suma, ser beneficiária de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido Sebastião Bento Simões, falecido em 10.03.2005, benefício que lhe fora concedido com valor integral da aposentadoria do servidor falecido, no importe de R\$ 963,62, sob o n.º 000.163. Afirma que depois de receber a pensão integral por todo esse tempo, eis que em 07 de abril de 2011, recebeu comunicado da ré de que o seu benefício equivocadamente estava sendo reajustado, desde a sua concessão, pelo critério da paridade, ou seja, segundo o mesmo valor a que teria direito o instituidor, se vivo fosse e que, para os pensionistas cujo instituidor tenha falecido após a data de 31/12/03, a revisão da pensão por morte deveria ocorrer segundo os mesmos índices legalmente estabelecidos para o reajuste dos benefícios previdenciários em geral. Informou, ainda, que o seu benefício passaria de R\$ 1.216,28 para R\$ 675,63 a partir do mês de abril do presente ano. Assevera que referida revisão é ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Aditamento da inicial às fls. 34/35. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como necessário à concessão da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificada, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a configuração de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento a tais requisitos legais, tenho que o presente pedido antecipatório comporta deferimento. Delimito a lide: a autora se insurge contra a revisão da pensão por morte de servidor público de que é beneficiária. Ou, noutras palavras, insurge-se contra o ato administrativo que reviu ato administrativo anteriormente praticado, o qual lhe beneficiara, qual seja a concessão de pensão pela paridade com a aposentadoria que recebia o falecido, e que continuaria a receber se vivo fosse. Mas, no caso concreto, caducou o direito da Administração de rever o ato de concessão da pensão à autora. Explico. Não há dúvida de que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos. É o que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Todavia, referido poder-dever de revisão tem como limite o prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da mesma Lei n.º 9.784/99, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso presente, o ex-servidor, que já estava inativo desde 03.12.1981, faleceu em 10.03.2005 (fl. 14). Já no mesmo mês do falecimento (março de 2005), foi concedida a pensão por morte à autora, segundo o regime vigente até o surgimento da EC 41/03, vale dizer, observada a paridade entre o valor da pensão e o valor da aposentadoria recebida pelo ex-servidor (vide documentos de fls. 14 e 17. É certo que a concessão deu-se de modo irregular, vez que não observadas as novas regras constitucionais e legais que apenas assegurava a paridade (pensão/remuneração/aposentadoria) até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (CF, art. 201). Vale dizer, acima desse teto, não haveria paridade. Mas o ato administrativo que concedeu a pensão paritária com a aposentadoria do ex-servidor - que gerou efeitos patrimoniais à autora - SOMENTE PODERIA SER REVISTO DENTRO DO QUINQUÊNIO ESTABELECIDO PELA LEI 9.784/99. Porém, desde a concessão da pensão (março de 2005) até ABRIL DE 2011, a partir de quando a revisão passaria a surtir seus efeitos (fl. 15), decorreram-se MAIS DE CINCO ANOS. Noutras palavras, a Administração decaiu do seu direito de rever o ato administrativo praticado em março de 2005. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo E. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se o mesmo gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 200201600545RESP - RECURSO ESPECIAL - 493307 - FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ DATA: 26/09/2005 PG: 00434). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também está presente, por se tratar de verba de natureza alimentar, o que dispensa maiores comentários. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o restabelecimento do valor da pensão por morte recebida pela autora, nos exatos termos em que recebida anteriormente à revisão administrativa, cessando os efeitos do ato revisional de seu benefício, anunciado pela Notificação 14, de 07.04.2011 (fl. 15). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Cite-se.

0010241-61.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária visando à autorização para a realização de depósito judicial das prestações pelo valor que entende correto, bem como que até o julgamento final do presente feito, a CEF se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como por exemplo, levar os mesmos aos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial (Decreto-Lei n.º 70/66). Alega, em síntese, que tendo firmado, em 26 de abril de 1991, contrato de financiamento, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com a Caixa Econômica Federal -

CEF, o agente financeiro, por afastar-se do contrato e dos princípios estabelecidos pela lei, entre eles os relativos à sistemática de revisão do saldo devedor e a capitalização mensal de juros, acabou por acarretar um expressivo aumento tanto da prestação como do saldo devedor.É o relatório. Decido.De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial.Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja o apresentado na planilha anexa.Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento.Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório.Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade.É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandarão instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALA parte autora pede a suspensão do leilão e seus efeitos, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer ato que permita a execução extrajudicial. Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, a título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro.3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àqueles pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos.Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da autora nos cadastros referidos.Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome da autora do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.Providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002364-70.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Fls. 1560/1561: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 1559/1574, a fim de que seja sanada a omissão, na medida em que a rubrica férias abrange as espécies férias gozadas e férias não-gozadas, de modo que a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca da natureza indenizatória das verbas recebidas a título de férias não-gozadas.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.A decisão embargada ao transcrever o parágrafo 90, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 (fl. 1562) se pronunciou expressamente acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas (alínea d).Assim, como não há cobrança de aludida exação sobre tais verbas, não há qualquer omissão a ser sanada em referida decisão.Isso posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Int.

0004423-31.2011.403.6100 - KENYU UECHI X JOSE HIROSHI UECHI - ESPOLIO X KENYU UECHI(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 78/92, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005303-23.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que pague integralmente, com juros e correção monetária o benefício devido. Alega, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA desde 02/05/2008 até 09/03/2010 quando foi demitida sem justa causa, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral. Sustenta que foi surpreendida quando da tentativa de recebimento do seu seguro desemprego, sob o argumento de falta de comprovação de vínculo empregatício - motivo 708, muito embora a documentação comprovando a existência de vínculo de emprego tenha sido apresentada. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente impetrado perante a 53ª Vara Trabalhista de São Paulo, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 48 e verso). Aditamento da inicial às fls. 69/70. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Notificada a autoridade apresentou informações às fls. 78/90, sustentando que a rescisão contratual foi homologada através de Câmara Arbitral e que de acordo com o Parecer/Conjur/MTE n.º 072/09 as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a divergência de motivação para o indeferimento do recebimento do seguro desemprego (fl. 91), a impetrante requereu o julgamento do presente mandamus (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes em parte os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. Com a oitiva da autoridade impetrada verifica-se que o que se discute nestes autos é a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Pois bem. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral - e sua homologação - é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do benefício ao Seguro-Desemprego. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja cópia encontra-se às fls. 82/90, esposou entendimento no sentido da impossibilidade da aceitação da sentença arbitral como documento hábil para embasar o requerimento do Seguro-Desemprego por falta de previsão legal de sua aplicação na rescisão de contratos individuais de trabalho. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao MTE discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA -

RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:06/12/2006 PG:00250)Colaciono, no mesmo sentido, decisão análoga ao presente caso concreto:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200961000041559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317907, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 171)Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos daquela decorrente de sentença judicial, tenho que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.Por tais fundamentos, tenho como presente o fumus boni juris.Também reconheço a presença do periculum in mora, em face da natureza alimentar do Seguro Desemprego.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, promovendo a liberação do seguro desemprego da impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005635-87.2011.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAFls. 148/149: tendo em vista o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela impetrante, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que informe acerca do cumprimento de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009002-22.2011.403.6100 - WALDEMIR CAVALINI(SP121503 - ALMYR BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALDEMIR CAVALINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que forneça o Certificado de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0009179-83.2011.403.6100 - BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 88/92, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010307-41.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Vistos etc.Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017184-12.2002.403.6100 (2002.61.00.017184-9) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Fls. 295/297. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Organização Educacional Morumbi Sul S/C LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 528,25 (cálculo de junho/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de recolhimento de DARF, sob o código de receita nº 2864.Int.

0007301-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007301-7) - TERCIO FELIPPE BAMONTE X NATAL VOLPE X DAVID TARABOULOUS X ELISEU FRAGOSO TAVARES X TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS X DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY X MARIA CRISTINA CORREA X IVO JOAO DARIN X ANTONIO GALVAO MARIANO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALCEBIADES SYLVERIO X ANTONINHO PASCOAL PROTO X JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA X VICENTE DORAZIO DE PIETRI X VICENTE JOAO DAMARO(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0030270-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030270-0) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/411. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I -

Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Gráfica Silfab LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 23.323,84 (cálculo de junhi/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de recolhimento de DARF, sob o código de receita nº 2864.Int.

0001407-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001407-2) - SERGIO LUIZ PANICO X DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO(SP292478 - SERGIO LUIZ PANICO E SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0023881-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023881-8) - CARLOS HENRIQUE ALBERTINI X ELAINE PICCOLI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0007508-09.2008.403.6301 - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 106/114. Ciência aos autores dos extratos juntados pela CEF, referentes à conta n.º 00065622-9. Verifico que a decisão de fls. 100 contém erro material, pois o número correto da segunda conta poupança objeto desta ação é 00065624-5 (e não 00062624-5). Cite-se e intime-se a CEF para que cumpra integralmente a referida decisão, juntando aos autos os extratos referentes à conta 00065624-5, da agência 0267, dos períodos de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, no prazo da apresentação da defesa. Publique-se.

0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2) - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015847-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015847-5) - VIDRARIA PIRATININGA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA X PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP X PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP X KARLA PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 883/884, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Apó voltem os autos conclusos para apreciação do recurso de fls. 880/882. Int.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Fls. 308/309. Ciência ao IPEM/SP da guia de depósito judicial juntada pela autora, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, para manifestação em 10 dias. Se o IPEM entender que a dívida está satisfeita, deverá indicar o nome, RG, CPF/CNPJ, da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Fls. 310/311. Tendo em vista o depósito judicial feito pela autora, deixo de apreciar o pedido de fls. 310/311. Ademais o cálculo apresentado pelo IPEM não está de acordo com o valor fixado na sentença.

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)
Fls. 391. Dê-se ciência à BASF S/A da certidão negativa de intimação da empresa BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para que informe ao juízo, no prazo de 10 dias, o atual endereço da mesma. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS X ESTADO DE SAO PAULO

Por meio do ofício n.º 655/10 (fls. 61), veio, o Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, que faz parte da Secretaria de Estado de São Paulo, restituir a contrafé recebida com o mandado de citação n.º 1923/2010 (fls. 59/60), por não possuir personalidade jurídica. Intimada a se manifestar, a autora requereu, às fls. 66/69, a inclusão no feito do Estado de São Paulo, com a permanência da União e do referido Hospital. É o relatório, decido. Tendo em vista que o Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros não tem personalidade jurídica, indefiro o pedido de permanência do mesmo no feito, declarando nulo o mandado de citação n.º 1923/2010. Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do Estado de São Paulo. Cite-se-o e publique-se.

0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/440. A autora pede a reconsideração da decisão de fls. 432 que concedeu o prazo de 5 dias para a ELETROBRÁS regularizar o preparo recolhido no Banco do Brasil. Alega que a intimação para regularização do preparo somente é prevista, nos termos do parágrafo 2º do art. 511 do CPC, quando houver insuficiência do valor recolhido. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a pena de deserção, mesmo no caso de falta de recolhimento do preparo, somente poderá ser aplicada se, após intimado para o recolher, o apelante não o fizer no prazo de 5 dias. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. JUSTIÇA FEDERAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação interposta perante a Justiça Federal não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento. 2. Entende-se que o prazo de cinco dias, previsto no artigo 14, II, da Lei n. 9.289/96, começa a fluir a partir da intimação. 3. Agravo não provido. ((AGA n.º 20080265010, 1ª T. do STJ, J. em 16/06/2009, DJe de 01/07/2009, Rel. Benedito Gonçalves) Compartilho deste entendimento e mantenho a decisão de fls. 432, nos seus próprios termos. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI)

Fls. 165/168. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 163, objeto do presente recurso. A ordem de desocupação do imóvel existente na sentença de fls. 145/147 será cumprida após o trânsito em julgado. Com efeito, na sentença não há menção à antecipação de tutela. E o prazo da desocupação foi fixado para a hipótese de não haver apelação. A apelação interposta pela ré foi recebida em ambos os efeitos por não ocorrer, no presente caso, nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0001327-08.2011.403.6100 - MIRIAM SOARES(SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90/97. Ciência à autora da petição e dos documentos juntados pela CEF, dando conta de que as contas poupança objeto deste feito foram encerradas em 09/1990, para manifestação em 10 dias. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Renan Bierbaumer Pinto em face da União Federal visando à obtenção da sua reforma, com base na Lei nº 6.880/80, bem como a anulação da inspeção de saúde efetuada pela FAB em 27/01/2011 que o considerou apto. Às fls. 164, as partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas, tendo sido requerida, na réplica, às fls. 170/171, pelo autor, a produção de prova pericial médica. A União Federal alegou não ter mais provas a produzir (fls. 198 verso). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o autor discute a validade da inspeção médica realizada pela Força Aérea Brasileira, em razão da alegação de divergência nos resultados dos exames, defiro a realização da prova pericial médica requerida. E, por entender ser necessária a prova requerida para a solução da lide, defiro, em consequência, a produção da prova pericial médica, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para nomeação do perito. Publique-se.

0004263-06.2011.403.6100 - VALMIR JOAO DE LIMA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal alegou, em sua contestação, que o autor pretende sacar conta do tipo recursal, aberta em razão de processo trabalhista. Diante disso, intime-se a CEF, para que informe a este Juízo a qual processo trabalhista, de que Juízo, está vinculada a conta de FGTS do autor, no prazo de dez dias. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL MARIA EUGÊNIA SCHWINDEN CHRISPIM, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face

da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda, em virtude de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, por ser portadora do mal de Alzheimer. Alega que o médico da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo reconheceu a existência da mencionada doença e de cardiopatia crônica, desde 2004, expedindo declaração e laudo pericial, nos termos previstos na Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Acrescenta que a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, de onde recebe o benefício previdenciário, reconheceu a isenção do recolhimento do imposto de renda a partir de janeiro de 2004. Sustenta que recolheu indevidamente o imposto de renda, nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Afirma que apresentou declaração retificadora dos referidos anos, em 27/01/2010, a fim de reaver o imposto pago indevidamente. Alega que a ré recusou-se a aceitar a retificação das declarações, emitindo, para cada ano calendário, uma notificação de lançamento por omissão de rendimentos, com a cobrança dos valores já pagos (retidos na fonte e pagos em duplicidade), acrescidos de multa e de juros. Alega, ainda, que apresentou impugnação, alegando a isenção e solicitando a retificação dos lançamentos. Afirma que, com relação ao ano calendário de 2005, foi cancelada a notificação de lançamento e confirmada a restituição do valor pago. No entanto, prossegue a autora, com relação aos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, foi indeferido o pedido de cancelamento da notificação de lançamento, sob o argumento de que a impugnação havia sido intempestiva. Sustenta que, diante da isenção concedida, a ré não poderia ter se recusado a aceitar a declaração retificadora. Afirma, ainda, que, com relação à restituição do imposto de renda de 2009, em razão da existência desses supostos débitos perante a Receita Federal, não poderia receber a restituição a que tem direito. Sustenta ter direito à obtenção da declaração de inexigibilidade do débito, referente às supostas dívidas fiscais, no valor de R\$ 22.693,77, correspondente ao recolhimento do imposto de renda dos anos calendários de 2005, 2006, 2007 e 2008. Sustenta, ainda, ter direito à repetição do indébito, já que, apesar de isenta do recolhimento, procedeu ao recolhimento do imposto de renda, no valor de R\$ 18.462,12. Às fls. 191/355 e 358/377, autora aditou a inicial. Afirma que há dois valores a serem pagos à autora, de R\$ 22.661,52, que perfaz o montante pago a título de imposto de renda e que é indevido, em razão da isenção fiscal, e de R\$ 18.462,12, que é o valor a ser restituído com base nas declarações de 2005 a 2009 e que está sendo impedido em razão de suposto débito fiscal. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja reconhecida a isenção fiscal, bem como para que seja declarado inexigível o débito remanescente no valor de R\$ 1.862,22. Requer, ainda, que a ré proceda a restituição do valor não atualizado de R\$ 18.462,12, conforme declarações retificadoras, e que está retido em razão do indevido indébito. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 191/355 e 358/377 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-las. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem é portador de cardiopatia grave e de alienação mental, como no caso da autora. E o artigo 5º da IN SRF nº 15/01, no inciso III do parágrafo 2º, assim, estabelece: Art. 5º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: (...) XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); (...) 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (...) O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a concessão de isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é portador do mal de Alzheimer, por se tratar de alienação mental. Confirmam-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I -** O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. **II -** Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. **III -** Recurso especial improvido. (RESP nº 200501978011, 1ª T. do STJ, j. em 16/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 154, Relator: FRANCISCO FALCÃO) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - APOSENTADORIA - ISENÇÃO 1.** Preliminar de ausência de documentos indispensáveis rejeitada. **2.** O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pela contribuinte aposentada portadora de mal de Alzheimer (alienação mental). **3.** A autora comprovou que era portadora de Alzheimer (alienação mental), para tanto juntou laudo emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. **4.** Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AC nº 200661000012030, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/10/2008, DJF3 de 11/11/2008, Relator: NERY JUNIOR) Ora, a autora apresentou, às fls. 30/31, a declaração e o laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo. Foi reconhecida, assim, ser portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei. Consta, ainda, no laudo, que a

doença existe desde 2004, razão pela qual foi deferido o pedido de isenção de IRPF junto à Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, a partir de janeiro de 2004 (fls. 33/34). Em consequência, a autora apresentou as declarações de imposto de renda retificadoras, no ano de 2010 (fls. 364/368), já que os rendimentos percebidos, por ela, são proventos de aposentadoria, que estão sujeitos à isenção, nos termos da lei acima mencionada. Deve, pois, ser reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, em observância à prescrição quinquenal, já que as retificadoras foram apresentadas em 2010. Com relação aos valores tidos como devidos, verifico que somente remanesce a cobrança referente ao ano calendário de 2007, no valor principal de R\$ 780,97, que foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.001988-04 (fls. 377). É que as demais notificações de lançamento foram canceladas, seja em razão da impugnação da autora (ano calendário de 2005), seja em razão da revisão de ofício (anos calendários de 2006 e 2008). É o que demonstram os documentos de fls. 42, 81/82 e 332/344. Assim, em razão da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, deve ser suspensa a exigibilidade do valor inscrito em dívida ativa da União. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. No entanto, com relação ao pedido de restituição de valores, este não pode ser objeto de antecipação de tutela. Para tanto, deverá a autora aguardar o julgamento da presente ação. É que a devolução de valores recolhidos aos cofres públicos está sujeita ao sistema de precatórios e de requisitórios, que não pode ser burlado por meio de antecipação de tutela. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a antecipação de tutela em repetição de indébito, já que sujeitas ao sistema de precatório. 2. Agravo improvido. (AG nº 200201000360306/DJ, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 10/12/02, DJ de 06/03/03, p. 181, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz) Assim, não assiste razão à autora, nesse aspecto. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que efetuar o recolhimento exigido. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para reconhecer a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora, bem como para suspender a exigibilidade do valor inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.001988-04. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0008703-45.2011.403.6100 - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

J.L.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que realizou o pagamento de débitos tributários por meio de conversão em renda de depósitos judiciais realizados nos autos da ação nº 2007.34.00.040037-3, em andamento perante a 18ª Vara Federal de Brasília. Alega que a informação do pagamento dos valores a título de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL foi feita em DCTF e DCTF retificadora. Aduz que, apesar disso, os valores foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.11.016763-39, 80.6.11.082637-09, 80.1.11.047900-63 e 80.6.11.082636-10. Acrescenta ter apresentado manifestação ao processo administrativo nº 12157.000.219/2011-75, que ainda não foi decidida. Sustenta ter direito de discutir, por meio de processo administrativo, seu inconformismo acerca das cobranças realizadas e que, até sua decisão, a exigibilidade dos valores discutidos deve ficar suspensa. Sustenta, ainda, que os débitos estão extintos pelo pagamento, cuja informação foi feita por DCTF. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa da União. Às fls. 101/116, a autora emendou a inicial para juntar as guias Darfs recolhidas por meio de conversão em renda da União. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 101/116 como aditamento à inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora apresentou uma impugnação à cobrança final dos débitos que foram objeto do processo administrativo nº 12157.000.219/2011-75, em 27/03/2011 (fls. 46/48). Verifico, ainda, que tal processo administrativo deu origem às inscrições em dívida ativa da União nºs 80.7.11.016863-39, 80.6.11.082637-09, 80.2.11.047900-63 e 80.6.11.082636-10 (fls. 36/43). De acordo com os extratos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, há várias competências tidas como devidas a título de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, do ano de 2010. Afirma, a autora, que tais valores foram declarados em DCTF e que foi informado o pagamento pela conversão em renda da União. No entanto, não consta, dos autos, a informação, em DCTF, do pagamento das competências 03 e 09/2010 de Pis, das competências 03 e 09/2010 de Cofins, das competências 01 e 07/2010 de IRPJ e das competências 01 e 07/2010 de CSLL. Também não ficou comprovado que houve a conversão dos depósitos judiciais em renda da União para a quitação dos valores indicados nas DCTFs, apresentadas às fls. 50/93. Com efeito, consta, das DCTFs, que alguns tributos foram pagos por meio de guias Darfs, não apresentadas pela autora (fls. 80/72), e que outros estão suspensos por meio de depósito judicial (fls. 77/93). No entanto, o processo judicial informado nas DCTFs (nº 0039807-03.2007.401.3400) é diferente daquele informado nas guias de depósito judicial (nº 2007.34.00.040037-3), embora ambos tenham tramitado perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal. Ora, não consta a informação, em DCTF, de que houve o pagamento por meio de conversão em renda. Tampouco restou comprovado que tal conversão em renda da União foi determinada nos autos do processo nº 2007.34.00.040037-3, da 18ª Vara Federal do Distrito Federal, para a quitação dos valores inscritos em dívida ativa. Com relação à alegação de que a impugnação apresentada tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, verifico que também não assiste razão à autora. É que, apesar de a autora não ter juntado cópia do processo administrativo nº 12157.000.219/2011-75, é possível concluir, pela impugnação de fls. 46/48, que esta foi apresentada na fase de cobrança final dos tributos, ou seja, quando já havia sido concedida a oportunidade de defesa administrativa. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGÓ A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0009391-07.2011.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL
CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu um ofício comunicando a inscrição em dívida ativa de um débito em seu nome sob o nº 49.906.163-1, bem como da iminência de sua inclusão no Cadin. Alega que o suposto débito refere-se ao FNDE, competência 12/2002 e 12/2003, nos valores de R\$ 1.512,00 e 504,00, respectivamente. Aduz que já comprovou, administrativamente, que os valores foram pagos. Pede a antecipação da tutela para que o débito seja excluído da dívida ativa e que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos. Às fls. 75/76, o autor regularizou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de desentranhamento da guia de fls. 70/71, mediante sua substituição por cópia. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma que o débito nº 49.906.163-2 foi inscrito indevidamente em dívida ativa e sustenta que houve seu pagamento à época própria. No entanto, o discriminativo analítico do débito retificado, expedido em 13/10/2006, apresenta competências de 1996 e 1997 (fls. 44). O documento denominado fundamentos legais do débito, por sua vez, apresenta as competências de 12/2002 e 12/2003 (fls. 45). E, na carta de cobrança, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consta, como dados do débito, o período de 08/1996 a 12/2003, no valor original de R\$ 2.016,00 (fls. 26). Assim, não é possível saber, ao certo, qual o valor que está sendo cobrado da autora. Também não é possível afirmar, da análise das guias acostadas às fls. 49/67, do período compreendido entre 12/2001 a 12/2003, se os valores recolhidos foram suficientes para a quitação do valor ora tido como devido. É que não é possível fazer um elo de ligação entre os valores tidos como devidos e os valores pagos pela autora. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0010649-52.2011.403.6100 - ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, uma vez que o recolhimento deverá ser feito em uma das agências da Caixa Econômica Federal, e não, como feito, no Banco do Brasil (fls. 197), no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4083

ACAO PENAL

0000571-62.2002.403.6181 (2002.61.81.000571-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PASQUALINI X EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X MARTA EMIKO YAMANAKA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo n.º 0000571-62.2002.4093.6181. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: JOÃO CARLOS PASQUALINI E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOÃO CARLOS PASQUALINI, EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA e MARTA EMIKO YAMANAKA, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela administração da COONAT - Cooperativa Nacional de Assessoria e Tecnologia, deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de janeiro de 1997 a setembro de 1999, o que gerou o débito de R\$ 3.425.100,28, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 32.369.727-5). A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2005, consoante decisão de fls. 864/865. Os réus foram interrogados às fls. 900/904 (João), 905/908 (Edson) e 909/912 (Marta), tendo apresentado defesas prévias às fls. 919/920, 918 e 916/917, respectivamente. A acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada na inicial, o que foi homologado às fls. 970/971. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 1217/1219, 1234 e 1245/1248. Na fase do antigo artigo 499, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofícios para anexação das folhas de antecedentes aos autos (fl. 1253), o que foi indeferido, por serem atualizadas as folhas já existentes (fl. 1254). Não foram formulados requerimentos pelas defesas (fls. 1261, 1266 e 1267). Às fls. 1269/1273, postulou o órgão ministerial que fosse aceito pedido de aditamento e retificação da denúncia,

por ter constatado que a notificação que ensejou o oferecimento da primeira se referia ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, o que determinaria a subsunção da conduta no art. 337-A, do Código Penal. Tal requerimento foi indeferido às fls. 1279/1281, tendo sido interposto, pela acusação, recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1369/1373v). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 1299/1306) sustentou, preliminarmente, ter ocorrido nulidade insanável, em face do indeferimento do pleito acima transcrito. No mérito, postulou pela absolvição, por não ter se configurado a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal. A defesa de Edson, nessa fase, pleiteou pela reconheciment da improcedência da ação, alegando não ter se configurado o crime descrito na denúncia (fls. 1314/1319). A ré Marta, por sua defensora, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, que a cooperativa não possuía empregados, não tendo se caracterizado o delito (fls. 1328/1331). A Defensoria Pública, pelo réu João, invocou inépcia da denúncia e, no mérito, ausência de materialidade e de autoria (fls. 1341/1349). À fl. 1389v, foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para que a autarquia informasse a situação do débito, sendo a resposta juntada à fl. 1392. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares. Iniciando pela alegação do Ministério Público Federal, tenho que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, uma vez que, ao contrário do alegado, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, no processo penal, os réus se defendem das condutas que lhes são imputadas na inicial acusatória, direito este que foi plenamente resguardado na presente ação. Ao que parece, o que o órgão acusador pretende é, por via transversa, ver deferido o pleito de retificação da inicial e aplicação do art. 384, do CPP, o que não se justifica, pelos motivos amplamente explanados na decisão de fls. 1279/1281 e, também, no acórdão de fls. 1369/1373v, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto. Para finalizar a questão, repito que as circunstâncias que eventualmente ensejariam a retificação da inicial já existiam ao tempo em que aquela foi oferecida, não sendo o caso, portanto, de se proceder a mutatio libelli, que pressupõe a existência de fato novo, nem mesmo em homenagem ao princípio da ampla defesa, até porque, com adoção de tal medida, contrária ao que determina o dispositivo processual, haveria prejuízo aos acusados. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, menciona a inicial expressamente quais seriam as condutas omissivas praticadas, consistentes na ausência de recolhimento das contribuições relacionados aos empregados da contribuinte, atos que deveriam ser efetuados pelos réus, na condição de responsáveis por aquela. De qualquer forma, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização das condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Assim, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal não ficou demonstrada. Com efeito, a NFLD que deu ensejo à propositura da ação (fl. 508) se refere à contribuição prevista no art. 1º, inciso I, da LC nº 84/96, descrita da seguinte forma: Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e (...) No caso dos autos, como contido no relatório da NFLD em questão, efetuou a cooperativa recolhimento a menor do que o devido, fato que ensejou a lavratura da referida notificação e de um auto de infração (fls. 509/511). Com se pode perceber pela leitura do dispositivo acima transcrito, trata-se de contribuição, devida pelas cooperativas, e incidentes sobre os valores por elas pagos àqueles que lhes prestem serviços, sem vínculo empregatício. Na hipótese em tela, foi descrita na inicial a conduta de se omitirem os responsáveis pela empresa na realização do recolhimento das contribuições referentes aos segurados empregados, donde se conclui ser indispensável, para configuração da materialidade delitiva, a efetiva comprovação da existência de relação de emprego, o que, todavia, não se verificou, já que a autuação tem objeto diverso. Por essa razão, considero que não ficou comprovada a materialidade delitiva da infração descrita na denúncia. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para absolver os réus João Carlos Pasqualini, Edson Donizete de Oliveira e Marta Emiko Yamanaka da imputação de terem praticado a conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de maio de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4088

ACAO PENAL

0002375-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MOGNON (SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO)
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal,

do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2004.61.81.002375-7, que a Justiça Pública move em face JOSÉ ANTONIO MOGNON, brasileiro, filho de Dionísio Mognon e Carolina Mognon, nascido aos 09/05/1966, natural de São Paulo/SP, RG n.º 4036010-7-SSP/SP, CPF n.º 610.041.039-72, procurado e não localizado na Av. José de Souza Branco, n.º 533, Bairro Jundiapéba, em Mogi das Cruzes/SP; que foi proferida sentença nestes autos, em 30/06/2008, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar o referido acusado acima qualificado pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena de 06 (seis) anos de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 30 de junho de 2011. Eu, __, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, __, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi. PAULA MANTOVANI AVELINO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2550

ACAO PENAL

0003472-32.2004.403.6181 (2004.61.81.003472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SONIA MARIA PASCHOALINOTO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES E SP256399 - DEBORA PERONI) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS Comigo hoje. Verifico que a petição de fls. 476 não foi apreciada. Em que pese o despacho de fls. 479 indeferir a vista fora de Secretaria, por tratar-se de prazo comum, o réu FERNANDO não foi localizado para citação, por isso defiro vista fora de Secretaria, bem como a devolução do prazo para a defesa da corrê SONIA apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Decorrido o prazo da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fls. 483. Quanto ao pedido de fls. 602, mantenho a decisão de fls. 439 por seus próprios fundamentos. Intime-se o subscritor por mandado. Ante a proximidade da audiência designada, e tendo em vista a não localização do réu FERNANDO, considero inviável a manutenção da pauta. Dê-se baixa na audiência designada. Após, apreciarei a manifestação ministerial de fls. 616/617. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 2551

ACAO PENAL

0009442-47.2003.403.6181 (2003.61.81.009442-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP167195 - FRANCISCO DEL BIANCO E SP143460 - NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP203626 - DANIEL SATO) Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4714

ACAO PENAL

0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON ROBERTO CATALANO FILHO, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 312, 1º e 317 do Código Penal, ambos em continuidade delitiva e em concurso material entre si. Consta da denúncia que o acusado, no período compreendido entre agosto de 2002 e 12 de dezembro de 2002, na qualidade de funcionário da Agência Ipiranga da CEF, teria, por diversas vezes, efetuado a liberação fraudulenta de contas vinculadas ao FGTS, sem os documentos necessários para autorizar o respectivo saque, a fim de beneficiar-se dos valores total ou parcialmente, mediante a solicitação e recebimento de valores do fundista. Segundo o Relatório da Comissão de Apuração Sumária, que atuou no Processo Administrativo nº 21.00461/2002, instaurado no âmbito da Caixa Econômica Federal, apurou-se que o acusado utilizava-se da senha de outros colegas, confirmando, no entanto, que este agia sozinho. Em sede administrativa teria sido apurada a importância de R\$ 6.597,97 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) como resultado das fraudes. Às fls. 538, foi determinada a notificação de WILSON ROBERTO para apresentar sua defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP. Não tendo sido o réu localizado (fls. 553 verso e 563), foi determinada sua citação por edital (fl. 569), o qual foi publicado dia 26/08/2010 (fls. 572/573), tendo decorrido o prazo legal para apresentação de defesa escrita (fl. 574). O réu constituiu advogado às fls. 577/578, tendo sido apresentada defesa escrita às fls. 585/602. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 02 de março de 2011, por decisão proferida às fls. 619/620. Foi determinada a remessa dos comprovantes de pagamento do FGTS acostados aos autos para o Ministério Público Federal, a fim de se proceder ao exame grafotécnico. O réu foi citado pessoalmente em 13 de maio p.p. (fl. 657), tendo a resposta à acusação sido apresentada às fls. 622/639, na qual alega, em síntese, nulidade da denúncia, eis que baseada em prova ilícita, eis que consistem em dados bancários obtidos sem prévia autorização judicial. Sustenta ainda falta de justa causa, por ilegitimidade passiva, na medida em que o réu não possuía atribuição para autorizar levantamentos, liberação e saque do saldo de contas vinculadas ao FGTS, o que somente poderia ser feito por quem detivesse poderes de gerência. Prossegue afirmando que a denúncia é inepta, uma vez que não teria sido dada a necessária delimitação da responsabilidade que lhe é imputada, descrevendo quais os atos foram cometidos de forma fraudulenta e com relação a quais fundistas, apontando para a existência de nulidade, a teor do disposto nos artigos 564, inciso IV e 41, ambos do CPP. Pede a aplicação do princípio da insignificância, ante o montante do prejuízo supostamente causado. No mérito, nega a autoria das condutas a ele imputadas e requer seja aplicado o princípio da consunção, de modo a que o suposto delito de corrupção seja absorvido pelo suposto crime de peculato. Como meio de provas, arrola testemunhas, junta documentos e requer a realização de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos, decreto sigilo, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Os argumentos aduzidos pela defesa não ensejam a decretação de absolvição sumária. A defesa sustenta que a denúncia seria nula, eis que embasada em prova ilícita consistente na colheita de dados bancários e extratos da conta-corrente do acusado que teriam sido juntados aos autos do Inquérito Policial sem a devida autorização judicial. Cabe inicialmente esclarecer que os dados bancários relativos à movimentação do caixa em que o acusado trabalhava são dados administrativos da própria instituição financeira, não sigilosos em relação a esta. Quanto aos extratos da conta corrente do acusado, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ocorrência de quebra de sigilo bancário, mas sim de transferência de sigilo. Isto porque a instituição financeira, suposta vítima de conduta delituosa praticada pelo acusado, era guardiã de tais dados, ou seja, já os detinha, e, ante a presença de indícios de infração administrativa, indícios esses constituídos também por diversos outros elementos, como a movimentação do caixa, bem como as declarações de outros funcionários, utilizou-se dos mesmos para fins específicos de instrução de processo administrativo para apuração de tais fatos. Verificado que o fato em apuração constituiria possível infração penal, transferiu tais dados para a Polícia Federal, os quais foram utilizados exclusivamente para fins de investigação, do que se permite concluir que não houve investigação infundada, tampouco a divulgação dos dados a terceiros ou mau uso das informações, motivo pelo qual, por ora, entendo incabível a decretação de nulidade em decorrência de prova ilícita. Guardadas as peculiaridades de cada caso, vale mencionar trecho do Voto Vista proferido pela Ministra Ellen Gracie nos autos da Medida Cautelar em Ação Cautelar 33 Paraná, neste mesmo sentido: A Constituição Federal não afirma direta e expressamente o sigilo bancário. Assegura, isto sim, nos termos do seu art. 5º, incisos X e XII, a inviolabilidade da vida privada, bem como o sigilo de dados, podendo-se, inclusive, referir o posicionamento daqueles que, como o Min. Cezar Peluso, em colocação que fez na assentada anterior, restringem esta última garantia apenas à comunicação de dados. A inviolabilidade da vida privada assegura o âmbito próprio de cada pessoa contra a curiosidade e a intromissão de terceiros. O que é privado diz respeito à esfera própria de cada qual, em oposição ao que é público. Privacidade, assim, contrapõe-se à publicidade. O sigilo de dados, por sua vez, preserva as pessoas contra a indiscrição de quem detenha dados relativos a ela ou a suas atividades, vedando sua divulgação ou mesmo o simples compartilhamento das informações a seu respeito com terceiros. O sigilo, assim, impede o vazamento de informações cuja divulgação não esteja autorizada. São garantias fundamentais aplicáveis não apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas no que diz respeito às suas atividades internas e às informações que lhes digam particularmente respeito. Mas, por certo, não têm caráter absoluto, como nenhum direito ou princípio tem. Preservam contra a ingerência ou a exposição indevidas. Têm um caráter prima facie, que deve ser contrastado, nos casos concretos, com eventuais fatores invocados como justificadores do acesso ao que, a princípio, seria privado ou sigiloso. Tratando-se do acesso do Fisco às movimentações bancárias de contribuinte, não há que se falar em vedação da exposição da vida privada ao domínio público, pois isso não ocorre. Os dados de informações passam da instituição financeira ao Fisco, mantendo-se o sigilo que os preserva do conhecimento público. É que o art. 198 do CTN veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do

ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, o que se costuma designar por sigilo fiscal. O que ocorre não é propriamente a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. (grifos meus) A alegação de ilegitimidade de parte diz respeito ao mérito e com ele será analisado por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos atribuídos ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Inaplicável o princípio da insignificância em crimes funcionais, sendo que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serve de parâmetro tão-somente para crimes tributários. Com efeito, o principal bem jurídico tutelado nos tipos penais descritos nos arts. 312, 1º e 317 do CP é a moralidade da Administração Pública, tratando-se, este último, de interesse impossível mensurar, de maneira a entender insignificante a ofensividade da conduta atribuída ao agente. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que é inaplicável ao crime de peculato o princípio da insignificância, haja vista a natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, mesmo sendo a quantia de pequena monta (R\$ 253,72), não há como se falar em atipicidade material da conduta. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO. MENOR PATAMAR. ESCOLHA FUNDAMENTADA. 1. Tendo a escolha do patamar de 1/3 (um terço) sido devidamente justificada pelo Tribunal de origem quando da aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior), não há falar em violação a dispositivo de lei federal. 2. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, improvido. - grifos meus (RESP 200801108248 - Recurso Especial - 1060082 - Relator Ministro Jorge Mussi - STJ - Quinta Turma - julgamento em 17/06/2010 - Pb DJE de 28/06/2010) - grifos meus A tese da defesa no sentido de que a conduta tipificada no artigo 317 seria absorvida pelo artigo 312, 1º do Código Penal será apreciada por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não implica em alteração de procedimento, não causando, portanto, qualquer prejuízo ao réu. Por fim, indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa, tendo em vista que já consta dos autos perícia grafotécnica, cabendo ao Juízo, e não ao perito, a aferição quanto à existência de fraude. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de setembro de 2011, às 14h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como o dia 20 de outubro de 2011, às 14h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Duque de Caxias/RJ e Nova Iguaçu/RJ, com prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando sejam naqueles Juízos designadas datas de audiência posteriormente a 19 de setembro p.f., a fim de que não ocorra inversão. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4715

PETICAO

0006246-88.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-20.2011.403.6181) WELDON E SILVA DELMONDES (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista a vinda dos autos do Inquérito Policial a este Juízo, desnecessário o aguardo das informações da autoridade apontada como coatora. Considerando que o Requerente WELDON E SILVA DELMONDES se encontra sob investigação, fica autorizada a vista dos autos do inquérito Policial por seu patrono, desde que regularmente representado nos autos. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos nº 0006322-15.2011.4.03.6181.

ACAO PENAL

0015211-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015211-3) - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Em face da juntada da procuração de fls. 240, intime-se o defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3254

ACAO PENAL

0005511-36.2003.403.6181 (2003.61.81.005511-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE SOUZA FERREIRA (SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

SHZ - FL. 289:(...)intime-se a defesa para que ratifique os memoriais apresentados às fls. 283/284, ou apresente nova peça no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA RATIFICAR OS MEMORIAIS APRESENTADOS OU APRESENTAR NOVA PEÇA EM 05 DIAS)

Expediente N° 3255

ACAO PENAL

0014086-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014086-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

SHZ - FL. 333:(...)intime-se a defesa a se manifestar, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. (PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 402 DO CPP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2024

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006298-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

Decisão de fls. 48: 1. Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito a certidão de fls. 47, no que tange ao prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defensora constituída pelo acusado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.3. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos conclusos, para nova deliberação, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.Caso não sejam apresentadas, cumpra-se o item 3, parte final, da decisão de fls. 47, certificando-se o decurso de prazo.4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0015638-91.2007.403.6181. Certifique-se em ambos os feitos.5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.São Paulo, 27 de junho de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

Expediente N° 2025

CARTA PRECATORIA

0004631-63.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da defesa EDUARDO RODRIGUES LUIZ, DANIEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ADÃO JÚNIOR, RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA, LOURDE PEREIRA GARCIA e RITA DE CÁSSIA PEREIRA GARCIA.2. Intimem-se as testemunhas da defesa, bem como os defensores constituídos pelos acusados, Dr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS e DANIEL LEON BIALSKI, via diário oficial, para que compareçam neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo esta carta precatória de mandado.3. Comunique-se o juízo deprecante.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.5. Caso a testemunha se encontre em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2026

ACAO PENAL

0006412-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO VARJAO DO NASCIMENTO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X ANDERSON SILVA JULIO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X WILLIAM CUSTODIO DA PENHA FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO, WILLIAN CUSTÓDIO DA PENHA e ANDERSON SILVA JÚLIO, pois contém a exposição do fato

criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.4. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.5. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento. Com a juntada de tais documentos, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de liberdade provisória.6. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.8. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2027

CARTA PRECATORIA

0003007-76.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO SARRA NETO X PEDRO VILLAS BOAS PILEGGI(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X HENRIQUE CONGO NETO X FERNANDO ASDOURIAN(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 18/20: nada a deliberar já que cabe ao Juízo deprecante a apreciação de pedido desta natureza. Intimem-se os subscritores de fls. 18/20, via imprensa oficial, do teor deste despacho.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2662

EXECUCAO FISCAL

0507146-27.1982.403.6182 (00.0507146-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CASA NASCIMENTO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X ARNALDO NOBREGA X SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO - ESPOLIO X GENNY DO NASCIMENTO NOBREGA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 614/615). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 560, oficiando-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013452-25.1989.403.6182 (89.0013452-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IVODIO TESSAROTO(SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP101820 - IVETE RABESCO)

VISTOS. A UNIÃO interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 56/57, a qual julgou extinto o processo, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Alega ser a decisão combatida omissa quanto aos parâmetros legais estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 59/63). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer

omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Exequente/Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja reduzido o valor da condenação, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0503028-17.1996.403.6182 (96.0503028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FIBREX IND/ E COM/ LTDA X DECIO PISANI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0507968-25.1996.403.6182 (96.0507968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADRILSA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOUD(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a

ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500582-07.1997.403.6182 (97.0500582-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Foram opostos Embargos à Execução Fiscal autos n.º 2000.61.82.021174-7, visando o reconhecimento da imunidade tributária e desconstituição do título executivo. A sentença de improcedência do pedido proferida pelo Juízo de 1º Grau (fls. 32/37), sofreu interposição de recurso de apelação, por sua vez provida pelo Eg. TRF3 (fls. 55/63), tendo o V. Acórdão transitado em julgado na data de 05/11/2010, conforme traslado de certidão a fl. 64.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento à apelação, restou desconstituído o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504082-47.1998.403.6182 (98.0504082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 06/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão lavrada na data de 16/06/2000 (fl. 15).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 21/10/2010 (fl. 15 verso), para juntada de manifestação da Exequente protocolizada em 15/09/2010 (fls. 16/21).Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, inclusive nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 22), a Exequente sustentou a não ocorrência de prescrição do crédito, uma vez que a entrega da declaração por parte do contribuinte se deu em 30/04/1993, sendo a execução ajuizada dentro do lustro prescricional. No tocante à prescrição intercorrente, silenciou (fls. 23/28).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 em 29/06/2000 e retorno em Secretaria apenas na data de 21/10/2010 (fl. 15 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos.Registre-se que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 15), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0541312-26.1998.403.6182 (98.0541312-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito

tributário (fls. 75/77).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos a fl. 17, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012096-09.2000.403.6182 (2000.61.82.012096-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA X JOSE RENATO GESUALDI(SP254237 - ANDREIA POLIZEL) X GILBERTO GESUALDI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada noticiou adesão a parcelamento administração, com a quitação integral do débito exequendo. Requereu o desbloqueio das contas de sua titularidade, bem como das contas de titularidade de seus representantes legais (fls. 87/121).Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário, contudo, solicitou a reserva de numerário para garantia do feito executivo n.º 0011463-56.2044.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 126/133).Foi proferida decisão a fl. 134, indeferindo o pedido formulado pela Exequente de reserva de numerário, tendo em vista que o débito objeto da execução fiscal em trâmite no Juízo da 12ª Vara, também encontra-se incluído em parcelamento administrativo (fl. 134).Cientificada a Exequente (fl. 134 verso), os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente (fls. 126/1270, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada e seus representantes legais (fls. 83/86).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019658-69.2000.403.6182 (2000.61.82.019658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 29/11/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Medida Provisória n.º 1973/63, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 8). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 7.600/00, conforme certidão lavrada a fl. 8.Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/12/2000, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 21/09/2010, para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 11).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, contudo, pugnou pelo afastamento de eventual condenação em honorários advocatícios (fls. 20/31).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Em que pese a inércia verificada, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, posto que não restou caracterizado ajuizamento indevido do feito executivo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061998-28.2000.403.6182 (2000.61.82.061998-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MOVEIS E DECORACOES FIBREX IND/ E COM/

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052664-91.2005.403.6182 (2005.61.82.052664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO ALICERCE S.S. LTDA - EPP

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033640-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033640-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURO ALVES DE LIMA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 09/08/2004, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata de inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento,

a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.VII. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9,UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009 ,Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREEA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0033890-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033890-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS AURELIO DE FRANCA FERREIRA

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 54/56), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 59/60).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0034422-50.2006.403.6182 (2006.61.82.034422-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WALTER MASSAYUKI

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 09/08/2004, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.

). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento. II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0040070-11.2006.403.6182 (2006.61.82.040070-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO SERGIO MACEDO AUGUSTO PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052116-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052116-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MISASI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052672-34.2006.403.6182 (2006.61.82.052672-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X F BANDEIRANTES IA ESTRATEGICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053092-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053092-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Prejudicada a análise da exceção oposta a fls. 32/40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030140-32.2007.403.6182 (2007.61.82.030140-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S/A SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada

beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2001 e 2002, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/05/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11 de julho de 2007 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000232-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000232-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X MISASI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005346-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005346-6) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X DANIEL CSATRO TEIXEIRA - ESPOLIO

Vistos. INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida a fls. 27/29, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Alega que foi editada a Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 500,00. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 31/37). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 38). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que faltar interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0024780-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024780-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RENATO MARTINES MARTINS (SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035388-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035388-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IARA DOS SANTOS SILVA FLAVIO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035710-62.2008.403.6182 (2008.61.82.035710-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA CARVALHO ROSELLINI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003896-95.2009.403.6182 (2009.61.82.003896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UFICCIO ASSESSORIA, CONSULTORIA E NEGOCIOS S/C LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 65/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012032-81.2009.403.6182 (2009.61.82.012032-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO ANIMAL PET SHOP LTDA

PA 0,15 SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017532-31.2009.403.6182 (2009.61.82.017532-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2029 - CARLA GONCALVES LOBATO) X MDB SERVICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente noticiou a satisfação do crédito pelo executado e requereu a condenação deste no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor do débito (fls. 34/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da notícia de pagamento do débito, informação prestada pela Exequente a fls. 34/35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Executada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (fl. 35), nos termos do art. 20, 3º do CPC.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034908-30.2009.403.6182 (2009.61.82.034908-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE SERAPHIM JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048984-59.2009.403.6182 (2009.61.82.048984-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILSON SILVA DE LIMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Cobre-se imediatamente a devolução da carta precatória expedida a fl. 17, independentemente de cumprimento.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053282-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053282-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEMDALENDA CASA DE REPOUSO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053708-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053708-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CARVALHO PINTO JR
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 27/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053782-63.2009.403.6182 (2009.61.82.053782-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERMED - ASSESSORIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054134-21.2009.403.6182 (2009.61.82.054134-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUGO CIPORKIN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva (fls. 32/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054346-42.2009.403.6182 (2009.61.82.054346-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX LIMA BARBOSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-33.2010.403.6182 (2010.61.82.001156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GRASIELA DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUDINA VIEIRA SOARES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008010-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR BORGES DE ASSIS VENANCIO

PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014666-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROGERIO DE SOUZA FALCIROLLI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026754-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BANCO CITIBANK S/A
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029012-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO GUMARAES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034826-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)
PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037420-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041704-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 39/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, das quantias depositadas a fls. 32/36 e 38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043800-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)
VISTOS.VENTURE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 77, a qual julgou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Alega a executada, ora embargante, ser a decisão combatida contraditória no tocante à não condenação da Exequite no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os procedimentos de retificação foram apresentados antes da inscrição em dívida ativa. Requer o esclarecimento da contradição apontada, com a correção do dispositivo e condenação da Exequite ao pagamento da verba honorária (fls. 79/83).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas em eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, este Juízo se pronunciou acerca dos honorários advocatícios por ocasião da prolação da sentença, quando claramente deixou de condenar qualquer das partes nas verbas sucumbenciais, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, o qual é plenamente aplicável ao caso, já que ambas as partes concorreram para o ajuizamento do feito.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela executada não constituem contração/omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Outrossim, o inconformismo manifestado pela ora embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0043884-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047234-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALD PIACENTI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008452-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE ANTONIO
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Foi determinado ao Exequite a emenda à

inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0008628-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO MARTINS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compeli-lo ao executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de

Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0013076-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE SOARES DE ALMEIDA

PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013751-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEIDE DE JESUS DE OLIVEIRA

PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013884-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEYLA CRISTINA CARDOSO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador

público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0015320-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DA SILVA DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 07/09, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/23). Em razão do valor da execução, o

recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 24). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0016248-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR LEITE NUNES

PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016936-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOIRA SOLEDADE DOS ANJOS CELESTINO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018036-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSELI FERNANDES GONCALVES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 11/13, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios

constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 15/28). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 29). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0018530-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE WALTECY CAMPOS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinado ao Exequente que emendasse a inicial, apresentando instrumento de procuração e documento indicativo dos procuradores com poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 06). O Conselho Exequente peticionou a fl. 07, requerendo a juntada de substabelecimento (fl. 08). Por este Juízo foi reiterada a determinação de emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 09). Embora regularmente intimado (certidão de fl. 09), o Conselho Exequente ficou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 09 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Por tal razão, foi determinado por este Juízo, nos termos do artigo 284 do CPC, a emenda da inicial, tendo em vista a ausência de procuração e documento comprobatória de quem possui poderes para outorgar procuração ad judicium (fl. 06). Contudo, em que pese a oportunidade de suprir a deficiência instrutória, o Exequente ficou-se inerte. Assevero que a representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Logo, patente a inércia do autor, que devidamente intimado, silenciou nos autos. Assim, ausente a representação processual válida do Exequente, sendo parte autora, não há que se falar em prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso VI e 267, incisos IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018790-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANA GIACOMINA MARIA A ALBRECHT PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019204-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRNA ROSSI PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019332-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATO VILLARI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021826-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MOREIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023264-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ MELO PEREIRA PROD/ VET/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o

Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024180-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLOVIS FRALANJE SILVESTRE - ME

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ 532,58 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de

2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. 08. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024246-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE OLIVEIRA FRAGA SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional

invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025184-31.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3.

Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4) - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0575315-84.1983.403.6100 (00.0575315-5).Alega ser indevida a cobrança do Imposto de Importação, bem como do IPI, uma vez que cumpriu as formalidades legais por ocasião da importação das mercadorias, as quais foram levadas a despacho ao abrigo da Declaração de Importação n.º 014.995/80, as quais foram desembaraçadas mediante pagamento de todos os tributos julgados devidos. Sustenta ser indevida a revisão do lançamento, uma vez que por ocasião do desembaraço não houve discordância do Fisco da classificação adotada pela Embargante, tendo, inclusive, sido feita a conferência física das mercadorias. Afirma a impossibilidade do procedimento adotado diante do disposto no art. 50 do Decreto-Lei n.º 37/66, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação da classificação tarifária, depois de ultimada a conferência aduaneira. Aduz que ultimado o lançamento (art. 142 do CTN), com o desembaraço aduaneiro, não pode mais haver revisão do ato administrativo, salvo a ocorrência de erro de fato, o que no caso vertente não ocorreu. Finalmente, sustenta que no caso concreto as irregularidades, se houve não são de responsabilidade do contribuinte mas do Fisco, que procedeu à classificação na TAB da qual decorreu a classificação na TIPI, torna-se impossível a exigência de penalidades por falta ou insuficiência no recolhimento do IPI (art. 393,II do RIPI) (fls. 17/18) Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a Embargante nas custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais (fls. 02/18).Colacionou documentos (fls. 19/135).Recolhidas as custas judiciais (fl. 138), os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 138 verso).A Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 139).Instadas a especificarem provas (fl. 139 verso), a Embargante informa não ter provas a produzir por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, contudo colacionou julgados (fls. 141/161), enquanto a Embargada, defendendo a regularidade do procedimento administrativo, requereu sua exibição (fls. 163).Pelo Juízo foi determinada a designação de audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 164).A fls. 165/182 foi colacionado ofício e informação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do processo administrativo, sendo aberta a oportunidade do contraditório à Embargante (fls. 186/188).Realizada a audiência(fl. 180), a Embargante requereu a juntada de memorial (fls. 190/193).Sobreveio sentença, declarando extinto o feito em virtude da perda do objeto, pela extinção da ação executiva (fl. 194).Interposto recurso de apelação pela Exequente-Embargada, nos autos da ação executiva, o E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 197/208), sendo negado seguimento ao recurso especial interposto (fls. 212/223), enquanto o recurso extraordinário não foi admitido (fl. 211).Baixados os autos à primeira instância, esses foram redistribuídos a este Juízo Especializado, conforme fls. 264 dos autos principais), sendo os presentes embargos à execução conclusos para prolação de sentença (fl. 224).É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal julgou subsistente a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução fiscal, inclusive analisando a questão de fundo de mérito, a este Juízo cabe apenas subsumir ao v. acórdão e adotar a fundamentação lá exposta com fundamento para afirmar a improcedência dos presentes embargos, nos exatos termos a seguir expostos:Com efeito, nota-se das cópias do incluso auto de infração - fls. 43 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, que a classificação dos produtos importados foi realizada pelo próprio contribuinte quando do preenchimento da Declaração de Importação.De fato, o próprio contribuinte classificou as mercadorias importadas sob o item 40.02.99.99, correspondente a látex de borracha sintética, conforme cópias da Declaração de Importação - fls. 30/42. Todavia, a classificação correta das mercadorias importadas seria como correias de transmissão de borracha, correspondente ao n.º 40.10.02.00, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) vigente à época da declaração de importação e autuação

fiscal. A autoridade fiscal ao proceder a revisão da Declaração de Importação detectou erro de fato nas informações prestadas ao Fisco pela embargante e lavrou o auto de infração em razão da diferença entre a alíquota do IPI incidente sobre o produto declarado - 4%, e a alíquota do IPI incidente sobre o produto importado - 15%. Inaplicável à espécie o cancelamento dos débitos tributários previsto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 2.227/85 ou a aplicação da Súmula nº 277 do extinto TFR, porquanto o débito em questão originou-se de erro de fato cometido pelo próprio contribuinte, uma vez que a classificação da mercadoria importada estava, expressamente, prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) vigente à época da declaração de importação, Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração, subsiste a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução fiscal. Portanto, declarada legítima a revisão de declaração de importação pela autoridade fiscal no caso vertente pelo E. TRF da 3ª Região, cujo v. acórdão transitou em julgado (fl. 223), incabível a apreciação por este Juízo monocrático de quaisquer outras alegações suscitadas pela Embargante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0061271-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3)) DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) SENTENÇA. DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva n.º 0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3). Alega a nulidade da execução fiscal por ter sido ajuizada enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial nos autos de ação declaratória. Aduz ainda a iliquidez do título executivo em razão da divergência de valor inscrito na CDA que aparelhou a execução fiscal e o débito consolidado exigido. Afirma a necessidade da substituição da CDA diante do abatimento dos valores convertidos em renda. Sustenta, finalmente, que eventual diferença de valores entre o depósito efetuados na ação ordinária, deveria ser objeto de lançamento, para que proporcionasse a oportunidade para pagamento. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas, honorários e demais cominações aplicáveis ao caso. Pleiteou a requisição do processo administrativo correspondente e a expedição de ofício à 13ª Vara Federal Cível da Capital/SP e Caixa Econômica Federal para que informassem acerca da conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados na ação ordinária n.º 92.16227-4 (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/401). Garantida a execução e colacionados os documentos essenciais determinados pelo Juízo (fls. 435/462), os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 463). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e a legalidade da cobrança, aduzindo que o depósito efetuado nos autos da ação ordinária não foi integral, portanto não suspendeu a exigibilidade do crédito e a diferença apurada entre o depósito efetivo e o valor do débito à época não corresponde ao saldo remanescente como quer a Embargante, posto a ele foram acrescidos juros, multa e demais encargos. Afirma que a conversão em renda foi imputada como pagamento pela data da conversão. Sustenta a desnecessidade da substituição da CDA uma vez que a dívida não foi retificada. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 464/468). Réplica a fls. 474/628, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e repisou os argumentos explanados na exordial. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo, a expedição de ofício à 13ª Vara Federal Cível da Capital/SP e Caixa Econômica Federal para que informassem acerca da conversão em renda da União levada a efeito nos autos da ação ordinária n.º 92.16227-4 e a produção de prova pericial. Inicialmente, por este Juízo foi indeferida a prova pericial, bem como a expedição de ofícios, porém deferida a documental (fl. 629). Tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento (fls. 631/648), entretanto, em sede de juízo de retratação a decisão foi reconsiderada e deferida a produção da prova pericial, sendo nomeado perito e facultada a apresentação de quesitos (fl. 649). O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fls. 652/653), com os quais não concordou a Embargante, conforme fls. 665/666, ocasião em que também formulou quesitos (fls. 667/668). Depositados os honorários periciais (fls. 674/676) e intimada a Embargada para apresentar quesitos e nomear assistente técnico (fl. 677), essa ficou inerte (fl. 678 verso). O laudo pericial foi apresentado a fls. 682/718. A Embargante manifestou-se a fls. 723/724, concordando com o laudo pericial. Apresentou parecer pericial contábil (fls. 725/729). Os honorários periciais foram levantados a fls. 741 e 744/746. A Embargada manifestou-se a fls. 747/750, aduzindo que os depósitos efetuados pela embargante nos autos da ação cautelar n.º 92.16227-4 não foram no montante integral e, portanto, a inscrição em dívida ativa foi correta, bem como reiterou os termos da impugnação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, após a substituição da garantia nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 752 e 754/759). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação da Embargante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento da execução fiscal, em razão de depósito integral nos autos da ação n.º 92.16227-4 não procede. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo ou ainda impedirá o ajuizamento da execução fiscal. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Como se vê, o mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional), uma vez que o depósito efetuado na ação cível n.º 92.16227-4 não foi realizado no montante integral do crédito exequendo, o que não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade (Súmula STJ n.º 112). Do documento de fl. 500, extrai-se que, o Juízo cível da ação n.º 92.0016227-4 tão somente determinou que se processe a presente como pedido de depósito voluntário facultativo, conforme Provimento n. 58/91, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ressaltou à autoridade a competência pela atividade prevista no artigo 142 do C.T.N. Desta feita, cristalina é a ausência de provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Por outro lado, também restou comprovada a insuficiência do depósito judicial no processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo, conforme pode ser verificado do documento acostado a fl. 485 do presente feito, tal documento, denominado Demonstrativo de Imputação, traz o cálculo do crédito tributário ora exigido em UFIRs, correspondente a 509.608,29, em confronto com o valor depositado judicialmente, também em UFIRs, equivalente a 499.345,08, tendo sido apurada uma diferença, à época, de 10.263,21 UFIRs. Constato ainda, do processo administrativo colacionado aos autos a fls. 482/628, que essa diferença não corresponde à imputação definitiva do depósito, mas trata-se de uma simulação, um cálculo prévio, posto que a efetiva conversão em renda da União ocorreu em 10/09/1997, com a correção dos valores em R\$ 634.375,52 (fl. 599). É certo ainda que o laudo pericial, concluiu que considerando o valor depositado judicialmente e o valor constante da Certidão de Dívida Ativa, ambos em quantidades de UFIRs nas respectivas datas, restou comprovado o saldo remanescente da dívida no montante de 10.263,18 UFIRs (fl. 706), portanto, não há que se falar em integralidade do depósito judicial e, conseqüentemente, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Melhor sorte não assiste à Embargante no tocante a sua alegação de iliquidez do título executivo em razão da divergência de valor inscrito na CDA que aparelhou a execução fiscal e o débito consolidado exigido. O depósito judicial não foi integral e, portanto, não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não impedindo a propositura da execução fiscal para a cobrança dos valores originários de Cr\$ 699.911.313,73, correspondente a 509.608,28 UFIRs, tampouco suspendeu/impediu a incidência dos acréscimos legais e atualização monetária. Por essa razão, como a conversão ocorreu em 10/09/1997 (fl. 599), após a inscrição do crédito em dívida ativa, em 29/10/1996 (fl. 498), o montante convertido em renda, de R\$ 634.375,52, foi simplesmente deduzido do valor atualizado da dívida na data da conversão, conforme nitidamente se verifica de fls. 594/599, que demonstram o valor originário de 611.529,03 UFIRs (já incluídos os acréscimos legais) e o remanescente após a imputação de 245.103,34 UFIRs, bem como a alocação da DARF de conversão em pagamento do débito. A liquidez do título também não foi abalada, uma vez que comprovada a conversão em renda da União do depósito judicial, o valor convertido foi imputado em pagamento e deduzido do montante total executado. A esse respeito, vale ressaltar, mais uma vez, que não tendo sido integral o depósito, e não tendo suspenso a exigibilidade do crédito, nem a incidência dos acréscimos, o valor convertido em renda foi imputado em pagamento pela data da conversão (10/09/1997) e, somente nesta data teve o condão de extinguir parcialmente o crédito, nos termos do art. 156, VI, do CTN, pelos exatos valores convertidos nessa oportunidade (fls. 597/599). Outrossim, improcede a alegação de necessidade da substituição da CDA diante do abatimento dos valores convertidos em renda, uma vez que eventual substituição da CDA só ocorreria por algum motivo anterior à inscrição em dívida ativa, que ensejasse a retificação do débito, o que não é o caso dos autos, posto que os valores depositados judicialmente foram imputados em pagamento pela data da conversão (10/09/1997), ou seja, em data posterior à inscrição (29/10/1996). Saliente-se, que o montante originário do débito sequer foi questionado pela Embargante, restando incontroverso. Portanto, a Embargante não se esmerou em elidir a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), tornando impossível anular ou considerar nula a CDA e conseqüentemente a execução fiscal. Finalmente, pondero que, embora o laudo pericial tenha concluído que Caso seja considerado o valor do tributo na data da conversão em renda (10/09/1997), atualizado monetariamente pelo valor da UFIR na mesma data, sem os acréscimos de mora, não há que se falar em saldo remanescente, este Juízo não pode considerá-lo, haja vista que faltante os aspectos jurídicos, como esplanado na fundamentação supra, vale repetir, que não tendo sido o depósito integral não suspendeu a exigibilidade do crédito, tampouco impediu a incidência dos acréscimos legais. Ademais, como consequência dos princípios da não adstrição do juiz ao laudo e do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão (art. 436 do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0057805-28.2004.403.6182 (2004.61.82.057805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011059-73.2002.403.6182 (2002.61.82.011059-9)) YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) SENTENÇA.YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2002.61.82.011059-9 e apensos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 245).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 249/271).Réplica a fls. 273/275.A fls. 279/283, a Embargada requereu a concessão de prazo para análise administrativa das alegações tecidas pela Embargante. A Embargada noticiou a adesão, pela Embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 292/308).Intimada a se manifestar (fls. 346 e 350), a Embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 06/2009, 13 e 15, conforme fls. 356/357.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 362).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 21/10/2004. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.011059-9 (processo piloto).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000197-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007715-2)) BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) SENTENÇA.BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva n.º 0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007715-2).Alega a nulidade da execução fiscal, uma vez que as perdas de capital por variação da percentagem de participação no capital de coligada ou controlada não pode ser adicionada ao lucro líquido do período para formação da base de cálculo da CSLL. Afirma que a regra-matriz de incidência é o lucro e que somente o valor da variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada tem natureza de ganho ou perda de capital, mas não o resultado negativo decorrente de avaliação de investimento. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, bem como a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo respectivo (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/31).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 32).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 34/35 e, garantida a execução através de carta de fiança, os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37).A fls. 42/305 foi colacionada cópia integral do processo administrativo pela Embargante.A União apresenta impugnação, defendendo a legalidade da cobrança e a higidez do título executivo. Afirma que a cobrança esta fundada no disposto no art. 2º, 1º, c, 1 da Lei n.º 7.689/88 que permite a adição à base de cálculo da contribuição a perda do valor do investimento decorrente de diminuição de percentagem de participação. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 307/312).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 314), a Embargante informou já ter produzido as provas necessárias (fl. 322) e a

Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 324). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O débito exigido nos autos do executivo fiscal resulta de Termo de Verificação Fiscal, através do qual se constatou que a Embargante, em 31/12/1994, (...) deixou de adicionar na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o valor de R\$ 7.031.335,00 referente ao resultado do ajuste por diminuição no valor do investimento avaliado pelo patrimônio líquido da empresa coligada Sociedade Agrícola Germinal Ltda., CGC n.º 49.156.326/0001-00, recolhendo assim, contribuição social sobre o lucro a menor que a devida relativa ao ano calendário 1994 (fl. 118). É certo que as perdas de capital por variação da percentagem de participação no capital social de coligada devem ser adicionadas ao lucro líquido do período para formação da base de cálculo da CSLL. Vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei n.º 7.689/4988: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) O dispositivo acima transcrito, ao estabelecer a adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido, não faz qualquer distinção se o resultado negativo decorreria de diminuição de patrimônio da investida (prejuízos) ou alteração do percentual de participação da investidora. Destarte, diante da generalidade da norma supra transcrita, conclui-se que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre o lucro o acréscimo do valor do investimento oriundo de aumento de percentual de participação, bem como que seja adicionada à referida base de cálculo a perda do valor do investimento decorrente de diminuição de percentual de participação, independentemente dos tipos de aumento e diminuição patrimonial, tenham eles natureza operacional ou não. O dispositivo legal em discussão, ao determinar a adição ou exclusão do ajuste não faz qualquer distinção, portanto, ao intérprete também não cabe fazê-lo, posto que, tratando-se de matéria tributária, vige o princípio da estrita legalidade. Portanto, o art. 2º da Lei n.º 7.689/88, não autoriza dedução pretendida pela Embargante, já que a opção política do legislador (adição e exclusão) é intangível pelo Poder Judiciário, não cabendo ao contribuinte questionar, na via judicial, a imposição legal. Saliente-se que a matéria ora discutida já foi objeto de análise por diversas instâncias administrativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No tocante à nulidade do título executivo, verifica-se que a alegação da embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a impossibilidade de adicionar a perda de capital à base de cálculo da contribuição, o que foi afastado, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, cálculo dos consectários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030248-27.2008.403.6182 (2008.61.82.030248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022543-75.2008.403.6182 (2008.61.82.022543-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 2008.61.82.022543-5. Alega que a pretensão da Municipalidade de ver satisfeito o crédito referente à taxa de serviços de limpeza não pode prevalecer, uma vez que o imóvel objeto da tributação é ocupado pela própria Exequente, portanto não é o detentor da posse do imóvel. Sustenta ainda, ser ilegal e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 do CTN e 145, inciso da CF/88. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que a Embargante é órgão público, sendo seus bens impenhoráveis (fl. 07). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atente aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 09/22). Instadas a especificarem

provas (fls. 23), a Embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 24 verso), enquanto o Embargante informou não ter provas a produzir (fl. 30). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel, uma vez que o imóvel objeto da tributação é ocupado pela própria Exequente não pode ser colhida ante a ausência de comprovação. A Embargante tão somente alega não estar na posse do imóvel, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, sua petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Autarquia-Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/20051. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002.

Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012251-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012251-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001159-6)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN

SENTENÇA. ALUMINIO GLOBO LTDA, ARTIN SONOSSIAN e HAJAK SANOSSIAN ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que os executam nos autos do executivo fiscal n.º 1999.61.82.001159-6. Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Alega a ilegitimidade dos sócios da empresa para integrarem o polo passivo da execução fiscal. No mérito, sustenta a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo, implicando em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Insurge-se contra os juros de mora e a multa. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação do Embargado nos honorários advocatícios (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/46). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão de CNPJ e contrato social autenticado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 47). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 48/57 e 59/62. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo ainda deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). A União apresentou impugnação, insurgindo-se contra a concessão da gratuidade da justiça. Aduziu a ocorrência de litispendência, uma vez que a empresa Embargante já ajuizou embargos à execução, os quais foram extintos em razão de parcelamento, não havendo notícia até o momento do trânsito em julgado e, mais, sustenta a preclusão temporal e consumativa. Alegou a não ocorrência da prescrição diante da adesão pela Embargante ao parcelamento fiscal (Lei 10.522/2002), bem como implicou em confissão da dívida. Afirmou a inoccorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o débito foi constituído pela própria Embargante, mediante declaração. Finalmente, defendeu a legalidade das verbas acessórias, bem como a legitimidade do redirecionamento do feito em face dos sócios que já constavam do título executivo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 67/84). Juntou documentos (fls. 85/95). Intimadas a especificarem provas (fl. 96), a Embargante informou não ter provas a produzir (fls. 97/98), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). Trasladas cópias dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.001159-6 para o presente feito (fls. 103/118), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela Embargada. Verifico que a oportunidade da parte Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 1999.61.82.064284-5, os quais foram extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC, sendo reconhecida a carência de ação por falta de interesse processual, diante da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003, sendo negado provimento ao recurso de apelação interposto, o qual transitou em julgado, conforme fls. 107/116. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 1999.61.82.064284-5, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fls. 104/106), a parte Embargante opôs os presentes embargos após ser intimada da substituição de penhora (fls. 60/62), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Aliás, a substituição dos bens penhorados ou o reforço de penhora não reabrem o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339,

Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente.Registre-se ainda, que a adesão ao parcelamento, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como é incompatível com a pretensão da Embargante de contestar o débito.No tocante à alegação de ilegitimidade do redirecionamento do feito, em relação ao sócio HAJAK SANOSSIAN, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da Embargante, pessoa jurídica, para pleitear o provimento jurisdicional, posto que a empresa, pessoa jurídica, não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio falecido), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), carecendo de interesse processual também nessa parte do pedido.De mesma feita, com relação ao sócio ARTIN SANOSSIAN, operou-se a preclusão temporal e consumativa.Por oportuno, friso que aos sócios embargantes nenhum cerceamento de direitos decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Finalmente, deixo de conhecer da impugnação à concessão da justiça gratuita apresentada pela Embargada, uma vez que não obedeceu os ditames dos artigos 6º e 7º da Lei n.º 1.060/50.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que, apesar da preclusão operada, interpôs inadvertidamente, novos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0028900-37.2009.403.6182 (2009.61.82.028900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7)) BRENDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.BRENDA AS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de execução n.º 2005.61.82.018955-7.Sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para apuração de juros de mora e correção monetária, uma vez que não se presta para fins tributários, não possuindo natureza indenizatória. Aduz que o Código Tributário estabelece índice de juros moratórios de 1% ao mês. Argúi ainda a nulidade da CDA por ausência de liquidez diante da aplicação da SELIC. Requer a procedência dos embargos para exclusão da taxa SELIC e reconhecimento da iliquidez da dívida, com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/20).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão de CNPJ, contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 21).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 22/27.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 30).A União apresentou impugnação, defendendo a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, bem como dos juros. Aduziu a possibilidade de cobrança cumulada de juros e multa e a validade do título executivo Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 31/44).Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fl. 45), a Embargante ficou-se inerte (fl. 45 verso), enquanto a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 46).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de

correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, o que foi afastado, conforme restou decidido acima.Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, cálculo dos consectários.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.018955-7.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0029856-53.2009.403.6182 (2009.61.82.029856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012539-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.012539-1.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezessete multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03)Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/26).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 27).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 29/43).Juntou documentos (fls. 44/59).Instadas a especificarem provas (fl. 60), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 61 e 63/64).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/13, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo

o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo:

2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 48/59, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0029857-38.2009.403.6182 (2009.61.82.029857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-23.2009.403.6182 (2009.61.82.010943-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.010943-9.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezessete multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03)Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/25).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 26).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 28/42).Juntou documentos (fls. 43/58).Instadas a especificarem provas (fl. 59), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 60 e 62/63).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/13, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º

5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto,

constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 47/58, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032000-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-10.2009.403.6182 (2009.61.82.013343-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2009.61.82.013343-0. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezessete multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/29). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 32/46). Juntou documentos (fls. 47/70). Instadas a especificarem provas (fl. 71), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 72 e 74/75). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o

armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º,

XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 51/70, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032001-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013303-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2009.61.82.013303-0. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezessete multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/21). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 22). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 24/38). Juntou documentos (fls. 39/47). Instadas a especificarem provas (fl. 48), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 49 e 51/52). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/09, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes

não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 54/75, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para

desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032002-67.2009.403.6182 (2009.61.82.032002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013083-30.2009.403.6182 (2009.61.82.013083-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.013083-0. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezessete multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/32). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 33). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 35/49). Juntou documentos (fls. 50/75). Instadas a especificarem provas (fl. 76), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 79/80). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei

n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 54/75, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargado em

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032003-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-90.2009.403.6182 (2009.61.82.013079-9)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.013079-9. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezessete multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/32). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 33). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 35/49). Juntou documentos (fls. 50/75). Instadas a especificarem provas (fl. 76), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 79/80). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo

porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria nº 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC nº 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 54/75, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução

Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035854-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026209-6)) JBL - COMERCIAL LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

SENTENÇA. JBL - COMERCIAL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.026209-6. Alega não estar sujeita ao controle e fiscalização do Conselho-Embargado, uma vez que sua atividade não depende de qualquer profissional vinculado ao CREA. Insurge-se contra os juros aplicados e requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/22). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 23). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 24/33. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança, pois se refere à dívida decorrente de anuidades de período em que a Embargante estava com o registro ativo. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Requer, ainda, a condenação em litigância de má-fé (fls. 37/65). Traslada cópia da petição da Embargante executada noticiando a adesão a acordo de parcelamento (fls. 67/72). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que não há que se falar em suspensão dos embargos à execução em razão do parcelamento celebrado na execução fiscal, uma vez que a opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a Embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução. A realização do parcelamento do débito exequendo demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois o autor, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Toma-se, como processualmente relevante, a atitude do contribuinte em negociar, e isso basta para o reconhecimento da falta de interesse superveniente, pois quem negocia não pode, simultaneamente, discutir as cláusulas do negócio. Poderia, em tese, após firmar a adesão ao parcelamento, tentar fazê-lo em sede diversa, já que os atos jurídicos podem ser invalidados mediante prova de vícios (erro, dolo, coação, simulação, fraude), mas somente nesses casos, pois sob qualquer outra alegação não há chances do contribuinte obter processamento ou nele prosseguir, pois a partir daí lhe falta interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios diante da celebração de acordo de parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.026209-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0037292-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-65.1999.403.6182 (1999.61.82.010549-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n.º 1999.61.82.010549-9. Alega preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que o débito teve vencimento no período entre fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, sendo citada somente em novembro de 2002. Aduz ainda o débito exequendo não foi incluído no REFIS, ao contrário do que afirma a Exequente-Embargante. No mérito, sustenta a nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza, uma vez que os índices aplicados para o cálculo de juros de mora e correção monetária são ilegais. Insurge-se contra a aplicação da TR, da UFIR e da Taxa SELIC, bem como sua cumulatividade. Questiona o caráter confiscatório da multa de mora e afirma ser indevida A CUMULAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO Decreto-Lei n.º 1.025/69 com o pagamento de honorários advocatícios. Requer a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Pleiteia ainda a condenação da Embargada no pagamento das despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios (fls. 02/26). Colacionou documentos (fls. 27/275). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 282). A União apresentou impugnação, arguindo preliminarmente que a inclusão do débito exequendo no programa de parcelamento denominado REFIS configura o reconhecimento do débito em razão da confissão irrevogável e irretirável. Afirma ainda que a sistemática do parcelamento exigia a inclusão de todos os débitos no programa, assim, inverídica a afirmação da Embargante de que não incluiu o débito no parcelamento. Defende a liquidez e certeza do título e a não ocorrência da prescrição, uma vez que os débitos foram declarados pelo Contribuinte-Embargante, no ano de 1998 e o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 01/02/1999. Aduz a legalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC, bem como da multa moratória. Afirma que para os débitos executados não se aplica a UFIR como fator de correção monetária, mas apenas como parâmetro para expressão de valores. Por fim, defende a possibilidade de cumulação dos juros e multa. Requer seja acolhida a preliminar arguida, sendo extintos os presentes embargos com julgamento de mérito nos termos do art. 269, V do CPC. Alternativamente, pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas

processuais e demais cominações pertinentes (fls. 283/306). Juntou documentos (fls. 307/311). Réplica a fls. 313/321, refutando os argumentos da Embargante e repisando aqueles tecidos na exordial. A Embargante informou não ter novas provas a produzir (fl. 322) e a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 326). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A preliminar arguida pela Embargante não merece acolhimento. Destaco que a execução fiscal busca a satisfação crédito tributário referente à COFINS com vencimento em entre 07/02/1997 a 09/01/1998, cuja constituição ocorreu através de declaração (fls. 262/269). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/11/1998 (fl. 261), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/02/1999 (fl. 260). Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a entrega da declaração no ano de 1998, conforme se verifica do anexo I da CDA (n.º da decl./notif. 000100199800394730, 000100199800373931, 000100199800373900 e 00001001998000001) e que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 01/02/1999, com a citação da Executada-Embargante na data de 12/11/2002 (fl. 26 do executivo fiscal), não decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, com a redação anterior à LC 118/05. Ainda que assim não fosse, a citação válida da Embargante em novembro de 2002 interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). E mais, é pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Há ainda que se considerar a Embargante aderiu ao programa de parcelamento denominado REFIS no ano de 2001 (fl. 311), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do parcelamento, em 01/10/2001 (fl. 307). Neste ponto, cumpre salientar que inverídica a alegação da Embargante de que não incluiu o débito exigido nos autos do executivo fiscal no programa de parcelamento denominado REFIS, uma vez que a sistemática de tal parcelamento, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, implicava a inclusão no parcelamento de todos os débitos existentes em nome da empresa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, conforme art. 1º do mencionado diploma legal: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. De outra feita, afasto a preliminar arguida pela Embargante de que a adesão ao parcelamento implicou em renúncia ao direito em que se funda a ação, uma vez que, embora tenha a adesão ao parcelamento implique em confissão irrevogável e irretroatável do débito, é certo que naquela ocasião (2001), a embargante não havia sequer sido citada da presente execução (2002), tampouco haviam sido ajuizados os presentes embargos, assim, não há que se falar em renúncia ao direito em que se funda a ação. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da embargante de incerteza, iliquidez tem como fundamento tão somente a impugnação dos acréscimos legais e como tal será analisada. A alegação de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora é descabida. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da ação executiva, em apenso, posto que todos são referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 13 da Lei n.º 9.065/95. Igualmente a alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária não procede. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR, pois o art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores viessem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, com o acréscimo de juros de mora com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 84, I, alterado pelo art. 13 da Lei 9.065/95. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram depois de 01/01/1995. A alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I,

da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. A alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046637-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056909-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056909-7)) BG DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. BG DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.056909-7. Alega, preliminarmente, nulidade da certidão de dívida ativa, face ao cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que à Embargante não foi franqueado acesso aos autos do processo administrativo respectivo, impedindo-lhe, assim, de manejar sua defesa adequadamente, sem a ciência da natureza do débito. No mérito, sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. Pleiteia a possibilidade de aditar os presentes embargos após o acesso ao processo administrativo. Requer a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução e a condenação da Embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/27). Colacionou documentos (fls. 30/131). A fls. 122/138, a Embargante informou ter interposto agravo retido nos autos da execução fiscal visando a possibilidade de aditar os presentes embargos após a disponibilização das cópias referentes ao processo administrativo. A fls. 139/141, a Embargante ratificou os termos da inicial, no tocante às alegações de decadência e prescrição, haja vista o acesso aos autos do processo administrativo colacionado a fls. 142/373. Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 374). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 375/388. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 389). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência de decadência e prescrição, uma vez que o contribuinte foi intimado pelo correios do auto de infração em 28/12/2001 e a ação executiva foi ajuizada em 2009. Defendeu a certeza e liquidez do crédito que não foram destituídas pela Embargante, cujo ônus da prova pertence. Finalmente, afirmou a regularidade da CDA. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante nas devidas cominações de praxe (fls. 391/395). Juntou documentos (fls. 396/412). Réplica a fls. 417/420, repisando os termos da inicial e reforçando a ocorrência de prescrição face aos documentos colacionados pela Embargada. Requereu o julgamento antecipado da lide. A fl. 422, a Embargante, igualmente, pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 31/99) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla

defesa da embargante. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Outrossim, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Aliás, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 142/373), tendo a Embargante ratificados os termos da inicial. A alegação de decadência não pode ser acolhida. No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação. Assim, tratando-se de tributo sujeito à homologação, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o Fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento de ofício, seja complementar ou substitutivo. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Todavia, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício poderia ocorrer. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência, pois pelo que dos autos consta, o vencimento mais antigo do tributo exigido ocorreu em 02/01/1997, de modo que o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício a partir do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º/01/1998 e daí até o dia 1º/01/2003, mas o fez antes, em 28/12/2001 (lançamento do imposto), quando foi lavrado o auto de infração e notificada a parte Embargante através de edital (fls. 410/411), sendo inclusive intimada para pagamento através de carta com aviso de recebimento - AR, conforme fl. 412. Outro não foi o ocorrido com as multas ex-offício, lançadas em 31/01/2002. Por oportuno, assevero que é inquestionável a ciência da Embargante do auto de infração, uma vez que a intimação para pagamento foi enviada eletronicamente, através do correio, para o endereço constante de seu cadastro junto ao Ministério da Fazenda. Desta feita, constituído o crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. A alegação de prescrição também não merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPJ no período ano base 1997, cuja constituição correu por autuação, com notificação em 28/12/2001 (fls. 410/411). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/11/2006 (fl. 31), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/12/2006 (fl. 30). Friso que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 28/12/2001, com o ajuizamento da ação executiva em 19/12/2006 e o despacho que ordenou a citação na data de 21/02/2007 (fl. 72 dos autos principais), não decorreu o lustro prescricional, posto que o despacho citatório interrompeu a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (19/12/2006), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Há ainda que se ponderar que o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051353-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056129-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056129-3)) COML/ DROGALDIN LTDA(SP172486 - EVELINE ASCENCIO GALDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA.COML/ DROGALDIN LTDA ajuizou estes Embargos à Execução, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação executiva n.º 2006.61.82.056129-3. Insurge-se, exclusivamente, contra a penhora de dinheiro, efetivada através do sistema BACENJUD, sob o fundamento de se tratar de bem impenhorável, já que os valores constritos referem-se à folha de pagamento de salários e 13º salários de dezesseis empregados da empresa Embargada. Defende a aplicação do princípio da menor onerosidade para o devedor. Requer a concessão de liminar para a imediata liberação da quantia bloqueada, bem como a concessão de efeito suspensivo os presentes embargos. Requer a procedência do feito com a condenação do Embargado nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/57). Por este Juízo foram recebidos os presentes embargos, embora já houvessem sido opostos embargos à execução anteriormente. A liminar foi indeferida e não foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 58/59). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, defende a regularidade da penhora efetivada, já que obedeceu a ordem legal do art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 69/71). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), a Embargante quedou-se inerte (fl. 75 verso), enquanto o Embargado reiterou seu pleito de julgamento antecipado da lide (fls. 77/78). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º Primordialmente cabe asseverar que a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos é tema que pode ser perfeitamente tratado no contexto do feito principal (execução fiscal n.º 2006.61.82.056129-3), dispensando-se, com isso, o desgaste proveniente do ajuizamento de uma nova demanda (embargos), em que pese o entendimento jurisprudencial de ser admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, desde que a discussão se adstrinja aos aspectos formais do novo ato construtivo. Entretanto, uma vez recebidos e processados os presentes embargos, ainda que versando sobre assunto que não se põe a eles afeto, a única alternativa que sobra seguir é a apreciação, a qual passo: O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento do Exequente. Desta feita, com a entrada em vigor de tal dispositivo legal não apenas tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD, como também veio a sedimentar a prática que vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal, Observados os requisitos legais. Desta feita, o pedido do Exequente de substituição da penhora de bens móveis pela penhora de dinheiro (caso dos autos), não somente obedeceu a ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80), como também ao preceituado no art. 15 da LEF, que assegura o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem prevista no artigo 11. Portanto, maior razão existe esse direito quando a substituição obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. De outra sorte, também não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil), o qual somente é aplicável se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil) e que no caso não são, já que também não afasta o fato de que a execução é feita no interesse do credor. No tocante a impenhorabilidade arguida, melhor sorte não assiste à Embargante, uma vez que não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que os ativos financeiros penhorados são indispensáveis à continuidade de suas operações. Aliás, diferentemente do que alegado, não se trata de penhora sobre dinheiro dos empregados, mas da empresa executada, não se caracterizando, portanto, nenhuma da hipótese de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC. Friso ainda, que as pessoas jurídicas sujeitam-se à penhorabilidade de seus bens, à exceção daqueles indispensáveis à continuidade dos negócios das microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do art. 649, VI, do CPC, sendo a lei silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - RECUSA DE BEM PELA FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 11 E 15, II DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - LEGÍTIMA - ADESÃO AO REFIS - DESBLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um iter próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006. 2. É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor 3. O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa de bem pela Fazenda Pública é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. II, do artigo 15, da LEF, permite-se o requerimento de substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, do mesmo Diploma Legal, bem como o reforço da penhora insuficiente. 4. O parcelamento do débito pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis), suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que perdura enquanto a pessoa jurídica optante permanecer no programa. Sua exclusão implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada. 5. Da análise da documentação acostada aos autos se depreende que a recorrente informou a adesão ao parcelamento do débito. Contudo, não há demonstração de deferimento da adesão, tampouco há a comprovação de que o pagamento do parcelamento se encontra em dia. 6. Agravo legal improvido. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410700, Processo: 2010.03.00.019506-9, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/02/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:03/03/2011, PÁGINA: 368, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC E ARTIGO 11 DA LEF. LEI 11.382/2006. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADO. I - O entendimento no sentido da excepcionalidade da penhora de dinheiro em instituição financeira resta superado, tendo sido, inclusive, estabelecido regramento acerca da penhora por meio eletrônico (artigo 655-A do CPC), o que contribui para a efetividade do processo, além de evitar gastos desnecessários com avaliação e possível alienação dos bens. II - Também não é obstáculo à penhora on line o anterior oferecimento de bem imóvel à penhora, mesmo com aceitação da Fazenda Pública, primeiro porque tal constrição não se ultimou, por problemas relacionados ao registro da penhora, e segundo porque, se o devedor tem disponibilidade em dinheiro, a ordem de preferência estabelecida na lei deve ser seguida, ainda mais em se considerando tratar de execução de crédito tributário, que cumpre pagar em pecúnia. III - Igualmente, não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade, estabelecido no artigo 620 do CPC, o simples fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em conta bancária da empresa, cumprindo-se demonstrar a

efetiva existência de prejuízo, a fim de obter a flexibilização da ordem de constrição legalmente estabelecida, pois não cabe aludir ao princípio da menor onerosidade de forma abstrata e meramente hipotética, transformando-o num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional. A matéria debatida já é questão pacífica no âmbito dos Tribunais. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394629, Processo: 2009.03.00.044677-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/06/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:01/07/2010, PÁGINA: 285, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI)Destarte, a presente defesa não prospera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002796-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046239-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 30 que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil, uma vez que extinta a execução deixa de existir fundamento para os embargos de devedor. Alega a Embargante ser a decisão combatida por extinguir o feito sem julgamento de mérito, sem, entretanto, condenar a Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que a relação processual não se completou. Afirma que a relação foi formada, já que a Embargante teve que apresentar embargos à execução (fls. 32/34). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0548761-60.1983.403.6182 (00.0548761-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X J A BRANDAO IMOVEIS ADM DE BENS LTDA X THEREZA CHRISTINA MENEZES BRANDAO X JARBAS ALVES BRANDAO(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-19.1987.403.6182 (87.0004423-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X E MACEDO SOLDAS E PROTECAO PARA IND/ LTDA X ERALDO MACEDO DE LIMA X MYRTES MACEDO DE LIMA(SP193088 - SIMONE GARIBALDI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002563-41.1991.403.6182 (91.0002563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FIBREX IND/ E COM/ LTDA X DECIO PISANI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512973-33.1993.403.6182 (93.0512973-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MOVEIS E DECORACOES FIBREX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO LUIS PEREIRA ALVES X MARIA SOLANGE POLISEL ALVES(SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de

10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524667-91.1996.403.6182 (96.0524667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SOLEIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documento de fls. 17/18, o débito exequendo encontra-se extinto por cancelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524677-38.1996.403.6182 (96.0524677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTERMO COM/ PROJ INST IND LTDA X GUIDO PICCIOTTI(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 176/179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl. 107, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539327-90.1996.403.6182 (96.0539327-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS. MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 144, a qual declarou extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da satisfação integral do débito. Afirma que a sentença causou estranheza, eis que a exigibilidade do crédito tributário ainda em discussão está suspensa não só por conta do depósito integral previsto no CTN, 151, II, mas também por força da norma individual e concreta expedida pelo mm Juízo da 3ª Vara Cível Federa. Aduz ainda que o pagamento efetivado deu-se apenas para a obtenção de CND e que não desistiu dos embargos à execução e que pretende seu julgamento (fls. 150/155). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ademais, não há que se falar em pagamento do débito apenas para obtenção de CND, uma vez que o pagamento é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN). Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0505513-53.1997.403.6182 (97.0505513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAPELARIA COREL DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA X DOJIVAL SIVERINO DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o

disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517005-42.1997.403.6182 (97.0517005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DARDO TRANSP COM/ E IND/ REPRES IMP/ E EXPORT LTDA

VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 26/27, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, ante o encerramento da falência, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa/contraditória, uma vez que considerou a inexistência de ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária dos sócios, contrariando as características do débito que se refere à multa por infração à legislação trabalhista. Requer a modificação da decisão com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 30/32). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Enquanto a omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz. Assim, as alegações apresentadas pela Exequente não constituem omissão ou contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0527455-44.1997.403.6182 (97.0527455-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CANTINA LAZZARELLA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 87/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl. 74, bem como o depositário de seu encargo. Registre-se que no tocante ao valor do débito remanescente, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos - fl. 90), a presente execução não pode prosseguir ante a ausência de interesse de agir, bem como diante da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503829-59.1998.403.6182 (98.0503829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXP/ E IMP/ LTDA X IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR X IGNACIO BUENO DE MORAES NETO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão concedida pelo art. 18 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 175/176). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 18 da Lei n.º 10.522/2002 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510545-05.1998.403.6182 (98.0510545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMP AZUL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 23). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão lavrada a fl. 23. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 21/10/2010, em razão de pedido da exequente para penhora ou arresto no rosto de ação ordinária onde a empresa executada teria valores a levantar (fls. 23 verso/32). Antes de apreciar tal pleito, por este foi determinada a manifestação da Exequente acerca da ocorrência de eventual prescrição, inclusive intercorrente (fl. 33). A fls. 34/55 a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que o fato gerador data de 1993 e o ajuizamento da presente execução ocorreu em 15/01/1998. Aduziu ainda a não ocorrência da prescrição intercorrente, pois tanto o crédito tributário quanto a execução fiscal são anteriores a Lei n.º 11.051/2004 que incluiu a figura da prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária,

haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de IRPJ no período de 1993, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fls. 04/20), com o ajuizamento do executivo fiscal em 15/01/1998 (fl. 02). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 29/06/2000 e retorno em Secretaria apenas em 21/10/210 (fl. 23 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Por oportuno, assevero que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 23), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Outrossim não se sustenta a alegação de que ao caso presente não se aplica o disposto no 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 por serem o crédito tributário e a ação executiva anteriores à mencionada lei. É certo que o referido dispositivo legal tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive considerando a superveniência do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006 (vigente a partir de 15/05/2006). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525923-98.1998.403.6182 (98.0525923-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ADOLPHO HENRIQUE MAYER(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel descrito a fls. 39/41, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada, conforme fl. 46. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549073-11.1998.403.6182 (98.0549073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 74/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela Exequente, bem como o documento acostado a fl. 75, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos a fl. 22, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-51.1999.403.6182 (1999.61.82.0002001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVO MEDICO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ALBERTO ABRAHAO ELIAS(SP020487 - MILTON DE PAULA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, posto que reconheceu administrativamente a decadência do

débito exequente, diante da superveniência da Súmula Vinculante n.º 08 (fls. 168/170).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da decadência e superveniência da edição da Súmula Vinculante n.º 08.Declaro liberados os bens constritos a fl. 18, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010279-07.2000.403.6182 (2000.61.82.010279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2001.61.82.000405-9, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 36/47 e 90/94). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 95.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberados os bens constritos a fls. 21/22, bem como o depositário de seu encargo.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022501-07.2000.403.6182 (2000.61.82.022501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMEGA RADIO DIFUSAO S/C LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067697-97.2000.403.6182 (2000.61.82.067697-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AEROCORDIS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055377-44.2002.403.6182 (2002.61.82.055377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 36/39.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, uma vez que os débitos foram inscritos em duplicidade, conforme informações da própria Receita Federal (fl. 38).Desapensem-se os presentes autos do processo piloto n.º 2002.61.82.011059-9, conforme requerido pela Exequente, certificando-se.Traslade-se cópia da presente para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057805-3.Transitada em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007326-31.2004.403.6182 (2004.61.82.007326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 38/40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00

(um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Desapensem-se os presentes autos do principal n.º 2003.61.82.067075-5, certificando-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038827-03.2004.403.6182 (2004.61.82.038827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA PAES E DOCES LTDA X CLAUDINEI ANTONIO TUNIS X MANUEL DOS SANTOS FRIAES JUNIOR X VITORINO PEREIRA MORGADO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 71/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043149-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOTIYENO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROSELI TOPAL OKOTI X GILBERTO KENJI OKOTI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 20/10/2004 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 05). A citação da resultou infrutífera, conforme fs. 06 e 10. Em 03/10/2006, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da presente execução (fls. 12/23), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 24), porém a tentativa de citação também foi frustrada (fls. 95 e 97). A Exequente requereu a citação por edital da parte executada e, após, o rastreamento e bloqueio de valores de sua propriedade, através do sistema BACENJUD (fls. 101/113). Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição (fl. 114). A exequente manifestou-se a fls. 115/120, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação. A fls. 121 verso/123, a Exequente informou a data da entrega da declaração pela contribuinte, em cumprimento à determinação de fl. 121. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 01/1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/02/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 13/05/1999 (fl. 122), cujo prazo prescricional se encerrou em 13/05/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052869-57.2004.403.6182 (2004.61.82.052869-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ISABEL LUIZA CANDIDO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064133-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064133-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAI X FERNANDO TORRES BERGALLO X FRANCISCO ROMANO CARDOSO X FERNANDO PERNAMBUCO(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 125/127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 130, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014571-59.2005.403.6182 (2005.61.82.014571-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILZA CINTRA SEIXAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014663-37.2005.403.6182 (2005.61.82.014663-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEMDALENDA CASA DE REPOUSO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. 17/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016281-17.2005.403.6182 (2005.61.82.016281-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ANGELA MUSSOLINI(SP220539 - FABIO REATO CHEDE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 09. Nada a apreciar quanto aos bens penhorados diante da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.028288-1, reconhecendo sua impenhorabilidade (fls. 69/71). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047073-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047073-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANICE PEREIRA DE SOUSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028253-47.2006.403.6182 (2006.61.82.028253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHEMA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.035134-06, n.º 80.2.05.014574-35, n.º 80.2.06.023455-27, n.º 80.6.99.077877-04, n.º 80.6.01.052406-10, n.º 80.6.03.081217-80, n.º 80.6.04.077911-48, n.º 80.6.06.036089-54, n.º 80.6.06.036090-98 e n.º 80.7.06.010477-31.A Exequite requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.03.011576-45, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 44/51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.7.06.050627-86 (desmembrada da CDA n.º 80.7.06.010477-31) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039021-32.2006.403.6182 (2006.61.82.039021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044408-28.2006.403.6182 (2006.61.82.044408-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA(SP125997 - ANA MARIA FILOMENA ANGELETTI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056129-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056129-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COML DROGALDIN LTDA(SP175777 - SORAIA ISMAEL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.82.005428-1, bem como o recebimento, sem efeito suspensivo dos embargos n.º 2009.61.82.051353-6, DEFIRO o requerido pelo Conselho-Exequite a fls. 75.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas as fls. 40/41, nos termos em que pleiteado a fl. 75.Cumprida a determinação supra, requeira o Exequite o que entender de direito, observando-se a decisão proferida a fl. 67.Intime-se e cumpra-se.

0056909-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BG DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)
Em que pese o lapso temporal transcorrido, deixo de receber o recurso de agravo retido, uma vez que este perdeu seu objeto, já que a Executada/Embargante aditou os embargos opostos após o acesso ao processo administrativo.Int.

0007679-66.2007.403.6182 (2007.61.82.007679-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA PESSIGUINI ARDIS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030083-14.2007.403.6182 (2007.61.82.030083-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SEGEPE CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS E ESPECIAIS DE ENG

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem ser submetidas às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2001 e 2002, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/05/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13 de julho de 2007 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. Registre-se que o mero envio de boleto de cobrança do débito não é meio jurídico para interromper o prazo prescricional. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da

prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-12.2008.403.6182 (2008.61.82.002701-7) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PIZZARIA NONO PICOLINO LTDA.-ME
Vistos. INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida a fls. 25/27, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz seu interesse de agir está respaldado no exercício do seu poder de polícia. Alega que foi editada a Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 100,00, o que não é o caso dos autos, que busca a satisfação da quantia superior a tal limite. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 29/34). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 35). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0013641-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013641-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA FERRONATO (SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade e multa eleição do ano de 2003, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada (fl. 11) e infrutífera a penhora de bens (fl. 16), após requerimento do Conselho-Exequente (fl. 17 verso), por este Juízo foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à Executada através do sistema BACENJUD (fl. 18), sendo a ordem de constrição cumprida (fl. 21), com a transferência de valores à ordem deste Juízo (fl. 23/25 e 32). A Executada foi intimada da constrição através de edital (fls. 28/31), tendo apresentado exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, nulidade da citação e inexistência do débito em razão de quitação integral. Aduz ser a multa eleitoral indevida já que procedeu ao pagamento da anuidade tempestivamente. Questiona a liquidez e certeza do crédito exequendo (fls. 34/38). Colaciona documentos a fls. 39/49. O Exequente manifestou-se a fls. 51/62, defendendo a regularidade da citação postal

e impugnando a alegação de pagamento, uma vez que em seus relatórios de indexação de microfilmagem não há indicação do pagamento alegado pela Executada. Requereu a conversão em renda dos valores bloqueados e a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesta esteira, embora uma das alegações trazida à baila refira-se a pagamento do crédito exequendo, dos documentos colacionados pela Excipiente é possível a formação da convicção deste Juízo. Desta feita, passo análise da exceção oposta. A alegação de nulidade da citação, por ter sido efetivada em endereço que não mais servia de domicílio da Executada, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros do Exequente como sendo o domicílio da Executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe ao embargante eventual ausência de citação (art. 249, 1º, do CPC), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, 1º do CPC). Já a alegação de pagamento procede. A Executada, ora excipiente, sustenta a inexistência do débito, afirmando que o valor exigido referente à anuidade de 2003 foi efetivamente quitado através de via telefônica - o chamado bankline - na data de 14/01/2003, sendo certo que apenas o número do boleto seria suficiente para identificar o destino do débito bancário. Para comprovar sua alegação, a Embargante colacionou às fls. 41/49, em especial, o boleto bancário referente a cobrança da anuidade de 2003, o extrato da conta corrente onde o débito foi efetivado e a listagem de indexação de microfilmes com a compensação da cobrança. Por sua vez, as alegações do Conselho-Exequente limitaram-se à afirmar que o título de compensação apresentado não possui qualquer ligação com o débito e que em sua cópia da microfilmagem do Boletim diário de arrecadação do dia 14/01/2003 cuja lista segue em ordem alfabética (doc.02), e a cópia do Aviso de movimento de cobrança com a listagem dos pagamentos realizados no dia 14/01/2003 pelo número do boleto (doc.03), para comprovar que no referido dia não houve qualquer recebimento de pagamento realizado pela Sra. Luciana Ferronato referente a sua obrigação, por não ter sido localizado que pelo nome dela, que pelo número nosso do sei boleto. (fl. 56) Assim, considerando o que dos autos consta, conclui-se que a Excipiente efetivamente recolheu o valor devido na data de 14/01/2003, uma vez que da análise conjunta dos documentos de fls. 42, 46 e 49, é possível verificar que houve o pagamento da quantia de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais - valor com desconto para pagamento até 15/01/2003), o qual foi debitado da conta da Executada em 14/01/2003 (ag./conta corrente 0758.30890-2) e ainda corresponde ao número do boleto constante na listagem de indexação de microfilmes n.º 032210.0005.344189 e número de boleto de cobrança de fl. 42. Saliente-se que o Conselho apenas atentou-se para ausência da identificação do denominado número nosso sem ater-se que nos documentos apresentados pela executada a indicação do pagamento foi efetuada com o número do boleto bancário (00192.38054.62462.032210.00005.344189.9.20010000000000), sendo forçoso admitir que o pagamento feito realizado pela executada na data de 14/01/2003 e, se esse não foi localizado pelo Executado ou seu banco, não é possível exigir-se da excipiente mais do que já o foi, inclusive com a demonstração da compensação pela listagem de indexação de microfilmagens. Aliás, tal debate extrapola os limites da discussão estabelecida na presente execução fiscal. Portanto, a documentação acostada aos autos pela Excipiente constitui prova inequívoca do pagamento, que faste a presunção de certeza e liquidez do título. E considerando que houve pagamento da anuidade do ano de 2003, incabível a aplicação da multa eleitoral, já que essa se deu em razão da inadimplência apontada, que constituiria um óbice intransponível ao exercício de seu direito de voto (fl. 44). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, já que promoveu o indevido ajuizamento da presente execução fiscal, considerando que o débito exigido foi pago tempestivamente. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido/depositado a fl. 33, em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016777-41.2008.403.6182 (2008.61.82.016777-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO TAVARES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015537-80.2009.403.6182 (2009.61.82.015537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTOART GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, bem como a impossibilidade de prosseguimento em face dos sócios (fls. 32/38).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044395-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044395-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALDINES PEREIRA DE MOURA(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 05/10/2009 (fl. 09).Realizada a penhora de ativos financeiros em nome do Executado (fls. 18/22), esse apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito exequendo (fls. 24/30).O Exequente manifestou-se a fls. 32/35, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade oposta e sustentando a não ocorrência da decadência e prescrição.Por este Juízo foi determinada a transferência dos valores constrictos visando a correção monetária e evitar prejuízos às partes, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 36).É O RELATÓRIO. DECIDO.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesta esteira, considerando ser a alegação de prescrição como matéria de ordem pública, bem como discipienda de dilação probatória, passo a sua análise nesta sede:Primordialmente cabe asseverar que eventual nulidade da citação está suprida pelo comparecimento espontâneo do Executado em juízo, nos termos do art. 214, 1º do CPC.A alegação de prescrição deve ser acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de multa eleitoral e anuidade do conselho profissional - CRC. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual se dá a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos à anuidade deu-se em março de 2003 e 2004, por força do disposto no art. 21 do Decreto-lei n.º 9.295/46 (fls. 05/07), enquanto a do crédito referente à multa eleitoral ocorreu em janeiro de 2004. O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 29/09/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/10/2009 (fl. 09).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 29/09/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2008, 31/03/2009 e janeiro/2009, respectivamente.Por oportuno, saliente-se que a fluência do prazo prescricional não se inicia com a inscrição da dívida ativa, posto que a essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. 08.Condono o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, já que promoveu o indevido ajuizamento da presente execução fiscal, considerando que o débito exigido já se encontrava fulminado pela prescrição.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido/depositado a fl. 37, em favor do Executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053517-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053517-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS SAO LUIZ SC LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 25/26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005289-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA RODRIGUES DE MOURA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022309-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELISSA RODRIGUES JAVAROTTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029073-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM WALTER NERES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038567-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JAIME LOPES DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046239-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 07/09 e 19, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário. Sustenta ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes por competir exclusivamente ao Município a disponibilidade de seus créditos.Afirma que presentes as condições da ação, inclusive o interesse de agir, o qual não pode ser analisado somente sob o aspecto econômico. Assevera que há lei municipal já dispensando o ajuizamento de execuções fiscais que não ultrapassem o montante de R\$ 610,00. Defende a regularidade do lançamento.Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 22/32).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar uma vez que não há advogado constituído nos autos (fl. 33).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece

interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0049473-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERANDOLINA GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014517-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANESIO LIMA NETO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016647-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDISON CARLOS DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017577-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA REGINA SANTI ENGEL

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos

que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0017625-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA DE AQUINO CARUSO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante

insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0018419-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA ANGELICA DO PRADO RAMOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de **REQUERIMENTO** expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma **FACULDADE** (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazão ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0018421-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE ALVES PEROSI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0018437-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIO KODAMA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para

contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0018607-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO GASPAR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019425-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA GUERTZENSTEIN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019879-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EDILU REGINA AVIGHI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Por este Juízo foi intimado o Conselho-Exequente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl.). A parte Exequente quedou-se inerte (fl.), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 14, I da Lei n.º 9.289/96, o pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; Portanto, é de se concluir que a petição inicial deveria vir instruída com a prova do recolhimento das custas no ato do ajuizamento da presente execução fiscal, quando muito, que o recolhimento se desse logo após a distribuição do feito ou ainda, da intimação do Exequente para tanto, conforme fl. Contudo, o Exequente quedou-se inerte e, considerando que o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, não há que se falar em isenção, in verbis: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e

fundações;II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;III - o Ministério Público;IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.Destarte, o indeferimento da inicial é de rigor.Por oportuno, assevero que a intimação do Exequente através da imprensa oficial é legal, suficiente e eficaz, posto que o Conselho Profissional é representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Assim, o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública, não é aplicável ao ora Exequente, uma vez que, em interpretação sistemática com o art.1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, somente abrange os Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Registre-se ainda, que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019887-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA HELENA BARRA BALVEDI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Por este Juízo foi intimado o Conselho-Exequente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl.).A parte Exequente ficou inerte (fl.), vindo os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 14, I da Lei nº 9.289/96, o pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;Portanto, é de se concluir que a petição inicial deveria vir instruída com a prova do recolhimento das custas no ato do ajuizamento da presente execução fiscal, quando muito, que o recolhimento se desse logo após a distribuição do feito ou ainda, da intimação do Exequente para tanto, conforme fl.Contudo, o Exequente ficou inerte e, considerando que o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, não há que se falar em isenção, in verbis:Art. 4 São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;III - o Ministério Público;IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.Destarte, o indeferimento da inicial é de rigor.Por oportuno, assevero que a intimação do Exequente através da imprensa oficial é legal, suficiente e eficaz, posto que o Conselho Profissional é representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Assim, o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública, não é aplicável ao ora Exequente, uma vez que, em interpretação sistemática com o art.1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, somente abrange os Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Registre-se ainda, que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2686

EXECUCAO FISCAL

0002956-68.1988.403.6182 (88.0002956-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES) X MARIA ANGELICA GALMON MARTINS FAKRI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

O sistema informatizado através do qual são efetuadas as pesquisas via internet, no link consulta processual, está programado para sempre constar o andamento processual.No caso de processo julgado extinto, cuja sentença já tenha transitado em julgado constará no referido sistema a expressão baixa findo. No entanto, nada impede que a parte

interessada solicite ao Distribuidor a emissão de Certidão de Distribuição que neste caso será emitida com a expressão nada consta. Contudo, cabe esclarecer que ocorrendo o desarquivamento dos autos o processo é reativado no sistema informatizado e passa a constar ativo para efeito da certidão do Distribuidor. Diante das alegações da Executada (fls. 43) intime-se a Exeçquente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que providenciou a baixa do débito. Após, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0511273-51.1995.403.6182 (95.0511273-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exeçquente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0003734-18.2000.403.6182 (2000.61.82.003734-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MICROHELL IND/ METALURGICA LTDA

Deixo de receber a apelação de fls. 44/48, por extemporânea. Cumpra-se a r. sentença de fls. 40/41 vº. Int.

0022094-98.2000.403.6182 (2000.61.82.022094-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA IMPERIO LTDA - ME X MOACYR ANTONIO ROSA X MARIANA VICENTIM ROSA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exeçquente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022120-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022120-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF ESTRELA RADIANTE LTDA ME X ADELICIO SA MEIRA X NOEME DE SA MEIRA

Intime-se o exeçquente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Fls. 67/69: Indefiro, tendo em vista que houve bloqueio de ativos financeiros em nome dos co-executados, bem como transferência dos valores à ordem deste Juízo (fls. 55/59). Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 52. Int.

0053010-18.2000.403.6182 (2000.61.82.053010-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA BAHIA LTDA X YUSHIN ISHARA X ISAURA ISHARA

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 29/33, manifeste-se a Exeçquente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80). Após, voltem conclusos, para decisão. Int.

0067056-12.2000.403.6182 (2000.61.82.067056-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MALULY CARDIEL

Intime-se o exeçquente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face do acórdão de fls. 68/74, fica também intimado o exeçquente para a substituição da CDA. Int.

0010986-33.2004.403.6182 (2004.61.82.010986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EUGENIA LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se a Executada a cumprir integralmente a determinação de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.

0011040-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011040-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEA LTDA X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO X ALCEMIR RIBEIRO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033379-49.2004.403.6182 (2004.61.82.033379-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MASTER LINE COM/ E SERVICOS LTDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0049322-09.2004.403.6182 (2004.61.82.049322-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIANE CRISTINA DE LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0062828-52.2004.403.6182 (2004.61.82.062828-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ORGANIZACAO CONTABIL REIZINHO S/C LTDA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064898-42.2004.403.6182 (2004.61.82.064898-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN FERNANDES DE ALMEIDA
Tendo em vista que configura-se irrisório o valor bloqueado a fl. 30, determino seu imediato desbloqueio. Intime-se a Exequente nos termos da decisão de fls. 22/23, itens 5 e seguintes.

0000016-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000016-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X OLGA MARIA MONTEIRO GIL

Diante da inércia da exequente, promova-se vista para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016864-02.2005.403.6182 (2005.61.82.016864-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO CAMILLO NETO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE)

Fls. 71/81: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido formulado pelo Executado, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0036559-39.2005.403.6182 (2005.61.82.036559-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HARRY CHERN

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0036792-36.2005.403.6182 (2005.61.82.036792-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS UEDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0037124-03.2005.403.6182 (2005.61.82.037124-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO LUIS LAFRATTA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0037451-45.2005.403.6182 (2005.61.82.037451-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DERMEVAL POLETTINI FONSECA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0037463-59.2005.403.6182 (2005.61.82.037463-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIOGENES MICHELON

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0038344-36.2005.403.6182 (2005.61.82.038344-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELETROTECNICA ULTRASINUS S/A

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023752-50.2006.403.6182 (2006.61.82.023752-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DANTAS DE ARAUJO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0033911-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033911-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIANA BENVINDA DA FONSECA E CASTRO DE T SANDRES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0034776-75.2006.403.6182 (2006.61.82.034776-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FADEL MATTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035143-02.2006.403.6182 (2006.61.82.035143-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR FREZATO SARNO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035248-76.2006.403.6182 (2006.61.82.035248-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J L S EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035815-10.2006.403.6182 (2006.61.82.035815-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELEVADORES VILLAGES LTDA X GERALDO ANTONIO DE SANTANA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0036164-13.2006.403.6182 (2006.61.82.036164-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIA BITRAN

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0047758-24.2006.403.6182 (2006.61.82.047758-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA(BA028700A - WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050780-90.2006.403.6182 (2006.61.82.050780-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO FRIAS

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio judicial, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053339-20.2006.403.6182 (2006.61.82.053339-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA LUIZA SOARES DE ARRUDA MELLO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056776-69.2006.403.6182 (2006.61.82.056776-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ANGELA RUIZ MORENO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Intime-se a Exequente para que informe se os valores convertidos cobrem integralmente o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0057568-23.2006.403.6182 (2006.61.82.057568-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANE LIMA PONTES

Intime-se a Exequente para que informe se os valores convertidos cobrem integralmente o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0025241-88.2007.403.6182 (2007.61.82.025241-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURY CARDOSO BASTOS JUNIOR

Fls. 22: Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores, considerando que o executado não foi citado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao reguldo feito, no prazo de 30 (t.PA 1,10 Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030179-29.2007.403.6182 (2007.61.82.030179-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA CRISTINA MILKER SALVUCCI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030474-66.2007.403.6182 (2007.61.82.030474-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO TILIO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030521-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030521-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO TERRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030645-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030645-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0036227-04.2007.403.6182 (2007.61.82.036227-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS JUNDI DE ASSIS YASSUGUI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0036232-26.2007.403.6182 (2007.61.82.036232-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0040122-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda

Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040383-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040383-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA PEROLA LTDA-ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do

Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040464-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040464-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW QUALY MED COSM LTDA Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo

passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041004-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041004-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOLUFARMA III LTDA EPP
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014204-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014204-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KHAIHANE MURACA VIEGA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014548-11.2008.403.6182 (2008.61.82.014548-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B BARRETO & JUNQUEIRA ENGENHARIA E QUALIDADE S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015621-18.2008.403.6182 (2008.61.82.015621-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016083-72.2008.403.6182 (2008.61.82.016083-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GTE DO BRASIL LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016303-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO MAZARO PIVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030352-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030352-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FABIANA ARAUJO DINIZ

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho retro, deixando de receber o recurso interposto, uma vez constatada a intempestividade.Int.

0035427-39.2008.403.6182 (2008.61.82.035427-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE MARIA NEVES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 24, onde o Executado oferece bem a penhora para garantir a presente Execução. Após, voltem conclusos.Int.

0003713-27.2009.403.6182 (2009.61.82.003713-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ MONTEIRO ALVES JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005313-83.2009.403.6182 (2009.61.82.005313-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA REGINA VICENTE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006861-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006861-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO MARTINS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006967-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006967-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CICERO MENDES DA SILVA

Indefiro por ora o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Requeira a Exequite o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007749-15.2009.403.6182 (2009.61.82.007749-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR SILVEIRA RIBAS

Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008414-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008414-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MIRANDA DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista,

formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008476-71.2009.403.6182 (2009.61.82.008476-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE CERQUEIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008514-83.2009.403.6182 (2009.61.82.008514-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEY DIAS DE ALMEIDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008919-22.2009.403.6182 (2009.61.82.008919-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERENY RAQUEL LASCOWSKI(PR019480 - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009254-41.2009.403.6182 (2009.61.82.009254-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO GUILHERME SILVA GODOY SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039246-47.2009.403.6182 (2009.61.82.039246-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTAL LINE ASSESSORIA EM SERVICOS E OPERACOES CONTABEIS S/C LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0039264-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039264-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO AUGUSTUS MACHADO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048998-43.2009.403.6182 (2009.61.82.048998-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WND SERVICOS DE RADIOLOGIA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050041-15.2009.403.6182 (2009.61.82.050041-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051466-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051466-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELOISA CARDOSO DE MENEZES

Fls. _____:Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão.Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0051515-21.2009.403.6182 (2009.61.82.051515-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA FATIMA DE ARAUJO

Fls. _____:Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão.Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0051556-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051556-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X IVONE DANTAS PEREIRA

Fls. _____:Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão.Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0051724-87.2009.403.6182 (2009.61.82.051724-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TEREZINHA COLOMBA SECONDO

Fls. _____:Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão.Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0051948-25.2009.403.6182 (2009.61.82.051948-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ARTCOOK REFEICOES LTDA

Fls. _____:Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão.Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0052085-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052085-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NADIA ELAINE ROMAN

Fls. _____: Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão. Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052090-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052090-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NELYE FEITOSA CASSIANO

Fls. _____: Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão. Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052092-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052092-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NILMA FERREIRA DE MEDEIROS MARQUES

Fls 42/44: Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão. Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. 15, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052201-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052201-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EDILENE MARIA MENDES ROMEIRO BALDASSARI

Fls. _____: Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão. Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052248-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052248-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GERALDINA TADEU DO CARMO

Fls. _____: Indefiro por falta de amparo legal, bem como por não ser o meio próprio para impugnar a decisão. Certifique-se o trânsito em julgado e após cumpra-se o determinado as fls. _____, verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052303-35.2009.403.6182 (2009.61.82.052303-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA BERTAZZI LEVY

Fls 44: Nada a deferir tendo em vista que o feito já se encontra extinto, conforme sentença de fls. 13/15, confirmada através da decisão de fls. 38/39. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052347-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052347-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TAIS LLORENTE

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 43, uma vez que o feito já se encontra extinto conforme sentença de fls. 13/15, confirmada através da decisão de fls. 38/39. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 44. Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0053238-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053238-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SBKS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Fls. 43/46: Nada a deferir. O pedido já foi apreciado a fl. 42, sendo que da referida decisão já foi a Exequente devidamente intimada, deixando transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso. Cumpra-se o anteriormente determinado, remetendo-se o feito ao arquivo.

0055066-09.2009.403.6182 (2009.61.82.055066-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA BISPO DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento

integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005563-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA DAS DORES RODRIGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006019-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO DA SILVA ROSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006781-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007282-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA LIMA DUARTE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008088-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE COSTA VARGAS PITTEI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008401-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON ROBERTO SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos

autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008976-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA DE LIMA

Deixo de receber a apelação de fls. 16/29, por extemporânea.Fls. 32: prejudicado, em vista da extinção do processo.Cumpra-se a r. sentença de fls.09/11 vº.Int.

0009253-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIVANEIDE BALBINA DOS SANTOS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0010597-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE FERNANDES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010748-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA SUELY DE LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015715-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0020277-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MIRIAM APARECIDA ALVES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0020957-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO CORDEIRO QUISPE

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022286-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZA AKEMI OHARA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022459-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO BRAULIO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023046-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MACHADO FERNANDES COSTA

Tendo em vista o resultado negativa da tentativa de bloqueio judicial via sistema BACENJUD, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028318-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIDE REGINA CORREIA DA CRUZ

Fls. 16: Prejudicado, em vista da citação positiva às fls. 10. Cumpra-se a decisão de fls. 15, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

0028842-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO PENTEADO RAMOS

Fls. 15: Prejudicado, em vista da citação positiva às fls. 09. Cumpra-se a decisão de fls. 14, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

0029625-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CHRISTIANE NAVARRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029726-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI HELENA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029795-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RODRIGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031529-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HILTON PINTO

Fls. 17: Prejudicado, em vista da citação positiva às fls. 11. Cumpra-se a decisão de fls. 16, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

0031768-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEI LOPES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034454-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ARPOADOR LTDA - ME

1.Tendo em vista a informação supra, verifico que, na data da distribuição, o valor consolidado do debito era inferior ao limite de alçada estabelecido no artigo 34 da Lei no. 6830, de 22.9.80. Em razão disso, da sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes.2.Assim, em princípio seria possível receber o recurso de apelação como embargos infringentes, porém, desde que tivesse sido interposto no prazo destes, ou seja, 10 (dez) dias (Lei no. 6830, art.34, parágrafo 1o.).3.Contudo, o recurso de fls. 14/26 foi apresentado fora desse prazo, de modo que deixo de recebê-lo.Intime-se.

0000296-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FELICIA IDA LIPPARELLI M DOS REIS

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho retro, deixando de receber o recurso interposto, uma vez constatada a intempestividade.Int.

0000304-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FRANCISCA COSTA E SILVA

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho retro, deixando de receber o recurso interposto, uma vez constatada a intempestividade.Int.

0000325-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIBEL PEREZ AZEVEDO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho retro, deixando de receber o recurso interposto, uma vez constatada a intempestividade.Int.

0000333-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X HELOISA PIRES DE LUCCA NUCCI

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho retro, deixando de receber o recurso interposto, uma vez constatada a intempestividade.Int.

0008346-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008438-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA APARECIDA COUTINHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011447-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA FORTES DE BRITTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013260-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA SANTOS SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013299-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA ROCHA DE MOURA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013803-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE NOGUEIRA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista,

formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015265-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO TAVARES ROBERTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015280-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAISE VIDOTTI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015798-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARAI MARIA DE ALBUQUERQUE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015801-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015810-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA MARIA RODRIGUES SANTANA SAGA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015827-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA FEOLA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015834-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DO NASCIMENTO BANDEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016523-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI ODILON DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016745-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO PEREIRA DE ANDRADE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017680-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANO VALENTIM DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019180-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISA BORTOLUZZI ALBERTI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliente-se que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019273-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074939-10.2000.403.6182 (2000.61.82.074939-5)) ALCA FIRME JOARA COM E REPRES DE SACOLAS E EMBALAGENS L(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o pedido de fls. 215/219, penúltimo parágrafo. Providencie a parte embargante o depósito dos honorários complementares, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial deferida às fls. 146. Publique-se.

0005927-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011488-8)) RICARDO RENATO GRAZZINI(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 67/68 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 65, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.Com efeito, muito embora a parte embargante tenha aderido ao parcelamento do débito exequendo o que implicaria em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, fato é que remanesce seu interesse na apreciação do mérito dos presentes embargos, eis que a matéria questionada refere-se ao levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal apensa após a adesão ao aludido parcelamento.Assim, reconsidero a decisão de fls. 65.Considerando que as partes já se manifestaram sobre a parte final da decisão de fls. 53/54, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0030261-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046074-30.2007.403.6182 (2007.61.82.046074-2)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 51/53: defiro o pedido feito pela parte embargante, observando-se os patronos da parte o disposto na parte final do art. 45, caput, do CPC. Anote-se. Intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto no despacho de fl. 48 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0025329-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-07.2003.403.6182 (2003.61.82.009050-7)) KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 46/50: intime-se a parte embargante para que traga aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução opostos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014446-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0)) MARIA ROSA CAVAZZANI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Chamo o feito a ordem.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua o correto valor a causa, considerando que tal valor deverá corresponder ao valor do bem que se pretende excluir da execução (fls. 97 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.001656-0), bem como proceda o recolhimento das custas remanescentes devidas, sob pena de extinção do presente feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos de terceiros n.º 2007.61.82.014446-7, tendo em vista que a penhora realizada às fls. 96 está sendo discutida naqueles autos.Intime(m)-se.

0010695-04.2002.403.6182 (2002.61.82.010695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO ADUTORA LTDA X MARCIO LUIZ SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO RAMOS X DEZIANE MARCELINO DOS SANTOS X SERGIO DONIZETTI MARTINES ESTEVES X GEORGIOS

CHRISTOS TSOTSOS(SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO E SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO)

Primeiramente, intime-se o patrono de Eliseu José Fernandes e Dilma Caldeira Fernandes para que informe se o recurso de agravo de instrumento nº 0061708-85.2007.403.0000 já transitou em julgado, para a análise do pedido formulado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0026605-03.2004.403.6182 (2004.61.82.026605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 02.09.2004 (fls. 28).O mandado de penhora retornou negativo ante a ausência de bens.Em 10.01.2006, a exequente requereu a inclusão dos sócios (fls. 37/39), o que foi deferido às fls. 57.Os coexecutados Juan Jose Campos Alonso e Jose Paz Vasquez foram citados (fls. 67 e 71). No entanto, o coexecutado Gonzalo Gallardo Diaz não foi localizado.Em sequência a empresa IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ofereceu um bem imóvel a penhora, a fim de garantir a presente execução fiscal.Instado a se manifestar, a exequente rejeitou o bem indicado a penhora, bem como requereu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal. Às fls. 173 este Juízo acolheu parcialmente o pedido da exequente e indeferiu a nomeação de bem à penhora, bem como determinou a expedição do mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.Contra essa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento n.º 2008.03.00.012604-1 (fls. 194/222), ao qual foi negado provimento (fls. 240/241).O mandado de penhora sobre o faturamento foi expedido em 12.01.2010 e juntado aos autos em 15.03.2011, com retorno negativo, vez que a empresa não foi localizada.José Paz Vasquez e Juan José Campos opuseram exceção de pré executividade (fls. 252/292) alegando, em breve síntese, ilegitimidade passiva, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e ausência de constituição dos créditos tributário em face dos mesmos.Aberta vista a parte exequente a mesma peticionou, em 14.10.2010, noticiando que a empresa executada aderiu ao parcelamento do débito exequendo e, portanto, está com sua exigibilidade suspensa, bem como afirmou a legitimidade passiva dos excipientes, sob o fundamento de que eles agiram de forma fraudulenta/dolosa na configuração do grupo Ibéria, causando danos econômicos ao Fisco.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No presente caso, embora o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado nos autos às fls. 523 que não localizou a empresa executada, fato é que a empresa executada realizou o parcelamento dos débitos em cobro, que atualmente encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, conforme noticiado pela exequente. Assim, não se pode presumir que a sociedade tenha se dissolvido.Ademais, analisando a certidão de fls. 33, a alteração contratual às fls. 188 e o noticiado pelos coexecutados às fls. 253 a empresa executada possui um parque industrial localizado na comarca de Aguaí. Posto isso, resta claro, que não houve dissolução irregular da empresa executada.Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 306/519 não são suficientes para demonstrar as alegações expandidas pela exequente de que os coexecutados agiram de forma fraudulenta/ dolosa.Assim, tenho que, por ora, não caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Paz Vasquez e Juan Jose Campos Alonso, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Em face da notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0040663-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X NIVALDA APARECIDA ZIROLDO X MARCEL AMADOR(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

No presente caso, verifico que os valores bloqueados às fls. 165/169 totalizam quantia superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, determino a transferência de R\$ 971,02, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se

0022732-58.2005.403.6182 (2005.61.82.022732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES RUBIA LTDA X FRANCISCO ALVES JUNIOR X ELIZABETH PAULO ALVES X PATRICIA FOGACA SOARES DOS SANTOS X ROSANGELA MORALES FRAGA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA X

MARIA DA PENHA DA SILVA X TANIA MARA FERNANDES DA SILVA X MIREIS DA SILVA SANTANA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

1) Analisando os autos, observo que não constam os documentos necessários à identificação das outorgantes MARIA DA PENHA DA SILVA e TÂNIA MARA FERNANDES DA SILVA, para fins de comprovação da outorga do mandato de fl. 171 por instrumento particular. Ademais, a coexecutada PÂES E DOCES RÚBIA LTDA. não está representada em juízo, nos termos dos artigos 12, 36 e 37 do Código de Processo Civil, conforme se depreende das petições e documentos de fls. 88/120, 139/150 e 193/194. Pelo acima exposto, intemem-se os coexecutados PÂES E DOCES RÚBIA LTDA., MARIA DA PENHA DA SILVA e TÂNIA MARA FERNANDES DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, bem como cópias autenticadas do RG e do CPF das signatárias da procuração de fl. 171.2) Fls. 186/188 e 193/194: Abra-se vista à parte exequente para manifestação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008843-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGNT - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMA X EDSON DONIZETE LOPES DA SILVA X MARIO ENRIQUE SANTIBANEZ GOMES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)
Fls. 171/172: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.139890-46, 80.6.99.139891-27 e 80.6.99.139892-08, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso do coexecutado EDSON DONIZETE LOPES DA SILVA. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Assim sendo, expeça-se o competente mandado de penhora em nome deste coexecutado. No que se refere à empresa executada, analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 86, é plausível constatar que não ocorreu a citação válida da mesma. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de seus eventuais ativos financeiros. Indefiro ainda, o pedido de bloqueio de valores em nome do coexecutado MARIO ENRIQUE SANTIBANEZ GOMES, haja vista que o mesmo também não foi citado (fls. 137). Intemem-se.

0031131-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRC BUREAU DE INFORMATICA LTDA X ROGERIO ONISHI CANDISANI X ANTONIO BARROS DA SILVA X NICOLA CANDISANI
Fls. 125/126: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.97.109130-70, 80.6.97.109131-50 e 80.6.97.109132-31 nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, intime-se a parte exequente para que decline o valor atualizado do débito exequendo a ser bloqueado. Com a resposta, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intemem-se.

0048369-74.2006.403.6182 (2006.61.82.048369-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)
Preliminarmente, comprove a parte executada as alegações de fls. 168/170. Após, voltem-me os autos conclusos.

0028974-62.2007.403.6182 (2007.61.82.028974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEITIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN X CARLOS BURGER X FABIANA KOZSERAN X RODOLFO KOZSERAN(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
Fls. 100/119: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Carlos Burger em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da

obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução

irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 38 - em 29.08.2007). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da ficha cadastral às fls. 114, o requerente retirou-se da sociedade em 21.06.2001 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 29.08.2007. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Lucelia dos Santos Kozseran, Fabiana Kozseran e Rodolfo Kozseran a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Prosseguindo, verifico que a parte exequente às fls. 128 informou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.99.133466-33, 80.6.99.133468-03, 80.7.99.033218-56 e 80.7.99.033219-37. No que se refere a inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.061547-84, com razão a parte exequente, nos seguintes termos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...)** Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em

mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se

por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro (CDA nº 80.6.06.061547-84 - fls. 19/22) decorrem de lançamento ex officio de débitos referente ao período de 28.01.2005. Muito embora não conste nos autos a data de notificação do mencionado lançamento fato é que se o despacho citatório foi exarado nos autos em 22.08.2007 (fls. 36), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, assim é possível concluir que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Carlos Burger do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de Lucelia dos Santos Kozseran, Fabiana Kozseran e Rodolfo Kozseran, bem como para **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.6.99.133466-33, 80.6.99.133468-03, 80.7.99.033218-56 e 80.7.99.033219-37, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDAÇÃO CASPER LIBERO X CONSTANTINO CURY(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 513/536 e 537/546: mantenho a decisão de fls. 364 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido feito pela parte exequente, razão pela qual determino a suspensão da tramitação do presente feito, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, aguardando-se o trânsito em julgado da ação anulatória de nº 2007.61.00.004995-1, em trâmite junto a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Intime-se e cumpra-se.

0029560-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFFIAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP130213 - MARIA APARECIDA ESPESANI)

Fls. 48/71: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por GRAFFIAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de parcelamento em 01.10.2008 (fls. 66/71) e que, portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, III do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal que se deu em 28.10.2008. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.** 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de

prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 41/42 e 103) e extrato da CDA às fls. 117. Ademais, o processo administrativo que consta dos documentos apresentados às fls. 66/71 é o de número 10880.407.100/08-14 e o número que consta na Certidão de Dívida Ativa é o 13811.004113/2007-66 (fls. 03/25), o que indica que se tratam de dívidas diversas. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória (análise do processo administrativo), somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 99, defiro o requerido às fls. 104/106. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 106), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Publique-se e intime-se.

0004793-26.2009.403.6182 (2009.61.82.004793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL GONSALVES NETO

Fls. 69/70: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.04.045954-37 e 80.6.04.045955-1, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, intime-se a parte exequente para que decline o valor atualizado do débito exequendo a ser bloqueado. Com a resposta, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se.

0031982-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Tendo em vista que as petições de fls. 520/524 e 634 e documentos que a acompanham (fls. 525/601 e 635, respectivamente), noticiam fato novo, qual seja, a interposição da Medida Cautelar n.º 2010.03.00.013901-7, na qual já foi proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado para o recurso extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.010289-9, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045978-44.2009.403.6182 (2009.61.82.045978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONI S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Fls. 95/96: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.011814-21, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, intime-se a parte exequente para que decline o valor atualizado do débito exequendo a ser bloqueado. Com a resposta, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se.

Expediente Nº 1337

EXECUCAO FISCAL

0040745-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 170892. Decorrido o prazo previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1338

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031588-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023741-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023741-1)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Digam as partes acerca do laudo de fls. 975/1240, bem como da decisão de fls. 958/959. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

0039252-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039252-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S/C X WALTER PUCCINI X MARIA CECILIA CICALA PUCCINI(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Folhas 90/101 - Mantenho a decisão de fls. 43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o responsável da parte executada para que comprove o recolhimento da penhora sobre o faturamento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008425-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048917-2)) BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 38: Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Intime-se a parte embargante. No silêncio, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004578-94.2002.403.6182 (2002.61.82.004578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP055848 - RODNEY BANTI) X DAVID TEIXEIRA X IRINEA GOMES TEIXEIRA X ANIBAL GOMES TEIXEIRA

1 - Petição de fls. 115: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do sócio, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Agravo de instrumento interposto pela empresa executada contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. 2. A agravante não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus sócios, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Dessa forma, não tem também a agravante legitimidade para recorrer da decisão que determina a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução. 4. Agravo legal improvido. (TRF- 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200303000557029, DJF3 CJ1 24.02.2010, p. 47, Relator Márcio Mesquita) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. I. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da

E. 6ª Turma desta Corte Regional.2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68).5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal.6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8).7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)2 - Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido às fls. 112, em face da notícia de parcelamento dos débitos exequiendos (fls. 113 e 134).3 - Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1557

EXECUCAO FISCAL

0069613-69.2000.403.6182 (2000.61.82.069613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS)

Fls. 709/713: O co-executado deixou de apresentar extratos bancários da conta-corrente referente ao período que ocorreu o bloqueio de valores (cf. fl. 319). Prejudicado, pois, o pedido. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 692, dando-se vista ao exequente.

0083176-33.2000.403.6182 (2000.61.82.083176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL DIVANTEX LTDA(SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI)

Fls. 77:Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de pagamento ou oferecimento de bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0034676-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034676-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ART VACUUM SERIGRAFIA E PROMOCOES LTDA (MASSA FALIDA) X MARCOS ALEXANDRINO DA SILVA(SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X VANDERLEI MARCOLINO PEREIRA

- Fls. 91/129 Citado, o co-executado Marcos Alexandrino da Silva comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que a empresa executada encerrou regularmente suas atividades, já que se submeteu ao regime de falência, não se configurando, por conseguinte, nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Dessa forma, conclui pela sua ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal. Aduz, ainda, que o crédito em cobro carece dos requisitos de certeza e liquidez, tendo em vista que parte do valor encontra-se quitada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0018869-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DINERGES TONIOLE DOS SANTOS MOURA X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X JORGE HAROLDO NORONHA PINA X RICARDO TAYRA

DECISÃOReconsidero o despacho proferido às fls. 165.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ridhaw Consultoria em Medicina Assistencial e Ocupacional Ltda, instrumento de defesa por meio do qual afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 116/132).Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação pela improcedência formal e material do expediente (fls. 143/163).É o relatório.Decido.Da Prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo,

igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°s 80.2.02.027594-05, 80.6.02.078019-21 e 80.6.02.078020-65, baseando-me no quanto informado às fls. 159: todas as competências, que se referem ao período de 07/02/1997 a 30/01/1998, foram comunicadas através da Declaração n° 970823513263, entregue em 29/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 30/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 30/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa na data de 24/12/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n° 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 30/11/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante n° 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei n° 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar Assim, como as respectivas execuções fiscais foram ajuizadas aos 14/06/2004, a princípio poder-se-ia afirmar que tais créditos estariam prescritos. Contudo, importa consignar que, conforme relatado pela exequente e demonstrado às fls. 148/158, houve adesão a parcelamento formalizada pela executada, aos 31/01/2003 (ou seja, antes do decurso do prazo prescricional), posteriormente rescindido, aos 10/01/2004. Dessa forma, nesse período, além de estar consubstanciada causa de suspensão da exigibilidade dos débitos, prevista pelo inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também se operou a interrupção do prazo prescricional, tal como determinado pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do referido diploma legal, que somente teve seu reinício aos 11/01/2004, ou seja, no dia seguinte após a exclusão a executada do mencionado parcelamento. Por conseguinte, somado a este termo a quo o período de cinco anos, chega-se ao termo final de 11/01/2009 e, tendo em vista que o ajuizamento das execuções se deu, como dito, aos 14/06/2004, tem-se por não ocorrida a prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 147, reitere-se o ofício expedido às fls. 168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042376-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 16 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Fls. 97/115 - Considerando que já houve anterior manifestação da executada (fls. 10/23) quanto à existência de processos administrativos relativos à pedidos de compensação, bem como que já houve manifestação deste Juízo para análise conclusiva dos referidos processos (fls. 40/45), e diante do lapso verificado desde tais fatos, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0019553-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)
- Fls. 69/169 - A executada comparece em juízo e oferece exceção de pré-executividade, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Aduz, ainda, a existência de processos administrativos, relativos à pedidos de restituição e compensação, ainda não definitivamente decididos, bem como a nulidade da intimação da penhora. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu

cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0042881-75.2005.403.6182 (2005.61.82.042881-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARLENE MARIANNA SOARES PINHEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Fls. 81/87: Antes de apreciar o pedido de prosseguimento do feito, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0057804-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Douglas Simões Carvalho Junior onde aduz a extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 95/111). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 122/129). É o relatório. Decido. Da Prescrição Intercorrente e do Redirecionamento Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Tomando por base tal regra e considerando que a presente execução fiscal foi proposta aos 08/11/2005 e que, desde então, não restou paralisada por período superior ao lapso quinquenal, tem-se por não ocorrido o mencionado fenômeno extintivo do crédito tributário. No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se deu com a consubstanciação da dissolução irregular da empresa, fato este configurador da lesão ao direito autorizadora do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata). Corroborando o explanado, segue transcrição: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.** 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 20100981780 - Relator Humberto Martins - DJ. 27/10/2010) E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o requerido pela exequente às fls. 126. Assim: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado Douglas Simões Carvalho Junior, devidamente citado às fls. 119, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a

suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048598-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em decisão. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Jabur Abdala ao argumento de que a decisão de fls. 87/88 padece de omissão, vez que, muito embora tenha acolhido a exceção de pré-executividade, determinando a sua exclusão do pólo passivo, não procedeu ao arbitramento de honorários advocatícios (fls. 94/95). Às fls. 169/174 a exequente também oferta embargos de declaração, tecendo argumentos pela reforma da decisão, aduzindo, em suma, que a exclusão dos co-executados do pólo passivo da demanda não se justifica. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito os embargos de declaração opostos pela exequente. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso próprio. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Com relação aos embargos opostos pelo co-executado Jabur Abdala, verifico assistir-lhe razão. De fato, considerando que houve o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, bem como expresse requerimento de condenação da exequente em honorários advocatícios, cabível a reforma da decisão. Assim, lido o requerimento para arbitramento de verba honorária em desfavor da exequente. Contudo, tal verba deverá ser calculada proporcionalmente ao número de co-executados. Isto posto, conheço dos embargos de declaração de Jabur Abdala e dou-lhes provimento, ficando a decisão de fls. 87/88 acrescida do seguinte parágrafo: Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária a favor de Jabur Abdala, arbitrada, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada a partir desta data, na forma do Manual de Cálculos de Justiça Federal da 3ª Região. A presente decisão passa a integrar a proferida às fls. 87/88, ficando mantidos, no mais, todos os seus termos. Procedam-se às anotações necessárias perante o registro da decisão originária. Concedo à exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a atual situação do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030712-51.2008.403.6182 (2008.61.82.030712-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

- Fls. 50/61 - A executada oferece manifestação informando, em suma, acerca da existência de ação judicial (mandado de segurança nº 0008860-86.2009.403.6100) em que discute a legalidade da exigência da contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a inexigibilidade das anuidades, taxas e penalidades impostas pelo órgão exequente, cujos autos encontram-se pendentes de apreciação de Recurso Especial interposto pela União. Assim, afirmando que os créditos em tela encontram-se sub judice, pugna pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0031280-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031280-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MILLENIUM IND/ CERAMICA LTDA X DELTA IND/ CERAMICA S/A (SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Fls. 55/56: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. a conversão em renda (fls. 32), nos moldes da manifestação da exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0002179-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002179-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLADSON SALES (SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA)

FRANCO DE GODOY)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 69. Preliminarmente, esclareça o executado, carreando aos autos documentação hábil para tanto, a informação de que os débitos relativos às CDAs que instruem o presente executivo não foram objeto do parcelamento alegado (fls. 56/67), considerando que às fls. 42/52 formula renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação fundada justamente na existência de parcelamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

0022181-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022181-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DC & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI15143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Fls. 70/71 - Vistos em decisão. A executada apresenta embargos de declaração ao argumento de que a decisão de fls. 68 padece de omissão, na medida em que não houve arbitramento de honorários advocatícios. Em análise ao decisum, verifico que houve parcial acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Assim, aplicável a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos em compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas. Dessa forma, conheço e acolho os embargos declaratórios, para determinar que da decisão de fls. 68 passe a constar: Em razão da sucumbência recíproca e consequente compensação dos honorários advocatícios, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. Ficam mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Intimem-se.

0025579-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FLORA LTDA(SPI36642 - SAVERIO ORLANDI E SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 106/110 - Conforme certificado às fls. 111, os embargos de declaração opostos são, de fato, intempestivos. O argumento de que a intimação da decisão de fls. 104 não foi realizada corretamente não prospera. Verifico, em primeiro lugar, que a publicação operou-se em nome de advogado regularmente constituído nos autos. Por outro lado, não houve pedido da executada para que as intimações se efetuassem em nome de algum patrono específico. Assim, tenho por regular a intimação da parte executada acerca da decisão de fls. 104 e, por conseguinte, tenho por intempestivos os embargos de declaração, razão pela qual deixo de conhecê-los. Por fim, não obstante o quanto decidido na parte final da referida decisão, considerando que haverá o regular prosseguimento do feito, deverá ser observado o determinado às fls. 90. Dessa forma, dê-se ciência à executada da devolução dos prazos constantes da decisão de fls. 09, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial. Int..

0005400-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFECTS-FILMES LTDA(SPI228395 - MATHIAS POLEN MARTINS)

- Fls. 45/165 - Citada, a executada oferece manifestação informando, em suma, acerca da existência de ação judicial (processo nº 2005.61.19.004043-8) em que discute a legalidade da sua exclusão do regime tributário do SIMPLES, cujos autos encontram-se pendentes de apreciação de Recurso Especial interposto pela União. Aduz que os créditos ora cobrados nunca deixaram de ser pagos, quer pelo regime de tributação do lucro presumido (quando estava excluída do SIMPLES), quer pela realização de depósito judicial (quando esteve beneficiada por decisão liminar que determinou sua reinclusão no SIMPLES). Assim, afirmando que os créditos em tela encontram-se sub judice, pugna pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual carreando aos autos documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0288219-22.2005.403.6301 - ELIZETE APARECIDA ALVES SANCHES X DANIELA ALVES SANCHES X MARCOS ANTONIO ALVES SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0007615-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007615-6) - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 92, fornecendo as cópias necessárias à instrução da carta precatória para citação da corrê, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007775-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007775-3) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls 129/131: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls 475/476, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls 472. Int.

0015503-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015503-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls 172/174: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Int.

0017671-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017671-1) - LECI FERNANDES BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado e o alegado pela parte autora às fls 100/115. Int.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído a causa e do que consta no artigo 3 da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa bem como cópia da petição inicial e aditamento, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0059517-11.2009.403.6301 - BRAULIO CESAR MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0064523-96.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA FANTIN X ATILIO FANTIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO

BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0002681-47.2010.403.6183 - CLOTILDE CORDA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, bem como o vínculo empregatício do SR Ivankley Souza dos Reis com a empresa Judilart Moveis Ltda - EPP, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0003875-82.2010.403.6183 - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls 97/99: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Int.

0005515-23.2010.403.6183 - PAULO DE ANCHIETA FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls 167/169: Indefiro a produção de prova técnica, diante do documento de fls 129/131. Int.

0012145-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.84.017417-0, 200963010159456, 200861830132030 e 200961830084907. 2. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0014107-56.2010.403.6183 - HONORIO PINHEIRO LUIZ(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 78, esclarecendo qual o período que pretende ver reconhecido como especial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015873-47.2010.403.6183 - MASAJI KOMATSU(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 99.: Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.

0006967-89.2011.403.6100 - YVONE GARCIA PESSOA DE BARROS(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimentos e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0001227-95.2011.403.6183 - MAURO DE SOUZA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a presente ação não se refere a mero questionamento acerca da legalidade de índices de reajuste aplicados no benefício previdenciário da parte autora, mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir tais questões. Int.

0001943-25.2011.403.6183 - ALCIDES LOPES PERES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0003335-97.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pra que cumpra devidamente o despacho de fls 89, quanto à verificação de prevenção em relação ao processo de nº 0100344-06.2005.403.6301, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003367-05.2011.403.6183 - JOAO MARTA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003449-36.2011.403.6183 - SILVIO RICARDO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o autor para que especifique todos os períodos laboradis que pretende ver reconhecido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido do benefício na esfera administrativa. 2. Em havendi a necessidade de produção de prova testemunhal par corroborar eventual início de prova material e demonstrar labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com= os respectivos endereços, no rpazo de 10 dias. Int.

0003999-31.2011.403.6183 - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 39: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0004105-90.2011.403.6183 - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 85/92: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 41/44: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0004433-20.2011.403.6183 - NORMA FRANCA LIMA SERAFIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls30, apresentando a respectiva procuração, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004471-32.2011.403.6183 - FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 46: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0004531-05.2011.403.6183 - IVO FERREIRA DE LIMA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 88/94: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0004539-79.2011.403.6183 - ADELIA APARECIDA GIORDANO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOSE ISAIAS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA IZABEL PINHEIRO DOS REIS X MARIA CECILIA DE CARVALHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 59, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004563-10.2011.403.6183 - IVETE DA SILVA ROMANO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído a causa e do que consta no artigo 3 da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizados Especial federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0004673-09.2011.403.6183 - AMELIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído a causa e do que consta no artigo 3 da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizados Especial federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0005097-51.2011.403.6183 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº0056901-63.2009.403.6301. 2. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em mito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0005157-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 29: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0005159-91.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls 40: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0005291-51.2011.403.6183 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005303-65.2011.403.6183 - SABINA MANGOLIN HERZER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005645-76.2011.403.6183 - ODAIR VILAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s)processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005699-42.2011.403.6183 - FAUSTO ANTONIO ARAUJO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s)processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005711-56.2011.403.6183 - JOSE THOMAZZI GOMES DE MORAES(SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA E SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP274411 - VERA LUCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s)processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimentos e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0005783-43.2011.403.6183 - BERNADINO BISPO DE PAULA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s)processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005843-16.2011.403.6183 - ELOISA MARIA SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s)processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005893-42.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MORISCO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s)processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005941-98.2011.403.6183 - PAULO FRANCISCO LEITE RIBEIRO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0005957-52.2011.403.6183 - PAULO BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0005979-13.2011.403.6183 - JAIR SECOND(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006028-54.2011.403.6183 - PAULO MIGUEL DE LIMA JUNIOR(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0006040-68.2011.403.6183 - ADNALOI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0032522-68.2003.403.6301. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295 III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006052-82.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO LEANDRO(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006078-80.2011.403.6183 - CLEONILDE LONI VAROTTO PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006092-64.2011.403.6183 - EDILEUZA MACIEL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006097-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006115-10.2011.403.6183 - DOGMAR EMÍDIO DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006119-47.2011.403.6183 - MATSUKO IMAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006217-32.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LADISLAU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salário de contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295 III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0006237-23.2011.403.6183 - ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006253-74.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO MENDONCA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006289-19.2011.403.6183 - MARIA FAGUNDES MUNIZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006319-54.2011.403.6183 - OSWALDINO TEIXEIRA BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006331-68.2011.403.6183 - ALBERTO FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006353-29.2011.403.6183 - ERALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0006385-34.2011.403.6183 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006387-04.2011.403.6183 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006391-41.2011.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006393-11.2011.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0006429-53.2011.403.6183 - RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa(utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salario de contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previstp no art 295 III, do Código de Processo Civil. INTIME_SE.

0006441-67.2011.403.6183 - MILVA ROSA LUCIANO BRAZ(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimentos e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0006501-40.2011.403.6183 - OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006541-22.2011.403.6183 - HIDEO KOAKUZU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor

(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006569-87.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006579-34.2011.403.6183 - RODOLPHO JOSE BRESSAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006589-78.2011.403.6183 - EDMUNDO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006607-02.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006627-90.2011.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0006649-51.2011.403.6183 - ANGELO NUNCIATO FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0) - CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7) - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA

RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, quanto ao autor Miguel do Nascimento. Int.

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6) - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 510 a 512: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 509. Int.

0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4) - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2) - JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3) - BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/305: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001169-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001169-1) - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000039-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000039-9) - ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA FREITAS DE CASTRO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9) - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007425-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007425-9) - LAERTE GAVIOLI(SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA E SP100923E - ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6) - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5) - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2.Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls.115/128: recebo como emenda à inicial. 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Diante do teor de fls.115, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça o cálculo do tempo de serviço utilizado para concessão do benefício de nº 42/028.104.928-9, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Cite-se. Int.

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0006279-09.2010.403.6183 - NILVA SANTORO ALFAYA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se nova intimação ao Chefe da APS para que forneça a este Juízo o cálculo do tempo de serviço que embasou a concessão do benefício NB 047.790.490-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0002957-44.2011.403.6183 - LUIZ CAETANO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Torno sem efeito o despacho de fls. 297. 2.Fls. 298: recebo como emenda à inicial. 3.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4.Cite-se. Int.

0003795-84.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0004067-78.2011.403.6183 - HERTA HINNER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0170128-70.2005.403.6301. 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Cite-se. Int.

0004507-74.2011.403.6183 - ANTONIO SABINO COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0005769-59.2011.403.6183 - SERGIO MUSSOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0006064-96.2011.403.6183 - NILZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cite-se. Int.

0006070-06.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO FILHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cite-se. Int.

0006143-75.2011.403.6183 - LIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cite-se. Int.

0006165-36.2011.403.6183 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cite-se. Int.

0006227-76.2011.403.6183 - AMADEU SANSEVERO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006241-60.2011.403.6183 - ARLINDO DIAS BORGES CERQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0094511-70.2006.403.6301 e nº 0474975-76.2004.403.6301. 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Cite-se. Int.

0006273-65.2011.403.6183 - HELIO MELEGATTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006275-35.2011.403.6183 - MINORU SAITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006281-42.2011.403.6183 - MARIA DULCE CARNEIRO FUSER(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0006301-33.2011.403.6183 - CICERO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006325-61.2011.403.6183 - RUBENS MORGERO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-

se. Intime-se.

0006437-30.2011.403.6183 - FABIO ALVES DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006527-38.2011.403.6183 - JUCIARA PEREIRA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0006547-29.2011.403.6183 - ROSELE SAMPAIO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cite-se. Int.

0006557-73.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006591-48.2011.403.6183 - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006683-26.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE CASTRO MAIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9) - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006474-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste, exatamente, o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o embargante.

0006476-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhes os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste

exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o embargante.

0006481-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001169-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006485-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006487-56.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006753-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006754-28.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I do CPC. Int.

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2) - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004221-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004221-0) - ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006569-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006569-6) - NILDA FERREIRA PEREIRA(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6) - REYNALDO MARINHO DIAS(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015917-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015917-8) - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017253-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017253-5) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007015-27.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004692-0)) ELIANE MELO DE SOUZA X MANOEL LOURENCO DA SILVA(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009825-72.2010.403.6183 - WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012779-91.2010.403.6183 - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013863-30.2010.403.6183 - VANIA BUENO DA CRUZ(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014739-82.2010.403.6183 - JOAO DE MOURA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015287-10.2010.403.6183 - ELEONOR GRIGOL(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015549-57.2010.403.6183 - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016005-07.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000247-51.2011.403.6183 - NEVES CAPARROZ VILLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000383-48.2011.403.6183 - ANELCI DE SOUZA REAL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001541-41.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002187-51.2011.403.6183 - ROSA SOUZA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002301-87.2011.403.6183 - SONDENEI MORENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002917-62.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002949-67.2011.403.6183 - IRENIO CANDIDO SOUTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002979-05.2011.403.6183 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003141-97.2011.403.6183 - LEONISIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003207-77.2011.403.6183 - JORGE TANAKA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003731-74.2011.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004605-59.2011.403.6183 - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004625-50.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004671-39.2011.403.6183 - MANUEL TOMAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004853-25.2011.403.6183 - DANILO ZANATTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004943-33.2011.403.6183 - CLAUDIO NORBERTO BUCHETT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005051-62.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005063-76.2011.403.6183 - ABEIS AMEDE DIB(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005065-46.2011.403.6183 - FRANCISCO CANINDE JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005133-93.2011.403.6183 - RONEY FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002709-15.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002109-0) - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.544.280-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0002307-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002307-4) - ALCIDIA ALVES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.619.385-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0006557-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006557-3) - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.165.771-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a

20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0011655-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011655-6) - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 142.734.638-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela diante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0016209-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016209-8) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.991.413-4, e implantar a nova aposentadoria a partir do requerimento administrativo (29/07/2009 - fls. 32), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0017315-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017315-1) - EDSON TEIXEIRA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.134.068-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002115-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002115-8) - TELUMASA YAMAKATA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.164.022-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0002821-81.2010.403.6183 - ROQUE LAURINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.742.619-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004181-51.2010.403.6183 - HIYOKO TUSTUMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.091.830-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004771-28.2010.403.6183 - ALBERTO PIERONI GONCALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 145.932.425-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0005055-36.2010.403.6183 - ZULEICA MENEGHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 028.019.609-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0005193-03.2010.403.6183 - BIBIANO ABIGAIR MUNHOZ MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.178.503-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007089-81.2010.403.6183 - TERTULINO MARQUES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.037.809-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0007929-91.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 119.224.206-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

000045-74.2011.403.6183 - ROQUE FULINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003561-05.2011.403.6183 - GERSON ROSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003875-48.2011.403.6183 - MARILENE SILVEIRA DA CUNHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004413-29.2011.403.6183 - ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004953-77.2011.403.6183 - SERGIO DE BIAGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005101-88.2011.403.6183 - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005801-64.2011.403.6183 - ORIDES BOONE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005803-34.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ MICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005805-04.2011.403.6183 - ANTONIO TOSHIO KIYOHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005831-02.2011.403.6183 - CELIA MARIA HONORA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005853-60.2011.403.6183 - JOSE REVESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005859-67.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005867-44.2011.403.6183 - SAUL JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005895-12.2011.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006060-59.2011.403.6183 - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0006199-11.2011.403.6183 - IZILDINHA MARIA DE MORAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006251-07.2011.403.6183 - EZIO DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006259-81.2011.403.6183 - EDIVALDO COSTA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006365-43.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006435-60.2011.403.6183 - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006505-77.2011.403.6183 - ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006515-24.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006519-61.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006525-68.2011.403.6183 - LELIS EUGENIO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001221-0) - JOSE BEZERRA ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando as informações apresentadas pela autarquia previdenciária acerca da inexistência de débito a serem compensados pela parte autora, determino a expedição de ofício(s) requisitório(s) de ambas as verbas, se houver (principal e honorários de sucumbência). Após a transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

0007214-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007214-3) - SEBASTIAO JOAQUIM MOREIRA(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS, no prazo de 5 dias, os documentos apresentados às fls. 192/197 verso, uma vez que dizem respeito ao processo 2003.61.83.9414-5, em tramitação neste Juízo.No mais, ante a concordância da parte autora com relação ao cálculo apresentado pelo INSS, ACOLHO-O e determino a expedição dos ofícios requisitórios respectivos, e sua transmissão ao E. TRF 3ª Região.Após o pagamento do ofício relativo aos honorários de sucumbência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório.Int.

Expediente N° 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002919-7) - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 351/354 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 364/367 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004584-8) - RODIR RUI RANIERI X DURVALINO MUSSATO X JOAO EVANGELISTA X JOAO SPAULUCCI X JOSE PAULO BASSANETTO X MARIO MUSSATO X ORLANDO PEDRO DA SILVA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OZORIO DE ALMEIDA SA X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005739-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005739-5) - PAULO SIBINEL X ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO PUGA X GABRIEL ANDRE X JOSE DOMINGOS DA COSTA X LUIZ BORIN X NESTOR ANTONIO CEREZER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para dois dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000146-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000146-5) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000397-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000397-8) - ELIAS CIRILO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002592-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002592-5) - NOBORU NAKANO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 208, intime-se a Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002776-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002776-4) - EXPEDITO BASILIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003565-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003565-7) - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003773-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003773-3) - BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004661-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004661-8) - MARIA ANUNCIATA LURDES GASPARGASPAR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e,

sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005040-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005040-3) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008802-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008802-9) - RAIMUNDO RIBEIRO X ANTONIA DE SOUZA LIMA X APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE SOUZA X NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 412/418, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009707-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009707-9) - JOSE DE SOUZA BRAGA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 191, intime-se a Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012270-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012270-0) - RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO X ANTONIO JOSE INFANTE X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X JOSENITON GONZAGA DA MOTA X OSWALDO CASAGRANDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 440, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 409/416 e 427, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012481-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012481-2) - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUSA(SP130723 - MARCELO

MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013087-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013087-3) - APARECIDO ZOTARELLI X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X JOACIR MELLER X JOAO BATISTA SALVADOR X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 368/370, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014278-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014278-4) - NELSON VOLPATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16, à verificação de prevenção.-) trazer certidão de inteiro teor da noticiada ação de separação consensual, havida perante a Justiça Estadual;-) trazer documentos atualizados à época do óbito, pertinentes ao estado civil da autora e do pretenso instituidor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012187-47.2010.403.6183 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não obstante tenha a parte autora preenchido os requisitos do artigo 282 do CPC, tendo em vista que esta Justiça Federal, após o cadastro e distribuição dos autos realiza uma pesquisa no sistema processual para verificação de eventual litispendência ou prevenção dos autos, e uma vez que cabe a este juízo a verificação da efetiva existência de prevenção ou litispendência, que podem ser argüidos de ofício por esta magistrada mesmo antes da citação do réu, considerando os feitos apontados no termo de fls. 81/82, mantenho o determinado à parte autora à fl. 83 no tocante à juntada aos autos das cópias solicitadas em relação aos processos indicados no termo

de fls. 81/82. Esclareço, outrossim, que em virtude de os assuntos cadastrados pelo Setor de Distribuição aos processos muitas vezes não serem completos ou específicos para determinados tipos de revisão, este juízo tem por hábito solicitar as cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados nos termos de prevenção. Outrossim, considerando os documentos ora juntados às fls. 95/96, deixo de determinar a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício do Sr. Mauricy Cotta, que deverá ser oportunamente juntado pelo INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração de fls. 89/95 opostos pela parte autora. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012617-96.2010.403.6183 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não obstante tenha a parte autora preenchido os requisitos do artigo 282 do CPC, tendo em vista que esta Justiça Federal, após o cadastro e distribuição dos autos realiza uma pesquisa no sistema processual para verificação de eventual litispendência ou prevenção dos autos, e uma vez que cabe a este juízo a verificação da efetiva existência de prevenção ou litispendência, que podem ser argüidos de ofício por esta magistrada mesmo antes da citação do réu, considerando os feitos apontados no termo de fls. 98/99, mantenho o determinado à parte autora à fl. 100 no tocante à juntada aos autos das cópias solicitadas em relação aos processos indicados no termo de fls. 98/99. Esclareço, outrossim, que em virtude de os assuntos cadastrados pelo Setor de Distribuição aos processos muitas vezes não serem completos ou específicos para determinados tipos de revisão, este juízo tem por hábito solicitar as cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados nos termos de prevenção. Outrossim, considerando os documentos ora juntados às fls. 112/115, deixo de determinar a juntada aos autos das cartas de concessão/memória de cálculo dos benefícios dos Srs. João Romualdo Peixoto e do Sr. José Maria Praxedes, que deverão ser oportunamente juntados pelo INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração de fls. 106/115 opostos pela parte autora. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, cópias das certidões de trânsito em julgado dos processos apontados às fls. 90 e 121, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001323-13.2011.403.6183 - NATALINO PEREIRA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Indefiro o requerido, tendo em vista que de acordo com o valor dado à causa pela parte autora, a competência para o processamento e julgamento do feito é de natureza absoluta das Varas Federais Previdenciárias. Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para informar se pretende retificar o valor dado à causa, considerando não somente a competência do JEF/SP, mas em conformidade com o benefício econômico pretendido, e não meramente aleatório, para fins de alçada. Em caso de ser mantido o valor da causa, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 48. Após, voltem conclusos. Int.

0003771-56.2011.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 128/129, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003863-34.2011.403.6183 - GILENO GAMA LEITE(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 3) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004025-29.2011.403.6183 - DORACY ALVES MENEZES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer cópia da carta de concessão, correspondente ao número de benefício apontado às fls.12; 3) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004069-48.2011.403.6183 - VANDERCI BRASIL(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004225-36.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004493-90.2011.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de 01/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) trazer cópia do documento de identidade atual, uma vez que o constante dos autos venceu em 22/12/1991. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004557-03.2011.403.6183 - ALMERINDO DOS SANTOS RIBAS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração original e atual, uma vez que a constante dos autos veio em cópia simples e data de 09/2009, bem como declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício;3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 134/135, à verificação de prevenção;4) promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004589-08.2011.403.6183 - VILMA ZUJENAS STATZEVICIUS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004591-75.2011.403.6183 - CANUTO FERREIRA DE AZEVEDO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do

possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004601-22.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004603-89.2011.403.6183 - ISMAEL PORTELA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:Promover o recolhimento das custas processuais ou acrescentar à inicial o pedido e trazer declaração de que necessita dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

0004613-36.2011.403.6183 - CLAIR REGINA GALBIERI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004653-18.2011.403.6183 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 53, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004745-93.2011.403.6183 - FAUSTINO PUGA CARVELO(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais;2) item 5.6, de fl.21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

0004769-24.2011.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) emendar a inicial, para acrescentar pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais;2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004771-91.2011.403.6183 - MOACIR DELFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) emendar a inicial, para acrescentar pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais;2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial;2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu benefício;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Fls.11, item 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005047-25.2011.403.6183 - POSSIDONIO ARCANJO COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer procuração específica para este Juízo, uma vez que a constante dos autos foi outorgada para ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005083-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 23/24, à verificação de prevenção;2) acrescentar ao objeto da ação, que necessita dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005181-52.2011.403.6183 - URBES APARECIDO MERLIN(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer declaração de que necessita dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais;3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005187-59.2011.403.6183 - ALBERTINO DOMINGOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) fls.10: especificar, no pedido, em relação à quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício;2)

tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial, inclusive abrangendo período posterior à concessão do benefício - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005315-79.2011.403.6183 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 13, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) fls.23/24, itens 01, 03 e 07: especificar, no pedido, em relação à quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício;2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fls. 118, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005383-29.2011.403.6183 - JOSE ALFREDO PRATES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005441-32.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X JOICE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X JANAINA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005465-60.2011.403.6183 - ELICIO DE SOUZA ADAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005477-74.2011.403.6183 - FRANCISCO MACARIO DE ARAUJO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005659-60.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005691-65.2011.403.6183 - WALDIVA HUNGRIA SALVIA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005697-72.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTAROSA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 43, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005713-26.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, no prazo de dez (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005715-93.2011.403.6183 - LAZARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 171, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005729-77.2011.403.6183 - JOSE DIRCEU DE MORAES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita;Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença noticiada às fls.256/258;2) promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005757-45.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES DA COSTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, no prazo de dez (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005779-06.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES NETO X JOSE HELCIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005813-78.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES FERREIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP172841E - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido constante de fls.08, itens d e e, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;2) fls.07, item b: Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido; 3) fls.08, item g: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na

obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005887-35.2011.403.6183 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005905-56.2011.403.6183 - CELSO DE TILIO X ALBINO ALVES RAMOS X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X BOLIVAR MARTINS RODRIGUES X JOAO GOMES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificado às fls. 48/49, à verificação de prevenção. Fls. 13: indefiro o pedido formulado pelo autor, voltado à intimação do réu para oferecer cópia das memórias de cálculo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias das memórias de cálculos, resta deixar consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005990-42.2011.403.6183 - VALTER FERNANDO ROSA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, efetivamente, qual pretensão constante do item a, de fl. 07, inclusive, especificando quais os períodos de trabalho afetos à controvérsia, bem como esclarecendo se está afeta à desaposentação. Em caso positivo, trazer procuração com poderes específicos; -) trazer a prova do prévio pedido administrativo revisional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006001-71.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA TERRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006025-02.2011.403.6183 - MINELVIO PEREIRA DE LIMA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício; 2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0006130-76.2011.403.6183 - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da

lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 03/2010;-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 88 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum e não há documentação específica atinente a tanto.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 03/2010;-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006266-73.2011.403.6183 - DURVALINA DA ROCHA LEAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 60, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006282-27.2011.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 06/2009;-) em relação ao pedido constante do item a, de fl. 10, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006298-78.2011.403.6183 - HILDA PEREIRA XAVIER DO NASCIMENTO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Não obstante a fase processual, procedendo-se a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006312-62.2011.403.6183 - NELSON GODAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006336-90.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 52/53, para verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) em relação ao pedido constante dos itens 1 e 1.1, de fl. 20, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1995, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 05/1995 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) justificar a pertinência do pedido constante do item 2, de fl. 21, inclusive, tendo em vista a detectada relação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006408-77.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) Fl. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006424-31.2011.403.6183 - AYRTON MACHADO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, para verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição tidas como base à concessão do benefício para verificação judicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 09/2008;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006502-25.2011.403.6183 - RENILDO RODRIGUES DAS DORES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) demonstrar, documentalmente se, efetivamente, houve o protocolo do pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide (vez que á fl. 30 houve somente o agendamento), bem como esclarecer se já houve o indeferimento do pedido.-) 2º de fl. 04 indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006542-07.2011.403.6183 - GOTARDO CANHONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 04/2010;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, para verificação de prevenção;-) em relação ao pedido constante do item 6.1, de fl. 10, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006564-65.2011.403.6183 - CLETO DE SOUSA CADUDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006568-05.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006590-63.2011.403.6183 - DANIEL ANTONIO DOMINGUES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 01/2008;-) trazer cópias dos documentos

necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 132, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006610-54.2011.403.6183 - SANDRA MARIA AUGUSTO GARCIA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, para verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006692-85.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 21/22, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais sendo que, a primeira com poderes específicos ao objeto da ação;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006774-19.2011.403.6183 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006016-40.2011.403.6183 - LOURIVAL GONZAGA MOREIRA(SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício da auxílio doença ou auxílio acidente, trazendo a prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) esclarecer, também, se o direito pretendido está relacionado a acidente do trabalho (diante de algumas alegações iniciais) e, nesta hipótese, demonstrar a pertinência da propositura da ação neste juízo, tendo em vista a competência jurisdicional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000333-7) - IDALINA FAUSTINO DA SILVA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002074-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002074-8) - PLACIDO TADEU DAMIAO X ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X LUIZ GONZAGA MARQUES X MILTON PEREIRA SOARES X PAULO ROBERTO MENDES X PEDRO JOFRE DA SILVA X PEDRO VIEIRA PINTO X ALBERTO AMADOR MAGELO VIEIRA X MARCILIA APARECIDA PINTO LEITE X LUCIMARA VIEIRA PINTO X EDWIRGE AUXILIADORA VIEIRA X ROBERTO MARTINS DE PAULA X VICENTE CORREA X ZACARIAS GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002972-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002972-7) - WALDEMAR DE FACCIO FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004094-13.2001.403.6183 (2001.61.83.004094-2) - BERNARDINO TAVEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004252-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004252-5) - LAUREANO GOMES X ADAO PEDRO FONSECA X ADILSON CESAR FERRAZ X AMILTON DE PAULA GREGORIO X BENEDITO GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS MANOEL MARINS X CLAUDIO LUIZ DE FARIA X FERNANDO CARNEIRO NETO X FRANCISCO CELIO SIMOES X IVANI ARAUJO DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005165-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005165-4) - FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE

SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005676-48.2001.403.6183 (2001.61.83.005676-7) - MANOEL ALVES HOLANDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000160-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000160-0) - PAULO MARCOLINO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000434-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000434-0) - ERICO FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3) - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 371/377, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da

Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002892-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002892-6) - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003870-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003870-1) - AMERICO RODRIGUES PAULA X JOSE MACEDO DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES X HAILTON DE ANDRADE X ANTONIO ROCHA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar o comprovante de levantamento referente ao autor AMERICO RODRIGUES PAULA, posto que o dos demais autores e verba honorária já se encontram nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009534-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009534-4) - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA X FRANCISCO VALTER PINTO X MARIA PEREIRA DE MARCEDO X FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 396. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012332-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012332-7) - AGNELIO LIMA DOS SANTOS X FUJIYOSHI NISHIHARA X ANDRE ROMERO MORILHAS X JOSE DA ROCHA NEVES X ALBERTO DIAS PINTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 394/395. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015184-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015184-0) - DARCI JOSE DOS SANTOS(Proc. ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015288-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015288-1) - EURIDES FANTOZZI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002087-7) - ANSELMO LEBRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0027119-11.2009.403.6301 - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconsidero o determinado no despacho de fl. 211, tendo em vista que cumprida mencionada determinação às fls. 168/210.Recebo a petição de fls. 168/210 como emenda à inicial.Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 123/133 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Intime-se.

0000993-16.2011.403.6183 - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o I. Procurador do INSS para que ratifique ou retifique os termos da contestação de fls. 94/105, dando-se ciência da petição de emenda de fl. 128. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6519

CARTA PRECATORIA

0005739-24.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP X ESTELA BOTELHO GONCALVES(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia __ / __ / __ às __: __ horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às __: __ horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007749-75.2010.403.6183 - JOSE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE BATISTA, de cancelamento de sua

aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 063.482.730-8, concedida administrativamente em 18/06/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008741-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO PIRES GOMES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE APARECIDO PIRES GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.710.077-0, concedida administrativamente em 07/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008756-05.2010.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.567.683-5, concedida administrativamente em 23.08.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009801-44.2010.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.533.506-0, concedida administrativamente em 08/12/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010241-40.2010.403.6183 - JOSE LUIZ GARDENGHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE LUIZ GARDENGHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.077.136-8, concedida administrativamente em 14/05/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010937-76.2010.403.6183 - HERMINIO GUERATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HERMINIO GUERATTO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/070.196.491-0, concedida administrativamente em 02/09/1982 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011213-10.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO LUIZ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 131.132.106-0, concedida administrativamente em 18/01/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011439-15.2010.403.6183 - ANTONIO IBARRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO IBARRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.117.022-7, concedida administrativamente em 21/05/1992 e concessão de aposentadoria por idade. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012161-49.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE SALES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO RIBEIRO DE SALES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.699.048-6, concedida administrativamente em 26/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012732-20.2010.403.6183 - JOSE APOLINARIO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ APOLINÁRIO CORREA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.712.949-2, concedida administrativamente em 23.02.1996 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012825-80.2010.403.6183 - JOSE LAZARO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE LAZARO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/100.654.739-5, concedida administrativamente em 14/12/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013061-32.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO BARASSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE EDUARDO BARASSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.716.093-5, concedida administrativamente em 01/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos

do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013520-34.2010.403.6183 - TERESA KIMIKO WATANABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TERESA KIMIKO WATANABE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.793.256-4 concedida administrativamente em 07.11.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013875-44.2010.403.6183 - LUZIA CAROLINA ZOCOLER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUZIA CAROLINA ZOCOLER de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.613.586-0) para exclusão do fator previdenciário, bem como que tal índice seja recalculado com a adoção da tabela de mortalidade contemporânea às contribuições da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014071-14.2010.403.6183 - JOAO VITOR DA SILVA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO VITOR DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.632.510-9, concedida administrativamente em 16/09/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014711-17.2010.403.6183 - LUIZA FIRMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIZA FIRMINA DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.488.449-4) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014807-32.2010.403.6183 - DJALMA JOAQUIM QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DJALMA JOAQUIM QUEIROZ de revisão de seu benefício de aposentadoria NB nº 025.288.024-2, nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014961-50.2010.403.6183 - JASSON MOREIRA LEITE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JASSON MOREIRA LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.546.054-0, concedida administrativamente em 26/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015043-81.2010.403.6183 - GILBERTO PADILHA GIMENES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO PADILHA GIMENES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.316.739-3, concedida administrativamente em 17/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015251-65.2010.403.6183 - MARCOS MESSINA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS MESSINA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.608.774-7, concedida administrativamente em 13/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015259-42.2010.403.6183 - ROBERTO MARZOLA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO MARZOLA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.032.493-3, concedida administrativamente em 13/02/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015327-89.2010.403.6183 - ADEMIR DUO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMIR DUO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.648.637-4, concedida administrativamente em 17/09/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015737-50.2010.403.6183 - JOSE BOIANI(SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE BOIANI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.511.102-2, concedida administrativamente em 12/12/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015907-22.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PROCOPIO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO NONATO PROCOPIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.877.238-7, concedida administrativamente em 29/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016015-51.2010.403.6183 - ANTONIO JULIO SOARES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO JULIO SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.579.399-4, concedida administrativamente em 17/01/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS LOZANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.008.265-0, concedida administrativamente em 23/03/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016035-42.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE AUGUSTO RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.098.722-0, concedida administrativamente em 30/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, defiro o desentranhamento do documento de fl. 39, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000391-25.2011.403.6183 - MARCIO MARTHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCIO MARTHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.738.414-2, concedida administrativamente em 12/12/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000449-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PAIVA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO PAIVA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.726.531-0, concedida administrativamente em 22/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-27.2011.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOEL DE ALMEIDA LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.511.641-5, concedida administrativamente em 16/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003171-35.2011.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO DIAS BRITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE DA CONCEIÇÃO DIAS BRITO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 141.366.512-5, concedida administrativamente em 12/03/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003503-02.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DE TOLEDO LEME(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE FERNANDO DE TOLEDO LEME de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.930.736-6) para exclusão do fator previdenciário, bem como a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário, ou mesmo a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), ainda que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, extinguindo, dessa forma o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003611-31.2011.403.6183 - FERNANDO PEREIRA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FERNANDO PEREIRA DE ARRUDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.389.319-4, concedida administrativamente em 03/04/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003873-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO RIGOBELLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ANTONIO RIGOBELLO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 026.097.633-4, concedida administrativamente em 26/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003951-72.2011.403.6183 - AMADOR CAMAZANO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMADOR CAMAZANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.814.323-0, concedida administrativamente em 17/01/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004073-85.2011.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE DA CONCEIÇÃO SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 142.642.196-3, concedida administrativamente em 05/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004159-56.2011.403.6183 - SANTINA DO NASCIMENTO VILKACINSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SANTINA DO NASCIMENTO VILKACINSKAS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 560.873.901-5 DIB: 17/05/2007) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004263-48.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE VIEIRA DA SILVA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 114.246.023-9, concedida administrativamente em 11/01/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004453-11.2011.403.6183 - JOSE GERALDO OLIVEIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GERALDO OLIVEIRA VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 148.359.689-0, concedida administrativamente em 11/12/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004505-07.2011.403.6183 - PAULO BRASIL SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO BRASIL SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 108.482.067-3, concedida administrativamente em 17/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004637-64.2011.403.6183 - EDUARDO AMBROSINI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDUARDO AMBROSINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 102.573.462-6, concedida administrativamente em 23/07/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004679-16.2011.403.6183 - JAIRO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIRO LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.416.016-5, concedida administrativamente em 11/07/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004687-90.2011.403.6183 - LUIZ EDUARDO SARAN(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ EDUARDO SARAN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.738.128-0, concedida administrativamente em 19/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004847-18.2011.403.6183 - JOSE ROSA NETTO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROSA NETTO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.501.282-6, concedida administrativamente em 13/05/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004895-74.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FRIAS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE CARLOS FRIAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.656-4) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004937-26.2011.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de COSMO ALVES DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 115.767.156-7 DIB: 26/12/1999) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando

que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005139-03.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.328.543-4, concedida administrativamente em 05/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005368-60.2011.403.6183 - ROSANGELA REBELLO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ROSANGELA REBELLO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.015.036-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005405-87.2011.403.6183 - RAUL FREIRE DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAUL FREIRE DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.217.176-1, concedida administrativamente em 10/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005517-56.2011.403.6183 - ANSELMO ANTONIO PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANSELMO ANTONIO PEIXOTO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 028.021.722-6 DIB: 06/04/1994) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005575-59.2011.403.6183 - JOSE GUIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GUIDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.566.539-6, concedida administrativamente em 31/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

0005581-66.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO CAVASSANI JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO ANTONIO CAVASSANI JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.143.043-2, concedida administrativamente em 14/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005839-76.2011.403.6183 - EDIVALDO ANTONINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDIVALDO ANTONINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.065.142-2, concedida administrativamente em 14/10/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005967-96.2011.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO GONÇALVES DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 142.117.424-0, concedida administrativamente em 13/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005470-3) - SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl. 197: Ciência a parte autora. Outrossim, providencie a parte autora as peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 CPC (mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação e da petição de fls. 178/181), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No mais, ciência ao INSS de fls. 178/181. Int.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0387080-77.2004.403.6301 - AIRTON PINTO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038164-46.2008.403.6301 - BENEDITO DA SILVA PARANHOS(SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007415-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007415-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002865-71.2009.403.6301 - NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios

em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 105/106 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062120-57.2009.403.6301 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005525-67.2010.403.6183 - YVONNE ANTUNES GUIDUGLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011350-89.2010.403.6183 - FIORE CARLO CAPONE(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a inércia da parte autora, bem como a ocorrência de carência superveniente, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011584-71.2010.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012168-41.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012942-71.2010.403.6183 - ANTONIO BARRIOS X POMPEO GIANNELLA X ROBERTO BATISTA GUIARD X SEMIAO VIEIRA DA COSTA X WALDEMAR TAFLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013656-31.2010.403.6183 - PAULO DE SOUZA THEODORO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013884-06.2010.403.6183 - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE(SP072399 - NELSON APARECIDO

MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014125-77.2010.403.6183 - FABIO DONATTI(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência, como determinado no despacho de fl. 56. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014294-64.2010.403.6183 - DORIVAL VICTOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014670-50.2010.403.6183 - ABRAM BENKLER X DUMAS LAURENTI X HELIO DE ALBUQUERQUE ARAGAO X PEDRO JOAO BOZI X ROMAN DEMIANCZUK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014672-20.2010.403.6183 - ANICEZIO RODOVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE DEUS COUTINHO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X LUIZ DE ALMEIDA X THEOPHILO ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015009-09.2010.403.6183 - LUIZ TEOFILLO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015442-13.2010.403.6183 - JOSE COUTINHO AGUILAR(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015736-65.2010.403.6183 - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015783-39.2010.403.6183 - DIRCE VALENTINA MERIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002814-26.2010.403.6301 - ORCILIO ZANIN SEGANTIN(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000216-31.2011.403.6183 - CLAUDIO SCATOLINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000632-96.2011.403.6183 - ESTEFANIA MARTINS GOMES DOS SANTOS(AM005677 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000949-94.2011.403.6183 - MANUEL DA COSTA PINHEIRO(SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-96.2011.403.6183 - THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001081-54.2011.403.6183 - LIVIA BATISTA DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001158-63.2011.403.6183 - GENIVALDO MOREIRA COSTA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001176-84.2011.403.6183 - JUNIA BERTAGNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 18), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001218-36.2011.403.6183 - GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXAO - MENOR IMPUBERE X PAMELA NUNES GARCIA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001280-76.2011.403.6183 - DARCY HILIDIA HENTZ FISCHER(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001530-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE LIMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002063-68.2011.403.6183 - VALFREDO NOVAIS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 46), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002083-59.2011.403.6183 - ANTONIO LISBOA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002426-55.2011.403.6183 - REGINALDO SOUZA DE LIMA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002592-87.2011.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002910-70.2011.403.6183 - GILDOMAR BRIZOTTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 51), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002996-41.2011.403.6183 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003169-65.2011.403.6183 - ENEIDA APARECIDA INOCENCIO CAETANO(SP096614 - ADILSON DOMINGOS) X MARCOS CHELOTTI(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005142-55.2011.403.6183 - ALBERTO PIRES DE BORBA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 43), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764939-50.1986.403.6100 (00.0764939-8) - AUGUSTO RONCATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006183-14.1998.403.6183 (98.0006183-5) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038349-23.1999.403.6100 (1999.61.00.038349-9) - JULIO MADARASZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051580-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051580-0) - AGUINALDO SOUZA CARVALHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003325-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003325-1) - JOSE VIRGILIO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003108-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003108-1) - JOSE LUIZ DE JESUS BRAZ PITA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004903-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004903-6) - EVERALDO MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007808-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007808-5) - ANTONIO CARLOS COLETTI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010024-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010024-8) - EUCLIDES APARECIDO CALZADO X ANTONIO ALCIDES SUZAN X GILBERTO VERINAUD X JOSE RUBERTO DOS SANTOS X MARCILIO COUTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor JOSÉ RUBERTO DOS SANTOS (fls. 181), nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011774-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011774-1) - ELISAERTE PEREIRA DIAS X WALDEMAR WECK DIAS X ELISABETE WECK DIAS BARGA X FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA X VICENTE MARCIANO RODRIGUES X OSMAR VELANI X GILSON NADIR ALVES DO AMARAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012471-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012471-0) - ORIDES LOPES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012884-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012884-2) - MARIA HELENA BARRETO(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013633-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013633-4) - ATILIO FERRARI RIVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos

267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005004-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005004-3) - CELIA CHAVES DE OLIVEIRA (SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006027-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006027-2) - ANTONIO CONTE NETO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000577-3) - REGINA MARIA LANCELLOTTI (SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora REGINA MARIA LANCELLOTTI, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9) - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 3, de fl. 15 dos autos, exercidos em atividades urbanas comuns, bem como período de atividade especial, havido entre 01.04.1991 à 15.06.1994 (RETIFICA RAINHA DA IBITIRAMA LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes à averbação dos períodos entre 13.01.1976 à 19.08.1976 e de 13.01.1977 à 28.09.1977 (TECHINT ENGENHARIA S/A); 18.04.1978 à 09.03.1981 (FICHET S/A), e de 06.02.1997 à 15.03.2005 (KEIPER DO BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afetos ao pedido administrativo - NB 42/138.078.871-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004642-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004642-2) - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/520.691.115-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010072-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010072-6) - MARTIN PEREIRA DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos morais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 07.11.1989 à 20.08.1993 (DURATEX S/A), e de 16.02.1994 à 30.11.2001 (SIEMENS LTDA.) em atividades especiais, afetos ao NB 42/125.962.555-6, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo

definitivo.P.R.I.

0011541-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011541-9) - JOAO SOLER(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOÃO SOLER, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000668-4) - MAURICIO MORENO MARTINS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/570.635.129-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008780-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008780-5) - FLAVIO GODOY VILAS BOAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1) - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JACYRA XAVIER DE MORAES, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014638-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014638-0) - JOSE DE ALMEIDA PASSOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ DE OLIVEIRA PASSOS de revisão do benefício NB 42/047.989.225-3 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 25.04.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CTEEP, sem a incidência do fator previdenciário, e a conversão em aposentadoria especial, referente ao NB 42/133.440.566-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000076-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000076-3) - NATHANAEL AMANCIO TAVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor NATHANAEL AMANCIO TAVEIRA de revisão do benefício NB 42/055.591.953-6 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas

na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000692-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000692-3) - GILBERTO ALEXANDRINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GILBERTO ALEXANDRINO de revisão do benefício NB 42/055.649.440-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/150.712.616-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

0003332-79.2010.403.6183 - ARLINDO PEREIRA MARTINS SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ARLINDO PEREIRA MARTINS SOBRINHO de revisão do benefício NB 46/056.591.095-7 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003914-79.2010.403.6183 - SELMA DA CRUZ HEER(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/141.129.055-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente à exclusão do fator previdenciário e ao cômputo do lapso temporal, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/101.873.814-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006818-72.2010.403.6183 - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor OSVALDO ZEFERINO DA SILVA de revisão do benefício NB 42/088.275.353-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006820-42.2010.403.6183 - JOSE CABRAL FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ CABRAL FILHO de revisão do benefício NB 42/048.067.063-3 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006822-12.2010.403.6183 - JEAN GEORGES VRETOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos

do pedido formulado inicialmente pelo autor JEAN GEORGES VRETOS de revisão do benefício NB 42/044.353.984-7 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008100-48.2010.403.6183 - JOAO SILVESTRE SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 01.11.1986 à 24.09.1992, junto à empresa PRENSAS SCHULER S/A, como se em atividades especiais, afeto ao NB 42/055.571.220-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008634-89.2010.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 15.06.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/153.417.845-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008866-04.2010.403.6183 - PAULA CAROLINE DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/103.869.568-3. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008899-91.2010.403.6183 - NAIR RODRIGUES CHRISTOVAM(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NAIR RODRIGUES CHRISTOVAM, de concessão de aposentadoria por idade, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010506-42.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 16.07.1960 à 02.02.1973, e de 01.08.1988 à 07.11.1991, como se exercidos em atividades especiais, junto à empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, afetos ao NB 42/044.393.065-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 10.08.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/154.033.608-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente N° 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038031-87.1996.403.6183 (96.0038031-7) - CELESTE PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X ANDRE LUIZ PEREIRA X JULIO GOMES DE MELO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por PAULO ROBERTO PEREIRA E OUTRO para determinar que o INSS e a União Federal para que paguem diferenças devidas em razão do atraso do pagamento da complementação prevista na Lei 8529/92, no no valor de R\$18.179,06, para Paulo Roberto Pereira (sucessor de Celeste Pereira) e R\$24.805,34 para Julio Gomes de Melo, valores estes para 01/12/2010, que deverão ser atualizados pelo INSS até a data do efetivo pagamento,a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS e a União Federal ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS e a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0021871-22.2008.403.6100 (2008.61.00.021871-6) - DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DIRCEU APARECIDO VEIRA PINTO, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 22/08/1977 a 26/07/2001 na empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL, havendo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, legal procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. HIROSHI SAKAMOTO, e, com isso 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 136.254.387-7/41 em 25/08/2004, no valor apurado pela contadoria do juízo às fls 202/212 , com RMI de R\$1048,56 (mais vantajosa ao autor, sem a incidência do fator previdenciário) e RMA de R\$1323,70 para setembro de 2009. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$57.838,18 (valor para setembro de 2009), descontadas as parcelas pagas administrativamente quando da concessão do benefício 41/147.136.368-3, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à aplicação da correção monetária dos valores devidos em atraso, desde a DIB/DER - 11.04.2001 à 31.05.2007, com incidência dos percentuais fixados na tabela de atualização, mês a mês, explicitada na Portaria MPS nº 319, de 22.08.2007 e normas posteriores. Outrossim, deverá o réu aplicar, na apuração do salário de benefício, a correção monetária integral sobre os salários de contribuição através dos índices mensais, e legalmente fixados na Portaria MPAS nº 1.152, de 12.04.2001. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER), corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente ao período de 03.07.1963 à 28.03.1966 (trabalho na zona rural), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 29.03.1966 à 31.12.1974 como se trabalhado na zona rural, e do período entre 09.07.1980 à 12.03.1987 (TAMO-TÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/064.892.003-8. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/71: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014216-58.2011.403.0000, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0014232-24.2010.403.6183 - HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/117: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015456-82.2011.403.0000, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-11.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE PORFIRIO REBELO X CRISTINA DA SILVA ALVES DE CASTRO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido

de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008959-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008959-0) - FLORIPES MARIA CRUVINEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos n.º 2005.61.83.004556-8, 2008.61.83.004550-8 e 2004.61.83.005564-8, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é impropriedade, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos

beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 08 de outubro de 1998 (fl. 77). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de

cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0058594-82.2009.403.6301 - LUIZ PESSUTTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser

verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

CORROBORAR: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor

benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010360-98.2010.403.6183 - JOSE MILAGRES DE LAYA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.00213-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como

mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Documento: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002434-32.2011.403.6183 - EDNALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2006.61.83.005950-0, nos seguintes termos:DOS REAJUSTES APLICADOS AO BENEFÍCIO A PARTIR DE 1999.Cumprido destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios

em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor. Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os anos de 1999 a 2002. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003907-53.2011.403.6183 - ADEMIR BENAGLIA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004123-14.2011.403.6183 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no

processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004128-36.2011.403.6183 - VALMIRA DE SOUZA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes

termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004148-27.2011.403.6183 - ARNALDO TORRES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria

por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado

não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício

previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004152-64.2011.403.6183 - SILVIO ALVES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos

dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004154-34.2011.403.6183 - RICARDO ANTONIO PEQUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004155-19.2011.403.6183 - ARI BORGES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004157-86.2011.403.6183 - EDINALVA DA SILVA DALLA VECCHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004158-71.2011.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004292-98.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE

ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a

ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004298-08.2011.403.6183 - VALTER LORO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem

adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004331-95.2011.403.6183 - AGENOR GODINHO BITARAES (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da

premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004404-67.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência,

em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À

DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004417-66.2011.403.6183 - ROBERIO VIEIRA DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIO o pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse

respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconstituídos pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO A DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição

do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0004448-86.2011.403.6183 - AGUINALDO BERNARDO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004455-78.2011.403.6183 - APARECIDO FLORENCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento)

de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004458-33.2011.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade

proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão

Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004463-55.2011.403.6183 - HELENA DA SILVA PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004476-54.2011.403.6183 - JOAO CARLOS ALEXANDRE CARVALHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo

benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004506-89.2011.403.6183 - SERGIO PAULO OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha,

mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação do tempo da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004517-21.2011.403.6183 - HELMUT HANS HOLZNER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o

acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004726-87.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria

por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004775-31.2011.403.6183 - DIRCEU GALLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de

contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior

ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004777-98.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DESTRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo

18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte

autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004783-08.2011.403.6183 - RODINEI TADEU CALIXTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho

patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004788-30.2011.403.6183 - EDEVALDO DA CRUZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de

contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004795-22.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES.

DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004927-79.2011.403.6183 - IVAN MARQUES GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA

LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004995-29.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumprido esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29,

5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004998-81.2011.403.6183 - MARILENE LOPES BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento

jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo índice IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005003-06.2011.403.6183 - FRANCISCA KONDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005033-41.2011.403.6183 - ANTONIO MANTOVANI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005211-87.2011.403.6183 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o

direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005219-64.2011.403.6183 - JOSE BENTO TOMAZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os

requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV

pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005312-27.2011.403.6183 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho

de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados

à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005314-94.2011.403.6183 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se

é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova

aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005318-34.2011.403.6183 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser

respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005639-69.2011.403.6183 - ROBERTO AZEVEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIO pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da

concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do

Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11,

3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria

proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005807-71.2011.403.6183 - JUAREZ LOPES MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005819-85.2011.403.6183 - EDIMIR JOSE DE SANTANA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para

os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005827-62.2011.403.6183 - JOSE IGNACIO PANEGASSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18,

2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P. R. I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005847-53.2011.403.6183 - LORIVAL GOES VICENTE (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre

manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005858-82.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO CAMPELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005860-52.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do

Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez

concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se

falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005961-89.2011.403.6183 - IVANILDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso

do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria

proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005963-59.2011.403.6183 - ORLANDO TROFELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime

Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005972-21.2011.403.6183 - FRANCISCO BENEVINUTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005974-88.2011.403.6183 - LOURIVAL FERNANDES PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005989-57.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA

LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006007-78.2011.403.6183 - NILTON DANTAS DA SILVA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais,

conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício

vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006009-48.2011.403.6183 - ODAIR TINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o

benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece

ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006039-83.2011.403.6183 - CLAUDIO LARA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de

contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006081-35.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MELO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de

acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais,

conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício

vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006211-25.2011.403.6183 - TEREZA MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o

benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece

ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006213-92.2011.403.6183 - ANTONIO CAVALARI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de

contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006221-69.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO DEMARCHI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida,

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremejamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de

24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006256-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um

contribuiu para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria

integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006272-80.2011.403.6183 - MARIA TEREZA ESTRABON FALABELLA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremezimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p.

326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006285-79.2011.403.6183 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LINS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição

do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006304-85.2011.403.6183 - ANTONIO RUBENS FELIPPE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006306-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II).

Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente

proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa

hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006307-40.2011.403.6183 - NAIR DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a

sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006309-10.2011.403.6183 - WASHINGTON PEREIRA BASTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006310-92.2011.403.6183 - EDSON EIXO HOSHINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006314-32.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006321-24.2011.403.6183 - ROMUALDO ELOI NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA

LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006326-46.2011.403.6183 - JOAO SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais,

conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício

vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006327-31.2011.403.6183 - FRANCISCO ALONSO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se

é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova

aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0006332-53.2011.403.6183 - ERNESTINO BISPO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser

respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006338-60.2011.403.6183 - RICARDO FANTINI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006356-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de

direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006357-66.2011.403.6183 - APARECIDO RAFAEL MOREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a

questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006363-73.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime

Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006369-80.2011.403.6183 - HIDEMAR ONIZUKA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o

benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º

9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006371-50.2011.403.6183 - AMITERIO DA SILVA DIAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30

(trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES.

DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006440-82.2011.403.6183 - ANTONIA ASSUAGA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE

ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a

ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006450-29.2011.403.6183 - ANTONIO DEMANBORO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação

expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte

autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006460-73.2011.403.6183 - CELIO DONIZETTI FLAVIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho

patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006563-80.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIO pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso

em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção

nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006624-38.2011.403.6183 - BERENICE WANDERLEY SOARES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento

jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo índice IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006661-65.2011.403.6183 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º

(NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente N° 5749

HABEAS DATA

0000395-62.2011.403.6183 - APPARECIDA IRMA DA SILVA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Manifeste-se o impetrante acerca dos documentos juntados pela impetrada às fls. 25/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020118-24.1998.403.6183 (98.0020118-1) - WASHINGTON LUIZ CARREGOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 113/115: Ao SEDI para cadastramento de nova numeração (nº antigo 98.0020118-1) e inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito.Int.

0034282-91.1998.403.6183 (98.0034282-6) - JOAO BAPTISTA ARAKAK(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0045221-54.1999.403.6100 (1999.61.00.045221-7) - GERMINO NUNES DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0000716-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000716-4) - VERISSIMO ALVES DA COSTA(SP055516 - BENI BELCHOR) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 127/133: Indefiro o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado junto à empresa Restaurante e bar Alpino por refugir aos limites em que a lide foi proposta, qual seja, a reanálise do benefício sem os óbices das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se e, após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001188-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001188-3) - AURO AMILTORE MARRETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 201: Indefiro, tendo em vista que o INSS cumpriu in totum a r. sentença, conforme demonstram os documentos de fls. 142/143. Ademais, intimada nos termos do despacho de fl. 161, a autoridade impetrada prestou os devidos esclarecimentos às fls. 163/164. Intime-se e, após, ao arquivo.

0003878-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003878-2) - FRANCISCO MIGUEL VAZ DE LIMA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X AUDITOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0003114-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003114-0) - NEY PRANDINI HORN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA SP SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0001983-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001983-9) - CARLOS FRANCISCO TORNELI(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0008445-19.2007.403.6183 (2007.61.83.008445-5) - FRANK LEGORI HARVEY LAWSON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0008990-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008990-1) - ANTONIO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023002-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023002-2) - ANTONIA DE PAULA MANTOVANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor dos ofícios de fls. 82/91, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001216-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001216-7) - OSWALDO COELHO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006012-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006012-5) - HERMINIO MINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls.99/129: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013465-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013465-0) - JACINTO RODRIGUES BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. O pleito de fls. 311 e 313/314 refoge aos limites da lide, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0008394-58.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPOLITO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: Defiro, pelo prazo requerido.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010907-96.2010.403.6100 - ANGELINA BRANDAO LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/110. Mantenho a decisão de fls. 96 por seus próprios fundamentos.Intime-se e, após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

0014435-41.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.029429-1/SP, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida às fls. 49/50. Int.

0016706-23.2010.403.6100 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/74. Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos.Intime-se e, após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

0017155-78.2010.403.6100 - VANESSA LUCIA BEZERRA(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP X UNIAO FEDERAL

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01(um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0020238-05.2010.403.6100 - JOSE TEOFILIO NETO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão

do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0020239-87.2010.403.6100 - EDISON BRUNO DA SILVA MARTINS (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0003258-25.2010.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - FRANCISCO MATARAZZO

A parte impetrante veio, a juízo, com o objetivo de obter ordem determinado que a autoridade coatora encaminhasse seu recurso administrativo interposto contra a decisão proferida pela 23ª JRPS, à Câmara de julgamentos da Previdência Social. Conforme noticiado nos autos às fls. 27/30, a autoridade coatora noticiou o encaminhamento do referido recurso em 03 de maio de 2010. Desse modo, certo é que não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante pela autoridade coatora, que já cumpriu seu dever de ofício, conforme noticiado às fls. 27/30. Diante disso, restou claro que a parte impetrante não tem mais interesse no processamento do feito, eis que já obteve o que veio em juízo pleitear. Assim, houve carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009808-36.2010.403.6183 - MAURO MARIANO SLVERIO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informações de fls. 211/213, a análise do pedido de revisão do benefício do impetrante foi concluída, restando majorada a renda mensal inicial de R\$ 811,82 (oitocentos e onze reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Assim, tendo em vista o processamento e o desfecho do pedido administrativo do impetrante, culminando na majoração da renda mensal inicial do benefício, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Nesse particular, é de observar, ainda, a liberação administrativa de PAB no valor de R\$ 68.698,96 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) referente aos valores atrasados do período de 06/05/2005 a 31/10/2010, conforme extrato HISCREWEB que acompanha esta sentença. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010026-64.2010.403.6183 - FERNANDA VIEIRA ABBADÉ(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/100: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.0038811-0, oficie-se ao Chefe da APS SANTO AMARO para que cumpra a r. decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Int.

0010028-34.2010.403.6183 - PATRICIA VITA ANAIA(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte impetrante pretende a concessão de ordem para que o impetrado lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença. Ocorre que, para o restabelecimento do benefício em questão, seria necessário produzir prova pericial, o que se configura incompatível com a via estreita do writ. Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de prova pericial. Ora, a produção de prova pericial é incompatível com o rito do mandado de segurança. Verifica-se, então, que a situação fática alegada não se mostrou comprovada de plano. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pelo impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tríplice da relação processual. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011083-20.2010.403.6183 - DARIO BEZERRA DE CASTRO(SP159415 - JAIR DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Em face às informações prestadas pelo impetrado às fls. 31/101, no entanto, não vislumbro caracterizado o necessário periculum in mora ensejador da medida, uma vez que o impetrante encontra-se amparado pela percepção mensal do benefício de auxílio-doença NB 31/544.323.497-4, concedido em 20.09.2010 e ativo até a presente data, conforme demonstra o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que segue anexo a esta decisão. Por estas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011096-19.2010.403.6183 - ANGRA MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, o valor da renda mensal inicial bem como da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi reduzido após procedimento de auditoria que concluiu pela irregularidade da concessão inicial, conforme documentos de fls. 57/62 e informações de fls. 63/70, sendo certo que em nenhum momento a Impetrante insurgiu-se contra os critérios adotados no procedimento de auditoria, limitando-se a requerer, tão somente, a suspensão dos descontos. Portanto, tendo em vista a inexistência nos autos de quaisquer elementos que indiquem eventual irregularidade ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada durante o procedimento de auditoria, improcede o pedido de ordem judicial para a cessação dos descontos ora efetuados. Ademais, dispõe a Lei n.º 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefício além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal vem se posicionando favoravelmente à realização dos descontos em benefícios nos casos em que ocorrer duplicidade de pagamento ou pagamento indevido, conforme o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE DE DESCONTOS NA RENDA MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando a Seguridade Social de um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência (art. 194, caput, da Constituição da República), fica claro que o legislador, ao proibir a cumulação da prestação continuada assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da

seguridade social, previu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o previdenciário. II - Independentemente do pagamento em duplicidade ter decorrido, em última instância, de determinação judicial, é flagrante a ilegalidade da acumulação em pauta, sendo lícito ao INSS exigir a devolução do que foi pago, por seus cofres, indevidamente. III - Os arts. 114 e 115, inciso II, da Lei de Benefícios, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios. IV - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, mostra-se temerário os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, uma vez que a parte autora tem idade avançada e sobrevive do valor auferido com este benefício e o desconto perpetrado pelo INSS, embora baixo, proporcionalmente, acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. V - Os danos morais não restaram configurados, pois não se demonstrou a dor, humilhação e angústia experimentadas pelo requerente, que de acordo com seu depoimento pessoal, sequer se recordava da visita à agência do INSS, tratando-se, propriamente, de um mero contratempo que teria enfrentado. VI - Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente e tomando por base o valor da causa atribuído pelo próprio autor em sua petição inicial e, ainda, só serão devidos se desaparecerem as causas que lhe conferem o benefício da assistência judiciária gratuita. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285798 - PROCESSO Nº 2006.61.14.001139-3 - SÉTIMA TURMA - DATA DE JULGAMENTO: 09/06/2008 - DJF3: 02/07/2008. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.) Outrossim, é de se ressaltar que a Impetrante foi devidamente notificada para apresentar defesa a respeito das conclusões do procedimento de auditoria, conforme demonstram os documentos de fls. 76/78. Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pelo impetrante. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0013203-36.2010.403.6183 - MARIA GENIR STENICO SCABAR (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, consoante informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 47/53, o pedido administrativo de revisão foi analisado e indeferido. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014244-38.2010.403.6183 - MARIA CECILIA MAIA LIMEDE DE VIVO (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial do mandado de segurança, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Observo, no caso em tela, que a impetrante é titular do benefício de pensão por morte NB 21/119.926.773-0, instituído em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. Antônio Carlos de Vivo, ocorrido em 15 de setembro de 2003, e com quem era casada desde 13 de julho de 1968. Referido benefício, entretanto, foi desmembrado em 50% face a concessão administrativa da pensão por morte NB 21/131.250.543-2, em favor de Junilda Maria dos Santos, que requereu o benefício sob a alegação de que convivia em União Estável com o de cujus. Consta nos autos que a Sra. Junilda Maria dos Santos propôs a ação de reconhecimento de união estável n.º 2259/04, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, a qual foi julgada improcedente, ante evidências de que seu envolvimento com o de cujus caracterizava, na realidade, um concubinato impuro, que resultou, inclusive, no nascimento de uma filha. Referida sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrendo o trânsito em julgado em 03.02.2009 (fls. 14/28). Diante disso, a impetrante formulou requerimento administrativo junto a Agência da Previdência Social São Paulo - Centro (fl. 36), objetivando a cessação do rateio de sua pensão por morte com a Sra. Junilda Maria dos Santos. Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/63, limitando-se a argumentar que, por ser mantido pela APS Maringá, administrada pela Gerência Executiva Maringá, somente aquela agência poderia efetuar a suspensão do benefício NB 21/131.250.543-2 e, conseqüentemente, anular o desmembramento do benefício previdenciário da impetrante. Com efeito, a suspensão do pagamento do benefício NB 21/131.250.543-2 não pode ser apreciada nesta ação, eis que demandaria dilação probatória, assim como a inclusão da Sra. Junilda Maria dos Santos no pólo passivo da demanda, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Quanto à conclusão do requerimento administrativo 35564.000508/2009-53, observo que a autoridade impetrada, ao prestar informações ao Juízo, sustentou sua incompetência para a suspensão do benefício NB 21/131.250.543-2, mantido pela APS Maringá, sendo certo que, apesar de não haver concluído o procedimento, já sinalizou seu entendimento, o que tornaria inócua decisão judicial que determinasse sua imediata resposta ao pleito da impetrante. Nesse passo, cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o alcance de eventual deferimento do pedido liminar limitaria-se tão-somente à conclusão do requerimento administrativo, eximindo-se o Juízo, pelas razões acima expostas, de qualquer avaliação acerca da manutenção/cessação

do benefício NB 31/131.250.543-2, o que deve ser aferido pelo impetrado, que já manifestou-se incompetente para suspender o benefício da Sra. Junilda Maria dos Santos, mantido por outra Gerência Executiva. Por tais razões, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida liminar pleiteada, que ora INDEFIRO. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014343-08.2010.403.6183 - ANTONIA DE CARVALHO DIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Decorre a ausência do fumus boni iuris, da comprovação nos autos de que a Impetrante recebeu o benefício de amparo social ao idoso NB 88/531.692.325-8, no período de 15.08.2008 a 31.08.2009, sem, contudo, fazer jus ao benefício. De fato, os documentos de fls. 98 e 116/117 demonstram que a renda mensal familiar per capita era superior a do salário-mínimo vigente, uma vez que o cônjuge da autora, Sr. Higino Correia Dias, percebia a aposentadoria por idade NB nº. 41/142.113.039-1, cujo valor, inclusive, é superior ao salário mínimo (fl. 98). Dessa forma, estando o benefício de amparo social à autora em contrariedade ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia Previdenciária ao promover a cobrança dos valores indevidamente recebidos. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 dispõe acerca dos descontos a serem efetuados nos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 115. Podem ser descontados dos

benefícios:.....II - pagamento de benefício além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. De igual sorte, o Decreto 3.048/99 assim dispõe: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do

benefício:..... 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal vem se posicionando favoravelmente à realização dos descontos em benefícios nos casos em que ocorrer duplicidade de pagamento ou pagamento indevido, conforme o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE DE DESCONTOS NA RENDA MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando a Seguridade Social de um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência (art. 194, caput, da Constituição da República), fica claro que o legislador, ao proibir a cumulação da prestação continuada assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, previu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o previdenciário. II - Independentemente do pagamento em duplicidade ter decorrido, em última instância, de determinação judicial, é flagrante a ilegalidade da acumulação em pauta, sendo lícito ao INSS exigir a devolução do que foi pago, por seus cofres, indevidamente. III - Os arts. 114 e 115, inciso II, da Lei de Benefícios, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios. IV - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, mostra-se temerário os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, uma vez que a parte autora tem idade avançada e sobrevive do valor auferido com este benefício e o desconto perpetrado pelo INSS, embora baixo, proporcionalmente, acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. V - Os danos morais não restaram configurados, pois não se demonstrou a dor, humilhação e angústia experimentadas pelo requerente, que de acordo com seu depoimento pessoal, sequer se recordava da visita à agência do INSS, tratando-se, propriamente, de um mero contratempo que teria enfrentado. VI - Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente e tomando por base o valor da causa atribuído pelo próprio autor em sua petição inicial e, ainda, só serão devidos se desaparecerem as causas que lhe conferem o benefício da assistência judiciária gratuita. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285798 - PROCESSO Nº 2006.61.14.001139-3 - SÉTIMA TURMA - DATA DE JULGAMENTO: 09/06/2008 - DJF3: 02/07/2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.) Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela Impetrante. Outrossim, deve ser destacado que a autora, ao contrário do afirmado no termo de fl. 91 que instruiu o requerimento do seu benefício de amparo social, é casada com o Sr. Higino Correia Dias, titular da aposentadoria por idade NB nº 41/142.113.039-1, conforme demonstram a certidão de fl. 89 e o termo de declaração de fls. 116/117. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0014420-17.2010.403.6183 - ADINALVA VIANA CHAVES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 99/122:Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 99/122, remetendo-os à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que sejam juntados aos autos do processo n.º 0014814-24.2010.403.6183, ajuizada por AILTOM MENDES DA COSTA.Fl. 125:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autarquia previdenciária. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0014907-84.2010.403.6183 - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.Com efeito, consoante informação juntada às fls. 32/339, o pedido inicial foi atendido, com o reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade.Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Após, ao Ministério Público Federal.

0014927-75.2010.403.6183 - MARIA BEATRIZ GODOY SIQUEIRA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Com efeito, o valor da renda mensal inicial bem como da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi reduzido após procedimento de auditagem que concluiu pela irregularidade da concessão inicial, conforme informações e documentos de fls. 55/63, sendo certo que em nenhum momento a Impetrante insurgiu-se contra os critérios adotados no procedimento de auditagem, limitando-se a requerer, tão somente, a suspensão dos descontos.Portanto, tendo em vista a inexistência nos autos de quaisquer elementos que indiquem eventual irregularidade ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada durante o procedimento de auditagem, improcede o pedido de ordem judicial para a cessação dos descontos ora efetuados.Ademais, dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefício previdenciários:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefício além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o

desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal vem se posicionando favoravelmente à realização dos descontos em benefícios nos casos em que ocorrer duplicidade de pagamento ou pagamento indevido, conforme o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE DE DESCONTOS NA RENDA MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando a Seguridade Social de um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência (art. 194, caput, da Constituição da República), fica claro que o legislador, ao proibir a cumulação da prestação continuada assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, previu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o previdenciário. II - Independentemente do pagamento em duplicidade ter decorrido, em última instância, de determinação judicial, é flagrante a ilegalidade da acumulação em pauta, sendo lícito ao INSS exigir a devolução do que foi pago, por seus cofres, indevidamente. III - Os arts. 114 e 115, inciso II, da Lei de Benefícios, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios. IV - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, mostra-se temerário os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, uma vez que a parte autora tem idade avançada e sobrevive do valor auferido com este benefício e o desconto perpetrado pelo INSS, embora baixo, proporcionalmente, acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. V - Os danos morais não restaram configurados, pois não se demonstrou a dor, humilhação e angústia experimentadas pelo requerente, que de acordo com seu depoimento pessoal, sequer se recordava da visita à agência do INSS, tratando-se, propriamente, de um mero contratempo que teria enfrentado. VI - Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente e tomando por base o valor da causa atribuído pelo próprio autor em sua petição inicial e, ainda, só serão devidos se desaparecerem as causas que lhe conferem o benefício da assistência judiciária gratuita. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285798 - PROCESSO Nº 2006.61.14.001139-3 - SÉTIMA TURMA -DATA DE JULGAMENTO: 09/06/2008 - DJF3: 02/07/2008. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.)Outrossim, é de se ressaltar que a Impetrante foi devidamente notificada e apresentou defesa a respeito das conclusões do procedimento de auditagem, conforme relatado na inicial (fl. 03/04).Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pelo impetrante.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Oficie-se.Após, ao Ministério Público Federal.

0015108-76.2010.403.6183 - NILZA MARIA DE LACERDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar. Embora o periculum in mora em tese esteja presente, uma vez que o Impetrante busca a concessão de benefício previdenciário necessário a sua manutenção, não vislumbro a presença do necessário fumus boni iuris, tendo em vista que o Impetrante alegou o exercício da atividade autônoma de cantora nas competências acima referidas, sem, contudo, juntar aos autos documentos que comprovassem o efetivo desempenho da atividade e da regularidade de sua inscrição junto à Previdência Social por todo o período requerido. Com efeito, a Lei nº. 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº. 5.890/73, vigente à época, expressamente definia o trabalhador autônomo nos seguintes termos: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (...)c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. Dessa forma, não restando demonstrado, nesse exame inicial, a efetiva qualidade de trabalhadora autônoma da Impetrante no período requerido, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0015109-61.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FABIANO SETTI (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar. Embora o periculum in mora em tese esteja presente, uma vez que o Impetrante busca a concessão de benefício previdenciário necessário a sua manutenção, não vislumbro a presença do necessário fumus boni iuris, tendo em vista que o Impetrante alegou o exercício da atividade autônoma de advogado nas competências acima referidas, sem, contudo, juntar aos autos documentos que inequivocadamente comprovassem o desempenho da atividade profissional e da regularidade de sua inscrição junto à Previdência Social por todo o período requerido. Com efeito, a Lei nº. 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº. 5.890/73, vigente à época, expressamente definia o trabalhador autônomo nos seguintes termos: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (...)c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. Dessa forma, não restando demonstrado, nesse exame inicial, a efetiva qualidade de trabalhador autônomo do Impetrante no período requerido, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0015560-86.2010.403.6183 - SERGIO BARSANTI WEY (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar. Tratando-se de períodos de períodos laborados na vigência do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, necessário a comprovação de efetivo exercício de atividade profissional correspondente à filiação junto à Previdência Social na condição de Contribuinte Individual, com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Nesse passo, não vislumbro a presença do necessário fumus boni iuris, tendo em vista que o impetrante alegou a condição de contribuinte individual nos períodos acima referidos, sem, contudo, juntar aos autos documentos que comprovassem a regularidade de sua inscrição junto à Previdência Social. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002641-86.2011.403.6100 - SILVIA CECILIA BARREIROS UWAROW (SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0006007-36.2011.403.6100 - DANIEL DO NASCIMENTO (SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o levantamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

000106-32.2011.403.6183 - AUGUSTO CESAR DE CARVALHO FERREIRA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Indique o impetrante, precisamente, quais competências foram objeto da cobrança levada a efeito pela autoridade impetrada; Prazo 10 (dez) dias. Int.

000356-65.2011.403.6183 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Considerando que foi homologado o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos do processo nº. 0040771-32.2008.403.6301 e que foi realizado novo requerimento administrativo para concessão do benefício de pecúlio, não há que se falar em litispendência, prevenção ou coisa julgada. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

000656-27.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GIRELLI GOMEZ(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cumpra o impetrante no prazo de 05 (cinco), integralmente o despacho de fls. 18, trazendo aos autos prova do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001896-51.2011.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0002430-92.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da alta programada. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0002589-35.2011.403.6183 - JULIVAL ASSUNCAO(SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0002831-91.2011.403.6183 - GERALDA MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP142278 - JORGE MASANOBU ONISHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova do

indeferimento do requerimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003924-89.2011.403.6183 - WALDENAIR FUZINATO JUNIOR(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista que a petição inicial, bem como os documentos ora juntados indicam que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São Bernardo do Campo e, ainda, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP, com as cautelas de estilo. Int.

0004869-76.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DO PRADO MAIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0005017-87.2011.403.6183 - ADELINA MIRANDA CERQUEIRA SANTOS(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0005342-62.2011.403.6183 - IZAIAS GOMES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Corrijo de ofício a autoridade coatora para integrar o pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO LESTE (APS ERMELINDO MATARAZZO). Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cancelamento da ordem de suspensão do benefício antes da data limite. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0005344-32.2011.403.6183 - CARLOTA FRANCE RIBEIRO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cancelamento da ordem de suspensão do benefício antes da decisão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0005802-49.2011.403.6183 - ARLETE CHAMMAS SALUM(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 1,05 Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda a inicial. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão de exigências para apresentação de documentos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a

autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.